

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO NAS
PLATAFORMAS “GRATUITAS” DE SERVIÇO: contribuições da União Europeia
para o MERCOSUL**

**São Leopoldo
2025**

ANDRESSA ZANFONATTO SLONGO

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO NAS
PLATAFORMAS “GRATUITAS” DE SERVIÇO: contribuições da União Europeia
para o MERCOSUL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciane Klein Vieira

São Leopoldo

2025

S634p

Slongo, Andressa Zanfonatto.

A proteção de dados pessoais e os limites do consentimento nas plataformas “gratuitas” de serviço : contribuições da União Europeia para o Mercosul / Andressa Zanfonatto Slongo. – 2025.

263 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.
“Orientadora: Profa. Dra. Luciana Klein Vieira”.

1. Consentimento. 2. Mercosul. 3. Plataformas gratuitas de serviços. 4. Proteção de dados pessoais dos consumidores. I. Título.

CDU 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster Ditbenner – CRB 10/2517

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO NAS PLATAFORMAS GRATUITAS DE SERVIÇO: contribuições da União Europeia para o MERCOSUL**”, elaborada pela mestranda **Andressa Zanfonatto Slongo**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRA EM DIREITO.

São Leopoldo, 03 de outubro de 2025.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Luciane Klein Vieira _____ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Juan Manuel Velázquez Gardeta _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Temis Limberger _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Aos meus pais, Marilene e Jair, meus maiores incentivadores, que não mediram esforços para que eu fosse a primeira pessoa da família a concluir o ensino superior. Amo vocês.

AGRADECIMENTO

Nenhuma conquista vale a pena se não for possível compartilhar com quem amamos e ao longo desses dois anos de mestrado, tive a alegria, a sorte e o privilégio de contar com o apoio de pessoas muito especiais, que contribuíram para a realização e concretização deste sonho.

Ao meus pais, Marilene Terezinha Zanfonatto Slongo e Jair Pedro Slongo, pelo apoio incondicional durante toda a minha formação acadêmica. Sem a dedicação e o incentivo de vocês, não teria sido possível chegar até aqui. Vocês me ensinaram o valor e a importância que os estudos têm na vida de uma pessoa que vem de origem humilde. Esta conquista também é de vocês. Amo muito vocês.

À minha brilhante Orientadora, Professora Doutora Luciane Klein Vieira, exemplo de dedicação, humildade, generosidade, honestidade, resiliência e inteligência. Obrigada pelas oportunidades durante toda a minha trajetória acadêmica, pelos conselhos e pelas irretocáveis contribuições. Nas palavras de Paulo Freire, “*o educador se eterniza em cada ser que educa*”, serei eternamente grata por todo apoio.

Ao meu cachorro Shrek (*in memoriam*), meu primeiro melhor amigo de quatro patas, que acabou falecendo durante a escrita do projeto de dissertação, mas me acompanhou durante 18 anos, desde o ensino fundamental até a metade do mestrado. Meu grande companheiro de vida, você foi fundamental e faz muita falta.

À minha cadela Nina Maria, que segue o legado do Shrek, me acompanhando na minha trajetória acadêmica. Adotei a Nina, ou melhor, ela me adotou no primeiro ano da graduação, em 2017, coincidentemente, na minha primeira semana de provas da faculdade.

À minha amiga e colega Nathália, que dividiu as alegrias e desafios que a vida acadêmica proporciona. Pessoas como você fazem o ambiente acadêmico mais leve e esperançoso.

Ao time do PMR Cível Consumidor que me acolheu na reta final da dissertação, apoiando e incentivando a reta final do mestrado e minha trajetória acadêmica.

Ao Grupo de Pesquisa Direito e Integração Regional (CNPq) por proporcionar um intercâmbio de informações e estudos sobre MERCOSUL e União Europeia de extrema relevância.

À exemplar equipe administrativa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, em especial, Paloma, Christina e Greice. Obrigada por prestarem todo auxílio necessário.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. É um privilégio poder aprender com professores extremamente qualificados.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa PROEX. Sem a bolsa não seria possível concretizar o sonho de ingressar no mestrado.

“A cibercomunidade nascente encontra refúgio na realidade virtual, enquanto as cidades se transformam em imensos desertos cheios de gente, onde cada qual vela por seu santo e está metido em sua própria bolha. Há quarenta anos, segundo as pesquisas, seis a cada dez norte-americanos confiavam na maioria das pessoas. Hoje a confiança murchou: só quatro de cada dez confiam nos demais. Esse modelo de desenvolvimento desenvolve a desvinculação. Quanto mais se sataniza a relação com as pessoas, que podem te passar Aids, te tirar o emprego ou te deparar a casa, mais se sacraliza a relação com as máquinas. A indústria da comunicação, a mais dinâmica da economia mundial, vende os abraçadabras que dão acesso à Nova Era da história da humanidade. Mas esse mundo comunicadíssimo está parecendo demais com um reino de sozinhos e de mudos.

Os meios dominantes de comunicação estão em poucas mãos, que são cada vez menos mãos e em regra atuam a serviço que reduz as relações humanas ao mútuo serviço e ao mútuo medo. Nos últimos tempos, a galáxia internet abriu imprevistas e valiosas oportunidades de expressão alternativa. Pela internet estão irradiando suas mensagens numerosas vozes que não são ecos do poder. Mas o acesso a essa nova autopista da informação é ainda um privilégio dos países desenvolvidos, onde reside 95 por cento dos usuários. E já a publicidade comercial está tentando transformar a internet em *businessnet*: esse novo espaço para a liberdade de comunicação também é um novo espaço para a liberdade de comércio.”¹

¹ GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2020. p. 282.

RESUMO

A dissertação aborda o Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais dos consumidores e os limites do consentimento prestado, nas plataformas de serviços *online*, com o intuito de mapear as principais contribuições para a formação do Direito do MERCOSUL. À luz do exposto, apresenta-se o problema de pesquisa: Quais são as principais contribuições do Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, sobretudo no que tange ao consentimento do consumidor para o tratamento de dados relativo ao uso de plataformas “gratuitas” de serviços, para a formação do Direito do MERCOSUL? Para responder o problema de pesquisa, determinou-se a seguinte hipótese de trabalho: O Direito da EU, em matéria de proteção de dados pessoais e limites estabelecidos pelo consentimento se encontra em um estágio muito mais avançado do que o Direito do MERCOSUL, em razão de que a proteção de dados já é reconhecida como Direito Fundamental, conforme o artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais. Ademais, o próprio RGPD possui diversas disposições sobre o consentimento, como por exemplo, o artigo 6º, item 1, alínea “a” que determina que o tratamento dos dados pessoais apenas será lícito na medida em que se verificar que o seu titular tenha dado o seu consentimento para o tratamento de seus dados para uma ou mais finalidades específicas. A alínea “b” do mesmo artigo dispõe que é lícito o tratamento de dados quando for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, como nos casos de contratos de consumo *online* celebrados no ambiente digital. Desta forma, a primeira contribuição para o Direito do MERCOSUL é reconhecer a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental e, posteriormente, a criação de norma regional que regule o uso de plataformas digitais gratuitas, com disposições específicas sobre o processo de tratamento de dados realizado no âmbito integrado, que apenas será considerado lícito diante da obtenção expressa do consentimento prévio, livre e informado do consumidor. O objetivo geral é analisar, sob uma perspectiva crítica e transdisciplinar, como a UE regulamenta a proteção de dados dos consumidores, com especial ênfase aos limites do consentimento estabelecidos nos termos e políticas de privacidade nos contratos de consumo *online* referentes ao uso gratuito de plataformas digitais, e quais seriam as principais contribuições do bloco europeu

para a construção do Direito do MERCOSUL, na matéria. A pesquisa é qualitativa e exploratória, com o emprego dos métodos de procedimento normativo-descritivo, comparativo e monográfico, e das técnicas bibliográfica e documental. Como resultado, conclui-se que o Direito da União Europeia pode contribuir para a construção do Direito do MERCOSUL na matéria em questão, a fim de brindar maior segurança aos consumidores mercosulinos atuantes no comércio eletrônicos, confirmando a hipótese de trabalho inicialmente apresentada.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais dos consumidores; consentimento; plataformas gratuitas de serviços; União Europeia; MERCOSUL.

RESUMEN

La tesina aborda el Derecho de la Unión Europea en materia de protección de datos personales de los consumidores y los límites del consentimiento prestado en las plataformas de servicios en línea, con el fin de identificar las principales contribuciones a la formación del Derecho del MERCOSUR. A la luz de lo anterior, se plantea el siguiente problema de investigación: ¿Cuáles son las principales contribuciones del Derecho de la Unión Europea en materia de protección de datos personales, especialmente en lo que se refiere al consentimiento del consumidor para el tratamiento de datos relativos al uso de plataformas de servicios “gratuitos”, a la formación del Derecho del MERCOSUR? Para responder al problema de investigación, se determinó la siguiente hipótesis de trabajo: El Derecho de la UE, en materia de protección de datos personales y límites establecidos por el consentimiento, se encuentra en una etapa mucho más avanzada que el Derecho del MERCOSUR, debido a que la protección de datos ya es reconocida como Derecho Fundamental, de conformidad con el artículo 8 de la Carta de Derechos Fundamentales. Además, el propio RGPD contiene varias disposiciones sobre el consentimiento, como por ejemplo, el artículo 6, apartado 1, letra “a”, que establece que el tratamiento de datos personales solo será lícito en la medida en que se compruebe que su titular ha dado su consentimiento para el tratamiento de sus datos para uno o varios fines específicos. El apartado “b” del mismo artículo establece que el tratamiento de datos es lícito cuando es necesario para la ejecución de un contrato en el que el titular de los datos es parte, o para gestiones precontractuales a petición del titular de los datos, como en los casos de contratos de consumo *online* celebrados en el entorno digital. De este modo, la primera contribución al Derecho del MERCOSUR es reconocer la protección de datos personales como Derecho Fundamental y, posteriormente, la creación de una norma regional que regule el uso de plataformas digitales gratuitas, con disposiciones específicas sobre el proceso de tratamiento de datos realizado en el ámbito integrado, que solo se considerará lícito ante la obtención expresa del consentimiento previo, libre e informado del consumidor. El objetivo general es analizar, desde una perspectiva crítica y transdisciplinaria, cómo la UE regula la protección de datos de los consumidores, con especial énfasis en los límites del consentimiento establecidos en los términos y políticas de privacidad de los

contratos de consumo en línea relativos al uso gratuito de plataformas digitales, y cuáles serían las principales contribuciones del bloque europeo a la construcción del Derecho del MERCOSUR en la materia. La investigación es cualitativa y exploratoria, y emplea métodos normativos-descriptivos, comparativos y monográficos, así como técnicas bibliográficas y documentales. Como resultado, se concluye que el Derecho de la Unión Europea puede contribuir a la construcción del Derecho del MERCOSUR en la materia en cuestión, con el fin de brindar mayor seguridad a los consumidores del MERCOSUR que operan en el comercio electrónico, confirmando la hipótesis de trabajo presentada inicialmente.

Palabras clave: Protección de datos personales de los consumidores; consentimiento; plataformas de servicios gratuitas; Unión Europea; MERCOSUR.

ABSTRACT

The dissertation addresses European Union law on the protection of consumers' personal data and the limits of consent given on online service platforms, with the aim of mapping the main contributions to the formation of MERCOSUR law. In light of the above, the research question is presented: What are the main contributions of European Union law on personal data protection, especially with regard to consumer consent for the processing of data relating to the use of « free » service platforms, to the formation of MERCOSUR law? To answer the research question, the following working hypothesis was established: EU law on personal data protection and the limits established by consent is at a much more advanced stage than MERCOSUR law, because data protection is already recognized as a fundamental right, according to Article 8 of the Charter of Fundamental Rights. In addition, the GDPR itself has several provisions on consent, such as Article 6, item 1, subparagraph “a,” which determines that the processing of personal data will only be lawful to the extent that it is verified that the data subject has given their consent to the processing of their data for one or more specific purposes. Subparagraph “b” of the same article provides that data processing is lawful when necessary for the performance of a contract to which the data subject is party, or for pre-contractual measures at the request of the data subject, as in the case of online consumer contracts concluded in the digital environment. Thus, the first contribution to MERCOSUR law is to recognize the protection of personal data as a fundamental right and, subsequently, to create a regional standard regulating the use of free digital platforms, with specific provisions on the data processing carried out in the integrated environment, which will only be considered lawful upon obtaining the express, free, and informed consent of the consumer. The overall objective is to analyze, from a critical and transdisciplinary perspective, how the EU regulates consumer data protection, with special emphasis on the limits of consent established in the terms and privacy policies in online consumer contracts relating to the free use of digital platforms, and what would be the main contributions of the European bloc to the construction of MERCOSUR law in this area. The research is qualitative and exploratory, using normative-descriptive, comparative, and monographic methods, as well as bibliographic and documentary techniques. As a result, it is concluded that European Union law can contribute to the development of MERCOSUR law on the

matter in question, in order to provide greater security to MERCOSUR consumers engaged in e-commerce, confirming the working hypothesis initially presented.

Keywords: Protection of consumers' personal data; consent; free service platforms; European Union; MERCOSUR.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Ecossistema regulatório de novas tecnologias na Europa:	90
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Quadro comparativo das Leis Constitucionais e Infraconstitucionais de Cada Estado Parte do MERCOSUL que abordam a proteção de dados e os limites do consentimento	152
Tabela 2 - Normativas elaboradas pelo MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e que tratam sobre consentimento	166

LISTA DE SIGLAS

AAIP	Agência de Acesso à Informação Pública
AEPD	Autoridade Europeia de Proteção de Dados Pessoais
ALADI	Associação Latino-americana de Integração
ANDP	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
Carta	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEE	Comunidade Económica Europeia
CEPD	Comissão Europeia e Proteção de Dados
CMC	Conselho do Mercado Comum
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta
CT nº 7	Comitê Técnico nº 7
DMA	Lei dos Mercados Digitais (The Digital Markets Act)
DAS	Lei dos Serviços Digitais (The Digital Services Act)
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
Euratom	Comunidade Europeia da Energia Atômica
GAD	Grupo Agenda Digital MERCOSUL
GAFAM	Google, Apple, Facebook (agora Meta), Amazon e Microsoft
GDPR	General Data Protection Regulation
IA	Inteligência Artificial
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MITIC	Ministerio de Tecnologías de la Información y Comunicación
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Pp	Pontos percentuais
PPTA	Presidência <i>Pro Tempore</i> Argentina
PPTB	Presidência <i>Pro Tempore</i> do Brasil
PPTP	Presidência <i>Pro Tempore</i> do Paraguai
PPTU	Presidência <i>Pro Tempore</i> do Uruguai
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de dados
SGT nº 13	Subgrupo de Trabalho nº 13
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TJ/UE ou Tribunal	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
EU	União Europeia
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA TECNOLÓGICA: AS MUDANÇAS NOS PADRÕES DE CONSUMO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES.....	33
2.1 A Era do Capitalismo de Vigilância e as Tecnologias de Informação e Comunicação: do hiperconsumo à informação nas plataformas	44
2.2 Do offline ao online: o reconhecimento da privacidade e a proteção de dados como Direitos Fundamentais da pessoa humana no âmbito europeu ...	58
2.3 Privacidade em xeque e os desafios da efetivação dos Direitos Fundamentais no ambiente digital	71
2.4 A (in)eficiência dos termos de consentimento nas plataformas gratuitas de consumo como garantia de proteção aos Direitos Fundamentais vinculados à privacidade	76
3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO DOS CONSUMIDORES, NA UNIÃO EUROPEIA.....	85
3.1 O Direito Originário	91
3.2 Os valores e a Agenda Digital	97
3.3 O Direito Derivado	110
3.4 O papel do TJ/UE na delimitação dos limites do consentimento no tratamento dos dados pessoais dos consumidores nos contratos de consumo online.....	132
4 O DIREITO DO MERCOSUL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES.....	144
4.1 O quadro normativo do MERCOSUL	153
4.2 Agenda Digital do MERCOSUL (GAD)	167
4.3 Agenda de trabalho do Comitê Técnico nº 7 sobre Direito do Consumidor (CT nº 7) e do Subgrupo de Trabalho nº 13 sobre Comércio Eletrônico	181
4.4 O Efeito Bruxelas: possíveis contribuições da União Europeia para o MERCOSUL	204
CONCLUSÕES	216
REFERÊNCIAS.....	224

APÊNDICE A – ACORDO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES EM PLATAFORMAS DE SERVIÇOS GRATUITOS	256
---	------------

1 INTRODUÇÃO

A justificativa deste projeto encontra relevo em tempos atuais com evidente relevância econômica e social, uma vez que o vazamento de dados pessoais impacta, diariamente, a vida de milhões de consumidores que atuam no comércio eletrônico. A Revolução Industrial 4.0 (ou simplesmente Indústria 4.0) responsável por acelerar os processos tecnológicos e a pandemia de covid-19 que assolou o mundo no ano de 2020 foram fatores determinantes que mudaram os padrões de consumo, fazendo com que os consumidores migrassem para o *cyberespaço* para realizar suas compras e adquirir serviços.

Com o advento da Revolução Industrial 4.0, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) desenvolveram-se exponencialmente, transformando, facilitando, agilizando e globalizando a comunicação. Se antes eram necessários meios físicos para comunicar-se, com o aprimoramento das TIC's tornou-se possível, de certa forma, interagir rapidamente com poucos *clicks* por meios de comunicação como a *internet*, e sistemas operacionais como aplicativos e plataformas.

Diante dos referidos avanços da comunicação, que ao longo do tempo, ocorreram de forma gradual e se intensificaram durante a Pandemia de Covid-19 em 2020, a sociedade passou por uma transformação significativa em razão da “virtualização” das atividades e hábitos do cotidiano, como a compra de bens e/ou serviços que começou a ser realizada, majoritariamente, pelo comércio eletrônico (*e-commerce*). No período de quarentena que, inicialmente, seria de apenas quize dias, mas acabou se prolongando por três longos anos², serviços de comunicação antes pouco conhecidos, passaram a ser essenciais na realização de trabalho, estudo e comunicação em geral, fazendo ressurgirem discussões a respeito da privacidade e segurança dos consumidores³ e a proteção dos consumidores no ambiente virtual tornou-se uma preocupação constante a nível mundial, onde Estados e Organizações Internacionais precisam medir esforços para desenvolver iniciativas e normativas que brindem maior segurança aos consumidores e diminuir as

² A Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou e caracterizou a COVID-19 como pandemia em 11 de março de 2020. Em 5 de maio de 2023, a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.

³ VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Covid-19 e Direito do Consumidor: desafios atuais e perspectivas para o futuro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 135, p. 103 – 124. p. 108.

assimetrias existentes nas relações de consumo virtuais. Inclusive, mesmo com o fim da pandemia, observou-se a preferência por parte dos consumidores pelo *e-commerce*, em razão dos mais diversos fatores, como por exemplo, compras realizadas diretamente do conforto do lar, acesso à uma ampla gama de produtos nacionais e estrangeiros, comparação de preços, mais acesso às promoções, programas de vantagens (*cashback*, clube de pontos, acesso antecipado às novidades, brindes exclusivos, entre outros), bem como o acesso às opiniões de outros consumidores sobre os produtos abrangidos. Tais benefícios são os grandes impulsionadores do exponencial crescimento do comércio eletrônico.

A União Europeia (UE), no ano de 2024, constatou que dos cidadãos europeus com idades compreendidas entre os 16 e os 74 anos, 94% utilizaram a *internet* nos últimos 12 meses, tendo 77% deles comprado ou encomendado bens ou serviços,⁴ representando um crescimento de 59% em 2014 e de 77% em 2024, um aumento de 17 pontos percentuais (pp) em 10 anos na UE.⁵ A perspectiva é de que estes percentuais cresçam nos próximos anos, em razão das mais diversas iniciativas que o bloco, por meio da Comissão Europeia (ou apenas Comissão) vem implementando para promover a Era Digital com base em três pilares: I) Tecnologia ao serviço das pessoas; II) Uma economia digital justa e competitiva; e III) Uma sociedade aberta, democrática e sustentável.⁶

De fato, os avanços tecnológicos, em específico, os dos meios de comunicação, geraram mudanças significativas e positivas para a sociedade. Contudo, não há como negar que também resultaram em certos problemas que devem ser debatidos pelo Direito como, por exemplo, a violação da dignidade da pessoa humana e da privacidade dos consumidores⁷ como consequência do tratamento ilícito e do vazamento de dados pessoais.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas explicadas**: estatísticas de comércio eletrônico para indivíduos. Luxemburgo: Eurostat, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Ecommerce_statistics_for_individuals. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas explicadas**: estatísticas de comércio eletrônico para indivíduos. Luxemburgo: Eurostat, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Ecommerce_statistics_for_individual. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas explicadas**: estatísticas de comércio eletrônico para indivíduos. Luxemburgo: Eurostat, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Ecommerce_statistics_for_individual. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁷ Esclarecemos que os termos “consumidores” e “usuários” serão utilizados como sinônimos.

Todavia, grande parte dos casos envolvendo o tratamento ilícito e o vazamento de dados pessoais ocorre devido à violação do consentimento do usuário, isto é, os administradores responsáveis por determinado sítio de *internet* e/ou de aplicativos, valendo-se da sua posição privilegiada, ignoram os limites estabelecidos pelos termos de consentimento aceitos pelos usuários, a fim de utilizar tais dados para direcionar campanhas publicitárias de acordo com as preferências de cada perfil de consumidor, com o intuito de aumentar o número de vendas e fomentar ainda mais o consumo. Igualmente, destaca-se que o aumento de vendas não é o único objetivo por trás da violação dos termos de consentimento, pois, a partir do processamento do maior número de dados, os administradores também conseguem obter informações para alimentar sistemas de inteligência artificial (IA) e disseminar informações falsas (*fake news*), intensificando ainda mais a assimetria informacional e técnica nas relações de consumo.

Nesse contexto, a União Europeia, bloco econômico mais desenvolvido e consolidado do mundo, não vem medindo esforços para se tornar a maior referência internacional em regulamentação de temas relacionados com o mundo digital, como proteção de dados, inteligência artificial, entre outros. Ao se tornar referência mundial, a União Europeia, de certa forma, determina o padrão a ser seguido, influenciando a criação de legislações de outros países e de outros blocos econômicos.⁸ Inclusive, a União Europeia não vem poupando esforços para se manter cada vez mais competitiva em matéria de Direito, tecnologia e inovação, criando, assim, a Agenda Digital⁹ com objetivos tecnológicos e geopolíticos que a organização internacional deve alcançar até 2030, a fim de promover a integração tecnológica do bloco.

Em matéria de proteção de dados pessoais, com especial ênfase nos limites do consentimento, a União Europeia regulamenta a matéria desde a década de 1990, criando normativas específicas, órgãos de regulação e construção jurisprudencial por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE). Ocorre que o bloco econômico se consolidou, de fato, como a maior referência mundial na

⁸ Fenômeno conhecido como “Efeito Bruxelas” (no inglês, The Brussels effect). Para saber mais, acesse: BRADFORD, Anu. **The Brussels effect: how the European Union rules the world**. New York: Oxford University Press, 2020.

⁹ DIREÇÃO-GERAL DA COMUNICAÇÃO. **Uma Europa preparada para a era digital**: Capacitar as pessoas graças a uma nova geração de tecnologias. [S.l.]: Direção-Geral da Comunicação, [2025?]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age_pt. Acesso em: 10 fev. 2025.

matéria, após a criação da proteção de dados pelo Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), ou no inglês, *General Data Protection Regulation* (GDPR) – (Regulamento (UE) 2016/679),¹⁰ que entrou em vigor em maio de 2018, revolucionando a forma de regulamentar a matéria. Porém, antes disso, a UE já havia consagrado, no ano de 2000, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta),¹¹ o Direito à Dignidade Humana, o Direito à Privacidade e o Direito à Proteção de Dados Pessoais como Direitos Fundamentais, instrumento que acabou ganhando força vinculante apenas nove anos após a sua criação, em 2009.

Ambas as iniciativas, a Carta como Direito Originário¹² e o RGPD como Direito Derivado¹³ são as principais normativas da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais e do consentimento, as quais servem de base para o desenvolvimento de outras normativas do bloco. A Carta elenca, de forma genérica, a Dignidade da Pessoa Humana, o Respeito pela vida privada e familiar e a proteção de dados pessoais, nos artigos 3º, 7º e 8º, respectivamente. Já o RGPD estabelece um extenso rol de regras de como as empresas, organizações e o próprio bloco devem tratar os dados pessoais dos cidadãos europeus.

Apesar da importância das referidas normativas, as instituições da União Europeia, em específico, a Comissão, diante do desenvolvimento das TIC's, percebeu a necessidade de garantir maior segurança jurídica à proteção de dados dos consumidores que atuam no comércio eletrônico, como forma de brindar maior segurança e transparência no mercado digital. Com esse objetivo, buscou-se ampliar o guarda-chuva legislativo da União Europeia na matéria, aprovando outras iniciativas importantes, como por exemplo, a Lei dos Serviços Digitais (acrônimo em

¹⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹¹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 7 junho 2016. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/cartadosdireitosfundamentais/pt/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20e%20para,leis%20nacionais%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais>. Acesso em: 03 fev. 2025.

¹² O Direito Originário da União Europeia é composto pelos tratados fundadores e modificativos Tratado de Roma (TFUE), Tratado da União Europeia (TUE) e Tratado de Lisboa - que estabelecem o quadro jurídico, os valores e os princípios básicos da União Europeia.

¹³ O Direito Derivado da União Europeia é o conjunto de atos jurídicos que inclui Regulamentos, Diretivas, Decisões, Decisões, Recomendações e Pareceres adotados pelo bloco e suas instituições, conforme estabelecido pelo Direito Originário.

inglês *DAS*) - (Regulamento (UE) 2022/2065),¹⁴ a Lei de Mercados Digitais (acrônimo em inglês *DMA*) - (Regulamento (UE) 2022/1925)¹⁵ e até mesmo o Regulamento sobre Inteligência Artificial - (Regulamento (UE) 2024/1689),¹⁶ primeira normativa sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial que está em processo de entrada em vigor.

Nos contratos de consumo *online* celebrados no ambiente digital, mais conhecidos como “termos de serviço ou políticas de uso” (ou no inglês *cookies*), os consumidores não podem questionar as cláusulas pré-estabelecidas pela contratada. Ou seja, ao criar um perfil nas redes sociais, assinar serviço de *streaming*, adquirir algum tipo de serviços turísticos, utilizar plataformas de transportes e finanças, o consumidor precisa, obrigatoriamente, aceitar os termos de serviço ou políticas de uso estabelecidos previamente pelas empresas, caso contrário, ficará impossibilitado de usufruir do serviço.

O consentimento por parte do titular de dados é o que garante a licitude do processo de armazenamento, processamento e tratamento de dados pessoais extraídos a partir da celebração de um contrato de consumo *online*. No entanto, na grande maioria dos casos, os consumidores não leem os termos pré-estabelecidos pelas empresas, em razão da extensão destes documentos e pelo fato de que são, de certa forma, obrigados a aceitar a política de tratamento de dados e de privacidade para poder utilizar o serviço ou comprar um produto. Desta forma, percebe-se o grande paradoxo da efetividade dos limites estabelecidos pelo consentimento do consumidor, já que apenas os limites impostos pelo

¹⁴ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2016 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 277/1, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 13 maio 2025.

¹⁵ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

¹⁶ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, p. 1-144, 12 jul. 2024. Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 13 maio 2025.

consentimento voluntário do indivíduo são suficientes para a proteção dos dados pessoais em uma época do hiperconsumo e de excesso de informações.

Nesse sentido, Zygmunt Bauman enfatiza que no mundo da pós-modernidade, “*somos todos pressionados a consumir mais, e, nesse percurso, nós mesmos nos tornamos produtos nos mercados de consumo e de trabalho*”¹⁷ e que “*na era da informação, a invisibilidade é equivalente à morte*”.¹⁸ Ao contextualizar os ensinamentos de Bauman na era da sociedade em rede¹⁹, percebe-se o efeito que as novas tecnologias exercem sobre as relações de consumo e na utilização das principais plataformas de serviço *online*, especialmente, as redes sociais. Estar presente nestas plataformas digitais é sinônimo de existir e quanto mais se adquirir bens e serviços, se é mais aceito pela sociedade.

As *Big Techs* ou *Tech Giants* -, termos atribuídos às empresas que detêm o monopólio mundial da tecnologia, como por exemplo a *Alphabet (Google)*, *Amazon*, *Apple*, *Meta*, *X* (antigo *Twitter*), *Microsoft*, conhecidas pela sigla *GAFAM*,²⁰ *Tik Tok* e até mesmo a *OpenAI* (empresa responsável pelo do *Chat Gpt*) - possuem extrema relevância no cenário de proteção de dados pessoais e com relação aos limites estabelecidos pelo consentimento nos contratos de consumo *online*. tudo isso em razão de que elas processam e armazenam milhares de dados pessoais dos seus usuários. Inclusive, muitas destas empresas, para satisfazer seus mais variados interesses, frequentemente, mesmo sendo penalizadas com multas milionárias e até mesmo bilionárias, descumprem as determinações estabelecidas pela legislação sobre tratamento de dados pessoais, extrapolando os limites estabelecidos pelo consentimento dos usuários, conforme será analisado no decorrer desta dissertação.

Aliás, estas próprias redes sociais, como as administradas pela Empresa *Meta (Facebook, WhatsApp e Instagram)*, tornaram-se *marketplaces* e principais meios de divulgação de bens e serviços. Todavia, é a partir destas relações que o tratamento de dados pessoais é realizado sem o consentimento dos usuários, ou

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mudo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 64-65.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 21.

¹⁹ Termo desenvolvido pelo Sociólogo espanhol, Manuel Castells, será mencionado ao longo da dissertação como referência para a estrutura social organizada em torno de redes de comunicação e informação, impulsionada por tecnologias digitais. Para saber mais, leia: CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

²⁰ Acrônimo que elenca as cinco principais empresas de tecnologia do mundo: *Google, Apple, Facebook* (atual *Meta*), *Amazon* e *Microsoft*.

seja, de forma ilícita, violando, assim, uma gama de direitos básicos, mas, sobretudo, o Direito à Privacidade.

É a partir desta violação que as empresas conseguem ter acesso a informações pessoais e sensíveis para benefício próprio ou de terceiros. Importante mencionar que a própria União Europeia sofreu uma ruptura democrática decorrente do tratamento indevido de dados pessoais sem o consentimento dos usuários do *Facebook*, que resultou no condicionamento destes últimos a votarem pela saída do Reino Unido do bloco europeu, processo conhecido como *Brexit*.

Em síntese, a *Cambridge Analytica*, uma empresa terceirizada pela Meta, manipulou os dados pessoais dos usuários do Facebook sem o consentimento destes para influenciar na votação do referendo que determinou a saída do Reino Unido da União Europeia, impactando diretamente na vida de milhares de pessoas que residem no país em referência. Posteriormente, durante uma investigação, o fundador da empresa, admitiu, em seu interrogatório, que o *Brexit* aconteceu apenas por causa do tratamento ilícito dos dados pessoais, bem como em razão do vazamento dos dados.²¹

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por sua vez, é um bloco econômico fundado em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção²², pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, pretendendo constituir-se em mercado comum, por meio da circulação de capital, pessoas, bens e serviços. Recentemente, a Bolívia, ingressou como membro pleno do MERCOSUL, já a Venezuela ainda se encontra suspensa por violar a cláusula democrática do Protocolo de Ushuaia.²³

O MERCOSUL também vem se preocupando com a proteção de dados dos consumidores *intra zona*, contudo, ainda apresenta uma grande lacuna legislativa sobre a matéria, tendo em vista que a única normativa vigente no âmbito do bloco é

²¹ Para saber mais, ler: BRITTANY, Kaiser. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução: Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

²² MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. [Tratado de Assunção]. Assunção, [1991]. Documento não paginado. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d. Acesso em: 8 maio 2025.

²³ MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile**. [Ushuaia], 1998. Documento não paginado. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ktUNNjkHcd6x6bSnkufaDA%3d%3d. Acesso em: 8 maio 2025.

a Resolução nº 21/2004²⁴ sobre direito à informação do consumidor nas transações comerciais efetuadas através da internet e o Acordo sobre Comércio Eletrônico no MERCOSUL que até o presente momento, foi ratificado pelo Paraguai e Uruguai. Além disso, buscando seguir os passos da União Europeia e com o intuito de construir uma cidadania regional mercosulina, em 2010, o Conselho do Mercado Comum (CMC) aprovou a Decisão nº 64/2010,²⁵ criando um plano de ação para a construção do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, documento aprovado em 26 de março de 2021, que compila os direitos básicos e benefícios previstos no ordenamento jurídico vigente do MERCOSUL em favor dos nacionais, cidadãos e residentes dos Estados Partes. O documento menciona a proteção de dados pessoais e a privacidade dos consumidores, consoante com a Resolução nº 21/2004²⁶ que dispõe sobre o Direito à informação do consumidor através da internet e que determina, brevemente, que o fornecedor deverá assegurar ao consumidor em seu sítio na internet, de forma clara, precisa e de fácil acesso o nível de segurança utilizado para a proteção permanente dos dados pessoais e a política de privacidade aplicável aos dados pessoais (artigo 3, alíneas “h” e “i”). Isto significa que o grande desafio que se apresenta é analisar o Direito da União Europeia sobre proteção de dados pessoais e os limites do consentimento impostos por este Direito, sob uma perspectiva crítica e comparativa, a fim de verificar quais contribuições são possíveis para o Direito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais dos consumidores e com relação aos limites do consentimento, sobretudo com relação aos contratos de consumo *online*.

À luz do exposto, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: *Quais são as principais contribuições do Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, sobretudo no que tange ao consentimento do consumidor para o tratamento de dados relativo ao uso de plataformas “gratuitas” de serviços, para a formação do Direito do MERCOSUL?*

Buscando responder ao problema de pesquisa supra referido, apresenta-se a seguinte hipótese: O Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados

²⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. nº 21/04**. Brasília: MERCOSUL, 2004. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_021-2004_PT_DirInfConsumidorTransaComlInternet.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁵ MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. Montevideu: MERCOSUL, 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-cidadania-mercosul/>. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁶ MERCOSUR. **Acuerdo sobre Comercio Electrónico del MERCOSUR**. Montevideo: MERCOSUR, 2021. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2r0+6uBvKfThjkfA76FNlg==. Acesso em: 8 maio 2025.

personais possui disposições específicas sobre consentimento por parte do usuário/consumidor com relação à utilização dos seus dados pessoais pelo administrador do sítio de *internet*, de aplicativos ou plataformas. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece a proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental no seu artigo 8º, o que garante que o tratamento destes dados deve ocorrer dentro da legalidade, ou seja, observando as disposições impostas pelo ordenamento jurídico do bloco, apenas para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada. Ademais, o próprio RGPD possui diversas disposições sobre o consentimento, como por exemplo, o artigo 6º, item 1, alínea “a” que determina que o tratamento dos dados pessoais apenas será lícito na medida em que se verificar que o seu titular tenha dado o seu consentimento para o tratamento de seus dados para uma ou mais finalidades específicas. Já a alínea “b” do mesmo artigo dispõe que é lícito o tratamento de dados quando for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, como nos casos de contratos de consumo *online* celebrados no ambiente digital.

Sendo assim, ao se observar o Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, com especial ênfase ao consentimento do consumidor/usuário em contratos de consumo *online* firmados no ambiente digital, verifica-se que uma das principais contribuições para a formação do Direito do MERCOSUL seria o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental, que deve ser exercido de forma livre, informada e consentida pelo titular dos dados. Nesse sentido, levando em consideração a experiência europeia, seria relevante para o MERCOSUL a criação de norma regional que regulamente o uso de plataformas digitais ditas gratuitas, com disposições específicas sobre o processo de tratamento de dados realizado no âmbito integrado, que apenas será considerado lícito diante da obtenção expressa do consentimento prévio, livre e informado do consumidor/usuário.

Dessa forma, o objetivo geral será analisar, sob uma perspectiva crítica e transdisciplinar, como a União Europeia regulamenta a proteção de dados dos consumidores, com especial ênfase aos limites do consentimento estabelecidos nos termos e políticas de privacidade nos contratos de consumo *online* referentes ao uso, em tese, gratuito de plataformas digitais, e quais seriam as principais

contribuições do bloco europeu para a construção do Direito do MERCOSUL, na matéria.

Ademais os objetivos específicos são:

- a) ilustrar como as TIC's contribuíram para a globalização da economia e da sociedade, impulsionando o comércio eletrônico transfronteiriço, a fim de demonstrar que os avanços tecnológicos apresentam dilemas no campo da transparência, privacidade, ética, regulação e governança de dados;
- b) investigar como a União Europeia consagrou a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à proteção de dados pessoais e o direito à defesa do consumidor como Direitos Fundamentais, a fim de verificar como se dá a aplicação de tais direitos, diante dos desafios da sociedade do hiperconsumo e da informação;
- c) mapear, no Direito da União Europeia e na Agenda Digital do bloco, de que forma está estruturada a proteção de dados pessoais dos consumidores e os limites do consentimento prestado para o tratamento de seus dados valendo-se das decisões do TJ/UE em casos envolvendo o tratamento indevido de dados pessoais, sem o consentimento dos consumidores, bem como o vazamento desses dados, em casos de contratos de consumo *online* referentes ao uso gratuito de plataformas digitais;
- d) estudar a Agenda Digital e o Direito do MERCOSUL, a fim de identificar a existência de normativas legais ou iniciativas voltadas à proteção de dados pessoais e aos limites do consentimento do consumidor para o tratamento de dados;
- e) identificar, a partir das iniciativas existentes e em desenvolvimento no GAD (Grupo Agenda Digital MERCOSUL), no Comitê Técnico nº 7 sobre defesa do consumidor (CT nº 7) e no Subgrupo de Trabalho nº 13 sobre comércio eletrônico, quais seriam as principais contribuições da União Europeia para a construção e consolidação do Direito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais dos consumidores, especialmente com relação ao uso gratuito de plataformas digitais.

O primeiro capítulo será destinado a trabalhar com os objetivos específicos “a” e “b”, explorando os dilemas entre os avanços tecnológicos e a proteção dos Direitos Fundamentais, voltando o olhar para a privacidade e proteção de dados

peçoais dos consumidores/usuários de plataformas de serviços *online* e os perigos envolvendo a violação da privacidade. Na sequência, será analisado o reconhecimento da privacidade e a proteção de dados como Direitos Fundamentais da pessoa humana no âmbito europeu, bem como a (in)eficiência dos termos de consentimento nos contratos de consumo *online* como garantia de proteção dos Direitos Fundamentais vinculados à privacidade.

O segundo capítulo dará continuidade ao terceiro capítulo e será destinado a abordar os objetivos específicos “d” e “e”, portanto, abordará exclusivamente o Direito do MERCOSUL. Sendo assim, inicialmente, serão identificadas as normativas relacionadas ao comércio eletrônico e proteção do consumidor com especial ênfase à proteção de dados em contratos de consumo gratuitos. Em complemento à primeira parte, serão elencadas as iniciativas em desenvolvimento pelo GAD, pelo CT nº 7 e pelo SGT nº 13 na matéria. Ao final, serão comparadas as iniciativas da União Europeia com as iniciativas do MERCOSUL, destacando em quais aspectos o Direito do bloco europeu pode contribuir para a supressão de lacunas no Direito mercosulino.

A pesquisa que se pretende realizar será de cunho qualitativo. Sendo assim, os métodos de abordagem serão o qualitativo e o exploratório. Para o seu desenvolvimento, serão empregados os métodos de procedimento normativo-descritivo, comparativo e monográfico, numa perspectiva crítica e transdisciplinar, que leve em conta o Direito da União Europeia, bem como o Direito do MERCOSUL e a agenda de trabalho de ambas as organizações internacionais em matéria de proteção ao consumidor e proteção de dados, com especial enfoque ao consentimento do consumidor que atua no *cyberespaço*.

A técnica de pesquisa será a bibliográfica, consistindo na análise documental das seguintes fontes: a) normas produzidas pela União Europeia (tratados, regulamentos, diretivas e resoluções); b) acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de proteção de dados e o consentimento; c) normas regionais produzidas pelo MERCOSUL (tratados, decisões, resoluções, declarações presidenciais e diretrizes); d) doutrina nacional e estrangeira especializada na temática; e) dados estatísticos e notícias de meios de comunicação nacionais e estrangeiros referente às condenações aplicadas pela UE em casos de tratamento ilícito de dados pessoais extraídos a partir de contratos de consumo *online* gratuitos celebrados no ambiente digital.

A Teoria de Base adotada nesta dissertação se valerá das contribuições de Stefano Rodotà (199-2017)²⁷ sobre Direitos Fundamentais e proteção de dados pessoais, especificamente sobre o consentimento do titular dos dados e a autodeterminação, com base nos aportes teóricos das obras *Il diritto di avere diritti* (El derecho a tener derechos),²⁸ *Il mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli* (El mundo en la red: qué derechos, qué limitaciones)²⁹ e *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*.³⁰

A dissertação que se apresenta se enquadra na linha de pesquisa *Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização* do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Nesse sentido, aborda como as TIC's impactaram e modificaram os hábitos da *Sociedade*, moldando uma comunidade global do hiperconsumo e da informação. Os direitos digitais e, aqui, o direito à proteção de dados compõem o conceito de *Novos Direitos* e marcam os desafios enfrentados pelo Sistema Jurídico diante dos novos avanços tecnológicos, sobretudo em matéria de consentimento do consumidor para o uso e processamento de seus dados pessoais. Já a *Transnacionalização* se caracteriza pelo próprio cenário proporcionado pelo Direito da Integração - União Europeia e MERCOSUL -, em matéria de proteção de dados pessoais dos consumidores que atuam nas zonas integradas.

Por fim, a pesquisa possui vínculo com o projeto de pesquisa da orientadora, Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, intitulado "A dimensão público e privada da integração: os impactos do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL na agenda do bloco e na vida dos cidadãos mercosulinos". Em igual medida, se vincula ao Módulo Jean Monnet FREECEU da Escola de Direito da UNISINOS, coordenado pela orientadora, intitulado "*Lessons from the Charter of Fundamental Rights of the European Union for the consolidation of the MERCOSUR Citizenship Statute*" e financiado pelo Programa Erasmus+ da União Europeia.

²⁷ Jurista italiano com notória carreira política. Foi professor emérito de Direito Civil da Universidade de Roma "La Sapienza". Foi membro do Parlamento Europeu. Primeiro Presidente da Autoridade Italiana para a Proteção de Dados Pessoais.

²⁸ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. Madri: Editorial Trotta, 2014.

²⁹ RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli**. Roma: Editori Laterza, 2014.

³⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. In: Moraes. Maria Celina Bodin de (org). Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA TECNOLÓGICA: AS MUDANÇAS NOS PADRÕES DE CONSUMO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES

O presente capítulo abordará como as tecnologias de informação e comunicação (TIC's) transformaram radicalmente os hábitos de consumo, voltando o olhar para a vulnerabilidade do usuário consumidor de plataformas digitais que oferecem, em tese, serviços gratuitos, como por exemplo *Google*, *Meta*, que, às vezes, violam os limites do consentimento pré-estabelecidos nos termos de privacidade, com finalidade exclusivamente monetária e lucrativa.

A sociedade, com o passar do tempo, presenciou diversas formas de organização social. Em cada época, existiu um elemento central para o seu desenvolvimento, sendo o modo pelo qual ele se estruturou o fator determinante para se estabelecer os seus respectivos marcos históricos.³¹

Grandes invenções da comunicação como a do telefone, por Alexander Graham Bell, em 1876, e a do rádio por Guglielmo Marconi, em 1898, deixaram o legado do poder e da influência que a comunicação exerce perante a sociedade, que se perpetua até os tempos atuais, mesmo que ambas as invenções tenham se tornando obsoletas e substituídas por um aparelho compacto, o *smartphone*. Todavia, a era digital trouxe consigo uma riqueza de oportunidades, mas também uma série de desafios sem precedentes, particularmente na intersecção da proteção de dados pessoais e os direitos do consumidor.³²

O período da Segunda Guerra Mundial também se destaca na história da evolução da comunicação, pois, foi a partir deste marco histórico da humanidade e nos anos seguintes que se deram as principais descobertas tecnológicas e eletrônicas: o primeiro computador programável e o transistor, fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne da revolução da tecnologia da informação no século XX.³³ Simultaneamente à expansão de tais tecnologias, a sociedade mundial,

³¹ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³² PERES FILHO, José Augusto de Souza. Autodeterminação informativa e a intersecção da proteção de dados com a defesa do consumidor. In: *In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). 5 anos de LGPD. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda*. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 177-186. p. 185.

³³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2019. p. 95.

principalmente, na fase turbulenta do pós-guerra, passou por mudanças significativas para buscar reestruturar a economia global e o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, o que gerou uma mudança de paradigma na coleta, transmissão e armazenamento de informação, tendendo a abranger, de modo mais ou menos sutil, todas as facetas da vida em sociedade.³⁴

No entanto, é perceptível que com as mudanças da sociedade, a privacidade, a informação e o consumo vão ganhando novos contornos e significados, especialmente, nos últimos tempos, a partir da década de 1970 com o advento da Quarta Revolução Industrial (Indústria 4.0), cujas tecnologias emergentes e as inovações generalizadas foram e ainda continuam sendo difundidas de forma mais rápida e amplamente do que nas etapas anteriores.³⁵ O próprio Sociólogo espanhol, Manuel Castells, é categórico e reconhece que, de fato, só na década de 1970 as novas tecnologias da informação difundiram-se amplamente, acelerando seu desenvolvimento sinérgico e convergindo em um novo paradigma.³⁶

Outra grande virada de chave para os meios de comunicação foi a criação, desenvolvimento e difusão da *internet*, nas últimas três décadas do século XX, pelo complexo militar dos Estados Unidos, projeto conhecido como ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network).³⁷ Atualmente, por mais que o acesso facilitado e de qualidade à *internet* seja um privilégio dos países desenvolvidos, o Relatório Global de Visão Geral Digital 2025 projetou que um total de 5,56 bilhões de pessoas usaram a *internet* no início de 2025, resultando em uma proporção de 67,9%. O número de usuários da *internet* aumentou em 136 milhões (+2,5%) em 2024, mas 2,63 bilhões de pessoas permaneceram *offline* no início de 2025.³⁸

As novas tecnologias tornaram possível aos seres humanos do nosso tempo estabelecer comunicação sem limites de espaço, sem limites de pessoas e em

³⁴ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.728. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

³⁵ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19.

³⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Tera, 2019. p. 95.

³⁷ Para saber mais, leia: CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar. 2003.

³⁸ KEMP, Simon. **Digital 2025: relatório global de visão geral**. [S. l.]: Data Reportal, 5 fev. 2025. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-global-overviewreport?utm_source=DataReportal&utm_medium=Country_Article_Hyperlink&utm_campaign=Digital_2025&utm_term=Brazil&utm_content=GlobalPromo_Block. Acesso em: 25 ago. 2025.

tempo real.³⁹ O mundo nunca esteve tão conectado como hoje, e foi a partir do fenômeno da *internet* que a sociedade global começou a viver de forma (hiper)conectada, como se fosse uma grande rede mundial.

Consequentemente, a sociedade ficou tão dependente da *internet* para realizar as mais diversas tarefas do dia a dia que é possível afirmar que a *internet* é o tecido de nossas vidas, consoante a analogia que Castells faz de que a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial. Em nossa época, a *internet* pode ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão da sua capacidade de distribuir a força da informação por todo domínio da atividade humana.⁴⁰ No mesmo sentido e complementando a ideia de Castells, Luño reconhece a *Internet* como um novo tecido comunitário para a sociedade civil ou como um instrumento de sujeição universal.⁴¹

A história da comunicação se deixa descrever como uma crescente iluminação da pedra. O meio ótico, que envia informação na velocidade da luz, termina definitivamente a ideia da pedra da comunicação.⁴² Limberger, em suas palavras, vai além e analisa a evolução do fenômeno informático desde a descoberta da escrita até a criação dos computadores:

A história experimentou importantes mudanças devido a algumas descobertas que permitiram o desenvolvimento da civilização. Uma das primeiras a ser considerada é a escrita, que proporcionou às pessoas evoluir de uma comunicação orla a uma comunicação gráfica. Com o advento da escrita, a informação pôde ser guardada e levada a outros lugares, bem como ser armazenada para outras gerações. (...) Atualmente, o acesso de um maior número de pessoas à informática representa um avanço para a comunicação, uma vez que o computador não é somente uma máquina, com seu aspecto tecnológico de última geração, mas também leva consigo a possibilidade de transmitir a informação de uma forma muito veloz. Hoje em dia, os computadores não estão mais isolados, mas sim interligados em redes, em conexão com outros computadores. Isso faz com que seus efeitos saiam de um âmbito restrito e sejam transmitidos

³⁹ Tradução nossa. Texto original: "las nuevas tecnologías han posibilitado que los seres humanos de nuestro tiempo puedan establecer una comunicación sin límites en el espacio, sin límites en las personas y en tiempo real". LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Humanos em la Sociedad Tecnológica**. Madri: Editorial Universitas, 2012. p. 22.

⁴⁰ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar. 2003. p. 7.

⁴¹ Tradução nossa. Texto Original: "a internet como un nuevo tejido comunitario para la sociedad civil o como un instrumento de sujeción universal." LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **¿ Ciber-ciudadanía@ o ciudadanía@.com?**. Barcelona: Editoria Gedisa, 2004. p. 101.

⁴² HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas digitais**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018. p. 97.

globalmente e com uma velocidade ímpar, combinando os fatores de tempo e espaço.⁴³

Diante deste contexto, da intersecção entre *online* e o *offline*, os dados ganharam protagonismo, transformando-se em verdadeiras commodities da economia global. A partir deste momento é que surge o ditado popular de que “os dados são o novo petróleo”, pois sem dados não possível é extrair informações como opiniões sobre assuntos sensíveis como política e religião, preferência de produtos, histórico de compras, dados econômicos e demográficos,⁴⁴ reflexo da abertura do mercado econômico. Isso facilita a concentração de poderes privados na condução da dimensão digital, o que se transformou em outras formas de poder realocadas em alguns poucos atores, especialmente considerando uma intervenção mínima do Estado nas atividades mercadológicas,⁴⁵ exploradas, principalmente, pelas cinco principais *big techs* do mundo, *Google*, *Apple*, *Meta*, *Amazon* e *Microsoft* (doravante GAFAM).⁴⁶

O valor econômico destas empresas digitais reflete, em parte, o fato de serem donas do recurso mais importante do século XXI: dados, um resíduo digital das inúmeras redes e relações sociais, econômicas e culturais que se entrecruzam em nossas vidas.⁴⁷ Morozov descreve este fenômeno como extrativismo de dados:

Na realidade, não seria inapropriado descrever a lógica que impulsiona o desenvolvimento desse setor com um “**extrativismo de dados**” – em um paralelo direito com o extrativismo de recursos naturais que mantém as atividades de empresas de energia e dos produtores de commodities em todo o mundo. **A premissa-chave do extrativismo de dados é a de que**

⁴³ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 51.

⁴⁴ Para saber mais, leia: PESSOA, João Pedro Seefeldt; LIMBERGER, Têmis; Witschoreck, Pedro Victor dos Santos. O direito à proteção de dados pessoais na fronteira do capitalismo de dados e do colonialismo digital. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, p. 1-13, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15201>. Acesso em: 23 ago. 2024; MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2023; VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é Poder**: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução: Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente. 2021.

⁴⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 146, 2023, p. 93-127. p. 98.

⁴⁶ Byung-Chul Han descreve a partir da ideia de fantasmas de Franz Kafka, que a internet das coisas produz novos fantasmas, como o Facebook, Google. A nova geração de fantasmas, a saber, os digitais, se tornam, assim diria Kafka, mais vorazes, mais audazes e barulhentos. Para saber mais, ler: HAN, Byung-Chul. **No exame**: perspectivas digitais. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

⁴⁷ MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2023. p. 165.

os usuários são estoques de informações valiosas. As empresas de tecnologia, por sua vez, concebem formas inteligentes de nos fazer abdicar desses dados, ou, pelo menos, de compartilhá-los voluntariamente. Para empresas, tais dados são essenciais para viabilizar modelos de negócio baseado na publicidade – **com dados em mais quantidade e de melhor qualidade, elas conseguem gerar mais publicidade por usuário – ou para desenvolver formas avançadas de inteligência artificial centradas no princípio do “aprendizado profundo”;** neste caso, é útil sobretudo a diversidade de entradas de dados – e a capacidade de arregimentar milhões de usuários para ensinar diferentes comportamentos à máquina (grifo nosso).⁴⁸

Complementando a ideia de Morozov sobre a ganância do capitalismo digital e a ânsia por deter a maior quantidade de dados pessoais possíveis, com fins econômicos, Véliz, em sua obra *“Privacidade é Poder: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados”* ousa ao afirmar que dados pessoais são o amianto da sociedade tecnológica. Como o amianto, os dados pessoais podem ser minerados a baixo custo. Muito do que compõe os dados pessoais são subprodutos das interações das pessoas com a tecnologia.⁴⁹ A partir do tratamento de dados, se obtém uma gama de informações extremamente valiosas para impulsionar o mercado de consumo.

Com relação ao uso dessas informações, reveladas por meio da utilização dos dados pessoais, Doneda já havia referido que:

A informação, em si, está ligada a uma série de fenômenos que cresceram em importância e complexidade de forma marcante nas últimas décadas. O que hoje a destaca de seu significado histórico é uma maior desenvoltura na sua manipulação, desde a coleta e tratamento até a comunicação da informação. Aumentando-se a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, cresce também a variedade de formas pelas quais ela pode ser apropriada ou utilizada⁵⁰.

Ocorre que, grande parte dos dados coletados são oriundos das plataformas de serviços *online* gratuitos, como por exemplo, redes sociais, plataforma de jogos, aplicativos de relacionamento, *e-mail*, provedores de serviços de turismo e hospedagem, aplicativos de transporte, GPS (Sistema de Posicionamento Global), entre outros. Na maioria dos termos de condições de uso destes aplicativos o

⁴⁸ MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2023. p. 165.

⁴⁹ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é Poder: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados.** Tradução Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente. 2021. p. 129.

⁵⁰ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. p. 92. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 21 jul 2025.

caráter verdadeiramente oneroso da relação jurídica é mitigado para passar ao consumidor uma imagem de simplicidade das formas e rapidez na satisfação do desejo de consumo.⁵¹

Isto significa que, o conglomerado de grandes bancos de dados está possibilitando que os grandes operadores *online* deduzam mais informações do que aquelas fornecidas (implícita ou explicitamente) pelos usuários.⁵² É uma lógica simples, praticamente um “efeito cascata”, que desencadeia outros processos oriundos do aceite da política de privacidade: quanto mais dados coletados, mais dados serão processados e, conseqüentemente, mais informações para os administradores das plataformas. Será que o acesso é verdadeiramente gratuito ou o usuário, ora consumidor, oferece seus dados como uma espécie de moeda de troca?⁵³

Bauman descreve que uma das características da sociedade atual, denominada como sociedade de consumo, é a transformação dos consumidores em mercadorias. Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável.⁵⁴

Inclusive, o *Facebook*,⁵⁵ publicou em 2018, uma matéria intitulada “Perguntas difíceis, sendo duas sobre o tratamento de dados: Que informações os anunciantes do Facebook sabem sobre mim?”. A resposta para a pergunta “Se não estou pagando pelo Facebook, sou o produto?” foi de que:

“Não. Nosso produto são as mídias sociais – a capacidade de se conectar com as pessoas que importam para você, onde quer que elas estejam no mundo. O mesmo vale para um mecanismo de busca, site ou jornal gratuito.

⁵¹ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p. 369-391, p. 373.

⁵² SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo Edipro, 2016. p. 80.

⁵³ Questionamento realizado pela autora levando em consideração os aportes teóricos de ZUBOFF, Shoshana. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 21.

⁵⁵ O Facebook virou Meta apenas no ano de 2021.

O produto principal é ler notícias ou encontrar informações – e os anúncios existem para financiar essa experiência” (grifo nosso).⁵⁶

Quanto à necessidade da coleta massiva de dados, justificou a resposta dizendo que:

“À medida que as pessoas usam o Facebook, elas compartilham informações e conteúdo – seja curtindo uma publicação, compartilhando uma foto ou atualizando o perfil. Usamos essas informações para oferecer um serviço melhor. Por exemplo, podemos mostrar fotos dos seus amigos mais próximos no topo do seu Feed de Notícias, mostrar artigos sobre os assuntos que mais lhe interessam ou sugerir grupos dos quais você pode querer participar (grifo nosso).”⁵⁷

É inquestionável que o valor monetário é agregado aos dados e, por isso, empresas como a Meta não admitem o óbvio, no sentido de que, muitas vezes, vão além dos limites do consentimento, tratando dados ilicitamente, conforme decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE). Sobre as respostas apresentadas pelo Facebook, à época, Martins e Mucelin revelam que:

Mas, para que isso possa ocorrer, é imprescindível o compartilhamento de inúmeros dados pessoais, que são utilizados justamente para criar os dossiês, os quais são destinados a fomentar uma economia digital que prima e tenta a todo custo preservar a atenção e o tempo de permanência dos usuários para, novamente, criar mais dados e aperfeiçoar os mesmos dossiês.⁵⁸

Sobre o tema, insta destacar o trecho do pronunciamento do Presidente John F. Kennedy, ocorrido em março de 1962, por meio da apresentação de uma mensagem gravada em uma sessão do Congresso Nacional dos Estados Unidos da América: *“Consumidores, por definição, somos todos nós”*.⁵⁹ Em outras palavras,

⁵⁶ META. Hard questions: what information do Facebook advertisers know about me? [S./I.]: Meta, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/dataand-advertising/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁵⁷ META. Hard questions: what information do Facebook advertisers know about me? [S. I.]: Meta, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/dataand-advertising/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁵⁸ MARTINS, Guilherme Guimarães; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 146, 2023, p. 93 – 127, p. 95.

⁵⁹ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto **MERCOSUL e Sustentabilidade: A preocupação com a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. I.], v. 50, n. 2, p. 118–147, p.

independente de profissão, cargo, grau de escolaridade, lugar em que reside, todos somos consumidores e os nossos direitos decorrentes das relações de consumo devem ser preservados. Na era digital e de vigilância, pode-se ampliar a expressão “*Consumidores, por definição, somos todos nós*” para “*somos todos consumidores de vidro*”, termo que Susanne Lace, autoridade sênior em políticas públicas no Conselho Nacional do Consumidor do Reino Unido, criou para descrever que os outros sabem tanto sobre nós que quase podem ver através de nós. Nossas vidas cotidianas são registradas, analisadas e monitoradas de inúmeras maneiras, mas na maioria das vezes não percebemos, ou não pensamos a respeito.⁶⁰

Sob esta ótica, os dados pessoais representam a pessoa natural, ora consumidora, no mundo digital e, foi partir desta concepção que Stefano Rodotà, jurista italiano, realizou contribuições como um dos autores da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UE), tendo sido inclusive presidente da Comissão de Proteção de Dados italiana e do Grupo Europeu de Proteção de Dados. A partir de suas pesquisas, deixou um legado fundamental para a sociedade da era tecnológica: a proteção dos direitos personalíssimos no ambiente digital. Entre elas, uma das mais importantes e conhecidas se refere à criação do termo “*Corpo Eletrônico*” que faz alusão a um determinado conjunto de informações extraídas a partir de dados e que molda a identidade no mundo virtual, representando o corpo físico no *cyberespaço*. Esse “Corpo Eletrônico”:

[...] é composto por um conjunto de informações que afetam um sujeito, mas que, quando são liberadas para o mundo exterior, são transformadas: são distribuídas pelo mundo e ficam disponíveis para uma multiplicidade de sujeitos que, por sua vez, contribuem para a definição das identidades de outros, construindo e disseminando perfis individuais, grupais e sociais.⁶¹

A partir deste conceito, justifica-se a expansão da aplicação do direito para o mundo digital, já que embora as novas tecnologias sejam desenvolvidas com o intuito de otimizar processos e fornecer soluções eficientes, seu uso indiscriminado

128. 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67895>. Acesso em: 9 ago. 2025.

⁶⁰ LACE *apud* QUINELATTO, Pietra Danelezzzi; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira; GOMES, Lucas de Bulhões. Paradoxo da privacidade em plataformas digitais: a (des)proteção do usuário. GODINHO, A. M. et al. **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: novos desafios ao direito digital. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 ago. 2025.

⁶¹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. Madri: Editorial Trotta, 2014. p. 24.

pode gerar consequências negativas aos direitos da personalidade.⁶² Porém, é fato notório que as *big techs* violam reiteradamente os direitos personalismos, sobretudo da privacidade, na medida em que não se garante um ambiente minimamente seguro, sobressaindo os interesses financeiros e visando o aumento do lucro, já que as relações entre plataformas digitais e seus usuários constituem hoje um tipo de relação entre privados,⁶³ o que dificulta ainda mais a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Diante desta relação privada, apesar da utilização da plataforma, em tese, ser gratuita, o contrato de adesão aceito a partir dos *cookies* é apenas mais um óbice, um obstáculo ao sonho de pertencer ao grupo de usuários daquele aplicativo, moldados pelo comportamento mercadológico e alinhados às *trends* que as empresas de tecnologia e entretenimento implantam para garantir o sucesso da máquina digital.⁶⁴

Já que os termos não são lidos, em razão da sua extensão e pelo fato de que caso o usuário não aceite os termos, fica impossibilitado de acessar os serviços gratuitos oferecidos pelas plataformas digitais, se corrobora a sensação de que estamos sendo observados constantemente.⁶⁵ A coleta e o uso de dados pessoais sem o consentimento explícito e informado dos titulares levantam graves preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, notadamente o direito à privacidade.⁶⁶

⁶² ROSENDO, Amanda; BARCELLOS, Daniella de; BARLETTA, Fabiana. Direitos da personalidade e dados pessoais. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p.101-110. p. 106.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 16, 2019. p. 90-108. p. 93. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

⁶⁴ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p; 369-391, p. 373.

⁶⁴ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p; 369-391, p. 373.

⁶⁵ Sobre a vigilância em tempos de economia de dados, leia: ZUBOFF, Shoshana. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁶⁶ VOGEL, Stefani Juliana. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CENTRADA EM PESSOAS: PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO GLOBAL. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 335–350, p. 339. 2024. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/415>. Acesso em: 24 ago. 2025.

De fato, a medida atual de consentimento é inócua pelo motivo de que as informações disponibilizadas costumam ser de difícil compreensão, haja vista a complexidade e sofisticação do tratamento de dados na espécie, envolvendo vários conceitos técnicos e jurídicos ou até mesmo o tamanho das letras e a extensão do texto.⁶⁷ Em outras palavras, o acesso instantâneo e a manipulação dos dados pessoais do consumidor exigem uma nova reflexão quanto ao alcance da proteção à privacidade do usuário final, sobretudo porque este não reconhece a exata dimensão do uso que será dado àquelas informações.⁶⁸ Sendo assim, é necessário compreender que é de interesse das empresas que as políticas de privacidade não sejam lidas pelos usuários.

Aliás, Gardeta defende que não é coerente ignorar métodos de formalização contratual, como os acordos de *clickwrap*⁶⁹, ou deixar de estabelecer requisitos formais mínimos que os contratos de adesão *online* devem atender para que os consumidores não sejam confundidos ou induzidos a erro. Hoje, tais conceitos autônomos não existem.⁷⁰

Bauman descreve este fenômeno como “*vigilância líquida*”, dimensão-chave do mundo moderno; e, na maioria dos países, as não pessoas têm muita consciência de como ela as afeta, já que os efeitos são invisíveis.⁷¹ Ademais, a vigilância relativa a compras rotineiras e comuns, acesso *online* ou participação em mídias sociais, também se torna cada vez mais onipresente.⁷²

Também deve ser levado em consideração que consumidores, na figura de usuários de plataformas gratuitas de serviço, fornecem dados voluntariamente, mas sem perceber que estão contribuindo para a coleta de dados destas plataformas.

⁶⁷ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização, **Revista Estudos Institucionais**, [s.l.] v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533, p. 518.

⁶⁸ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p. 369-391, p. 373.

⁶⁹ Termo em inglês que se refere ao aceite das políticas de privacidade e.

⁷⁰ Tradução nossa. No original: No tiene sentido ignorar medios de formalización contractual como los *clickwrap agreements* o no establecer unos requisitos mínimos formales que los contratos de adhesión online deban cumplir para que el consumidor no se vea confundido o inducido a error. Hoy en día esos conceptos autónomos no existen. GARDETA, Juan Manuel Velázquez. Sobre la neutralidad de la red: un nuevo acercamiento a la cuestión desde el Derecho Internacional Privado y los contratos de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 79, 2021, p. 132-161, p. 148.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **VIGILÂNCIA LÍQUIDA**: Diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 6.

⁷² BAUMAN, Zygmunt. **VIGILÂNCIA LÍQUIDA**: Diálogos com David Lyon. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 6.

Yuval Noah Harari, em sua mais recente obra publicada, “*Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade de Pedra à Inteligência artificial*”,⁷³ vale-se do caso da plataforma de viagens “Tripadvisor”, em que milhares de viajantes, ora consumidores, publicam suas opiniões sobre acomodações, restaurantes, pontos turísticos, entre outras ligadas ao ramo do turismo, totalizando apenas no ano de 2019, período pré-pandêmico, 463 milhões de consultas e 859 milhões de avaliações realizadas espontaneamente pelos usuários, demonstrando que a plataforma em si não necessita investir em sistemas de Inteligência Artificial (IA) sofisticados ou desenvolver *softwares* e algoritmos hiper sofisticados, em virtude de que todos os dados necessários são submetidos pelos próprios usuários, ou seja, quase todo trabalho é realizado por milhões de usuários⁷⁴, sem que perceberam, que estão dispendo dos seus dados sem perceber as consequências futuras, demonstrando a assimetria e vulnerabilidade técnica entre consumidores e os responsáveis pelas plataformas digitais. Assimétricas que tendem a dilatar, já que as tecnologias estão em constante aprimoramento.⁷⁵

O cerne da questão é que as informações dos usuários estão expostas de tal modo – voluntária ou involuntariamente – que terceiros, no caso empresas de tecnologia, sabem além do necessário sobre a vida de uma pessoa.⁷⁶ Consequentemente, na atualidade, há dois grandes problemas: a violação reiterada da privacidade dos consumidores e a ineficiência do atual modelo de consentimento.

Desta forma, o acesso instantâneo e a manipulação dos dados pessoais do consumidor exigem uma nova reflexão quanto ao alcance da proteção à privacidade do usuário final, sobretudo porque este não reconhece a exata dimensão do uso que

⁷³ HARARI, Yuval Noah. **Nexus**: uma breve história das redes de informação, da Idade de Pedra à Inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

⁷⁴ HARARI, Yuval Noah. **Nexus**: uma breve história das redes de informação, da Idade de Pedra à Inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p.257.

⁷⁵ Para saber mais sobre temas voltados para a área do consumidor e turismo, destaca-se o texto de autoria do Professor, Doutor, Juan Manuel Velásquez Gardeta sobre decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia e caos envolvendo companhia aéreas. GARDETA, Juan Manuel Velásquez. Breve análisis de la jurisprudencia del TJUE en materia de reclamaciones de pasajeros de avión por denegación de embarque, cancelación y retrasos en sus vuelos en el marco del art. 38 de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea. Fundamentais da União Europeia para a consolidação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 188-217.

⁷⁶ QUINELATTO, Pietra Danelezzzi; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira; GOMES, Lucas de Bulhões. Paradoxo da privacidade em plataformas digitais: a (des)proteção do usuário. GODINHO, A. M. et al. **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: novos desafios ao direito digital. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 ago. 2025.

será dado àquelas informações.⁷⁷ Logo, não se trata de limitar todo e qualquer tipo de tratamento de dados ou de simplesmente abandonar o consentimento individual como instrumento protetivo.⁷⁸

A UE, apesar da escassez de grandes empresas de tecnologia nacionais, tenta se posicionar como um agente governamental de mudança na economia digital global.⁷⁹ Destaca-se pelo quadro jurídico disruptivo e ousado, tornando-se a primeira jurisdição do mundo com regras de proteção de dados pessoais aplicáveis em terceiros países, bem como sobre inteligência artificial e mercados e serviços digitais.

Nas palavras de Ursula von der Leyen, Presidente da Comissão Europeia,⁸⁰ “estamos a trazer os nossos valores europeus para o mundo digital”⁸¹ que vai muito além de inovar normativamente, mas também pretende influenciar outras regiões do mundo, como o MERCOSUL. No entanto, antes de adentrar na análise das questões jurídicas envolvendo a privacidade e o consentimento, será exposto, brevemente, o cenário atual do (hiper)consumo fomentado pela plataformação das atividades cotidianas.

2.1 A Era do Capitalismo de Vigilância e as Tecnologias de Informação e Comunicação: do hiperconsumo à informação nas plataformas

Após a Revolução Industrial, o mundo presenciou diversas modificações nos modelos de produção e consumo, entretanto, em razão da facilidade de adquirir produtos, nunca se consumiu tanto como atualmente. Isso é reflexo de um ambiente

⁷⁷ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p. 369-391, p. 373.

⁷⁸ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização, **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533, p. 518.

⁷⁹ Tradução nossa. Texto original: “The European Union (EU), despite a scarcity of home-grown “big” tech companies, tries to position itself as a governmental agent of change in the global digital economy”. VAN DIJCK, José. Seeing the forest for the trees: Visualizing platformization and its governance. **New Media & Society**, [s. l.], v. 23, n. 9, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1461444820940293>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁸⁰ Ursula von der Leyen, Presidente da Comissão Europeia desde 2019, é uma política alemã da União Democrata-Cristã, partido de centro-direita. Já chegou a ser reconhecida como uma das mulheres mais influentes e importantes do mundo.

⁸¹ ESTAMOS a trazer os nossos valores europeus para o mundo digital. Von der Leyen enaltece Lei dos Serviços Digitais. CNN Portugal, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/von-der-leyen/ursula-von-derleyen/estamos-a-trazer-os-nossos-valores-europeus-para-o-mundo-digital-von-der-leyen-enaltece-lei-dos-servicosdigitais/20230825/64e89c94d34e371fc0b6fc16>. Acesso em: 25 ago. 2025.

reestruturado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, a hipervelocidade, a acessibilidade direta, com relação às quais o imediatismo impõe-se com novas exigências temporais.⁸²

De certa forma, a duração e a qualidade não são mais os requisitos principais na hora de se realizar uma compra, perdendo espaço para o valor e para a rápida entrega do produto, caso a compra seja efetuada por *e-commerce*. O ato de consumir por necessidade transformou-se no ato de consumir conforme emoções e desejos, buscando o bem-estar e a satisfação por meio de uma compra, e, por consequência, o mercado acaba lucrando com esses hábitos de consumo.

Bauman sustenta que o desejo de consumir e as emoções ligadas ao ato de consumo são reflexos da sociedade do consumo:

A sociedade de consumo tem como base suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua *insatisfeito*; mais importante ainda, quando o cliente está “*plenamente satisfeito*” – ou seja, enquanto não acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeiramente realizados.⁸³ (grifo no original).

O exponencial crescimento do comércio eletrônico, aliado ao atual cenário da sociedade de consumo, cuja característica principal é o excesso no consumo e o acesso a informações em alta velocidade, leva a que em diversas situações, o destinatário destas informações não esteja alertado, conscientizado ou capacitado para recebê-las e identificá-las, com a mesma agilidade⁸⁴. Sobre o tema, Limberger e Moraes destacam que:

A informação transmitida instantaneamente pelas novas tecnologias é algo sem precedentes na história da humanidade, pois ocorre em tempo real. Esta nova forma de comunicação modifica as relações humanas, em geral. Como todo fenômeno complexo, não é algo que contenha apenas aspectos positivos ou negativos, a Internet é uma ferramenta que pode ser utilizada

⁸² LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.

Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 112.

⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias.

Tradução: Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 63.

⁸⁴ MIRAGE, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 230.

de forma ambígua, pois aporta elementos que por ora agregam e por vezes, desagregam.⁸⁵

No que tange aos avanços tecnológicos da informação e comunicação e aos impactos nas relações de consumo, sobretudo, no atual modelo de consumo conhecido como hiperconsumo, Cipriano complementa que:

Os recentes avanços nas tecnologias de informação e industrial produziram novidades, produtos e serviços à disposição dos consumidores, de modo que mesmo a forma como os serviços são contratados e os produtos comprados mudaram consideravelmente. Hoje em dia, tudo é mais fácil e mais rápido. Os produtos e serviços estão quase imediatamente disponíveis, acessíveis na medida em que uma compra está simplesmente a um clique de distância. O desafio aqui é que a informação e sensibilização dos consumidores não acompanhou o desenvolvimento de novos serviços, novos produtos e novos métodos de aquisição dos mesmos.⁸⁶ (tradução nossa).

Conforme mencionado anteriormente, os anos 70 foram, ao mesmo tempo, a época provável do nascimento da Revolução da Tecnologia da Informação e um marco na evolução do capitalismo.⁸⁷ Tal revolução modificou os padrões de produção e consumo e as informações coletadas a partir do contato com os dados pessoais dos consumidores tornaram-se os verdadeiros aditivos da economia.

Nesse contexto, Castells sustenta que esta revolução tecnológica informacional originada ainda no século XX foi capaz de modificar a economia, transformando-a em uma economia informacional, global e em rede. Castells descreve as características deste novo modelo econômico global do seguinte modo:

Nas últimas duas décadas emergiu uma nova economia à escala global. Chamo-lhe informacional, global e em rede para identificar suas

⁸⁵ Sociólogo e professor universitário espanhol. Foi ministro de Universidades do governo da Espanha. Desenvolve pesquisas sobre os efeitos da informação sobre a economia, a cultura e a sociedade em geral.

⁸⁶ Tradução nossa. Texto original: No original: "Recent advances in information and industrial technology have produced novel products and services available to consumers, so that even the way services are contracted and products bought has changed considerably. Today, everything is easier and faster. Products and services are almost immediately available, accessible in so far as a purchase is simply one 'click' away. The challenge here is that consumer information and awareness has not kept pace with the development of new services, new products and new methods of purchasing them". CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. **Consumer Law and Sustainability**: the work of the United Nations. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; ALMEIDA, Lucila; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.). *Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment* Cham: Springer, 2020. p. 153-166. *E-book*. p. 156-157. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/0000d1/0000d1c9.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁸⁷ CASTELLS, Manuel. **Era da informação**: economia, sociedade e cultura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 116.

características diferenciadas fundamentais e para salientar a sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade das unidades ou agentes nessa economia (empresas, religião ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada no conhecimento. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como os seus componentes (capital, trabalho, matérias primas, administração, informação, tecnologia e mercados), estão organizados à escala global, diretamente ou mediante uma rede de relações entre os agentes econômicos. É em rede porque, sob as novas condições históricas, a produtividade e a competitividade se estabelecem e desenvolvem numa rede global de interações entre redes comerciais⁸⁸.

Antes do fenômeno da *internet*, as propagandas de bens e serviços eram limitadas à televisão, rádio e *outdoors* nas principais rodovias e avenidas das capitais ou de cidades grandes. Atualmente, depara-se com a era do consumidor 4.0, que, além de ser exigente e informado, concentra na *Internet* e nas plataformas virtuais, grande parte do seu tempo, de seu entretenimento e de suas compras.⁸⁹ Deixamos de consumir apenas quando não estamos diante das telas, sejam elas de celulares ou computadores.

Praticamente, é como as propagandas, que antes eram limitadas, e agora migraram para o espaço virtual com uma frequência muito maior, estimulando o usuário a cada minuto em que se encontra conectado. Neste contexto que os dados dos consumidores são informações coletadas na rede mundial de computadores e armazenados nos algoritmos de fornecedores que utilizam o meio digital para fornecer produtos e serviços no mercado de consumo,⁹⁰ resultado da digitalização, atribuindo à informação *status* completamente diferente, já que a própria realidade passa a ser moldada por informações e dados, ou seja, passa a ser informatizada e moldada por dados.⁹¹

⁸⁸ CASTELLS, Manuel. **Era da informação**: economia, sociedade e cultura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 95.

⁸⁹ SILVA, L.; VERBICARO, D.; FREITAS, J. UMA ANÁLISE DO CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DO ASSÉDIO DE CONSUMO NAS PLATAFORMAS VIRTUAIS. *Diké* - Revista Jurídica, v. 22, n. 24, p. 491-515, p. 497. 2023.

⁹⁰ KLEE, Antonio Espindola Longoni; FERREIRA, Keila Pacheco. Inteligência Artificial, assimetria digital e prevenção de dados no comércio eletrônico: O Código de Defesa do Consumidor e a sua necessária atualização pelo projeto de Lei nº 3.514/2015. ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor**: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 ago 2025.

⁹¹ HAN. Byung-Chul. **A crise da narração**. Tradução: Daniel Guilhermino. Petrópolis: Editor vozes, 2025. p. 27.

Basicamente, embora o acesso às plataformas seja, na maioria das vezes, gratuito, pelo ponto de vista do indivíduo, depende do fornecimento de dados pessoais à plataforma, o que serve como mecanismo de lucro na criação de espaços publicitários nessas aplicações.⁹² De fato, no atual estágio da sociedade globalizada e hiperconectada, os dados são a principal força motriz da economia. Nas lições de Marques e Mucelin:

Com o avanço no setor da Tecnologia da Informação e da Comunicação, aliado ao da informática, tornou-se possível um crescimento exponencial na quantidade e no fluxo de dados pessoais, bem como foram percebidas diversas finalidades no que tange ao seu tratamento, que têm importante valor econômico. Estabeleceu-se, assim, a conjuntura necessária para o desenvolvimento de um mercado de dados e, conseqüentemente, para a difusão no mercado de **consumo de práticas comerciais baseadas na coleta, tratamento e análise desses dados**, atribuindo a aspectos da vida uma natureza quantitativa, a fim de tornar possível aos fornecedores reconhecer padrões e realizar predições acerca dos consumidores sob a genérica indicação da personalização (grifo nosso).⁹³

Isto significa que este novo paradigma econômico é deveras complexo, já que a informação é responsável pelo nível de produtividade, globalmente. A informação, nesse cenário, está entrelaçada com o fator socioeconômico, quanto mais o comércio eletrônico é fomentado, mais dados pessoais são produzidos e, conseqüentemente, a produção torna-se cada vez mais específica e atrativa, já que, agora, possui mecanismos para satisfazer as vontades dos consumidores.

A preferência por adquirir bens e serviços por meio do comércio eletrônico ficou evidente com o advento da pandemia de COVID-19. Ocorre que, um estudo publicado ainda em 2019 pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD),⁹⁴ à época, revelou que oito das dez maiores nações

⁹² PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede**: Cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. *E-book*. p. 50.

⁹³ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Novo mercado de consumo 'simbiótico' e a necessidade de proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados**: temas controvertidos. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 fev. 2025.

⁹⁴ A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) foi instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1964, para ser o ponto focal do Sistema ONU dedicado ao tratamento integrado das questões de comércio e desenvolvimento, e de temas conexos, como finanças, tecnologia, investimentos e empreendedorismo. É o organismo das Nações Unidas com mandato específico para tratar da relação entre comércio internacional e desenvolvimento. Sua legitimidade se confirma pela participação tanto de países desenvolvidos, quanto de países em desenvolvimento em seus trabalhos. Para saber mais, acesse: Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). MINISTÉRIO DAS REALAÇÕES EXTERIORES. **Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)**. Ministério das

que concentravam os maiores volumes de comércio eletrônico no mundo eram europeias, sendo seis Estados Membros da União Europeia, a saber: Países Baixos (Holanda), Finlândia, Dinamarca, Irlanda, Alemanha e Reino Unido (que ainda fazia parte do bloco econômico).⁹⁵ No continente europeu, mais de 80% dos usuários de *internet* já optavam por realizarem compras por plataformas digitais.

Atualmente, o número continua em exponencial crescimento, a UNCTAD, no ano de 2022, destacou que ocorreu uma alta significativa na compra e venda pela *internet*, o que se manteve mesmo após a pandemia. O comércio eletrônico, que disparou durante a pandemia e, na época, apesar das restrições em muitos países, continuou crescendo.

No cenário integrado do regionalismo europeu, o comércio eletrônico - a compra de bens ou serviços pela *internet* - é parte integrante do comportamento do consumidor⁹⁶. Ademais, um comparativo publicado pelo bloco econômico demonstrou que no período entre os anos de 2010 e 2023, a parcela de *cyberconsumidores* cresceu 53%, apresentando um aumento de 22 pontos percentuais (pp), totalizando um fluxo de 300 milhões de consumidores que atuam no comércio eletrônico *intra* UE.⁹⁷

Isso é um reflexo de um ambiente reestruturado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, a hipervelocidade, a acessibilidade direta, com relação às quais o imediatismo impõe-se com novas exigências temporais.⁹⁸ Neste breve recorte, Miragem, sobre o tema, realiza a seguinte reflexão:

A sociedade do consumo, ou também da informação, caracteriza-se, sobretudo, pela hiperinformação, ou seja, a elaboração e divulgação em alta velocidade, de um grande número de informações, sem que

relações Exteriores. Brasília, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/ptbr/assuntos/politicaexternacomercialeconomica/organizacaoeseconomica-internacionais/conferencia-das-nacoes-unidassobrecomercioedesenvolvimentounctad#:~:text=A%20Confer%C3%AAncia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es20Unidas,como%20finan%C3%A7as%2C%20tecnologia%2C%20investimentos%20e.> Acesso em: 28 jun. 2025.

⁹⁵ UNCTAD. **The UNCTAD B2C E-commerce Index 2019**. UNCTAD Technical Notes on ICT for Development N°14. Genebra: UNCTAD, 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/tn_unctad_ict4d14_en.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁹⁶ GENERAL SECRETARIAT OF THE COUNCIL. **E-commerce in the EU**. Brussels: Council of the EU and the European Council, 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/infographics/e-commerce/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁹⁷ GENERAL SECRETARIAT OF THE COUNCIL. **E-commerce in the EU**. Brussels: Council of the EU and the European Council, 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/infographics/e-commerce/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁹⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 112.

necessariamente esteja o seu destinatário alertado ou capacitado para recebê-las, identificá-las e com a mesma agilidade.⁹⁹

Passadas mais de três décadas, repita-se, há uma economia e modelos de negócios que encontram nas informações pessoais a sua matéria-prima. A sua fluidez é um pressuposto do movimento cíclico dessa nova economia.¹⁰⁰ Sobre o tema, Magalhães e Mucelin apontam que:

Consequência dessas mudanças, dada a alta penetrabilidade da tecnologia em toda a sociedade, foi a proliferação da produção de dados em formato digital de diversas naturezas e de técnicas e aparatos capazes de captá-los, processá-los e analisá-los. Esse desenvolvimento foi o que favoreceu o estabelecimento de uma economia que tem como matéria-prima esses mesmos dados, passando a se estruturar e a funcionar sob uma lógica de fluxos informacionais, os quais, por sua vez, são promovidos, gerenciados e controlados por agentes privados, notadamente grandes companhias tecnológicas e plataformas das mais diversas.¹⁰¹

A modificação da organização da sociedade moderna, que se baseava em uma sociedade de produtores, passando a uma sociedade de consumidores de massa, colaborou para que os indivíduos se reinventassem perante o mercado diante das disparidades econômica, informacional e tecnológica relacionadas ao *e-commerce*. No meio social, é importante conferir maior segurança às operações *online*.¹⁰²

Estes avanços das TIC's e seus impactos na promoção da economia possibilitaram o desenvolvimento da Era conhecida como "Capitalismo de Vigilância" que nada mais é do que uma mutação do capitalismo da informação, que nos coloca diante de um desafio civilizacional,¹⁰³ no qual empresas de tecnologia se valem das TIC's e da sua vantagem técnica para expropriar a experiência humana, que se

⁹⁹ MIRAGE, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 230.

¹⁰⁰ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

¹⁰¹ MARTINS, Guilherme Guimarães; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 146, 2023, p. 93 – 12, p. 95.

¹⁰² LIMBERGER, Têmis; MORAES, Carla Andreatta Sobré. COMÉRCIO ELETÔNICO: vulnerabilidade do consumidor pela (des)informação e a responsabilidade civil dos provedores na Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 97, p. 255-270, p. 262.

¹⁰³ KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2025.

torna matéria-prima processada e mercantilizada como dados no momento em que os usuários são obrigados a ceder gratuitamente as suas informações ao concordar com termos de uso, utilizar serviços gratuitos ou, simplesmente, circular em espaços onde as máquinas estão presentes.¹⁰⁴

Zuboff, responsável por desenvolver o termo, descreve que:

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro.¹⁰⁵

Igualmente, Bauman, como já referido, já denunciava que a sociedade de consumo impõe que o consumidor se transforme em mercadoria antes de consumidor, ou seja, em analogia à economia de dados, o consumidor deve dar acesso aos seus dados para que tenha acesso a determinado serviço:

Quando falamos de uma sociedade de consumo, temos em mente algo mais que a observação trivial de que todos os membros dessa sociedade consomem; todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas “consomem” desde tempos imemoriais. O que temos em mente é que a nossa é uma sociedade de consumo” no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas camadas fundadoras, na sua fase industrial, era uma “sociedade de produtores”.¹⁰⁶

Ademais, Eduardo Galeano, 1º Cidadão Ilustre do MERCOSUL, em suas críticas ao capitalismo, desenvolveu o Dicionário da Nova Ordem Mundial, onde descreveu a sociedade de consumo como:

¹⁰⁴ KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁰⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 22-23.

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Zahar: Rio de Janeiro, 2021. p. 87-87.

“pródigo recipiente cheio de nada, Invenção de alto valor científico, que permite suprimir as necessidades reais mediante a oportuna imposição de necessidades artificiais. No entanto, a Sociedade de Consumo gera certa resistência nas regiões mais atrasadas”.¹⁰⁷

À luz do pensamento crítico de Galeano, ao comparar os dois processos de integração econômica analisados na presente dissertação, nota-se a desproporção entre União Europeia e MERCOSUL no contexto do comércio eletrônico, sobretudo, no que tange ao acesso a plataformas digitais, já que a conectividade ainda não é uma realidade para todos os cidadãos mercosulinos. Nas lições de Cavalieri Filho:

Dentre as muitas vantagens oferecidas pelo comércio eletrônico, merecem destaque a comunicação em tempo real com qualquer parte do mundo e a drástica redução dos custos das transações. Com efeito, a instalação de uma página permite que seja vista de qualquer parte do mundo, possibilitando um contrato rápido, com custo baixo e a negociação pode ser feita em tempo real. A publicidade chega à casa do consumidor, as condições gerais da contratação estão inseridas nas páginas web e a aceitação pode ser feita mediante um simples clique com o mouse.¹⁰⁸

Indispensável refletir sobre a amplificação da vulnerabilidade do usuário, ora consumidor, por peculiaridades do ambiente digital. Embora as plataformas sejam apresentadas como gratuitas, muitos argumentam que o usuário “paga” indiretamente com seus dados pessoais, que são coletados, processados e, muitas vezes, comercializados.¹⁰⁹ Sob esta ótica, a assimetria informacional que acomete tais sistemas, a concentração de poder econômico e político em plataformas e a pouca literacia digital parecem fomentar uma mercantilização da vulnerabilidade e, consequentemente, dos direitos fundamentais que lhe subjazem.¹¹⁰

A coleta de dados extremamente lucrativa por parte das plataformas que fornecem serviços gratuitos, como por exemplo, o *Google*, registra lucros exorbitantes com os acessos e informações coletadas, os usuários não são

¹⁰⁷ GALEANO, Eduardo. **Ser como eles**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2023. p. 67.

¹⁰⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p. 344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹⁰⁹ LOZINSKI, Gabriela dos Passos. REGULAÇÃO E PROTEÇÃO NAS RELAÇÕES VIRTUAIS: PLATAFORMAS DIGITAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 7, p. 157–165, p. 162, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18061>. Acesso em: 21 ago. 2025.

¹¹⁰ BRESEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; CARVALHO, Diógenes Faria de. O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO BRASIL ENTRE A CONFIANÇA E ASSIMETRIA INFORMACIONAL: uma verificação à luz da economia reputacional e governança. ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 ago 2025.

recompensados por isso. Afinal, eles podem utilizar os serviços gratuitamente. Entretanto, essa vantagem é – financeiramente falando – muito menor do que as possibilidades de empresas e terceiros explorarem os dados.¹¹¹

Martins, Machado e Tostes descrevem o processo lucrativo das *big techs* ao tratarem dados pessoais coletados com uma simples navegação. Veja-se:

Esse processo de transformação da atividade dos fornecedores se deu a partir do momento em que empresas, como o Google, **perceberam que havia um potencial extraordinário no tratamento dos dados excedentes de seus serviços, capaz de transformar as interferências e predições automatizadas, formuladas com base no tratamento dos dados pessoais**, capturados incidentalmente durante a navegação dos usuários na internet, em um produto autônomo e muito mais valioso (grifo nosso).¹¹²

É evidente a disparidade presente nas relações de consumo *online*, que origina uma vulnerabilidade algorítmica¹¹³ em razão de que a captação, tratamento e difusão dos dados pessoais do consumidor, por intermédio de dispositivos dotados de inteligência artificial, revelam uma violação aos direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade. Assim, essa suposta capacidade ilimitada para buscar conhecimento, sabedoria e, sobretudo, informação na sociedade cibernética de consumo do século XXI pode contribuir para o desenvolvimento das relações de consumo, mas, pela mesma razão, também pode ser prejudicial ao consumidor.¹¹⁴

Portanto, resta evidente a disparidade presente nas relações de consumo *online*. Verbicaro e Homice lecionam que:

¹¹¹ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 86. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹¹² MARTINS, Guilherme Magalhães; MACHADO, André Roberto de Souza; TOSES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos consumidores na oferta de serviços de mensagens: da proteção de dados, da liberdade e da democracia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 154, 2024. p. 259-284. p. 164.

¹¹³ Para saber mais, leia: VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de consumo**: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹¹⁴ Tradução nossa. Texto original: “Así pues, la capacidad supuestamente ilimitada de búsqueda de conocimiento, sabiduría y, sobre todo, información en la sociedad de consumo cibernético del siglo XXI puede contribuir al desarrollo de las relaciones de consumo, pero, por la misma razón, también puede perjudicar al consumidor.” *In*: GARDETA, Juan, Manuel Velázquez; ALVES, Fabricio Germano; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. EL ASTROTURFING COMO UNA ESTRATEGIA PUBLICITARIA ENGAÑOSA Y ABUSIVA EN LAS PLATAFORMAS DE MERCADO. **Rev. Cad. Comun.**, Santa Maria, v.25, n.2, art 5, p.2 d e 27, p. 4. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/490645482.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

acredita-se que o desequilíbrio entre as partes na economia de dados pessoais é resultado de uma assimetria de poder, de controle e de informação, o que, para a doutrina consumerista, configura vulnerabilidade algorítmica em razão da ausência de transparência no processo de coleta, no tratamento e no uso dos dados pessoais dos consumidores e um abismo informativo em todo o ciclo mercadológico que envolve suas informações pessoais.¹¹⁵

A modificação da organização da sociedade moderna, que se baseava em uma sociedade de produtores, passando à uma sociedade de consumidores de massa, colaborou para que os indivíduos se reinventassem perante o mercado diante das disparidades econômica, informacional e tecnológica relacionadas ao *e-commerce*. No meio social, é importante conferir maior segurança às operações *online*.¹¹⁶

Complementando, Miragem sustenta que a “vulnerabilidade digital” se refere aos novos riscos decorrentes da aplicação das tecnologias da informação no mercado de consumo digital,¹¹⁷ caracterizado como um modelo completamente diferente, mais robusto e atrativo aos olhos do consumidor, ou seja, novos modelos de oferta – no comércio eletrônico –, inclusive por plataformas digitais –, que proporcionam o tratamento de dados pessoais dos consumidores para a definição de perfis de consumo, que alteram o modo de consumir.¹¹⁸

A assimetria torna-se visível quando grande parte dos usuários destas plataformas não compreendem que ao aceitarem os *cookies*, estão firmando um contrato eletrônico, também conhecido como contrato de adesão. Afinal, conforme Cavalieri Filho, a designação “contratos eletrônicos”, tal como a expressão “contratos de adesão”, não indica um novo tipo de contrato ou categoria autônoma; refere-se ao novo meio ou instrumento pelo qual é celebrado¹¹⁹ o contrato, ao se acessar determinada plataforma, momento no qual a relação de consumo se

¹¹⁵ VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira. O tratamento de dados pessoais por serviços simbióticos no consumo digital. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 152, 2024. p. 75-100, p. 69.

¹¹⁶ LIMBERGER, Têmis; MORAES, Carla Andreatta Sobré. COMÉRCIO ELETÔNICO: vulnerabilidade do consumidor pela (des)informação e a responsabilidade civil dos provedores na Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 97, p. 255-270, p. 262.

¹¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹¹⁹ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

estabelece entre o provedor¹²⁰ de aplicações e o consumidor que se utiliza dos serviços prestados, mesmo que referentes ao simples acesso e navegação, ao mesmo tempo em que passam a incidir as normas de proteção aos dados dos quais é titular.¹²¹

O advento das plataformas digitais é um fenômeno historicamente recente, representando o nascimento de um espaço de conexão digital entre usuários, diminuindo custos de transação e aproximando distintas partes.¹²² Desta forma, necessário distinguir “plataformas digitais” de “plataformização”.

Em síntese, as plataformas digitais são infraestruturas digitais, por exemplo, aplicativos de GPS, aplicativos de entregas, redes sociais, entre outros. A plataformização, por sua vez, decorre da dependência em excesso das plataformas digitais, a partir da interseção de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida.¹²³

Para obter uma visão das plataformas como mercados e infraestruturas computacionais,¹²⁴ Van Dijck, Nieborg, Poell descrevem que:

(...) definimos plataformas como infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados. Nossa definição é um aceno para os estudos de software, apontando para a natureza programável e **orientada por dados das infraestruturas das plataformas, reconhecendo os insights da perspectiva dos estudos de negócios, incluindo os principais stakeholders ou “lados” nos**

¹²⁰ Para saber mais sobre as mais distintas categorias de provedores e comércio eletrônico, leia: FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*.

¹²¹ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, p. 9. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹²² QUINELATTO, Pietra Danelezzzi; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira; GOMES, Lucas de Bulhões. Paradoxo da privacidade em plataformas digitais: a (des)proteção do usuário. GODINHO, A. M. et al. **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 ago 2025.

¹²³ POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN, José Dijck. **Plataformização**. Fronteiras-estudos midiáticos, v. 22, n. 1, 2020. p. 5. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01/60747734>. Acesso em: 17 ago. 2025.

¹²⁴ POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN, José Dijck. **Plataformização**. Fronteiras-estudos midiáticos, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01/60747734>. Acesso em: 17 ago. 2025.

mercados de plataforma: os usuários finais e os complementadores
(grifo nosso).¹²⁵

Sobre relações de consumo gratuitas em plataformas em linha, Schimdt Neto e Prux destacam que as relações de consumo realizadas no ambiente digital não envolvem apenas aspectos meramente comerciais ligados a valores monetários, elementos importantes para a existência dos seres humanos, incluindo os relacionados à proteção de seus direitos humanos, fundamentais e de personalidade, afinal, a qualidade das relações de consumo, depende, em muito, da qualidade de vida.¹²⁶

Quanto a este aspecto de proteção dos direitos dos consumidores, tanto a UE quanto o MERCOSUL almejam brindar maior segurança aos consumidores, com especial ênfase aos atuantes no mundo virtual, buscando reduzir os riscos oriundos da assimetria informacional, técnica e econômica, conforme será demonstrado ao longo da dissertação. Neste prisma da proteção do consumidor no contexto de processos regionais, Luciane Klein Vieira destaca que diante deste novo contexto, considerando que no ambiente virtual, onde se desenvolvem as relações de consumo, a fragilidade do consumidor se amplia, portanto, faz-se necessário estabelecer juridicamente quem é o consumidor quando atua por meios eletrônicos, a fim de lhe conferir proteção.¹²⁷

Uma das diferenças entre a UE e o MERCOSUL, é o destaque e a importância que cada bloco destina para a temática em suas agendas e pautas de trabalho, levando em consideração as singularidades de cada organização. Essas empresas cresceram a uma escala sem precedentes, impulsionadas por modelos de

¹²⁵ POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN, José Dijck. **Plataformização**. Fronteiras-estudos midiáticos, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01/60747734>. Acesso em: 17 ago. 2025.

¹²⁶ SCHMIDT NETO, André Perin; PRUX, Oscar Ivan. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NAS TRANSAÇÕES DIGITAIS: a legislação e a proteção da vontade como núcleo das relações privadas. ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹²⁷ Tradução nossa. Texto original: “Considerándose que en el ambiente virtual, en donde se desarrollan relaciones de consumo, la debilidad del consumidor se ve ampliada, se hace necesario prever de forma legal quien es el consumidor que actúa por medios electrónicos, para conferirle protección. VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 62.

negócios baseados em dados, desencadeando um debate público sobre o domínio econômico das plataformas *online* e os padrões de coleta de dados generalizada.¹²⁸

Definitivamente, as plataformas que deveriam agir com base no dever de cuidado, estão utilizando suas vantagens econômicas e técnicas para gerar ainda mais lucro a partir do tratamento de dados dos consumidores, enquanto o consumidor em si, paga um preço altíssimo renunciando à sua privacidade. Basicamente, os dados pessoais coletados por essas plataformas, servem como mecanismo de estatísticas, de acesso a conteúdo, de personalização de experiência ou para utilização de um produto ou serviço pelo usuário, sendo fundamentais em termos de navegação eletrônica e comércio eletrônico.¹²⁹

Nesse sentido, o Parlamento Europeu, com o intuito de promover um ambiente digital mais seguro e aprovar as Leis de Mercados Digitais e a Lei de Serviços Digitais, efetuou um levantamento sobre plataformas digitais, concluindo que a coleta e análise cada vez maiores de dados quantificados pelas plataformas digitais também criam riscos à privacidade, que podem afetar usuários individuais e ter implicações para a sociedade,¹³⁰ com especial ênfase à violação à privacidade e ao tratamento de dados em plataformas que oferecem serviços gratuitos. Veja-se:

As preocupações em torno dessas questões têm se concentrado nas consequências para os seres humanos de se envolverem continuamente e, muitas vezes, **sem saber, com organizações (as plataformas digitais) que parecem oferecer serviços “gratuitos”, enquanto os usuários são, na verdade, inscritos para perseguir outro objetivo, o objetivo das plataformas**, que visam manipular o comportamento dos usuários em benefício de terceiros pagantes. (tradução nossa) (grifo nosso).¹³¹

¹²⁸ Tradução nossa. Texto original: “These firms have grown to an unprecedented scale, propelled by datadriven business models. (...) This has triggered a public debate on online platforms’ economic dominance and patterns of pervasive data collection. EUROPEAN PARLIAMENT. **Online Platforms**: Economic and societal effects. Brussels: European Parliament, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/656336/EPRS_STU%282021%29656336_EN.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 ago. 2025.

¹²⁹ PESSOA, João Pedro Seefeldt. O efeito Orwell na sociedade em rede: Cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. *E-book*. p. 50.

¹³⁰ Tradução nossa. Texto original: “digital platforms’ ever-increasing collection and analysis of quantified data also create privacy risks that can affect individual users and have implications for society.” In: EUROPEAN PARLIAMENT. **Online Platforms**: Economic and societal effects. Brussels: European Parliament, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/656336/EPRS_STU%282021%29656336_EN.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 ago. 2025.

¹³¹ Tradução nossa. Texto original: “Concerns around these issues have focused on the consequences for humans of engaging continuously and often unwittingly with organisations (the digital platforms) which appear to offer them ‘free’ services, whereas users are in fact enrolled into pursuing another goal, the platforms’ goals, who aim to manipulate users’ behaviours for the benefit of paying third-parties.” EUROPEAN PARLIAMENT. **Online Platforms**: Economic and societal

É impossível imaginar um mundo sem *internet* e sem as novas tecnologias que, de certa forma, facilitam as mais diversas tarefas diárias e o que resta é buscar soluções eficazes e a correta aplicação do Direito, a fim de brindar maior segurança no ambiente digital que, em muitos casos, pode ser um ambiente hostil e cheio de opacidades, sobretudo, quanto à proteção de dados pessoais e aos Direitos Fundamentais inerentes ao usuário conectado, como a privacidade.

2.2 Do offline ao online: o reconhecimento da privacidade e a proteção de dados como Direitos Fundamentais da pessoa humana no âmbito europeu

O marco inicial dos debates e estudos sobre privacidade começaram muito antes do surgimento da *internet* e da junção da vida *offline* com a vida *online*. Estima-se que os primeiros aportes teóricos sobre a temática da privacidade surgiram por volta de 1890,¹³² quando *Samuel D. Warren* e *Loius Brandeis*, ambos advogados estadunidenses, publicaram o artigo intitulado “O Direito à Privacidade” (ou no original *The Right to Privacy*)¹³³ que sustenta o “direito de ser deixado em paz”, usando a frase como uma definição de privacidade.¹³⁴ Desde então, houve intenso desenvolvimento da proteção da privacidade, trazendo debates sobre seu alcance e conteúdo, em especial no momento de globalização e aumento incessante do fluxo de informação digital entre as pessoas.¹³⁵

effects. Brussels: European Parliament, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/656336/EPRS_STU%282021%29656336_EN.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 ago. 2025.

¹³² Importante mencionar que há juristas pesquisadores que vão além e compreendem que a ideia de privacidade iniciou ainda na Grécia Antiga com os aportes filosóficos de Aristóteles distinguindo esfera pública e privada ou com John Locke (1632 -1704) que desenvolveu a ideia de que a propriedade privada consistia em um direito natural e fundamental. Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, leia: PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede: Cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. *E-book*.

¹³³ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm> . Acesso em: 27 maio 2025.

¹³⁴ VIEIRA DE LORENZI CANCELIER, Mikhail. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213–240, p. 2013. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹³⁵ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.693. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

As definições mais recentes revelam o modo como esse direito buscou tutelar aspectos ligados à personalidade humana conforme ocorrem os avanços tecnológicos,¹³⁶ mas ainda remetem a ideia pré-desenvolvimento tecnológico, por exemplo, o Dicionário Aurélio ainda define como “intimidade”, “vida privada” e “privatividade” que está ligada ao íntimo, ao preservar o que achar necessário e expor apenas o que lhe convém.¹³⁷

As legislações mais modernas do mundo, como as da UE, ainda se pautam por estes significados, mas a sociedade e a economia de dados e vigilância impuseram abruptamente a perda do controle sobre o que podemos optar por não revelar. A própria doutrina, aqui, nas palavras de André de Carvalho Ramos, entende que o direito à privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais, a fim de se evitar que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros.¹³⁸

No cenário internacional, foi apenas em 1948,¹³⁹ período marcado pela reestruturação global após o fim da Segunda Guerra Mundial, que o termo privacidade foi mencionado em um documento internacional na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU),¹⁴⁰ determinando que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei,¹⁴¹ conforme previsto no artigo 12, localizado no

¹³⁶ REIS, Rafael Almeida Oliveira. **Sociedade de Risco Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2023. p. 99.

¹³⁷ PRIVACIDADE. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 612.

¹³⁸ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

¹³⁹ Para saber mais sobre Direitos Humanos e os marcos e documentos históricos anteriores à DUDH, leia: HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. Companhia das Letras: São Paulo, 2009.

¹⁴⁰ Importante esclarecer que também serão abordadas as normativas internacionais criadas no âmbito da ONU, para contextualizar os primeiros passos da consagração da privacidade como direito fundamental. Também pelo fato de que todos os Estados Membros da União Europeia também são Estados Membros da ONU.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

segundo capítulo, que engloba os direitos do indivíduo no seu relacionamento com os grupos a que pertence (artigos XII a XVII).¹⁴²

O Conselho da Europa,¹⁴³ em 1950, diante dos diversos desafios enfrentados pelo continente europeu existentes à época, provenientes do período turbulento do pós-guerra, adotou a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁴⁴ com o objetivo de unificar o continente e evitar novas guerras. Após a ratificação de oito Estados europeus, o tratado referido entrou em vigor no ano de 1958

No artigo 8º, a Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece o Direito ao respeito pela vida privada e familiar, *in verbis*:

ARTIGO 8º

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros (grifo nosso).¹⁴⁵

Ao comparar a redação do artigo 12 da DUDH com a redação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Posteriormente, o Conselho da Europa considerou oportuno adotar mais uma convenção, a Convenção de nº 108, de Estrasburgo,¹⁴⁶ reconhecendo, assim, a proteção de dados pessoais como direito fundamental ainda na década de 1980, destacando em seu Preâmbulo o respeito à vida privada como direito fundamental, em razão do fluxo transnacional de dados pessoais.

¹⁴² RAMOS, André de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.66. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547202781/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹⁴³ É a principal organização de defesa dos Direitos Humanos no continente europeu. Não é um organismo da União Europeia. Ou seja, o Conselho Europeu e a Conselho da Europa são órgãos distintos apesar da semelhança do nome.

¹⁴⁴ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Conselho da Europa: Strasbourg, 1950: Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 02 fev. 2025.

¹⁴⁵ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Conselho da Europa: Strasbourg, 1950: Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 02 fev. 2025.

¹⁴⁶ COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Council of Europe: Strasbourg, 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Aliás, Doneda compreende que a Convenção é o principal marco de uma abordagem da matéria pela ênfase nos direitos fundamentais. Em seu Preâmbulo, a Convenção deixa em claro que a proteção de dados pessoais está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático.¹⁴⁷ Veja-se:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros, baseada nomeadamente no respeito pelo Estado de direito, bem como pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável alargar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais de todos,, em especial, o direito ao respeito da vida privada, tendo em conta o crescente fluxo transfronteiriço de dados pessoais objeto de tratamento automatizado;

Reafirmando ao mesmo tempo o seu empenho na liberdade de informação independentemente das fronteiras;

Reconhecendo que é necessário conciliar os valores fundamentais do respeito pela vida privada e a livre circulação da informação entre os povos [...] (tradução nossa) (grifo do autor).¹⁴⁸

A elaboração da Convenção referida demonstra que desde a década de 80 os Estados europeus já estavam preocupados com o fluxo de dados circulando além das fronteiras. Indubitavelmente, tal fluxo de dados se modificou drasticamente, em outras palavras, o volume e a forma pela qual os dados pessoais eram tratados e armazenados na década de 80 não é mais a mesma, principalmente, pelo avanço das tecnologias dos últimos anos e pelo impacto que os dados pessoais geram à economia. Em 2018, o escopo deste instrumento foi ampliado por meio da Convenção 108+.¹⁴⁹ Ambas as convenções foram assinadas não apenas por quase

¹⁴⁷ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. p. 102. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁴⁸ Tradução nossa. Texto original: “The member States of the Council of Europe, signatory hereto, Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members, based in particular on respect for the rule of law, as well as human rights and fundamental freedoms; Considering that it is desirable to extend the safeguards for everyone's rights and fundamental freedoms, and in particular the right to the respect for privacy, taking account of the increasing flow across frontiers of personal data undergoing automatic processing; Reaffirming at the same time their commitment to freedom of information regardless of frontiers; Recognising that it is necessary to reconcile the fundamental values of the respect for privacy and the free flow of information between peoples [...]. In: COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Council of Europe: Strasbourg, 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁴⁹ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108 +**. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Elsinore: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 25 ago. 2025.

todos os membros da União Europeia, mas também por países não pertencentes à UE, como Uruguai, Senegal, México e Argentina.¹⁵⁰

A UE, por sua vez, após 15 anos da Convenção nº 108, aprovou a primeira normativa no âmbito integrado sobre proteção de dados pessoais: a Diretiva 95/46/CE¹⁵¹ relativa à Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais e à Livre Circulação desses Dados. Logo em seu artigo 1º a norma determina que os Estados Membros assegurarão, em conformidade com a Diretiva, a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais,¹⁵² antes mesmo do bloco econômico possuir uma legislação sobre Direitos Fundamentais, neste caso, a Carta de Direitos Fundamentais da UE.

Tal Diretiva foi um marco em matéria de proteção de dados pessoais, tendo em vista que foi a antecessora do atual *General Data Protection Regulation* – GDPR, ou simplesmente, Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD). Com o advento do RGPD, em 2018, a Diretiva foi revogada. Apesar da revogação, o RGPD manteve grande parte dos princípios da Diretiva 95/46/CE, ao mesmo tempo em que apresenta novas regulamentações, observando os novos desafios oriundos da evolução tecnologia, conforme será explorado, de forma mais detalhada, no capítulo seguinte.

¹⁵⁰ Tradução nossa. Texto original: “En el año 2018 se amplió el ámbito de aplicación de este instrumento mediante el Convenio 108+. Ambos convenios han sido suscritos no solo por casi la totalidad de los miembros de la Unión Europea, sino por más países que no forman parte de la misma como son Uruguay, Senegal, México o Argentina”. In: POZO, Carlos Francisco Molina del. De nuevo en torno al tema de la protección de datos en la Unión Europea. In: VIEIRA, Luciane Klein. (org). **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 218-242. p. 222.

¹⁵¹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 281/31, 23 novembro 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 2 fev. 2025.

¹⁵² PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 281/31, 23 novembro 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 2 fev. 2025.

Simultaneamente, a União Europeia presenciava o dilema de reforçar a proteção dos direitos humanos na zona integrada,¹⁵³ já que, até então, o bloco não possuía nenhum documento único, garantindo todos os direitos fundamentais próprios da União Europeia, que servisse de base para as instituições, órgãos e organismos da União e para os Estados Membros, que colocasse limites ao agir destes entes e que ao mesmo tempo assegurasse os direitos públicos e privados derivados da cidadania europeia.¹⁵⁴

No ano de 1999, o Conselho Europeu deliberou sobre a necessidade de se criar um documento sobre Direitos Fundamentais no âmbito integrado. Dessa forma, no ano seguinte, na Cidade de Nice, mais especificadamente, em dezembro de 2000, a Carta foi aprovada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, tornando-se a primeira normativa no âmbito integrado que reúne os direitos fundamentais, muito embora, na época, ela tenha sido privada de poder vinculante, situação que se corrigiu com a entrada em vigência do Tratado de Lisboa¹⁵⁵, no ano de 2009. Isto é, durante o período entre sua aprovação e a entrada em vigor (2000-2009), era apenas uma normativa de *soft law* e, portanto, com o advento do Tratado de Lisboa, passou a ter o mesmo valor jurídico de um tratado constitutivo, pertencendo, portanto, ao Direito Originário da União Europeia, nos termos do artigo 6º do Tratado.¹⁵⁶ Sobre esse processo, Vieira menciona que:

A aprovação da Carta, na ocasião em que se firmou o Tratado de Nice, que introduziu alterações no Direito originário do bloco, significou que o catálogo de direitos e garantias fundamentais, composto por 54 artigos não obteve, inicialmente, a concessão de força vinculante, não passando, portanto, de

¹⁵³ VIEIRA, Luciane, Klein. A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: convergências e divergências. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. (org). TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Blumenau: Dom Modesto, 2024. p. 266-293. p. 270.

¹⁵⁴ VIEIRA, Luciane, Klein. A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: convergências e divergências. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. (org). TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Blumenau: Dom Modesto, 2024. p.266-293. p. 271.

¹⁵⁵ VIEIRA, Luciane Klein. As contribuições do processo de construção da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia para a consolidação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. *In: A carta de direitos fundamentais da União Europeia*: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 33-58. p. 36.

¹⁵⁶ VIEIRA, Luciane, Klein. A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: convergências e divergências. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. (org). TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Blumenau: Dom Modesto, 2024. p.266-293. p. 270.

um instrumento de *soft law* ou de uma declaração política solene, situação que foi revertida posteriormente.¹⁵⁷

Resumidamente, a Carta é estruturada por 54 artigos subdivididos em capítulos, sendo esses: I) Dignidade; II) Liberdades; III) Igualdade; IV) Solidariedade; V) Cidadania; VI) Justiça; e, VII) Disposições gerais. Como seu Preâmbulo menciona que a Carta busca viabilizar e reforçar a proteção dos Direitos Fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica, eleva, dentro do Capítulo II sobre liberdades¹⁵⁸, o respeito pela vida privada e familiar e a proteção de dados pessoais como Direitos Fundamentais para o bloco, conforme artigos 7^a e 8^a, respectivamente:

Artigo 7º

Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8º

Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente (grifo nosso).¹⁵⁹

De fato, ambos artigos são deveras genéricos, porém, são a base do ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados pessoais, sobretudo,

¹⁵⁷ VIEIRA, Luciane, Klein. A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: convergências e divergências. In: Constituição, **Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. (org). TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Blumenau: Dom Modesto, 2024. p.266-293. p. 270.

¹⁵⁸ Lunõ descreve que: Tradução nossa: “Capítulo II Liberdade (Artigos 6 a 19). Este amplo capítulo abrange a maioria das liberdades individuais características da tradição liberal. Consagra o direito à liberdade e à segurança, à privacidade e aos dados pessoais, ao casamento e à constituição de família. Reconhece também as liberdades de pensamento, consciência, religião, expressão e informação, reunião e associação, artes e ciências, e o direito à educação. A liberdade profissional, o direito ao trabalho, a liberdade de iniciativa e os direitos à propriedade e ao asilo também são expressamente proclamados, com a consequente proteção em casos de retorno, expulsão e extradição”. LUÑO, Antonio Enrique Pérez. ¿ **Ciberciudadaní@ o ciudadanía@.com?**. Barcelona: Editoria Gedisa, 2004. p. 118.

¹⁵⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (2016/C 202/02) do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, C 202/389, 7 junho 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 31 jan. 2025.

relacionados ao consentimento do titular. Luño, em seus ensinamentos teóricos, menciona como a privacidade e a proteção de dados são reconhecidos como direitos intrínsecos a dignidade humana por outros documentos normativos:

Entre os aspectos que suscitam maior interesse ou que exigem uma abordagem inovadora, podemos mencionar o enquadramento, no capítulo sobre a liberdade, do direito à privacidade, aqui denominado vida privada e familiar (art. 7º), bem como a proteção de dados pessoais (art. 8º). Na teoria dos direitos fundamentais e em alguns textos constitucionais e declarações internacionais, esses direitos, como o direito à imagem, encontram-se no âmbito de faculdades que decorrem do direito à integridade moral e, por isso, são considerados especificações do valor da dignidade (tradução nossa).¹⁶⁰

A Carta aborda uma nova concepção da privacidade, no direito comunitário europeu, justamente em razão da livre circulação de pessoas, bens e dados, na qual o direito à proteção de dados pessoais foi previsto, de forma autônoma.¹⁶¹ Sobre os referidos artigos, Cippitani e Cornejo-Plaza complementam a ideia de Luño e descrevem que:

Acima de tudo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. O artigo 8, em particular, estabelece que “Toda pessoa tem direito à proteção dos dados pessoais que lhe digam respeito”. (parágrafo 1º). A disposição contém os principais elementos da disciplina referente aos dados pessoais, declarando no parágrafo 2º que “esses dados devem ser processados de forma justa, para fins específicos e com base no consentimento do titular dos dados ou em outra base legítima estabelecida por lei. Todos têm o direito de acessar os dados que foram coletados a seu respeito e o direito de retificá-los”. O parágrafo 3º, por outro lado, estabelece que “o cumprimento dessas regras estará sujeito ao controle de uma autoridade independente” (tradução nossa).¹⁶²

¹⁶⁰ Texto original: “Entre aquellos aspectos que suscitan mayor interes o entrañan un planteamiento novedoso, se puede aludir al encuadre en el capítulo referente a la libertad del derecho a la intimidad, denominado aquí vida privada y familiar (art. 7) así como la protección de datos personales (art. 8). En la teoría de los derechos fundamentales y en algunos textos constitucionales y declaraciones internacionales, estos derechos, al igual que el referente a la imagen, se encuentran en el ámbito de facultades que diman del derecho a la integridad moral y que, por eso mismo, se consideran especificaciones del valor de la dignidad.” LUÑO, Antonio Enrique Pérez. ¿ **Ciberciudadaní@ o ciudadanía@.com?**. Barcelona: Editoria Gedisa, 2004. p. 120.

¹⁶¹ PESSOA, João Pedro Seefeldt; Saldanha, Jânia Maria Lopes; LIMBERGER, Têmis. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E COSMOPOLITISMO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito** – PUC Minas Gerais, [s./l.] v. 26, n. 52, 2023. p. 156-186, p. 169.

¹⁶² Texto original. Tradução nossa: “Sobre todo, la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea reconoce a la protección de datos personales el estatus de derecho fundamental. El artículo 8, en particular, prevé que “Toda persona tiene derecho a la protección de los datos de carácter personal que la conciernan”. (párrafo 1). La disposición contiene los elementos principales de la disciplina de los datos personales, estableciendo en el párrafo 2 que “estos datos se tratarán de modo leal, para fines concretos y sobre la base del consentimiento de la persona afectada o em virtud de otro fundamento legítimo previsto por la ley. Toda persona tiene derecho a acceder a los datos recogidos que la conciernan y a su rectificación”. Por otro lado, el párrafo 3, prevé que “el

Antes, porém, que se chegasse a este patamar, ocorreu uma evolução legislativa, de forma diversa em cada país. Em alguns, a tutela se estabeleceu a nível constitucional, outros por meio de lei ou da jurisprudência.¹⁶³ Ou seja, a consagração da Carta acabou por uniformizar a proteção de dados pessoais na região. Sendo assim, a entrada em vigor da Carta representou um passo importante na consolidação dos direitos fundamentais,¹⁶⁴ e também para o regionalismo europeu, já que, a Carta, por si só, é capaz de solucionar os conflitos supervenientes entre a primazia da norma mais protetiva dos direitos fundamentais individuais e a primazia da norma europeia,¹⁶⁵ como explica Vieira:

Como se verifica, a Carta, a Partir do Tratado de Lisboa, passou a ter o mesmo valor jurídico de um tratado constitutivo, integrado, portanto, o Direito Originário da União Europeia. Desta forma, passou a pertencer a um direito superior hierarquia, na medida em que goza de primazia no ordenamento jurídico europeu, devendo ser aplicado preferentemente, ante qualquer conflito de fontes. Ademais, as futuras ações e decisões das instituições, órgãos e organismos da União Europeia, bem como dos Estados Membros devem pautar-se, obrigatoriamente, nas disposições gerais contemplados pela Carta.¹⁶⁶

A Carta pode ser invocada por todas as pessoas que estejam no âmbito territorial da União, seja pessoa singular, organismos públicos ou entidades privadas, construindo, assim, um sistema de proteção eficaz, no qual reconhece o direito de o indivíduo usufruir de uma ampla proteção legal dos direitos decorrentes

respeito de estas normas quedará sujeto al control de una autoridad independiente.” In: CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA; Isabel. Derechos e intereses fundamentales en la colaboración digital euro-latinoamericana. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 242-266. p. 247.

¹⁶³ LIMBERGER. Têmis. DA EVOLUÇÃO DO DIREITO A SER DEIXADO EM PAZ À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. **Estudos Jurídicos**, Periódicos da Univali, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 27-53. p. 35. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1767/1407>. Acesso em: 24 ago. 2025.

¹⁶⁴ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CORGOZINHO, Pedro Campos Araújo. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: de Roma a Lisboa. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 14-32. p. 15.

¹⁶⁵ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CORGOZINHO, Pedro Campos Araújo. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: de Roma a Lisboa. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 14-32. p. 29-30.

¹⁶⁶ VIEIRA, Luciane Klein. As contribuições do processo de construção da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia para a consolidação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 33-58. p. 39.

da ordem jurídica. Quanto à sua aplicação, destaca-se o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE) que por meio das suas decisões consagra ainda mais a Carta como um documento fundamental para o fortalecimento do regionalismo europeu no âmbito jurídico e social.¹⁶⁷

Ainda, Rodotà menciona que o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais é mais do que uma caixa vazia.¹⁶⁸ Inicialmente, o direito ao respeito pela vida privada e familiar reflete um componente individualista por impedir, basicamente, que outros interfiram na vida privada e familiar de cada um.¹⁶⁹ A proteção de dados, por sua vez, configura um direito fundamental novo e autônomo¹⁷⁰ que estabelece regras sobre mecanismos de tratamento de dados e dá poderes para tomar medidas, ou seja, é um tipo de proteção dinâmica que segue o dado em todos os seus movimentos.¹⁷¹ Ainda, os poderes de controle não são apenas conferidos às pessoas em causa, uma vez que também são atribuídos à uma autoridade independente (item “3”, do artigo 8º),¹⁷² neste caso, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados Pessoais (AEPD).¹⁷³

¹⁶⁷ BENTO, Rafael Tedrus. **Evolução da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2022. p. 23.

¹⁶⁸ RODOTÀ, Stefano. *El derecho de tener derechos*. Madri: Editorial Trotta, 2014.

¹⁶⁹ RODOTÀ, Stefano. NEW TECHNOLOGIES AND HUMAN RIGHTS FACTS, INTERPRETATIONS, PERSPECTIVES A REPORT FOR A FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY'S DISCUSSION.

Comparative Law Review. v. 11. n. 2. Department of Law - University of Perugia: Perugia, Italy, 2020. p. 7. Disponível em:

<http://www.comparativelawreview.unipg.it/index.php/comparative/article/view/214/166>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁷⁰ RODOTÀ, Stefano. NEW TECHNOLOGIES AND HUMAN RIGHTS FACTS, INTERPRETATIONS, PERSPECTIVES A REPORT FOR A FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY'S DISCUSSION.

Comparative Law Review. v. 11. n. 2. Department of Law - University of Perugia: Perugia, Italy, 2020. p. 7. Disponível em:

<http://www.comparativelawreview.unipg.it/index.php/comparative/article/view/214/166>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁷¹ RODOTÀ, Stefano. NEW TECHNOLOGIES AND HUMAN RIGHTS FACTS, INTERPRETATIONS, PERSPECTIVES A REPORT FOR A FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY'S DISCUSSION.

Comparative Law Review. v. 11. n. 2. Department of Law - University of Perugia: Perugia, Italy, 2020. p. 7. Disponível em:

<http://www.comparativelawreview.unipg.it/index.php/comparative/article/view/214/166>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁷² RODOTÀ, Stefano. NEW TECHNOLOGIES AND HUMAN RIGHTS FACTS, INTERPRETATIONS, PERSPECTIVES A REPORT FOR A FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY'S DISCUSSION.

Comparative Law Review. v. 11. n. 2. Department of Law - University of Perugia: Perugia, Italy, 2020. p. 7. Disponível em:

<http://www.comparativelawreview.unipg.it/index.php/comparative/article/view/214/166>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁷³ Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), foi criada no ano de 2004, está localizada em Bruxelas, Bélgica, e sua função principal busca garantir que todas as instituições e organismos da UE respeitam o direito à privacidade dos cidadãos quando processam os seus dados pessoais. Para saber mais, acesse: AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD). **A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. Bruxelas: AEPD, [2025?]. Disponível em:

O autor, nesse sentido, entende que o Direito à integridade do ser humano, elencado no artigo 3º da Carta, também deve ser aplicado no contexto digital, em razão do “Corpo Eletrônico” ser a extensão do corpo físico no ambiente digital. É a nova dimensão do corpo que dá especial ênfase à forma como a pessoa entra na dimensão do direito, com a afirmação conjunta do princípio do consentimento e o respeito pela integridade da pessoa,¹⁷⁴ visto que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à capacidade de autonomia pessoal, que atualmente é o foco das discussões na era digital.¹⁷⁵

Portanto, diante dos aportes teóricos de Rodotà, constata-se que a base da proteção do indivíduo no *cyberespaço* ocorre a partir da garantia dos Direitos Fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (artigo 3º da Carta) em razão de que, conforme sustenta o autor, o corpo eletrônico, por meio do conjunto de informações, é a extensão do corpo físico no ambiente digital, bem como a privacidade e a proteção de dados pessoais, nos termos dos artigos 7º e 8º da Carta.

Ademais, nesse contexto, um dos requisitos para a legalidade do levantamento, processamento e armazenamento de dados inclui o consentimento da pessoa em causa para o exercício do seu direito,¹⁷⁶ conforme previsto no artigo 8º, item 2, da Carta. Contudo, existe um paradoxo entre o consentimento e a proteção de fato dos Direitos Fundamentais mencionados. Sendo assim, será que apenas os limites impostos pelo consentimento voluntário do indivíduo são suficientes para a proteção dos dados pessoais em uma época do hiperconsumo e de excesso de informações?

No âmbito Global, em 2013, durante a III Conferência da 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, o projeto de resolução “O direito à privacidade na era digital” foi aprovado por consenso, demonstrando uma profunda preocupação da

https://europa.eu/youreurope/business/dealing-with-customers/data-protection/data-protectiongdpr/index_pt.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁷⁴ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. Madri: Editorial Trotta, 2014. p. 34.

¹⁷⁵ ROSENDÓ, Amanda; BARCELLOS, Daniella de; BARLETTA, Fabiana. Direitos da personalidade e dados pessoais. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p.101-110. p. 106.

¹⁷⁶ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.110. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Assembleia Geral da ONU com um possível impacto negativo da vigilância eletrônica, da interceptação de comunicações digitais e do recolhimento de dados pessoais nos direitos humanos.¹⁷⁷

O documento retoma o artigo 12 da DUDH e ressalta que o direito à privacidade é um direito humano, tendo afirmado, pela primeira vez, que as pessoas têm os mesmos direitos tanto *offline* quanto *online* (item 3). Igualmente, reconhece a natureza global e aberta da *Internet* e o rápido avanço nas tecnologias de informação e comunicação como uma força motriz para acelerar o progresso em direção ao desenvolvimento em suas diversas formas (item 2),¹⁷⁸ *in verbis*:

Observando que o ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico permite que indivíduos em todo o mundo utilizem novas tecnologias de informação e comunicação e, ao mesmo tempo, aumenta a capacidade de governos, empresas e indivíduos de realizar vigilância, interceptação e coleta de dados, o que pode violar ou abusar dos direitos humanos, em particular o direito à privacidade, conforme estabelecido no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo, portanto, uma questão de crescente preocupação.¹⁷⁹

Interessante esclarecer que, a aprovação da Resolução ocorreu em um momento de tensão internacional devido ao caso “Edward Snowden”,¹⁸⁰ ex-administrador de sistemas do Governo dos Estados Unidos que decidiu expor o programa secreto de vigilância global do governo estadunidense. Dessa forma, a Resolução também buscou brindar maior segurança ao mundo virtual, entendendo que os Estados deveriam rever os seus procedimentos, práticas e legislação relativos à vigilância das comunicações, à sua interceptação e recolhimento de dados pessoais, incluindo a vigilância em massa, a interceptação, com vista a defender o direito à privacidade, assegurando a implementação plena e efetiva de todas as

¹⁷⁷ ONU Brasil. **Assembleia Geral da ONU aprova resolução de Brasil e Alemanha sobre direito à privacidade**. Brasília: ONU Brasil, 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/64661-assembleia-geral-da-onu-aprova-resolu%C3%A7%C3%A3o-de-brasil-e-alemanha-sobre-direito-%C3%A0-privacidade>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁷⁸ Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE). **ONU aprova resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital**. Brasília: MRE, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁷⁹ Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE). **ONU aprova resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital**. Brasília: MRE, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁸⁰ Para um estudo mais aprofundado sobre o caso, leia: SNOWDEN, Edward. **Eterna vigilância**: Como montei e desvendei o maior sistema de espionagem do mundo. São Paulo: Editora Planeta, 2009.

suas obrigações ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos (item 4, “c”).¹⁸¹

Ao analisar as referidas normativas, conclui-se que a palavra “privacidade” evoca não apenas uma necessidade de intimidade, mas sintetiza as liberdades que nos pertencem nesse mundo novo no qual vivemos.¹⁸² Se há um novo conceito social, há também a necessidade de se atribuir um novo significado à privacidade, escapando do seu significado tradicional de mera proteção à intimidade. Sendo assim:¹⁸³

Entramos na dimensão do inédito, mas não do ignorado, porque não nos movemos em um território desconhecido, mas obstruído por materiais em constante mudança, em que se faz necessário compreender e analisar, em um difícil processo de depuração ocasional e do transitório, por vezes, tão forte e ofuscante a ponto de induzir a conclusões e construções que a extraordinária dinâmica da realidade depois precocemente subjulga. Precisamente porque se trata de um processo inédito, não se pode avaliá-lo com os critérios do passado, nem atribuir uma espécie de auto evidência a qualquer evento se venha registrar.¹⁸⁴

Diante disso, é notório que para a construção de um ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados se faz necessário, em primeiro lugar, entender que a vida no mundo digital é uma extensão do mundo real e que, neste mundo virtual, os humanos são representados pelos seus dados pessoais, que, nas palavras de Rodotà, são “o corpo eletrônico”, como já referido. Portanto, os Direitos Fundamentais são inerentes à vida digital, sobretudo, atualmente, na sociedade da informação.

Ainda que o mesmo jurista italiano tenha atuado ativamente na redação da Carta, ele reconhece a necessidade da adoção de mecanismos diversos da via tradicional. Em sua obra *IL mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli* (O mundo na

¹⁸¹ Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE). **ONU aprova resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital**. Brasília: MRE, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁸² RODOTÀ, Stefano; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VASCONCELLOS, Bernardo Accioli Diniz de. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1–8, p. 1. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/604>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁸³ REIS, Rafael Almeida Oliveira. **Sociedade de risco digital**: privacidade e hiperconectividade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2023. p. 99.

¹⁸⁴ RODOTÀ, Stefano; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VASCONCELLOS, Bernardo Accioli Diniz de. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1–8, p. 8. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/604>. Acesso em: 28 jun. 2025.

rede: qual o direito, qual restrição),¹⁸⁵ revela que a elaboração da Carta foi confiada a um procedimento que abandonava o método intergovernamental, com um viés mais tradicional e uma declaração tão clara que pode ser considerada excessivamente otimista, mas captura o significado e a força das coisas, um movimento que deve sempre ser mantido presente quando se elaboram estratégias de política dos direitos. Rodotà acreditava que a construção de uma Declaração de Direitos da *Internet (Internet Bill of Right)*, mais ampla e universal, ou de iniciativas análogas, seria um caminho mais rápido, e consequente, á teria ocorrido mudanças

No mesmo momento em que o caminho *da Internet Bill of Rights*, ou de iniciativas análogas, tornar-se-á mais rápido, já terá ocorrido uma mudança.¹⁸⁶

À luz do exposto, convém destacar que, o direito à privacidade ultrapassa os limites de uma tutela individual e também desafia estratégias de proteção coletiva, especialmente a partir da proliferação de regulações extraterritoriais de proteção de dados, tornando-se elemento importante na construção da cidadania global.¹⁸⁷ Inevitavelmente, ao longo da história, a efetivação dos direitos fundamentais passou por diversos empecilhos e desafios e tampouco seria diferente na era da sociedade de dados, especialmente, pelas violações que ocorrem por parte de empresas digitais transnacionais que se valem da sua competitividade econômica e técnica para extrapolar os limites do consentimento obscuramente.

2.3 Privacidade em xeque e os desafios da efetivação dos Direitos Fundamentais no ambiente digital

Antes de adentrar na análise sobre os desafios que envolvem a efetivação dos direitos fundamentais na era tecnológica, apresenta-se a seguinte reflexão de Harari: “*num mundo em que humanos monitoram humanos, a privacidade sempre foi a norma. Mas, num mundo em que computadores monitoram humanos, pode ser*

¹⁸⁵ RODOTÀ, Stefano. **IL mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli**. Roma: Editori Laterza, 2014.

¹⁸⁶ RODOTÀ, Stefano. **IL mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli**. Roma: Editori Laterza, 2014. p. 63.

¹⁸⁷ PESSOA, João Pedro Seefeldt; Saldanha, Jânia Maria Lopes; LIMBERGER, Têmis. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E COSMOPOLITISMO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito** – PUC Minas Gerais, v. 26, n. 52, 2023. p. 156-186, p. 168.

possível pela primeira vez na história, eliminar a privacidade por completo". Esse alerta é o que guiará o desenvolvimento do presente subcapítulo.¹⁸⁸

Recentemente, mais precisamente, no dia 20 de junho de 2025, a imprensa mundial divulgou o maior vazamento de dados pessoais já registrado na história da sociedade, totalizando a exposição de 16 bilhões de logins e senhas de perfis de usuários da Apple, Meta e Google. No entanto, pesquisadores da *Cybernews*, veículo de segurança cibernética independente, que investigam o caso desde o início do presente ano, alertam que o número estipulado pode ser irreal, em razão da magnitude do caso, não sendo possível identificar eventual duplicidade de dados ou constatar se os referidos dados já foram vazados anteriormente.¹⁸⁹ O cerne da questão é que o grave incidente passou despercebido pelos usuários e pela própria sociedade, e se não fosse os meios de comunicação, provavelmente, a sociedade continuaria sem saber. O que abre lacunas para o seguinte questionamento: Será que os usuários já estão "acostumados" com a invasão da sua "privacidade" no mundo virtual de tal modo que tal fato já se tornou banal?

Vigiar e punir,¹⁹⁰ as características do regime disciplinar de Michel Foucault, dão lugar a motivar e otimizar. No regime de informação neoliberal, a dominação se dá como liberdade, comunicação e *Community*, comunidade. Nos regimes de informação, as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação.¹⁹¹

Embora o Direito seja uma área do conhecimento que se molda conforme as necessidades de cada tempo, na era digital, encontra dificuldades de atualizar-se tão rápido quanto as novas tecnologias. As novas dimensões da coleta e do tratamento de informações provocaram a multiplicação de apelos à privacidade e, ao mesmo tempo, aumentaram a consciência da impossibilidade de confiar as novas

¹⁸⁸ HARARI, Yuval Hoah. **Nexus**: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 249.

¹⁸⁹ Para saber mais, acesse: MAIOR Vazamento de Dados da História Expõe 16 Bilhões de Senhas, e o Mundo Quase Não Percebeu. Forbes Tech, São Paulo, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/06/major-vazamento-de-dados-da-historia-expoe-16-bilhoes-de-senhas-e-o-mundo-quase-nao-percebeu/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

¹⁹¹ HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p.17.

questões que surgem dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado por este conceito.¹⁹²

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa.¹⁹³ Ocorre que, hoje, esses direitos à privacidade, ao conhecimento e a sua aplicação têm sido usurpados por uma postura de mercado atrevida e alimentada por reivindicações unilaterais às experiências dos outros e ao conhecimento que delas flui.¹⁹⁴

Nesse sentido, Ramos destaca que dados gerados a partir de interações gratuitas nas plataformas de serviço geram mais dados que eventual violação do seu domicílio físico. Veja-se:

Esse imenso acervo de informação sobre um indivíduo já é utilizado maciçamente pelas empresas privadas dos mais diversos setores: desde gigantes da internet, empresas multinacionais de bens e serviços até o pequeno comerciante que contrata um serviço para oferta focada em potenciais clientes, **cujos dados foram coletados por rede social de uso “gratuito”**. Do ponto de vista do indivíduo, é praticamente um truismo reconhecer que suas interações armazenadas no mundo digital fornecem mais informações sobre sua pessoa que eventual violação do seu domicílio físico.¹⁹⁵

Diante desse mundo hiperconectado, os dados pessoais vão ocupar um papel de suma importância no debate atual, não mais sendo possível limitá-los à uma questão de intimidade e vida privada.¹⁹⁶ Desta forma, a tutela da privacidade não se restringe apenas a ser deixado só, de restringir o conhecimento público de informações, embora essa questão seja um aspecto essencial a ser aplicado a

¹⁹² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 23.

¹⁹³ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. p. 92. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 21 jul 2025.

¹⁹⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 22.

¹⁹⁵ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.728. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

¹⁹⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; MACHADO, André Roberto de Souza; TOSES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos consumidores na oferta de serviços de mensagens: da proteção de dados, da liberdade e da democracia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 154, 2024. p. 259-284. p. 261.

situações determinadas quando se exige essa proteção.¹⁹⁷ Nesse cenário, o direito à privacidade atua como elemento delimitador dessas duas esferas dicotômicas, permitindo o controle da individualidade.¹⁹⁸

Ocorre que, o Direito como conhecemos, ainda enfrenta grandes dificuldades de lidar com casos que violam a intimidade e privacidade dos usuários do mundo virtual, deixando o seguinte questionamento: será que o Direito que conhecemos é capaz de brindar a dignidade humana e a privacidade na era do capitalismo de vigilância e da informação? À luz do exposto:

(...) observa-se que os direitos fundamentais da privacidade, da igualdade e da liberdade ficam fragilizados pelos seguintes motivos: a) o constante e comum acesso aos dados pessoais, em observâncias das hipóteses autorizativas admitidas em lei, contraria o denominado “direito de estar só”; b) não há equidade entre os atores da relação, porque o mercado direciona as escolhas e os comportamentos dos consumidores em benefício de fornecedores, bem como do protagonismo de grandes plataformas virtuais; c) não existe autonomia de vontade nem controle informacional por causa da modulação algorítmica de dados pessoais, o que atinge diretamente o exercício da autodeterminação informativa.¹⁹⁹

Nada obstante, Sarlet e Hartmann apontam que no novo contexto de configuração da problemática, busca-se o amparo de teorias forjadas a partir da metade do século XX, em especial no contexto europeu, sobre a influência das normas definidoras de direitos fundamentais no âmbito do direito privado, sobretudo quando em pauta a garantia da autonomia privada.²⁰⁰ A efetivação da tutela dos direitos fundamentais esbarra nos interesses econômicos dos agentes provados, ora provedores, que não se importam com os direitos dos próprios usuários. Zuboff descreve que denúncias feitas por parte da sociedade, tendem a não surgir efeito, já que as empresas continuam lucrando ainda mais:

¹⁹⁷ PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede**: Cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. *E-book*. p. 86.

¹⁹⁸ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO**: tendências contemporâneas de materialização, Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533, p. 513.

¹⁹⁹ VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira. O tratamento de dados pessoais por serviços simbióticos no consumo digital. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 152, 2024. P. 75-100, p. 49.

²⁰⁰ SARTLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 85-108. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

Uma implicação importante dessas distinções é que até mesmo quando a nossa sociedade aborda os malefícios capitalistas produzidos pelas empresas de tecnologia, tais como aqueles relacionados ao monopólio ou à privacidade, essas ações não interrompem de fato o compromisso de uma empresa com o capitalismo de vigilância e a continuidade da elaboração deste por parte dela.²⁰¹

O desafio às iniciativas regulatórias protetivas²⁰² esbarra na necessidade de que haja mais dinâmica da privacidade, não se concentrando apenas no próprio sujeito de direito, mas que possa proteger suas informações pessoais, ou seja, dados que, de alguma forma, se desprendem do titular.²⁰³

Todavia, Sarlet e Hartmann, novamente, destacam que justamente os conhecidos déficits de proteção e regulação verificados numa ambiência marcada pelo incremento dos poderes sociais e econômicos por parte de atores não estatais acabam, mesmo que de modo diferenciado, influenciando o debate sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.²⁰⁴

À luz do exposto, compreende-se que o acesso instantâneo e a manipulação dos dados pessoais do consumidor exigem uma nova reflexão quanto ao alcance da proteção à privacidade do usuário final, sobretudo porque este não reconhece a exata dimensão do uso que será dado àquelas informações.²⁰⁵ Sobre o tema, é necessário mencionar que esta dissertação não pretende esgotar a matéria, mas sim, provocar novos questionamentos quanto aos déficits regulatórios que até as grandes potências vêm enfrentando quanto à privacidade da sociedade em geral diante da sobreposição dos interesses econômicos dos entes privado, ora provedores de plataformas digitais.

²⁰¹ ZUBOFF, Shoshana. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

²⁰² LIMBERGER, Têmis; MORAES, Carla Andreatta Sobré. COMÉRCIO ELETÔNICO: vulnerabilidade do consumidor pela (des)informação e a responsabilidade civil dos provedores na Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 97, p. 255-270. p. 262.

²⁰³ REIS, Rafael Almeida Oliveira. **Sociedade de Risco Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2023. p. 90.

²⁰⁴ SARTLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 85-108. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Protecao_da_Liberdade_de_Expressao_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

²⁰⁵ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p; 369-391, p. 122.

2.4 A (in)eficiência dos termos de consentimento nas plataformas gratuitas de consumo como garantia de proteção aos Direitos Fundamentais vinculados à privacidade

Durante o Fórum Econômico Mundial de Davos, Suíça de 2019, cujo tema foi “Globalização 4.0: moldando uma nova arquitetura na era da Quarta Revolução Industrial”, diversas lideranças globais se reuniram para abordar temas relacionados às novas tecnologias e Direitos Humanos. Nesse âmbito, merece destaque o discurso do atual CEO da Apple, *Tim Cook*, que mencionou a importância de se defender o direito à privacidade, sobretudo, diante das violações que os consumidores enfrentam em razão do tratamento ilícito dos seus dados: “[...] Os consumidores não deveriam ter que tolerar mais um ano de empresas acumulando irresponsavelmente enormes perfis de usuários, violações de dados que parecem fora de controle e a capacidade cada vez menor de controlar nossas próprias vidas digitais.”²⁰⁶

Neste cenário, é por meio do aceite dos *cookies* que os consumidores, ora usuários fornecem seus dados, em tese, conscientemente e espontaneamente, às empresas. Será que os termos de privacidade são para que os consumidores achem que ainda estão no controle ou seriam para controle por parte dos provedores das plataformas? Para Castells, em seus aportes teóricos, cookies são uma espécie de tecnologia de controle. Veja-se:

Uma variedade de tecnologias de controle emergiu dos interesses entrelaçados do comércio e dos governos. Há tecnologias de identificação, de vigilância e de investigação. Todas se fundam em dois pressupostos básicos: o conhecimento assimétrico dos códigos de rede; e a capacidade de definir um espaço específico de comunicação suscetível de controle. (...) As tecnologias de identificação incluem o uso de senhas “cookies” e procedimento de autenticação. Os “cookies” são marcadores digitais automaticamente inseridos por websites nos discos rígidos dos computadores que se conectam com eles. Uma vez que um “cookie” for inserido num computador, este passa a ater todos os seus movimentos online automaticamente registrados pelo servidor website que faz a inserção.²⁰⁷

²⁰⁶ “You Deserve Privacy Online. Here’s How You Could Actually Get It”, Tim Cook, TIME Magazine, janeiro de 2019, Disponível em: <https://time.com/collection/davos-2019/5502591/timcook-data-privacy/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²⁰⁷ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar. 2003. p. 141.

Todavia, em janeiro de 2025, a Empresa Suíça, ACRONIS, publicou o relatório inaugural, “Privacidade de dados em 2025: uma pesquisa para explorar as opiniões dos consumidores sobre proteção cibernética” (*Data privacy in 2025: a survey to explore consumer views on cyber protection*),⁺²⁰⁸ revelando que 64% dos consumidores globais citam violações de dados como principal preocupação de privacidade²⁰⁹. Ademais, enquanto mais de 60% classificam a segurança de dados como “muito importante”, apenas 40% atualizam frequentemente suas senhas e quase 70% continuam a usar redes Wi-Fi públicas para atividades confidenciais. Apesar da maior conscientização, 25% dos entrevistados enfrentaram roubo ou perda de dados, e 12% ainda não têm certeza se foram vítimas de uma violação, evidenciando a natureza oculta de muitos ciberataques.²¹⁰

A referida pesquisa demonstra claramente as grandes assimetrias entre a relação usuário-administrador, caracterizada pela obrigação de aceitar os termos e política de privacidade, opacidade no processo de tratamento e armazenamento de dados, bem como pela disparidade técnica. Inclusive, grande parte dos consumidores não toma conhecimento quando as empresas violam os próprios termos e política de privacidade, extrapolando os limites do consentimento estabelecido pelo consumidor para proveito próprio.

O consentimento é uma expressão dos princípios da autonomia da vontade e liberdade individual. Significa que os titulares de dados têm o direito de informação sobre como seus dados pessoais são coletados, usados e compartilhados.²¹¹ Doneda considera que o consentimento é um dos pontos mais delicados de toda a doutrina sobre proteção de dados, em razão de que é inerente à personalidade e à

²⁰⁸ ACRONIS. **Data privacy in 2025**: a survey to explore consumer views on cyber protection. Suíça: ACRONIS, 2025. Disponível em: <https://staticfiles.acronis.com/downloads/72b450794a4a7c68d804ec341b2c5660>. Acesso em: 29 jun. 2025.

²⁰⁹ ACRONIS. **Data privacy in 2025**: a survey to explore consumer views on cyber protection. Suíça: ACRONIS, 2025. Disponível em: <https://staticfiles.acronis.com/downloads/72b450794a4a7c68d804ec341b2c5660>. Acesso em: 29 jun. 2025.

²¹⁰ ACRONIS. **Data privacy in 2025**: a survey to explore consumer views on cyber protection. Suíça: ACRONIS, 2025. Disponível em: <https://staticfiles.acronis.com/downloads/72b450794a4a7c68d804ec341b2c5660>. Acesso em: 29 jun. 2025.

²¹¹ ROSENDO, Amanda; BARCELLOS, Daniella de; BARLETTA, Fabiana. Direitos da personalidade e dados pessoais. in: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p.101-110. p. 106.

dignidade humana, estruturando e disciplinando, assim, toda as normativas sobre a proteção de dados. Veja-se:

O consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais é um dos pontos mais sensíveis de toda a disciplina de proteção de dados pessoais; por meio dele, o direito civil tem a oportunidade de estruturar, a partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos desse consentimento à natureza dos interesses em questão.²¹²

Ademais, Doneda também destaca que o consentimento, diante do aumento da possibilidade de escolhas oriundas dos avanços tecnológicos, acaba sintetizando atuação da autonomia privada em determinado momento²¹³. Por isso, há de ser interpretado de forma a que seja o instrumento por excelência da manifestação da escolha individual, ao mesmo tempo em que faça referência direta aos valores fundamentais em questão.²¹⁴

Nesse aspecto, nota-se que a proteção de dados pessoais é marcada por esse acentuado viés de autocontrole e de liberdade do seu titular.²¹⁵ A autodeterminação informativa vai além do conceito de privacidade, pois contém a ideia de que cada indivíduo deve ter controle sobre sua própria informação, podendo decidir quando, como e por quem seus dados podem ser coletados, armazenados, processados e compartilhados.²¹⁶

Importante esclarecer que o direito à autodeterminação informacional foi construído durante anos e foi só a partir de vários casos analisados pelo Tribunal Constitucional Alemão que finalmente foi delimitado, especificamente a partir do

²¹² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª. ed. rev. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2020. p. 310.

²¹³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª. ed. rev. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2020. p. 310.

²¹⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª. ed. rev. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2020. p. 310.

²¹⁵ MENDES, Laura S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. *E-book*. p.60. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502218987/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

²¹⁶ PERES FILHO, José Augusto de Souza. Autodeterminação informativa e a interseção da proteção de dados com a defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 177-186. p. 179.

caso Lei do Censo alemã (*Volkszählungsgesetz*) de 1983²¹⁷. Em síntese, o Tribunal determinou que os cidadãos fornecessem uma série de dados pessoais para mensurar estatisticamente a distribuição espacial e geográfica da população.²¹⁸ Caso emblemático, relevante historicamente, pois é o início da construção da autodeterminação:

A decisão mais importante da jurisprudência alemã relacionada à proteção de dados é a denominada *Volkszählungsurteil*, ou caso do censo demográfico, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal em 15.12.1983. O caso versou sobre diversas reclamações constitucionais ajuizadas por grupos de cidadãos que impugnavam a lei federal de recenseamento alemã, editada em 1982, que havia sido aprovada por unanimidade tanto pelo Parlamento quanto pelo Conselho Federal.²¹⁹

Ocorre que a referida lei previa, contudo, a possibilidade de que os dados coletados fossem cruzados com outros registros públicos, para a finalidade genérica de execução de “atividades administrativas”.²²⁰ Diante das mais diversas reclamações enviadas ao Tribunal, em razão da tal vagueza e amplitude da lei de recenseamento, foi declarada a sua inconstitucionalidade parcial sob o fundamento de que eventual compartilhamento dos dados coletados deveria se destinar única e exclusivamente para a finalidade de recenseamento (estatística).²²¹

A decisão é relevante por sua *ratio decidendi* sob dois aspectos: a) a proteção dos dados pessoais como um direito de personalidade autônomo e a compreensão do termo autodeterminação informacional para além do consentimento; e b) a função e os limites do consentimento do titular dos dados.²²²

²¹⁷ Para saber mais sobre o caso, leia o artigo de autoria da Jurista Laura Schertel Ferreira Mendes que analisa o caso detalhadamente: MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

²¹⁸ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.97. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

²¹⁹ MENKE, Fabiano. A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E DA INTEGRIDADE DOS SISTEMAS TÉCNICO INFORMACIONAIS NO DIREITO ALEMÃO. **Revista Jurídica Luso-Brasileiro**, Lisboa, n. 1, 2018p. 781-809. p. 783. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

²²⁰ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.97. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²¹ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.97. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²² BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.97. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

De fato, a autodeterminação informativa é um Direito Fundamental inerente à dignidade humana. Contudo, a autodeterminação esbarra no fato de que o consentimento voluntário expresso pela aceitação ou rejeição dos termos de privacidade, muitas vezes, é efetuado sem se saber quais dados serão tratados e armazenados a partir desta aceitação.

Sobre o paradoxo do consentimento e até que ponto o titular, de fato, está ciente sobre o processo de tratamento dos seus dados, a doutrina, neste caso, levando em conta os aportes teóricos de Wolfgang, destaca que:

Tendo em vista que até agora tem havido uma ampla gama de possibilidades de coletar e vincular vários dados, o consentimento abre a possibilidade prática para que as empresas que coletam e avaliam os dados possam invadir os direitos pessoais de terceiros, sem que estes últimos necessariamente estejam cientes disso e possam se proteger legalmente.²²³

Mendes complementa com outras dificuldades aplicadas ao tema do consentimento:

Sabe-se, contudo, que o consentimento, aplicado ao tema da proteção de dados pessoais, apresenta diversas dificuldades, devendo ser tratado com cautela em razão dos seguintes aspectos: i) o problema da eficácia do consentimento no tratamento de dados pessoais, em face da possibilidade do não consentimento de o indivíduo acarretar a sua exclusão do mercado de consumo e da sociedade; ii) o problema da violação da proteção de dados pessoais, após o tratamento ter sido consentido pelo titular dos dados; iii) a questão do consentimento aplicado ao tratamento dos dados sensíveis.²²⁴

O consentimento por parte dos titulares dos dados pessoais é o requisito obrigatório que determina a licitude do tratamento dos dados pessoais coletados a partir do acesso a determinado sítio da *internet*, em outras palavras, não há tratamento de dados lícito sem o prévio consentimento. Nesse sentido, o titular dos dados, neste caso, o consumidor, expressa o seu consentimento por meio do aceite das políticas de privacidade fornecidas pelos administradores do sítio de *internet*, pela permissão do acesso à câmera e microfone dos aparelhos tecnológicos, como por exemplo, computador, *notebook* e celular.

²²³ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²⁴ MENDES, Laura S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. *E-book*. p.60. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502218987/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

Porém, a via do consentimento vem sendo debatida por inúmeras razões, seja porque ele reforça a aventada assimetria do mercado informacional, seja porque se trata de uma ferramenta que não capacita, efetivamente, o cidadão para exercer o controle sobre as suas informações pessoais²²⁵. Em outras palavras, em tese, é o consentimento do titular que determina o nível de proteção dos dados a ele referentes. Para a validade do consentimento, exige-se o cumprimento de uma série de requisitos, como a liberdade, a transparência e a especificidade²²⁶.

O RGPD, por sua vez, no considerando elencado no item 32, determina que o consentimento é uma manifestação de vontade positiva por parte do titular de dados, excluindo a possibilidade de que a omissão e o silêncio sejam considerados consentimento por parte dos titulares dos dados pessoais. Veja-se:

O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrônico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva para fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrônica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido²²⁷.

Ademais, em seu artigo 4º, item 11 o RGPD conceitua o consentimento como uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o

²²⁵ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²⁶ MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. *E-book*. p. 46. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502218987/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

²²⁷ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2025.

titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento²²⁸. E, no artigo 6º, determina que um dos requisitos da licitude do tratamento se refere a que o titular dos dados deva ter prestado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas. Sobre o Regulamento:

Dessa forma, a regulamentação atual é responsável por um melhor desenvolvimento de princípios que, embora já façam parte do catálogo de princípios envolvidos no tratamento de dados, passaram por uma evolução significativa desde a regulamentação atual. **Referimo-nos a princípios como o da prestação de consentimento para os casos em que é necessário entender o tratamento como lícito** (grifo nosso).²²⁹

No paradigma do consentimento, os ideais de autonomia e de empoderamento individual assumem, diversas vezes, contornos meramente formais²³⁰, em razão da grande incongruência entre o que o consumidor consentiu e o que de fato ele está ciente de que consentiu, tendo em vista que grande parte dos consumidores não leem os extensos termos das políticas de privacidade, assim, muitas vezes esse consentimento é meramente aparente²³¹.

De certa forma, o imediatismo é um fator determinante para que os termos não sejam lidos, porém, se o titular não consentir e, conseqüentemente, não concordar com os termos, tem seu acesso restrito, impossibilitando que se realize uma compra, acessar uma rede social, criar um perfil em plataformas como o *Google*

²²⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679**. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. p. 34. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²²⁹ Tradução nossa: Texto original: De esta manera, la normativa vigente es protagonista de un mejor desarrollo de principios que, si bien ya formaban parte del catálogo de principios que participaban en la actividad propia del tratamiento de datos, han sufrido a partir de la vigente normativa, de una evolución sobresaliente. Nos estamos refiriendo a principios como el de la prestación del *consentimiento para aquellos supuestos donde sea necesario para entender como lícito el tratamiento*". ORTEGA, Virginia Saldaña. LA PROTECCIÓN DE DATOS EN LA UNIÓN EUROPEA: ANÁLISIS DE UNA DÉCADA DE AMPLIACIÓN DEL REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO DE 27 DE ABRIL DE 2016 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS FÍSICAS EN LO QUE RESPECTA AL TRATAMIENTO DE DATOS PERSONALES Y A LA LIBRE CIRCULACIÓN DE ESTOS DATOS Y POR EL QUE SE DEROGA LA DIRECTIVA 95/46/CE. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 267 -287. p. 279.

²³⁰ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO**: tendências contemporâneas de materialização, Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533, p. 513.

²³¹ SOLOVE, 2013 apud MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO**: tendências contemporâneas de materialização, Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533. p. 524.

e *Microsoft*, por exemplo. A partir deste paradoxo, resta a seguinte dúvida: até que ponto o consentimento é apenas uma mera formalidade regulatória para a proteção da privacidade dos consumidores que atuam no comércio eletrônico?

Indubitavelmente, o consentimento foi de extrema importância para a consolidação dos principais regulamentos voltados à proteção de dados. Os pressupostos que delineiam o paradigma do consentimento, atualmente, demonstram-se insuficientes para garantir um regime protetivo efetivo e material, em especial, para garantir um verdadeiro controle sobre o fluxo de dados pessoais pelo seu titular²³².

Mendes e Fonseca destacam três pontos que determinam as insuficiências do consentimento nas normativas em matéria de proteção de dados:

- (i) as limitações cognitivas do titular dos dados pessoais para avaliar os custos e benefícios envolvidos quanto aos seus direitos de personalidade;
- (ii) as situações em que não há uma real liberdade de escolha do titular como, por exemplo, em circunstâncias denominadas de “take it or leave it”;
- e (iii) as modernas técnicas de tratamento e análise de dados a partir de Big Data que fazem com que a totalidade do valor e a possibilidade de uso desses dados não sejam completamente mensuráveis no momento em que o consentimento é requerido²³³.

Em síntese, o pilar que sustenta tal ineficiência é formado pela limitação da capacidade de entendimento do usuário sobre o que de fato está sendo consentido, a ausência da liberdade de escolha em consentir ou não com os termos fornecidos pelos administradores e os avanços tecnológicos que possibilitam a capacidade de tratamento de dados. Ademais, insta destacar que estas situações acentuam a vulnerabilidade do consumidor²³⁴, tendo em vista que os riscos existentes ao clicar

²³² MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização, **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533, p. 514.

²³³ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização, *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533, p. 513.

²³⁴ A vulnerabilidade do consumidor caracteriza-se por três elementos, sendo esses: I) conhecimento do fornecedor; II) condição pessoal; e, III) acesso à informação. Em outras palavras, vulnerabilidade técnica; vulnerabilidade jurídica; e vulnerabilidade fática. No contexto digital, tais vulnerabilidades destacam-se em razão de que é fornecedor que detém acesso aos dados dos consumidores enquanto este não possui acesso e informações sobre como seus dados estão sendo tratados e se o administrador está seguindo as disposições contidas em lei e os limites estabelecidos pelo consentimento. Para saber mais sobre o assunto, leia: MIRAGEM, Bruno: **PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. In: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.243-271. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

no botão “*li e aceito os termos*” são invisíveis. Bioni entende este fenômeno como *hipertrofia do consentimento*:

Trata-se, assim, de uma espécie de hipertrofia do consentimento junto ao restante do corpo normativo de proteção de dados pessoais, o que é diagnosticado por um desenvolvimento incompleto dos seus outros “membros” que preencheriam a citada adjetivação e dariam concretude à prometida esfera de controle dos dados pessoais²³⁵.

Aqui, para demonstrar a dimensão de como o tratamento de dados sem o consentimento pode gerar danos irreparáveis, destaca-se o recente caso da empresa Meta, responsável pelas redes sociais mais acessadas no mundo (*Instagram, facebook e whatsapp*). A empresa tornou público, em setembro de 2024, que iria começar a treinar sistemas de inteligência artificial com dados pessoais dos seus usuários. Ocorre que, de acordo com estudos e levantamentos realizados, o número de usuários ativos nas redes sociais chegou a 5,04 bilhões de pessoas em 2023²³⁶, isto significa que, 62,3% de toda a população global acessa regularmente uma plataforma do tipo, com o Facebook ainda tendo o domínio absoluto: a rede da Meta concentra mais da metade desse total, com três bilhões de usuários segundo números oficiais²³⁷. O número de processamento de dados é imensurável, em razão da quantidade de usuários.

O tratamento destes dados, quando efetuado de forma ilícita, ou seja, sem o consentimento prévio, viola diretamente a privacidade da pessoa, já que pela Teoria de Rodotà, o conjunto de dados e informações constitui o corpo eletrônico, cuja função é representar o corpo físico no *cyberespaço*. Importante lembrar que, inicialmente, a privacidade foi construída como um dispositivo “excludente”, como um instrumento para repelir olhares indesejados²³⁸, tendo passado por várias modificações, sobretudo, em razão do mundo digital, que mostra as transformações progressistas vivenciadas atreladas à privacidade, que deram origem a um direito que pode tornar possível a livre construção da personalidade, a estruturação

²³⁵ BIONI, Bruno R. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

²³⁶ 62% da população global está nas redes sociais, diz estudo. *In*: Ministério Público do Mato Grosso. Cuiabá, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/1217/134871/62-da-populacao-global-esta-nas-redes-sociais-diz-estudo>. Acesso em: 30 jun. 2025.

²³⁷ 62% da população global está nas redes sociais, diz estudo. *In*: Ministério Público do Mato Grosso. Cuiabá, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/1217/134871/62-da-populacao-global-esta-nas-redes-sociais-diz-estudo>. Acesso em: 30 jun. 2025.

²³⁸ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. Madri: Editorial Trotta, 2014. p. 248.

autônoma da identidade, a projeção na esfera privada de princípios fundamentais da democracia²³⁹.

Por fim, conclui-se que o consentimento, apesar dos problemas indicados, ainda é de extrema importância para a proteção de dados e da privacidade, contudo, a sua regulação precisa sofrer ajustes práticos a fim de se brindar maior eficiência ao direito da privacidade. A legislação, sobretudo, o RGPD, apresenta disposições contundentes sobre os limites impostos pelo consentimento e que são aplicadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE) nos casos envolvendo a matéria de tratamento ilícito e vazamento de dados pessoais coletados e tratados por meio de provedores de plataformas digitais ditas de uso gratuito.

No próximo capítulo, será abordado como os limites do consentimento é legislado pelo Direito da União Europeia e como o TJ/UE aplica as determinações em casos reais envolvendo a tratamento de dados sem o consentimento, bem como a União Europeia vem consolidando a sua Agenda Digital.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO DOS CONSUMIDORES, NA UNIÃO EUROPEIA

Este capítulo disserta sobre como a temática de proteção de dados e os limites do consentimento são abordados pela agenda da UE, voltando o olhar para as plataformas digitais ditas consumo gratuito, mas com especial análise ao Direito Originário e Derivado, os valores e decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/EU).

A parte inicial do capítulo será destinada a analisar as mais recentes pesquisas realizadas pela própria União Europeia cuja finalidade é mapear a digitalização da vida dos habitantes do bloco, principalmente, quanto à utilização de plataformas digitais, verificando se as iniciativas implementadas pelo bloco até então estão sendo efetivas a fim de traçar as próximas estratégias.

Como consequência das novas tecnologias inseridas nos mais diversos setores, no âmbito regional europeu, o valor dos dados produzidos por ano chega até a 1,5 trilhões de euros anuais, com projeções de aumento de 530% do volume

²³⁹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. Madri: Editorial Trotta, 2014. p. 248.

global de dados (de 33 *zetabytes* em 2018 para 175 *zetabytes*).²⁴⁰ Ademais, o bloco, após realizar pesquisas e coleta de dados, constatou que no ano de 2023, 91% das pessoas relataram ter utilizado a *internet* para realizar atividades cotidianas, como por exemplo, realizar chamadas telefônicas ou de vídeo (75% dos entrevistados), buscar informações sobre bens e serviços por meio de navegadores de *internet* (70% dos entrevistados), enviar ou receber e-mails (86% dos entrevistados), enviar ou receber mensagens instantâneas (82% entrevistados), participar de alguma rede social (65% dos entrevistados) e pesquisar informações sobre saúde *online* (62,5% dos entrevistados).²⁴¹

Igualmente, em 2024, 94% dos indivíduos pesquisados com idades entre 16 e 74 anos usaram a *internet* nos últimos 12 meses, e 77% deles compraram ou encomendaram bens ou serviços. No mesmo ano, 46% dos usuários da *internet* compraram ou encomendaram roupas, sapatos e acessórios e 1 em cada 5 usuários da *internet* alugou uma acomodação de uma empresa. Serviços financeiros também ganharam destaque, apólices de seguros no topo da compra *online* por internautas, totalizando uma proporção de 13%, em comparação com 7% para indivíduos que compraram ou venderam ações ou títulos e 4% para indivíduos que tomaram um empréstimo ou uma hipoteca,²⁴² totalizando um aumento de 17 pontos percentuais (pp) em apenas 10 anos. Durante este lapso temporal, o aumento foi particularmente elevado na Romênia (42 pp), Hungria e Lituânia (36 pp para cada país), Grécia (35 pp), Irlanda e República Tcheca (34 pp cada país). Em contrapartida, esse aumento ficou abaixo dos dois dígitos na Alemanha (2 pp), Luxemburgo (4 pp) e Finlândia (7 pp).²⁴³

²⁴⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia Europeia para os Dados**. Fazer da UE um modelo de sociedade capacitada pelos dados. Direção-Geral da Comunicação: Bruxelas, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-data-strategy_pt#:~:text=A%20Estrat%C3%A9gia%20Europeia%20para%20os,requilifica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos. Acesso em: 31 jul. 2025

²⁴¹ DIGITALIZAÇÃO na Europa – edição 2024. EUROSTAT, [S.l.], 2024. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/web/interactive-publications/digitalisation-2024#:~:text=44%25%20dos%20cidad%C3%A3os%20da%20UE,e%20Rep%C3%BAblica%20Checa%20\(69%25\)](https://ec.europa.eu/eurostat/web/interactive-publications/digitalisation-2024#:~:text=44%25%20dos%20cidad%C3%A3os%20da%20UE,e%20Rep%C3%BAblica%20Checa%20(69%25)). Acesso em: 3 ago. 2025.

²⁴² UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas explicadas**: estatísticas de comércio eletrônico para indivíduos. Luxemburgo: Eurostat, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Ecommerce_statistics_for_individuals. Acesso em: 25 ago. 2025.

²⁴³ UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas explicadas**: estatísticas de comércio eletrônico para indivíduos. Luxemburgo: Eurostat, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Ecommerce_statistics_for_individuals. Acesso em: 25 ago. 2025.

Os dados apresentados são referentes a compras de bens e serviços, em outras palavras, são adquiridos a partir de uma contraprestação (contrato de consumo oneroso). Contudo, a plataforma que o consumidor utiliza para efetuar a compra, é gratuita, como por exemplo, ao pesquisar o valor de uma passagem aérea em um aplicativo de viagem, o consumidor não efetua nenhum tipo de pagamento, mas a plataforma, com um simples acesso, consegue obter dados pessoais do consumidor.

A perspectiva é a de que o número de dados pessoais em processo de coleta, tratamento e armazenamento aumente a cada ano como consequência dos avanços tecnológicos na área de comunicação, que está completamente relacionada com o mercado de consumo. O cenário atual de hiperconsumo facilita o aumento dos níveis de dados pessoais acessados e coletados por administradores de sítios de *internet*, isso porque hoje é possível direcionar ao consumidor uma campanha publicitária apenas com base nos dados coletados.²⁴⁴

Não se trata de mera suposição. De fato, a projeção é a de que ocorra um aumento do fluxo transfronteiriço de dados, conforme pesquisa realizada pela eu, que resultou no relatório intitulado “A Década Digital”. Esta pesquisa constatou que os 83% dos entrevistados reconhecem a importância das tecnologias digitais em diversas áreas da vida diária e afirmam que até 2030, tais tecnologias serão importantes para conectar pessoas, amigos e familiares *online*,²⁴⁵ interações sociais que são realizadas por plataformas *online* gratuitas, como por exemplo, as mais conhecidas, *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Telegram*. Em contrapartida, dentro do contexto de aplicação da legislação da UE que regula o comportamento das plataformas *online* (redes sociais e mercados *online*), com relação a qual teve o maior impacto, os entrevistados foram mais suscetíveis a especificar o uso indevido de dados pessoais, liderando com 46%, seguido das notícias falsas e a desinformação (45%) como questões que têm o maior impacto pessoal sobre eles.²⁴⁶

²⁴⁴ Para maiores esclarecimentos, leia: DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. NOTAS SOBRE PUBLICIDADE DIGITAL: cookies e spams. SOUZA, Allan Rocha de et al.; MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.); MUCELIN, Guilherme (org.). **Direito digital** direito privado e internet. 5. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2025.

²⁴⁴ EUROPEAN UNION. **The Digital Decade**. [S.l.]: European Commission, 2024.

²⁴⁴ EUROPEAN UNION. **The Digital Decade**. [S.l.]: European Commission, 2024.: direito privado e internet. 5. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2025.

²⁴⁵ EUROPEAN UNION. **The Digital Decade**. [S.l.]: European Commission, 2024.

²⁴⁶ EUROPEAN UNION. **The Digital Decade**. [S.l.]: European Commission, 2024.

Justifica-se que o uso indevido de dados pessoais é a maior preocupação dos usuários, em virtude da estreita relação com o direito personalíssimo do indivíduo e a propagação de notícias falsas e desinformação. Em muitos casos, tais informações são direcionadas a partir de uma análise de dados que mapeia as pessoas que serão propensas em acreditar que se trata de uma notícia verdadeira, sem questionar a veracidade dos fatos.

Ainda, esta preocupação relaciona-se com o fato de que o consentimento não garante a plena proteção dos dados pessoais, em especial, em se tratando de relações com plataformas *online*. O resultado da pesquisa também revela que o bloco já desenvolveu uma cultura de proteção de dados pessoais por parte da própria comunidade que reside na União Europeia, ponto extremamente importante, que é consequência dos árduos esforços da UE e que ainda parece no MERCOSUL.²⁴⁷

Os dados apresentados são referentes a compras de bens e serviços. Estas transações geram uma quantidade imensurável de dados pessoais que são submetidos ao processo de tratamento e que circulam com projeção transfronteiriça, ou seja, diante deste grande fluxo de dados pessoais, se faz necessária a construção de mecanismos de fiscalização e a imposição de sanções, como marcos regulatórios de proteção de dados, evidenciando a seriedade e o compromisso de um ordenamento jurídico com o direito à proteção de dados pessoais,²⁴⁸ que não vise apenas a compensar as desvantagens estruturais de consumidores na demanda de bens e serviços baseados na informação,²⁴⁹ mas que também almeje brindar segurança jurídica às relações consumeristas realizadas no ambiente virtual, sobretudo as que não exigem uma contraprestação, como as que envolvem a utilização de plataformas ditas gratuitas *online*.

Sobre o tema, Gardeta leciona sobre a importância da regulamentação destas relações para brindar um ambiente digital mais seguro para os consumidores, parte

²⁴⁷ Para saber mais sobre cibercultura e cultura no novo contexto digital, leia: LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *¿Ciberciudadanía@ o ciudadanía@.com?*. Barcelona: Editoria Gedisa, 2004.

²⁴⁸ LIMBERGER, Têmis; PESSOA, João Pedro Seefeldt; WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos. O direito à proteção de dados pessoais na fronteira do capitalismo de dados e do colonialismo digital. **Revista de ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza: Universidade de Fortaleza (UNIFOR), v. 30. 2024, p. 1-13. p. 6. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15201/7557>. Acesso em: 8 ago. 2025.

²⁴⁹ SPIECKER GENANNT DÖHMANN, I. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, 2020. p. 17. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 4 ago. 2025.

vulnerável das relações de consumo, ao mesmo tempo em que se busca garantir segurança jurídica:

Dessa constatação, surge a necessidade de regulamentar essa área conhecida como ciberespaço, para conferir segurança jurídica às relações de consumo e outras que ali se desenvolvem, e para oferecer proteção e garantias suficientes a quem contrata nesse âmbito, especialmente aos mais vulneráveis (menores, consumidores e usuários individuais, em geral). Isso se aplica, aliás, a qualquer outro âmbito adequado ao desenvolvimento de relações jurídicas (tradução nossa).²⁵⁰

Embora existam críticas plausíveis e justificáveis direcionadas ao consentimento e suas lacunas, a utilização de plataformas *online* ditas gratuitas ainda são se pauta no consentimento para reger a sua utilização por parte dos usuários. Neste contexto, o Direito Europeu exprime bem a travessia do consentimento no percurso geracional das leis de proteção de dados pessoais, cuja linha evolutiva permanece em curso até hoje,²⁵¹ desde a Convenção de Estrasburgo, mesmo não sendo uma normativa própria do bloco europeu, até o RGPD. Com a entrada em vigor do RGPD, em 2018, empresas nacionais e estrangeiras foram obrigadas a remanejar suas políticas de tratamento e armazenamento de dados, conforme as novas determinações impostas pelo RGPD e os consumidores foram inundados com mensagens de correio eletrônico de numerosas empresas, pedindo o seu consentimento para a utilização dos seus dados pessoais.²⁵²

Neste contexto, o desejo da Europa sempre foi satisfatoriamente o ecossistema do mundo digital. Então, assegurar uma maior segurança *online* para os usuários foi o foco inicial de atenção, já que muitas vezes estes são confrontados com numerosos abusos ainda não eficazmente identificados ou sancionados.²⁵³

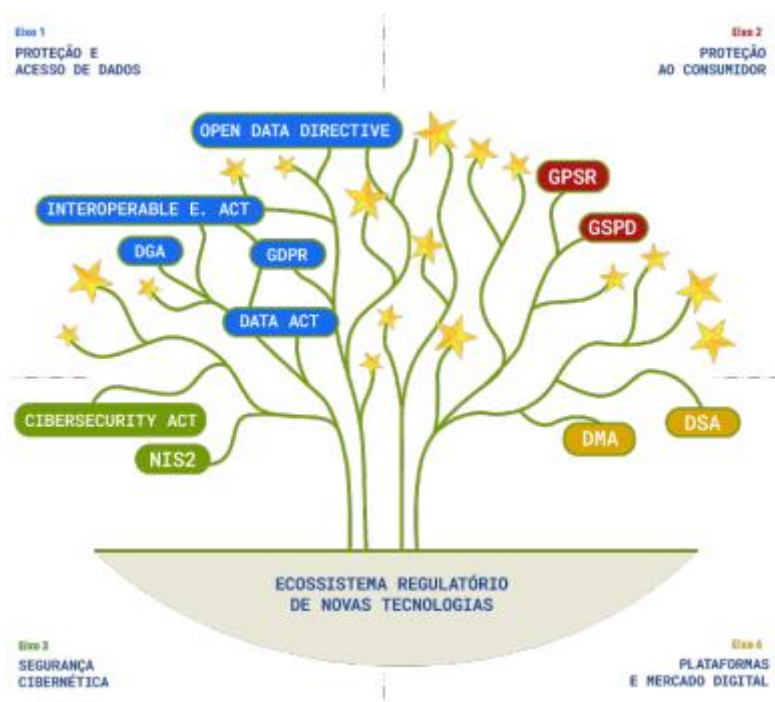
²⁵⁰ Tradução nossa. Texto original: “Desde esta constatación, surge la necesidad de regulación de ese ámbito denominado ciberespacio, para dotar de seguridad jurídica a las relaciones de consumo, y otras que allí se desarrollan, y de protección y suficientes garantías a las personas que contraten en ese marco, en especial a las más vulnerables (menores, consumidores, usuarios personas físicas, en general). Como sucede, por otra parte, con cualquier otro marco apto para desarrollar relaciones jurídicas. GARDETA, Juan Manuel Velázquez. Sobre la neutralidad de la red: un nuevo acercamiento a la cuestión desde el Derecho Internacional Privado y los contratos de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [s. l.], v. 79, 2021, p. 132-161, p. 139.

²⁵¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021. p. 121.

²⁵² BRADFORD, Anu. **The Brussels effect: how the European Union rules the world**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 144.

²⁵³ MELO JUNIOR. Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Serviços Digitais (DAS) para a proteção dos consumidores online. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa**, vol. 64, 2023. p. 545-573. p. 557. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/63268/1/RFDUL_64_2023_2%20-%20Glauto%20Lisboa%20Melo%20Junior.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

Figura 1- Ecossistema regulatório de novas tecnologias na Europa:



Fonte: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio²⁵⁴

Apesar do mundo voltar os olhos para o bloco apenas em 2018, a UE compreendeu, ainda na década de 1990, que se tratando de novas tecnologias, exigências regulatórias são essenciais, mas não são suficientes, necessitando também da construção de uma cultura de proteção de dados, amparada por um ecossistema que englobe um conjunto jurídico robusto, estratégias estruturadas em agendas e a correta aplicação das legislações. Atualmente, as iniciativas de destaques do bloco são: o RGPD, DMA; DSA; *EU IA ACT*, mas antes de adentrar à análise do Direito Derivado da União Europeia, será feita uma breve explanação sobre o seu Direito Originário e o impacto na proteção de dados e limites do consentimento dos consumidores.

²⁵⁴ INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS). **Árvore Regulatória na União Europeia**: Lições para a regulação de IA no Brasil. [S.l.]: ITS, 2024. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/20240924_Relatorio_Arvore-Regulatoria.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

3.1 O Direito Originário

A União Europeia é, atualmente, um exemplo de uma integração regional avançada, que adquiriu uma identidade própria e que possui instituições supranacionais já consolidadas,²⁵⁵ fruto de um ambicioso e complexo projeto de fortalecimento do papel econômico e político da Europa no sistema geopolítico mundial que supera, sem desconsiderá-la, a iniciativa original de paz e prosperidade dos seus Estados Membros no ambiente pós-guerra.²⁵⁶ Mas nem sempre foi assim, já que a consolidação de uma união monetária requer anos de dedicação à integração.

Em síntese, no ano de 1951, com o objetivo de unir forças para reerguer o continente europeu do devastador estrago causado pela Segunda Guerra Mundial, os Chefes de Estado da Alemanha, França, Bélgica, Itália, Luxemburgo e Países Baixos, assinaram o Tratado de Paris²⁵⁷ que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), que entrou em vigência apenas no ano seguinte. Seis anos depois, em 1957, notou-se a necessidade de dar mais um passo adiante, então, foi assinado o Tratado de Roma (hoje conhecido como Tratado de Funcionamento da União Europeia -TFUE),²⁵⁸ alargando a cooperação, instituindo a Comunidade Econômica Europeia (CEE), para criar um mercado comum em que os países signatários harmonizassem gradualmente as suas políticas econômicas e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom), cuja finalidade era promover a utilização pacífica de energia nuclear entre os Estados Membros.

Finalmente, em 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht (conhecido também como Tratado da União Europeia – TUE),²⁵⁹ a União Europeia foi criada,

²⁵⁵ JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. União Europeia: um ator internacional formado por uma constelação de Estados. **Revista RD Uno** – Unochapecó, v. 3, n. 4, p. 1-14, 2020.p. 8. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236618/001125030.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

²⁵⁶ SOUZA, Leonardo Rafael de; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A construção da cibersoberania na União Europeia: a cibersegurança e a integração do ciberespaço europeu. **Revista de Direito Internacional**, v. 19, n. 3, 2022. p. 257-270. p. 257.

²⁵⁷ EUROLEX. **Traité instituant la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier**. Paris: CECA, 1951. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT>. Acesso em: 23 jun. 2025.

²⁵⁸ EUROLEX. **Tratado de Roma (CEE)**. Instituiu a Comunidade Econômica Europeia. [S.l.]: CEE, 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT>. Acesso em: 23 jun. 2025.

²⁵⁹ Para saber mais sobre a história da União Europeia, acesse: UNIÃO EUROPEIA. **HISTÓRIA da UE**. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-history-eu_pt. Acesso em: 8 ago. 2025.

como uma evolução dos processos anteriores que culminaram na integração monetária atual, instituindo uma comunidade de leis e valores comuns entre os Estados Membros, bem como a criação de uma cidadania europeia comprometida com os direitos humanos desde uma perspectiva funcionalmente constitucional,²⁶⁰ o qual foi modificado pelo Tratado de Lisboa (ou Tratado Reformador).²⁶¹ Obviamente, ao longo da história do bloco, outros Tratados Reformadores também foram ratificados, como o Tratado de Amesterdão (1997), que procedeu à reforma das instituições para preparar a adesão de mais países à UE e o Tratado de Nice (2001) com as mudanças dos métodos para alterar a composição da Comissão e a redefinição do sistema de votação do Conselho.

Neste contexto, destaca-se o trecho do discurso de Jean Monnet,²⁶² conhecido como um dos “pais fundadores da União Europeia”, quem compreendia a União Europeia como um processo de organização em constante movimento e evolução:

“a Comunidade que criamos não tem um fim em si mesma [...] é um processo de transformação contínua [...] As nações soberanas do passado não são mais o quadro em que podem resolver os problemas do presente. E a própria Comunidade é apenas uma etapa em direção às formas de organização do mundo de amanhã”.²⁶³

Robert Schumann²⁶⁴ complementa o pensamento de Monnet ao dizer em seu discurso que *“a Europa não será construída de uma só vez nem como um projeto*

²⁶⁰ SOUZA, Leonardo Rafael de; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A construção da cibersoberania na União Europeia: a cibersegurança e a integração do ciberespaço europeu. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 3, 2022. p. 257-270. p. 257.

²⁶¹ Todos os Tratados referidos, em razão das suas características, são considerados Fontes de Direito Internacional Público. O desenvolvimento do bloco econômico não é objetivo da presente dissertação, foi abordado, brevemente, apenas para contextualizar e justificar a consolidação do direito à privacidade e proteção de dados como direitos fundamentais.

²⁶² Jean Monnet (1888–1979), economista e diplomata francês responsável pela criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Um dos principais idealizadores da construção da integração europeia.

²⁶³ MONNET apud BERGSTEIN, Lais Gomes. A proteção do consumidor na União Europeia com a formação de um mercado único digital. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 2, n. 2, p. 26–46, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/12318>. Acesso em: 1 ago. 2025.

²⁶⁴ Nasceu em Luxemburgo em 1886, mas foi erradicado na França. Após a 2ª Guerra Mundial, foi o Primeiro Ministro e Ministro das Relações Exteriores. Contribuiu para a criação da CECA. Também é considerado como um dos Pais da União Europeia.

abrangente: ela será construída por meio de realizações concretas que, antes de tudo, criem solidariedade de fato” (tradução nossa).²⁶⁵

Por óbvio, ao analisar a evolução do bloco econômico, que iniciou estritamente para fins econômicos, compreende-se que foi um caminho árduo para consolidar uma integração além de econômica, sociopolítica. A ratificação do Tratado de Maastricht se deu em um momento de grandes mudanças na sociedade global, expansão da globalização, queda do Muro de Berlim e pelos avanços tecnológicos, sobretudo os voltados para comunicações e informação.

Sobre as mudanças sociais globais, sobretudo o desenvolvimento tecnológico que proporcionou a facilidade da comunicação, alavancaram diversos processos de integração pelo mundo, inclusive o do MERCOSUL, Zalduendo leciona que:

a) Mudanças contextuais na década de 90:

No ordenamento mundial, ocorreu o fenômeno da globalização, caracterizado essencialmente pela: 1) fragmentação da produção das grandes empresas em diferentes locais, em busca de custos de mão de obra mais baixos ou proximidade das fontes de abastecimento de insumos; 2) extraordinária facilidade nas comunicações alcançada pelos avanços tecnológicos; 3) mobilidade diária de capitais e fundos de investimento, que buscam, diariamente, maiores ganhos nos diferentes mercados financeiros e de capitais (tradução nossa).²⁶⁶

A transformação digital criou muitas oportunidades, mas também impôs grandes desafios para todos os países e organizações internacionais ao redor do mundo. Se por um lado, favorece a interconexão de diferentes atores, promovendo a geração e apropriação de valor por meio da digitalização e conectividade, por outro, envolve desafios importantes na hora de projetar estratégias e garantir sua coerência e implementação.²⁶⁷

²⁶⁵ Tradução nossa. Texto original “A Europa não será construída de uma só vez nem como um projeto abrangente: ela será construída por meio de realizações concretas que, antes de tudo, criem solidariedade de fato”. Declaración de Robert Schuman del 9 de mayo de 1950.

²⁶⁶ Tradução nossa. Texto original: “a) Modificaciones de contexto en los años 90 En el orden mundial se ha dado el fenómeno de la globalización, caracterizado esencialmente por: 1) el fraccionamiento de su producción que hacen las grandes empresas en distintos lugares, buscando costos laborales menores, o cercanía a las fuentes de aprovisionamiento de insumos; 2) la extraordinaria facilidad en las comunicaciones que han logrado los avances tecnológicos; 3) la movilidad diaria de capitales y fondos de inversión, que buscan, cotidianamente, mayores ganancias en los distintos mercados financieros y de capitales”. ZALDUENDO. Susana Czar de. **Integración:** Nociones generales. Integración económica e Integración regional. In: NEGRO, Sandra C (org.). Derecho de la Integración. Buenos Aires: Editorial B de F, 2013. p. 3-24. p. 20.

²⁶⁷ Tradução nossa. Texto original: “Por un lado, favorece la interconexión de distintos actores promoviendo la generación y apropiación de valor a través de la digitalización y la conectividad. Por otro lado, involucra desafíos claves a la hora de diseñar las estrategias y, garantizar su coherencia e implementación”. MELGAR, Natalia; CORREA, Patricia. Estrategias digitales en el

No caso da UE, por possuir um Direito Originário (ou simplesmente Direito Primário) bem consolidado, acabou, de certa forma, facilitando a coerência e implementação de normativas voltadas para a proteção de dados. Ademais, o Direito Comunitário é um direito que nasce totalmente permeável e aberto aos desafios do influxo social, fadado, por conseguinte, a permanecer indefinidamente jovem.²⁶⁸ Mesmo assim, em certos momentos, o bloco acabou enfrentando embates em que certos Estados Membros almejavam que seus próprios interesses políticos se sobressaíssem sobre os interesses do bloco.

Os tratados constitutivos (TFUE e TUE) compõem o Direito Originário e são a base da ordem jurídica comunitária, obrigatórios para os Estados Membros em todos seus elementos e disposições.²⁶⁹ Ocorre que, embora o Direito Secundário da UE não especifique disposições relativas às TIC's, a UE pode intervir em domínios políticos com base no TFUE, nas seguintes áreas essenciais para o fomento econômico e social do bloco: indústria; concorrência; comércio; redes transeuropeias; investigação; energia; realização do mercado único, livre circulação de mercadorias; circulação de pessoas e serviços; educação e cultura.²⁷⁰

O TFUE, no artigo 16º, garante que todas as pessoas têm direito à proteção de dados de caráter pessoal que lhes digam respeito e dispõe sobre a competência do Parlamento Europeu e do Conselho para a criação de normativas de direito derivado relativas à proteção de dados pessoais (artigo 16º, nº 2º, do TFUE), *in verbis*:

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito

Mercosur: agendas digitais e implementación, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, 2023. p. 51-67. p. 53.

²⁶⁸ NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 132, 1996. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176491/000517163.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁶⁹ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA**: Estrutura Jurídico-Institucional. Curitiba: Juruá Editora. 2023. p. 109.

²⁷⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Agenda Digital para a Europa**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/64/digital-agenda-for-europe#:~:text=A%20agenda%20digital%20destaca%20a,os%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20na%20UE>. Acesso em: 15 ago. 2025.

da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.²⁷¹

Nos aportes teóricos de Ortega, o Tratado de Lisboa apresentou uma nova roupagem ao Direito Primário da União, sendo mais pragmático estreitando os vínculos com os direitos fundamentais:

Concordamos em mencionar como a publicação do Tratado de Lisboa foi fundamental para o desenvolvimento de um texto mais coerente com a realidade do momento, capaz de conferir maior solidez ao quadro jurídico até então existente. Além disso, o abandono da ideia da União Europeia histórica assente em pilares fundamentais do desenvolvimento foi fundamental. Pragmatismo e eficiência permeiam o espírito destes novos tratados funcionais (tradução nossa).²⁷²

Em consonância com os tratados constitutivos no artigo 6º do TFUE, se reconhece que a Carta de Direitos Fundamentais tem o mesmo valor jurídico dos Tratados, conforme foi disposto no capítulo anterior (vide item 2.2). Esse documento reconhece a privacidade e a proteção de dados como Direitos Fundamentais (artigos 7º e 8º respectivamente) que possuem forte legação com a dignidade humana (artigo 3º da Carta).²⁷³ Além disso, a proteção e defesa dos consumidores também é um Direito Fundamental, sendo exigido que as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, conforme disposto no artigo 38 da Carta.

A construção deste catálogo de direitos e garantias fundamentais próprio da UE, que serve de base para o processo de tomada de decisão das instituições,

²⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE). Dispõe sobre a organização e o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. Luxemburgo: **Jornal Oficial da União Europeia**, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 9 ago. 2025.

²⁷² No original: “concordamos em mencionar como a publicação do Tratado de Lisboa foi fundamental para o desenvolvimento de um texto mais coerente com a realidade do momento, capaz de conferir maior solidez ao quadro jurídico até então existente. Além disso, o abandono da ideia da União Europeia histórica assente em pilares fundamentais do desenvolvimento foi fundamental. Pragmatismo e eficiência permeiam o espírito destes novos tratados funcionais (...). ORTEGA, Virginia Saldaña. LA PROTECCIÓN DE DATOS EN LA UNIÓN EUROPEA: ANÁLISIS DE UNA DÉCADA DE AMPLIACIÓN DEL REGLAMENTO (UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO DE 27 DE ABRIL DE 2016 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS FÍSICAS EN LO QUE RESPECTA AL TRATAMIENTO DE DATOS PERSONALES Y A LA LIBRE CIRCULACIÓN DE ESTOS DATOS Y POR EL QUE SE DEROGA LA DIRECTIVA 95/46/CE. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 276-287. p. 274.

²⁷³ Como a temática do reconhecimento da privacidade e da proteção de dados foi abordada no capítulo anterior (subcapítulo 2.2), optou-se por não entrar em maiores detalhes novamente, assim, evitando qualquer tautologia.

órgãos e organismos da UE, buscaram estabelecer limites ao agir destes entes e ao mesmo tempo assegurar direitos públicos e privados da cidadania europeia.²⁷⁴

O artigo 39 do TUE determina que a fiscalização das normas de proteção de dados criadas pelo Parlamento e pelo Conselho é de competência das agências de controle independentes, sejam elas as das autoridades de cada Estado Membro ou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), fundada em 2004 para que todas as instituições e organismos da UE respeitem o direito à privacidade dos cidadãos quando processam os seus dados pessoais. Nesse sentido,²⁷⁵ veja-se:

Em conformidade com o artigo 16º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em derrogação do nº 2 do mesmo artigo, o Conselho adota uma decisão que estabeleça as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do presente capítulo, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.²⁷⁶

Demonstrando que a proteção de dados não está contemplada pelo Direito Originário do bloco puramente por causa do reconhecimento vinculante atribuído à Carta, mas por disposições específicas nos dois Tratados mais importantes da UE, consolidando um sistema de proteção de dados unificado no contexto regional, englobando determinações e autoridades competentes próprias para tratar do tema. O Direito Originário é fundamental para a construção de um processo regional coeso, como no caso da UE, pois ele não dita apenas regras para o correto funcionamento do bloco, mas agrega valores basilares para solidificar uma sociedade justa, democrática e pacífica, buscando a paz e a solidariedade. Nas lições de Nogueira:

(...) se por um exercício de imaginação desaparecesse ainda hoje o processo de integração e dele ficasse apenas seu ordenamento jurídico, seguramente seus valores fadados à posteridade não seriam meramente os farisaicos valores do lucro e das vantagens materiais, mas, com certeza, os

²⁷⁴ VIEIRA, Luciane Klein. As contribuições do processo de construção da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia para a consolidação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL.** VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 33-58. p. 35.

²⁷⁵ Para saber mais, acesse: EUROPEAN Data Protection Supervisor. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: https://www.edps.europa.eu/_en. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁷⁶ NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 132, 1996. p. 53-58. p. 58. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176491/000517163.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2025.

valores de solidariedade, paz, compreensão, equilíbrio, igualdade e equidade.²⁷⁷

Os Tratados são acordos vinculativos entre os Estados Membros da UE, que definem os objetivos perseguidos pela UE, as regras de funcionamento das instituições europeias, o processo de tomada de decisão e as relações entre a UE e os países que a constituem.²⁷⁸ Tratados e regras são historicamente vistos como os grandes méritos da União, no entanto oferecem base insuficiente para ações adequadas, rápidas e conjuntas quando surgem condições imprevistas e indesejadas,²⁷⁹ como no caso da proteção de dados frente à violação estabelecida pelos limites do consentimento.

Mas ao abrigo dos tratados, as instituições europeias podem adotar legislação pautas nos valores que a UE foi lapidando ao longo dos anos que são balares para o desenvolvimento das agendas de trabalho e do Direito Derivado da União. Portanto, buscando cumprir com o estabelecido, será analisada a construção dos valores primordiais da UE e sua agenda digital.²⁸⁰

3.2 Os valores e a Agenda Digital

A União Europeia, desde o início do processo de integração, com o advento do Tratado de Roma (1957), pautou-se em valores e objetivos voltados para a proteção dos direitos fundamentais, a democracia, o desenvolvimento regional e as garantias emanadas das tradições jurídicas de cada Estado.²⁸¹ Entretanto, também

²⁷⁷ NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 132, 1996. p. 53-58. p. 58. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176491/000517163.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁷⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Acordos constitutivos**. [S.l.]: União Europeia. [2025?]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso: 15 ago. 2025.

²⁷⁹ MIDDELAAR, Luuk van. **A nova política da Europa**. Tradução de Francis Petra Jassen. São Paulo: É Realizações Editora, 2020. p. 29.

²⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Acordos constitutivos**. [S.l.]: União Europeia. [2025?]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso: 15 ago. 2025.

²⁸¹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CORZINHO, Pedro Campos Araújo. A evolução jurisprudencial do Tratado da União Europeia e a Carta de Direitos Fundamentais: de Roma a Lisboa. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. *E-book*. p. 14-332. p. 15. Disponível em: <https://www.casaleiriaacervo.com.br/direito/carta/4/index.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

percebeu a importância das tecnologias não apenas para o crescimento da economia do bloco, mas também como uma nova forma de poder político e social.²⁸²

Seus valores estão consagrados no Artigo 2º do Tratado de Lisboa, dentre eles, a dignidade humana e o respeito pelos direitos do homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. No artigo 3º, item 3, destaca que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos, incluindo o fomento e progresso científico e tecnológico.

O interesse da Comissão em desenvolver o comércio eletrônico começou ainda no ano 2000, ocasião em que foi aprovada a Diretiva 2000/31/CE²⁸³ relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre Estados Membros. A aprovação da Diretiva já demonstrava que o bloco buscava consolidar uma agenda digital regional, a fim de fortalecer o mercado digital europeu e driblar as dificuldades do ambiente virtual. No entanto, não é uma iniciativa que aborda a proteção de dados pessoais, até pelo fato de que à época, já estava vigente a Diretiva 95/45/CE que será abordada mais detalhadamente no subcapítulo seguinte.

Como o bloco europeu possui objetivos muito bem delineados, a construção de um Agenda Digital alinhada com os valores e princípios da UE, acaba por facilitar e auxiliar na concretização da principal meta do bloco, a consagração da política de soberania digital da UE, a fim de assegurar o posicionamento próprio de independência e o posicionamento geopolítico autônomo em detrimento de seu compromisso tradicional com o multilateralismo e os valores liberais.²⁸⁴

²⁸² Tradução nossa. Texto original: "(...) a importancia de la informática como nueva forma de poder político y social". In: FROSINI, Vittorio. Um filósofo del Derecho de la era tecnológica. **LA FILOSOFÍA DEL DERECHO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA**: estudios conmemorativos del 65 aniversario del autor, Sevilla: Universidad de Sevilla, 2009. p. 450.

²⁸³ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrônico). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02000L0031-20240217>. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁸⁴ MEDEIROS, Magno. Governança de plataformas digitais e soberania tecnológica e geopolítica na União Europeia. In: SANTOS, Marcelo Fonseca; SOUSA, Janara; GERALDES; et al. **GOVERNANÇA DIGITAL**: plataformas de internet, soberania digital e inteligência artificial. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 18-45.

Neste contexto, em 2010, a Comissão Europeia decidiu apostar em “Uma Agenda Digital para a Europa”²⁸⁵ com o objetivo geral de extrair os benefícios econômicos e sociais que as TIC’s podem oferecer e assim promover o mercado digital, tornando-o mais competitivo, até o ano de 2020, ao mesmo tempo em que busca criar um ambiente digital mais seguro, sobretudo, quanto a proteção de dados pessoais, já que a ausência de segurança por parte dos usuários foi apontada como um dos empecilhos que dificultava o crescimento do comércio digital na UE. Quanto à proteção de dados, restou estabelecida a ação-chave nº 4, responsável por buscar a modernização do quadro regulamentar da UE para a proteção dos dados pessoais, estudar o alargamento das disposições relativas à notificação das violações da segurança.²⁸⁶

É possível afirmar que a agenda foi extremamente efetiva, concretizando os seguintes objetivos: I) redução dos preços das comunicações eletrônicas (Regulamento 2022/612 e aboliu as tarifas de itinerância, em 14 de junho de 2017; II) fortalecimento da conectividade à *internet*, assegurando uma banda larga básica abrangente e utilizando as tecnologias móveis e por satélite; e, a mais importante e significativa de todas, III) reforço da proteção dos consumidores nas telecomunicações através da privacidade (Diretiva 2009/136/CE) e de medidas de proteção geral de dados (RGPD e Diretiva 2016/680), consolidando um novo quadro normativo de proteção de dados, mais eficiente e robusto. Isto significa que, esta primeira versão da agenda, salientou o crescimento digital através da promoção das competências digitais, da computação de alto desempenho, da digitalização industrial, do desenvolvimento da IA e da modernização dos serviços públicos.²⁸⁷

Em 2015, ainda durante o período da primeira agenda, se consagrou uma nova iniciativa intitulada “Estratégia para o Mercado Único Digital”,²⁸⁸ almejando a construção de um mercado comum digital que fomentasse a livre circulação de bens, produtos e serviços no ambiente digital, com base em três pilares

²⁸⁵ COMISSÃO EUROPEIA. **Uma Agenda Digital para a Europa**. Bruxelas: União Europeia, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0245>. Acesso em 10 ago. 2025.

²⁸⁷ PARLAMENTO EUROPEU. **Agenda Digital para a Europa**. Bruxelas: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/64/digital-agenda-for-europe#:~:text=A%20agenda%20digital%20destaca%20a,os%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20na%20UE>. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁸⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa**. Bruxelas União Europeia, 2015. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex:52015DC0192>. Acesso em: 9 ago. 2025.

fundamentais: I) acesso digital; II) marcos regulatórios comuns; e III) sinergia entre a economia e a sociedade e aqui destaca-se a economia de dados. Tudo isso, a fim de superar os obstáculos que estavam impedindo o desenvolvimento do mercado digital do bloco a fim de oferecer um ambiente atrativo para que os agentes econômicos dominassem os seus negócios,²⁸⁹ valendo-se das grandes oportunidades oferecidas pelas tecnologias digitais que não conhecem fronteiras. Sobre o tema, Bergstein descreve que:

A expressão escolhida pela Comissão Europeia – Mercado Único Digital – remete à concepção de um mercado no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais e permite que os cidadãos e as empresas possam se beneficiar de um acesso livre a atividades por meio da internet, desenvolvendo-as em condições de concorrência leal e com um elevado nível de proteção dos consumidores, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência.²⁹⁰

Na época, a iniciativa apresentava incontáveis oportunidades digitais, mas também se enfrentavam desafios significativos que podem dificultar seu desenvolvimento e prejudicar o progresso europeu em comparação com outras regiões do mundo.²⁹¹ Ademais, enfrentou dificuldades dentro do próprio bloco: é sabido que alguns Estados Membros rechaçaram a ideia, mas nunca houve uma declaração formal, já que a criação do mercado representava mais um passo importante do processo de integração europeu.

Novamente, a UE trouxe à baila a preocupação com a proteção efetiva de dados pessoais e reiterou o que já tinha sublinhado na Agenda Digital 2010-2020, reiterando o compromisso de reforçar a confiança e segurança nos serviços digitais e no tratamento de dados pessoais, fundamentando sua preocupação quanto à

²⁸⁹ ABREU, Joana Covelo de. O Mercado Único Digital como o novo mundo para a União Europeia: repercussões na estrutura regulatória social e institucional – a redefinição do serviço universal e do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrônicas (ORECE). **UNIO - EU LAW JOURNAL**, v. 4, n.2, 2018, p. 61. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322775421.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁹⁰ BERGSTEIN, Lais Gomes. A proteção do consumidor na União Europeia com a formação de um mercado único digital. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 2, n. 2, p. 26–46, 2021. p. 35. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/12318>. Acesso em: 3 ago. 2025.

²⁹¹ Tradução nossa. Texto original: “El Mercado Único Digital presenta incontables oportunidades digitales, pero también se enfrenta a retos significativos que pueden lastrar su desarrollo y anclar el progreso europeo frente a otras zonas del mundo”. TROITINO, David Ramiro; KERIKMAE, Tanel. El Mercado de la Unión Europea, de analógico a digital. Retos para su interacción y disfrute en el marco Latinoamericano, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n.2, 2023. p. 41-49.

privacidade e proteção de dados, por se tratar de direitos fundamentais,²⁹² propondo um pacote de reforma da legislação de proteção de dados pessoais que almejava que o tratamento de dados pessoais seria regido por normativas atualizadas e uniformes em todo o bloco, o que aconteceu logo no ano seguinte, em 2016, com a aprovação do RGPD.

Como uma das preocupações da Agenda 2010-2020 era o comportamento desempenhado pelas plataformas digitais, a Comissão, por meio de uma decisão, criou o Observatório da Economia das Plataformas em linha da UE,²⁹³ cuja finalidade era analisar métricas sobre as plataformas e a partir disso, desenvolver iniciativas voltadas para esta área em específico. O observatório é formado por um grupo de quinze peritos especializados na área digital que fornecem opiniões à Comissão, de forma independente sobre algumas das questões fundamentais que surgiram em relação à economia das plataformas.²⁹⁴

Dentro do observatório, foi criado um grupo focal especializado em dados que elaborou um relatório final com informações sobre a proteção de dados em plataformas digitais,²⁹⁵ conforme o qual, muito embora a transformação digital tenha possibilitado o exponencial crescimento do volume de dados e da capacidade de tratamento por parte das plataformas digitais, a economia de dados da UE ainda se encontra em desenvolvimento.

Para além disso, o grupo referido destacou as oportunidades que o compartilhamento pode acarretar para a economia, desde que, respeite as limitações impostas pelas normativas europeias, no caso, o RGPD. Em caso de

²⁹² No que se refere aos dados pessoais e à privacidade, a UE está empenhada em manter os mais elevados níveis de proteção garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais. O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados reforçará a confiança nos serviços digitais, uma vez que deverá proteger as pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais por parte de todas as empresas que oferecem os seus serviços no mercado europeu. COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa**. Bruxelas União Europeia, 2015. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex:52015DC0192>. Acesso em: 9 ago. 2025.

²⁹³ EUROPEAN COMMISSION. **On setting up the group of experts for the Observatory on the Online Platform Econom.** Brussels: European Union, 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/commission-decision-group-experts-observatory-online-platform-economy>. Acesso em: 11 ago. 2025.

²⁹⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **Relatórios finais do Observatório da UE sobre a economia das plataformas em linha**. Bruxelas: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/final-reports-eu-observatory-online-platform-economy>. Acesso em: 11 ago. 2025.

²⁹⁵ EUROPEAN COMMISSION. **Final Report: Expert Group for the Observatory on the Online Platform Economy - Work stream on Data**. Brussels: European Union, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/expert-group-eu-observatory-online-platform-economy-final-reports>. Acesso em: 11 ago. 2025.

descumprimento, cabendo a devida responsabilização nos termos impostos pela lei. Por fim, informaram que não foi possível elaborar um relatório com maior rigor técnico e científico, em razão da necessidade de coletar dados e realizar estudos de casos práticos com a finalidade de avaliar o impacto.

Em 2020, a Comissão apresentou a segunda versão da agenda, intitulada “Agenda Digital para a Europa: Orientações para a Digitalização 2030”, dando continuidade às iniciativas realizadas no período da primeira agenda, abordando assuntos voltados para as mudanças decorrentes das tecnologias digitais e o papel vital dos serviços e mercados digitais, realçando os objetivos tecnológicos e geopolíticos da UE.²⁹⁶ Não obstante, esta agenda é muito mais robusta e ousada do que a Agenda Digital 2010-2020, enfatizando, principalmente, iniciativas voltadas para o desenvolvimento de competências digitais dos cidadãos europeus e empresas.

Dentro da pauta da Agenda Digital 2020-2030, a Comissão publicou o comunicado intitulado “Década Digital da Europa”²⁹⁷, cujo objetivo é capacitar empresas e pessoas para a construção de um futuro digital centrado no ser humano, sustentável e mais próspero. A declaração prevê a possibilidade de os cidadãos poderem participar no processo democrático em todos os níveis e ter o controle dos seus próprios dados e que os direitos e princípios da União Europeia delineados na declaração em questão irão complementar os direitos existentes, nomeadamente os que estão consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e na legislação em matéria de proteção de dados e privacidade.²⁹⁸

Para além de incluir iniciativas práticas para capacitar empresas, mas principalmente, os cidadãos, o bloco também buscam unir forças para concretizar ações em prol da cibersegurança, soberania digital, desenvolvimento de tecnologias

²⁹⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Agenda Digital para a Europa**. Bruxelas: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/64/digital-agenda-for-europe#:~:text=A%20agenda%20digital%20destaca%20a,os%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20na%20UE>. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁹⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **Década Digital da Europa**: metas digitais para 2030. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/europes-digital-decade-digital-targets-2030_pt. Acesso em: 10 ago. 2025.

²⁹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Década Digital da Europa**: metas digitais para 2030. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/europes-digital-decade-digital-targets-2030_pt. Acesso em: 10 ago. 2025.

de computação quântica, IA, semicondutores, 5G/6G, segurança nos serviços e mercados digitais, bem como o desenvolvimento dos espaços europeus de dados.

No ano seguinte, em 2021, aprovou o Regulamento 2021/694²⁹⁹ que institui o “Programa Europa Digital”, criando um fundo financeiro no valor de 7,5 milhões de euros para o desenvolvimento de projetos voltados para estruturas tecnológicas, como por exemplo, IA, cibersegurança, criação de polos de inovação digital e integração tecnológica, para serem desenvolvidos no período de 2021-2027. O artigo 8º, item 1, letra “i” do Regulamento, dispõe sobre a implementação e melhor utilização das capacidades digitais e interoperabilidade, garantindo que a contribuição financeira da União ajudará na utilização das capacidades digitais e interoperabilidade. Nesse sentido, visa à realização de objetivos operacionais para colmatar, ao mesmo tempo o fosso digital, em especial, tecnologias voltadas para a segurança específica sobre partilha de dados, garantindo segurança e privacidade. Veja-se *in verbis*:

Apoiar a cooperação no sentido de construir um ecossistema europeu de infraestruturas digitais e de partilha de dados de confiança, recorrendo, nomeadamente, a serviços e aplicações baseados em tecnologias de livro-ração distribuído (por exemplo, cadeias de blocos), incluindo o apoio à interoperabilidade e à normalização e a promoção da implantação de aplicações transfronteiriças na União com base na segurança e na privacidade desde a conceção, cumprindo simultaneamente a legislação em matéria de proteção do consumidor e de dados pessoais.³⁰⁰

O referido programa de fomento já está vigente e estabelece metas juridicamente vinculantes, ou seja, é um documento de execução e precisa publicar comunicados e relatórios anuais sobre os avanços e resultados obtidos. Neste aspecto, observa-se em diversos países a edição de leis que buscam regular o tema de forma ampla e ao mesmo tempo profunda. Os Estados Membros da União têm debatido o tema com seriedade e apreensão, preocupados com o recrudescimento

²⁹⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e da União Europeia de 29 de abril de 2021 que cria o Programa Europa Digital. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0694>. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁰⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e da União Europeia de 29 de abril de 2021 que cria o Programa Europa Digital. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0694>. Acesso em: 10 ago. 2025.

das relações pessoais, o acirramento de discursos de ódio, entre outros problemas graves, que são baseados em dados tratados sem limite ou controle.³⁰¹

No mesmo ano, a Comissão publicou o Livro Branco³⁰² sobre Inteligência Artificial³⁰³, visando definir opções políticas sobre como desenvolver os sistemas de IA *intra* UE, garantindo a competitividade econômica no seguimento de economia e tecnologias, ao mesmo tempo em que traça estratégias para proteger os cidadãos dos perigos ocultos da IA. A Comissão reconhece que uma das principais ameaças apresentadas pela IA é justamente a violação dos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais. Veja-se:

Através da análise de grandes quantidades de dados e da identificação de ligações entre eles, a IA também pode ser utilizada para reconstituir e desanonimizar dados sobre as pessoas, criando novos riscos para a proteção de dados pessoais, mesmo no que diz respeito a conjuntos de dados que, por si só, não incluem dados pessoais. **A IA é também utilizada pelos intermediários em linha para dar prioridade à informação apresentada aos seus utilizadores e para efetuar moderação de conteúdo. Os dados tratados, a forma como as aplicações são concebidas e as possibilidades de intervenção humana podem afetar os direitos à liberdade de expressão, à proteção dos dados pessoais, à privacidade e às liberdades políticas** (grifo nosso).³⁰⁴

Desta forma, impõe que os sistemas de IA devem operar de acordo com níveis de segurança determinados pelas leis que compõem o ordenamento jurídico do bloco e, em caso de descumprimento, serão aplicadas sanções e penalidades de acordo com o tipo de dano gerado.

³⁰¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; MACHADO, André Roberto de Souza; TOSES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos consumidores na oferta de serviços de mensagens: da proteção de dados, da liberdade e da democracia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 154, 2024. p. 259-284. 262.

³⁰² Os Livros Brancos da Comissão Europeia são documentos que contêm propostas de ação da União Europeia (UE) em domínios específicos. Para saber mais, acesse: EURO-LEX. Livro Branco. Bruxelas: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/white-paper.html#:~:text=Os%20Livros%20Brancos%20da%20Comiss%C3%A3o,consulta%20a%20n%C3%ADvel%20da%20UE>. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁰³ COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre Inteligência Artificial**: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef-b9e44e79825b_pt?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁰⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre Inteligência Artificial**: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Bruxelas: União Europeia, 2020. p. 12. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef-b9e44e79825b_pt?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

A partir do momento em que a UE entende que dados pessoais são extremamente relevantes economicamente, começou a buscar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e tecnológico com a proteção da privacidade, segurança e ética. Nesse sentido, em 2020, como uma das iniciativas da Agenda Digital 2020-2030, a Comissão, finalmente, consagrou a ação intitulada “Uma estratégia europeia para os dados”,³⁰⁵ como sendo mais um dos produtos elaborados dentro da Agenda Digital, reconhecendo que atualmente, em nível global, os dados detêm a capacidade de impulsionar e transformar como a sociedade vive, consome e se desenvolve.

Em síntese, esta estratégia visa a criação de um espaço europeu de dados, possibilitando a livre circulação segura destes dados dentro dos limites fronteiriços do bloco. Aliás, conforme já mencionado ao longo da dissertação, a UE possui objetivos próprios, incluindo a sua consagração como liderança mundial em regulação de matérias digitais e, a partir disso, precisa agir de forma efetiva, desenvolvendo um quadro normativo robusto. Nesse sentido:

A UE pode tornar-se um modelo de liderança para uma sociedade que, graças aos dados, estará habilitada a tomar melhores decisões – nas empresas e no setor público. Para cumprir esta ambição, a UE pode apoiar-se num quadro jurídico sólido – em termos de proteção de dados, direitos fundamentais, segurança e cibersegurança –, bem como no seu mercado interno, com empresas competitivas de todas as dimensões e uma base industrial diversificada. Se a UE pretende assumir um papel de liderança na economia dos dados, tem de agir agora e abordar, de forma concertada, questões que vão da conectividade ao tratamento e armazenamento de dados, passando pela capacidade computacional e pela cibersegurança. Além disso, terá de melhorar as suas estruturas de governação para manuseamento de dados e de aumentar os repositórios de dados de qualidade disponíveis para utilização e reutilização.³⁰⁶

No que tange à proteção de dados e às iniciativas desenvolvidas no âmbito da Agenda Digital da Europa, a estratégia é uma das mais importantes e relevantes das medidas adotadas pela Comissão, em virtude de que é uma iniciativa própria de proteção de dados e que reafirma os compromissos do bloco econômico diante do seu protagonismo quanto à regulamentação de dados pessoais e beneficia diretamente aos seus cidadãos, já que ao mesmo tempo em que almeja conquistar o

³⁰⁵ COMISSÃO EUROPEIA. **Uma estratégia europeia para os dados**. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0066>. Acesso em: 10 ago. 2025.

³⁰⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Uma estratégia europeia para os dados**. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0066>. Acesso em: 10 ago. 2025.

protagonismo mundial em matéria de regulamentação, também estabelece um ambiente digital mais justo e seguro, brindando maior segurança aos dados pessoais dos usuários de plataformas *online* de consumo.

Em janeiro de 2022, a Comissão, o Parlamento e o Conselho assinaram, conjuntamente, a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais³⁰⁷, reafirmando o compromisso do bloco europeu com a transformação digital segura, protegida, sustentável e focada nas pessoas e em observância dos direitos fundamentais da UE. Para além disso, a Declaração reconhece que os direitos garantidos “fora de linha” devem ser salvaguardados e aplicados ao ambiente digital, impedindo qualquer regressão de direitos.³⁰⁸

Quanto à privacidade e controle individual de dados, a Declaração, nos parágrafos 17, 18 e 19, reconhece que:

17. Todas as pessoas têm direito à privacidade e à proteção dos seus dados pessoais. Este último direito inclui o controlo, pelas pessoas, da forma como os seus dados pessoais são utilizados e com quem são partilhados.

18. Todas as pessoas têm direito à confidencialidade das suas comunicações e das informações nos seus dispositivos eletrônicos e a não serem sujeitas a vigilância ilegal em linha, rastreamento generalizado ilegal ou medidas de intercessão.

19. Todas as pessoas devem poder determinar o seu legado digital e decidir o que acontece com as suas contas pessoais e as informações que lhes dizem respeito após a sua morte.³⁰⁹

Percebe-se que a redação é muito similar ao disposto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia sobre proteção de dados. Tal semelhança acaba por evidenciar que os órgãos competentes do bloco observam o Direito Originário quando buscam elaborar novas estratégias e, sobretudo, novas normativas de Direito Derivado.

³⁰⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital**. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123(01)). Acesso em: 11 ago. 2025.

³⁰⁸ Inclusive, a Vice-Presidente Executiva responsável por uma Europa Preparada para a Era Digital, reiterou isto em seu discurso: “Esta declaração deixa bem claro que os direitos que temos fora de linha também temos em linha. A declaração será posta em prática por intermédio de legislação europeia que já está em vigor. Analisaremos a sua aplicação, a fim de determinar se foi bem-sucedida, no relatório anual sobre o estado da Década Digital”. Para saber mais, acesse: DIREITOS e Princípios Digitais: presidentes da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho assinam declaração europeia. *In*: União Europeia, Comunicado de imprensa, Bruxelas, 14 dez. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_7683. Acesso em: 11 ago. 2025.

³⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital**. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123(01)). Acesso em: 11 ago. 2025.

Outros dois grandes avanços consolidados na vigência da atual Agenda Digital foi a aprovação de depois importantes regulamentos, o de Serviços Digitais e o dos Mercados Digitais, acarretando mais um passo para a construção de um mercado único digital mais seguro e aberto. Cabe referir que ambas normativas serão abordadas no subcapítulo seguinte específico sobre o conjunto de legislações que formam o Direito Derivado do bloco em matéria de proteção de dados e os limites do consentimento nas plataformas *online* de consumo.

Por fim, em 05 de junho de 2025, a Comissão Europeia e o Alto Representante³¹⁰ publicaram o mais recente comunicado em matéria digital, intitulado “Estratégia Digital Internacional”,³¹¹ cujo objetivo é promover os interesses digitais do bloco europeu, aprofundando as parcerias existentes, como Parcerias Digitais e Diálogos Digitais, entre outras, por meio de novas iniciativas e projetos de cooperação, bem como a construção de novas Parcerias e Diálogos. A Estratégia também conectará essas parcerias por meio de uma Rede de Parcerias Digitais.³¹²

Ao analisar a parte inicial do comunicado que contextualiza o motivo pelo qual o bloco europeu busca escalar parcerias globais com terceiros países, observa-se que é justamente para reforçar sua influência além das fronteiras. Isso porque:

A revolução digital e da Inteligência Artificial (IA) está remodelando economias e sociedades na Europa e em todo o mundo. Os agentes econômicos e os países que conseguem dominá-las não apenas obtêm uma vantagem econômica decisiva em termos de competitividade e eficiência, mas também podem usar essas tecnologias para fortalecer sua defesa e segurança nacionais, além de garantir que estejam alinhadas com os valores fundamentais de sua sociedade. Por outro lado, aqueles que se atrasam em adotá-las correm o risco de ficar para trás economicamente e minar sua soberania. Nesse contexto, a UE está determinada a impulsionar sua competitividade tecnológica e capacidade de inovação, ao mesmo tempo em que trabalha com parceiros e aliados para apoiar sua própria transição digital. Nenhum país ou região pode enfrentar a revolução digital e da IA sozinho. A UE permanece comprometida com a ordem global baseada em regras e com a defesa de seus valores fundamentais. Para a competitividade, a segurança econômica e a capacidade de defesa da UE, é crucial cooperar estreitamente com nossos parceiros e aliados

³¹⁰ Para saber mais, acesse o comunicado de Henna Virkkunen, Vice-Presidente Executiva de Soberania Tecnológica, Segurança e Democracia: EUROPEAN COMMISSION. **Remarks by Executive Vice-President Virkkunen on the International Digital Strategy**. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/speech_25_1443/SPEECH_25_1443_EN.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

³¹¹ EUROPEAN COMMISSION. **An International Digital Strategy for the European Union**. Brussels: European Commission, 2025.

³¹² COMISSÃO EUROPEIA. A Estratégia Digital Internacional para a União Europeia. [S.l.]: Comissão Europeia, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/international-digital-strategy>. Acesso em: 2 ago. 2025.

tecnológicos para aprimorar a capacidade das empresas tecnológicas europeias de inovar e crescer globalmente. São necessários esforços concertados da UE para garantir que a governação digital global apoie os interesses e os valores fundamentais da UE. Esta estratégia estabelece a base sobre a qual a UE abordará estes objetivos, trabalhando de forma conjunta (tradução nossa).³¹³

A ideia do bloco é desenvolver uma espécie de cooperação e governança digital com ênfase nas seguintes áreas: I) Tecnologias emergentes (IA, 5G/6G, semicondutores e quântica); II) Infraestrutura digital segura e confiável; III) Cibersegurança; IV) Identidade digital e infraestrutura pública digital; e, V) Plataformas *online*.³¹⁴ Levando em consideração o problema de pesquisa da presente dissertação, ganha destaque o eixo das plataformas *online*, conforme será analisado na sequência.

Quanto às plataformas digitais, a estratégia pauta-se na Lei dos Serviços Digitais, Lei de Mercados Digitais e no RGPD, que serão analisadas no subtítulo subsequente referente ao Direito Derivado da UE. Destaca brevemente a importância de cada uma das normativas e reforça que todas as plataformas *online* obrigatoriamente precisam estabelecer níveis elevados de privacidade, segurança e proteção. Além disso, o bloco europeu apresenta forte preocupação com a exposição de crianças e adolescentes aos riscos do ambiente virtual para que ocorra uma redução dos riscos sistêmicos. Veja-se:

A Lei dos Serviços Digitais da UE protege a democracia, a liberdade de expressão, a privacidade, a segurança e a proteção das crianças online e fornece um quadro seguro para a venda de produtos em conformidade com a lei. A Lei dos Mercados Digitais e a política de concorrência da UE promovem a contestabilidade dos mercados digitais, condições equitativas e

³¹³ Tradução nossa. Texto original: “The digital and Artificial Intelligence (AI) revolution is reshaping economies and societies in Europe and across the world. Economic players and countries that are able to master them do not only gain a decisive economic edge in terms of competitiveness and efficiency but can also use these technologies to strengthen their national defence and security, as well as ensure they are aligned with the core values of their society. Conversely, those who are late in embracing them risk lagging behind economically and undermining their sovereignty. In such context, the EU is determined to boost its tech competitiveness and innovation capacity while working with partners and allies to support their own digital transition. No country or region can tackle the digital and AI revolution alone. The EU remains committed to the rulesbased global order and to the defence of its fundamental values. For the EU’s competitiveness, economic security and defence capacity, it is crucial to closely cooperate with our partners and tech allies to enhance the ability of European tech companies to innovate and grow globally. Concerted EU efforts are necessary to ensure that global digital governance supports EU interests and fundamental values. This strategy sets out the basis on which the EU will address these objectives, working in a joined-up way”. In: EUROPEAN COMMISSION. **An International Digital Strategy for the European Union**. Brussels: European Commission, 2025.

³¹⁴ Para saber mais, acesso o informativo da Estratégia Digital Internacional: EUROPEAN UNION: **AN INTERNATIONAL DIGITAL STRATEGY FOR THE EUROPEAN UNION**, [S.l.]: 2025.

concorrência leal entre os intervenientes digitais. Estas leis complementam a proteção proporcionada no ambiente digital pelo RGPD e pelas leis de proteção do consumidor. A proteção e a capacitação dos menores online são uma prioridade global. Ao abrigo da Lei dos Serviços Digitais, todas as plataformas online têm de garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção. A proteção e a capacitação dos menores online são uma prioridade global. **Ao abrigo da Lei dos Serviços Digitais, todas as plataformas online têm de garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção dos menores nos seus serviços.** Além disso, as maiores plataformas online devem avaliar e mitigar anualmente quaisquer riscos sistêmicos que os seus serviços representem, incluindo o que diz respeito ao respeito pelos direitos da criança e à proteção dos menores em geral. A Lei dos Serviços Digitais é apoiada e complementada pela Estratégia para uma Internet Melhor para as Crianças (BIK+). Em particular, a UE cofinancia a rede de linhas diretas nos Estados-Membros para combater a divulgação de material de abuso sexual infantil online. A cooperação global é assegurada através da rede INHOPE, com 55 linhas diretas que funcionarão em todo o mundo (tradução nossa).³¹⁵

A UE também enfatizou que almeja a forte e consistente proteção aos consumidores atuantes no *e-commerce*, porém, o comunicado não abordou questões relacionadas à proteção de dados e aos limites do consentimento, ficando restrito apenas a produtos ilegais e falsificados vendidos por meio de plataformas *online*. Ademais, comunicou o interesse em desenvolver estratégias de cooperação com terceiros países com a finalidade de desenvolver soluções conjuntas para diminuir os riscos comuns decorrentes dos mercados *online*. Sendo assim:

A proteção forte e consistente dos consumidores em todos os mercados online é outra prioridade que a UE partilha com muitos dos seus parceiros internacionais e uma questão fundamental abordada pela Lei dos Serviços Digitais, bem como pelos quadros de proteção dos consumidores e de segurança dos produtos. Ao abrigo da Lei dos Serviços Digitais, todos os mercados online são obrigados a cumprir normas rigorosas em matéria de segurança, transparência e responsabilização, a fim de garantir que não possam ser vendidos produtos ilegais e inseguros aos consumidores da UE através dos seus serviços. Complementa esta abordagem, estabelecendo novas ações para enfrentar os desafios relacionados com o aumento de produtos inseguros, falsificados e ilícitos vendidos através de plataformas online. A UE dará prioridade à cooperação com países parceiros e em fóruns multilaterais para encontrar soluções conjuntas para os riscos comuns à segurança dos consumidores decorrentes dos mercados online (tradução nossa).³¹⁶

A UE estabeleceu duas ações futuras iniciais quanto aos domínios das plataformas *online*: I) promoção da abordagem regulamentar e seus princípios subjacentes; e II) a organização de eventos regionais com organizações

³¹⁵ EUROPEAN COMMISSION. **An International Digital Strategy for the European Union.** Brussels: European Commission, 2025. p. 2.

³¹⁶ EUROPEAN COMMISSION. **An International Digital Strategy for the European Union.** Brussels: European Commission, 2025. p. 12.

internacionais, legisladores de países terceiros, reguladores e a sociedade civil para promover a liberdade de expressão e a segurança *online*.³¹⁷

Todavia, importante esclarecer que estas estratégias de parcerias com terceiros países é uma manobra da União Europeia para conseguir manter sua competitividade na corrida tecnológica que envolve as principais potências econômicas mundiais, já que enquanto a capitalização de mercado das empresas globais de tecnologia, mídia e telecomunicações aumentou de US\$ 7 trilhões em 2000 para US\$ 34 trilhões no ano passado (2024), a participação da Europa caiu de 30% para apenas 7%.³¹⁸

O bloco europeu priorizou a elaboração de regulamentos e diretivas e agora precisa traçar estratégias práticas para que sua influência não fique restrita apenas ao campo regulatório e jurisprudencial. Outrossim, ao analisar a Agenda Digital, desde 2010, ano de criação do projeto, percebe-se que, de fato, foi muito efetiva, tendo aprovado diversos regulamentos inovadores à nível internacional, no entanto, o consentimento ficou restrito ao Direito Derivado, não sendo mencionado nos documentos de comunicação, como declarações.

3.3 O Direito Derivado

Com o objetivo de brindar mais clareza às determinações contidas na Convenção de Estrasburgo e prevenir que as legislações nacionais dos Estados Membros fossem divergentes sobre proteção de dados e prejudicassem o mercado interno comum³¹⁹, o bloco europeu aprovou, em 1995, a Diretiva 95/46/CE³²⁰ relativa

³¹⁷ Tradução nossa. Texto original: “The EU will continue to promote its regulatory approach and its underlying principles bilaterally and multilaterally and share its experience in implementing them. The EU will organise regional events with international organisations, third-country legislators, regulators and civil society to promote freedom of expression and safety online”. EUROPEAN COMMISSION. **An International Digital Strategy for the European Union**. Brussels: European Commission, 2025. p. 12.

³¹⁸ Tradução nossa. Texto original: “While the market capitalisation of global tech, media and telecom companies rose from \$7 trillion in 2000 to \$34 trillion last year, Europe’s share dropped from 30% to just 7%, a McKinsey report said on Wednesday”. Para saber mais, acesse: MUKHERJEE, Supantha. Paris named as Europe’s leading tech ecosystem, beating London. **REUTERS**, Stockholm, 21 may 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/technology/paris-named-europes-leading-tech-ecosystem-beating-london-2025-05-21/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 ago. 2025.

³¹⁹ BENTO, Rafael Tedrus. **Evolução da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2022. p. 16.

³²⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/45/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia sobre a proteção e tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados. Luxemburgo: **Jornal Oficial das Comunidades**

à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, consolidando-se como a primeira normativa adotada pela UE em matéria de proteção de dados pessoais, ao estabelecer regras para a proteção e circulação de dados pessoais no âmbito do bloco europeu. O objetivo central da Diretiva era o de que os Estados Membros assegurassem a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como não poderiam restringir a livre circulação de dados pessoais entre Estados Membros, consoante com o artigo 1º e 2º da Diretiva.

A aprovação da iniciativa veio em momento oportuno, já que o debate sobre tratamento de dados começou a ser fomentado ainda a nível internacional ainda na década de 1980, principalmente, por pelas potências económicas da época e por países europeus, consoante com a breve consideração de Rocha e Costa sobre o tema:

Em razão dessas circunstâncias, o tema “processamento de dados”, que já era preocupação internacional na década de 1980, passou a ter um papel fundamental na sociedade globalizada a partir da alteração substancial nos meios de comunicação social, levando-se em conta não apenas o benefício na obtenção de dados pessoais, mas também o risco no processo de tomada de decisão acerca da utilização desses dados.³²¹

Como se tratava de uma norma categorizada como diretiva, vinculava os Estados Membros destinatários quanto ao resultado, deixando, porém, ao direito interno dos Estados a competência quanto à forma e aos meios. Ou seja, destina-se tão somente aos Estados Membros, cuja finalidade precípua é a harmonização,³²² o que futuramente, seria alterado pela adoção de uma normativa mais atualizada e caracterizada juridicamente como regulamento.

Por ser a precursora, a normativa elencou aspectos importantes, desde disposições gerais (capítulo I), até medidas de execução comunitárias (capítulo VII), passando por condições gerais de licitude do tratamento de dados pessoais (capítulo II), recursos judiciais, responsabilidade e sanções (capítulo III),

Europeias, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 29 jul. 2025.

³²¹ ROCHA, Leonel Severo; Costa, Bernado Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico**: sistemas sociais e constituição em rede. Blumenau: Dom Modesto, 2023. p. 12.

³²² ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA**: Estrutura Jurídico-Institucional. Curitiba: Juruá Editora. 2023. p. 111.

transferência de dados para países terceiros (capítulo IV), códigos de conduta (capítulo V) e autoridade de controle e grupo de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (capítulo VI), além dos considerados elencados.

No que diz respeito ao consentimento, observa-se que, por se tratar de uma legislação criada no contexto da segunda geração das normativas sobre proteção de dados, o consentimento foi elencado como um dos requisitos para a licitude do tratamento de dados, consoante determina o considerado nº 30 (trinta) da normativa, *in verbis*:

Considerando que , para ser lícito, o tratamento de dados pessoais deve, além disso, ser efetuado com o consentimento da pessoa em causa ou ser necessário para a celebração ou execução de um contrato que vincule a pessoa em causa, ou para o cumprimento de uma obrigação legal, ou para a execução de uma missão de interesse público ou para o exercício da autoridade pública , ou ainda para a realização do interesse legítimo de uma pessoa , desde que os interesses ou os direitos e liberdades da pessoa em causa não prevaleçam; que , em especial, para assegurar o equilíbrio dos interesses em causa e garantir ao mesmo tempo uma concorrência real, os Estados-membros são livres de determinar as condições em que os dados pessoais podem ser utilizados e comunicados a terceiros no âmbito de atividades legítimas de gestão corrente das empresas e outros organismos; que, do mesmo modo, podem precisar as condições em que a comunicação a terceiros de dados pessoais pode ser efetuada para fins de mala direta ou de prospecção feita por uma instituição de solidariedade social ou outras associações ou fundações, por exemplo de carácter político, desde que respeitem as disposições que permitem à pessoa em causa opor-se, sem necessidade de indicar o seu fundamento ou de suportar quaisquer encargos, ao tratamento dos dados que lhe dizem respeito.

Em igual medida, o considerando nº 32 (trinta e dois) previa expressamente, que em virtude da natureza dos dados pessoais e pelo elevado risco à violação de direitos fundamentais, sobretudo, à privacidade, o tratamento e processamento de dados apenas deveriam ser realizados com expresse consentimento do titular dos dados. Veja-se:

Considerando que os dados susceptíveis, pela sua natureza, de pôr em causa as liberdades fundamentais ou o direito à vida privada só deverão ser tratados com o consentimento explícito da pessoa em causa; que, no entanto, devem ser expressamente previstas derrogações a esta proibição no que respeita a necessidades específicas, designadamente quando o tratamento desses dados for efetuado com certas finalidades ligadas à saúde por pessoas sujeitas por lei à obrigação de segredo profissional ou

para as atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por objetivo permitir o exercício das liberdades fundamentais.³²³

Consoante os considerados referidos, no artigo 2º, letra “h”, a Diretiva definiu, pela primeira vez, o termo consentimento como sendo qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pelo qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento. Em suma, como o consentimento foi considerado como um dos princípios essenciais para a legalidade do tratamento de dados, a normativa garantia que os Estados Membros apenas poderiam estabelecer o tratamento de dados pessoais mediante o consentimento inequívoco, com base no artigo 7º, letra “a” da Diretiva.

Aliás, alguns dados pessoais revelam informações relacionadas à origem racial e/ou étnica, opiniões políticas, convicções filosóficas, filiação sindical, informações referentes à saúde e vida sexual. Em virtude disso, no artigo 8º, item 1, vedou-se o tratamento de dados pessoais que revelassem algumas destas informações, salvo em casos nos que a pessoa tenha consentido sobre o tratamento ou caso o tratamento fosse necessário para proteger interesses vitais da pessoa em causa ou de uma outra pessoa se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de prestar o seu consentimento (artigo 8º, item 2, letras “a” e “b”). Por fim, em casos envolvendo transferência de dados para terceiros países, o tratamento seria considerado legítimo em caso de expresse consentimento inequívoco, conforme determina o artigo 26, letra “a” da Diretiva.

Não há como negar que esta Diretiva foi, provavelmente, a mais influente norma precursora sobre privacidade e proteção de dados pessoais do mundo³²⁴. O traço marcante da normativa foi a qualificação e operacionalização do consentimento, que deve ser livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico³²⁵, característica marcante do progresso geracional das leis de proteção de dados pessoais, na medida em que procurava resolver a problemática em torno de um

³²³ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia sobre a proteção e tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados. Luxemburgo: **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 1995. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 29 jul. 2025.

³²⁴ SOLOVE *apud* BENTO, Rafael Tedrus. **Evolução da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2022. p. 16

³²⁵ BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

controle ilusório ou pouco efetivo das informações pessoais por parte do seu titular³²⁶.

Com a aprovação e posterior entrada em vigência do RGPD, a Diretiva 95/46/CE foi revogada, mas muito do que foi estabelecido ainda na primeira normativa foi mantido no RGPD, conforme será analisado na sequência. No entanto, buscando seguir a linha geracional das normativas desenvolvidas pelo bloco europeu em matéria de proteção de dados pessoais com especial ênfase às plataformas ditas gratuitas de consumo, as normativas serão analisadas em forma cronológica.

Sendo assim, após sete anos da aprovação da primeira normativa em matéria de proteção de dados pessoais, a Comissão e o Parlamento, com a finalidade de complementar a Diretiva 95/46/CE, aprovaram a Diretiva 2002/58/CE³²⁷ sobre tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no setor de comunicações eletrônicas (conhecida como ePrivacy ou Lei dos *Cookies*). Tal Diretiva dispõe sobre como os prestadores de serviço de telecomunicações devem proceder durante o processamento e tratamento dos dados pessoais dos seus respectivos assinantes, além disso, a Diretiva destaca a transparência durante o processo, inclusive se fazendo necessário o consentimento do assinante singular ou conjunto.

Como objetivo principal, a Diretiva 2002/58/CE almejava a harmonização das disposições dos Estados Membros necessárias para garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e à confidencialidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrônicas, e para garantir a livre circulação desses dados e de equipamentos e serviços de comunicações eletrônicas na Comunidade Europeia, com base no artigo 1º da referida normativa.

Ademais, a normativa busca estabelecer proteção aos dados gerados pelos meios de comunicação, proibindo a escuta, instalação de dispositivos de escuta,

³²⁶ BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

³²⁷ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE. relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrônicas. **Jornal Oficial da União**: Luxemburgo, 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002L0058-20091219>. Acesso em: 11 ago. 2025.

armazenamento, formas de interceptação ou armazenamento sem o prévio consentimento. Veja-se:

Artigo 5º

Confidencialidade das comunicações

1. Os Estados-Membros garantirão, através da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e respectivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis. Proibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceptação ou vigilância de comunicações e dos respectivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa, exceto quando legalmente autorizados a fazê-lo, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 15º. O presente número não impede o armazenamento técnico que é necessário para o envio de uma comunicação, sem prejuízo do princípio da confidencialidade

[...]

3. Os Estados Membros asseguram que o armazenamento de informações ou a possibilidade de acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só sejam permitidos se este tiver dado o seu consentimento prévio com base em informações claras e completas, nos termos da Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objetivos do processamento. Tal não impede o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efetuar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas, ou que seja estritamente necessário ao fornecedor para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador ³²⁸.

Quanto aos dados de tráfego, o artigo 6º determina, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, que os dados de tráfego relativos a assinantes e utilizadores tratados e armazenados pelo fornecedor de uma rede pública de comunicações ou de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis deveriam ser eliminados ou tornados anónimos quando deixarem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação. No item 3 do artigo 5º, estabeleceu que nos casos de comercialização dos serviços de comunicações eletrónicas ou para a prestação de serviços adicionais, o assinante, ora consumidor, deveria consentir sobre a utilização dos seus dados:

3. Para efeitos de comercialização dos serviços de comunicações eletrónicas ou para a prestação de serviços de valor acrescentado, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público pode tratar os dados referidos no nº 1 na medida do necessário e pelo

³²⁸ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE. relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas. **Jornal Oficial da União**: Luxemburgo, 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002L0058-20091219>. Acesso em: 11 ago. 2025.

tempo necessário para a prestação desses serviços ou essa comercialização, se o assinante ou utilizador a quem os dados dizem respeito tiver dado o seu consentimento prévio. Deve ser dada a possibilidade aos utilizadores ou assinantes de retirarem a qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos dados de tráfego.³²⁹

Em complementação à versão de 2002, a UE adotou a Diretiva 2006/24/CE³³⁰ cuja finalidade era a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicação. Basicamente, a normativa elencou como obrigatório a retenção de dados pelo período de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 2 (dois) anos (ou 24 meses) e que estes dados poderiam ser acessados pelas autoridades competentes para fins investigativos e resolução de crimes graves, conforme artigos 3º, 4º e 6º da Diretiva 2006/24/CE.

Entretanto, no dia 8 de abril de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE), no julgamento do *Digital Rights Ireland Ltd v. Minister for Communications*³³¹, proferiu decisão que declarou a Diretiva 2006/24/CE, reconhecendo a obrigatoriedade de armazenamento de dados pessoais pelo mínimo de 6 meses uma afronta aos direitos à e à proteção de dados pessoais, ambos direitos fundamentais consagrados pela Carta, conforme mencionado no capítulo anterior, sobre novas tecnologias e os direitos personalíssimos. O pedido de decisão prejudicial teve como objeto a revogação da Diretiva em questão por violar os princípios fundamentais previstos na Carta.

O Tribunal reconheceu que, diante da ausência geral de limites, a Diretiva 2006/24 não estabelecia objetivos que permitiam delimitar o acesso das autoridades

³²⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE. relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrônicas. **Jornal Oficial da União**: Luxemburgo, 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002L0058-20091219>. Acesso em: 11 ago. 2025.

³³⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2006/24/CE. relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrônicas. **Jornal Oficial da União**: Luxemburgo, 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006L0024>. Acesso em: 11 ago. 2025.

³³¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processos apensos C-293/12 e C-594/12**. Julgamento do Tribunal de 8 de abril de 2014. *Digital Rights Ireland Ltd contra Minister for Communications, Marine and Natural Resources, Minister for Justice, Equality and Law Reform, Commissioner of the Garda Síochána, Irlanda, The Attorney General*. Pedido de decisão prejudicial: High Court - Comunicações eletrônicas — Diretiva 2006/24/CE — Serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações — Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços — Validade — Artigos 7º, 8º e 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0293>. Acesso em: 11 ago. 2025.

nacionais competentes aos dados e à sua utilização posterior para prevenir, detectar ou agir penalmente contra infrações suscetíveis de ser consideradas suficientemente graves, à luz da amplitude e da gravidade da ingerência nos direitos fundamentais consagrados pela Carta, conforme fundamentação exposta no parágrafo 60.

De fato, o Tribunal julgou o caso corretamente, sendo coerente com o estabelecido pela Carta quanto à privacidade e proteção de dados. Entende-se o motivo que levou a aprovação da normativa, mas há ausência de determinações concretas quanto à delimitação do acesso e armazenamento pelas autoridades. Ora, uma obrigação geral de conservação de dados nestes termos permite ingerências individuais graves por via de uma vigilância direcionada, mas também ingerências em massa porventura ainda mais preocupantes.³³²

Em 2009, a UE aprovou a Directiva 2009/136/CE, alterando as versões anteriores, com a finalidade de incluir novas disposições sobre consentimento nas comunicações eletrônicas. Importante destacar que a Diretiva determinou que as formas de dar informações, proporcionar o direito de recusar ou pedir consentimento deverão ser tão simples quanto possível, conforme considerado nº 66 da Diretiva. Igualmente, alterou o artigo 5º, nº 3 da Directiva 95/46/CE, garantindo que os Estados Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou a possibilidade de acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só serão permitidos se este tiver dado o seu consentimento prévio com base em informações claras e completas.

Ainda, no artigo 13, item 1 da Diretiva, determinou que a utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax ou de correio eletrônico para fins de comercialização direta apenas pode ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio.

No entanto, como as tecnologias estão sempre em constante evolução, estas Diretivas começaram a ficar obsoletas diante dos novos padrões tecnológicos, necessitando de revisão e ampliação. Neste contexto, em 2011, a AEPD, apresentou o parecer intitulado “A Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação:

³³² SILVEIRA, Alessandra; FREITAS, Pedro Miguel. Implicações da declaração de invalidade da Diretiva 2006/24 na conservação de dados (“metadados”) nos Estados-Membros da UE: uma leitura jusfundamental. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 47-68, 2017. p. 49. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/65466/1/21513-Article%20Text-37908-2-10-20190411.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

cinco etapas para uma Europa mais Segura”,³³³ postulando a importância de se realizar uma verdadeira avaliação de todos os instrumentos existentes a ser utilizada no contexto da Estratégia de Segurança Interna e do intercâmbio de informações antes de se propor novos instrumentos, consoante com o parágrafo 60 do parecer.

No ano seguinte, em 2012, a Comissão apresentou a proposta de uma reforma abrangente do conjunto legislativo do bloco com o intuito de fortalecer os direitos de privacidade *online* e impulsionar a economia digital da Europa. Desde então, iniciou uma jornada de trabalho conjunto para aprovar o primeiro regulamento em matéria de proteção de dados, tendo promovido a construção de pareceres, revisão de textos, recomendações e alterações para chegar na melhor versão final possível.³³⁴

O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD), por sua vez, foi aprovado em 27 de abril de 2016, porém, entrou em vigor apenas em 25 de maio de 2018, revogando assim, a Diretiva 95/46/CE. O RGPD transformou-se em um dos mais importantes marcos regulatórios sobre o tema, impactou de forma expressiva a sociedade e o mercado de dados, o que acabou influenciando fortemente a discussão e a criação de legislações semelhantes em outros países.³³⁵

Apesar da revogação da Diretiva 95/46/CE, o RGPD manteve grande parte dos seus princípios, ao mesmo tempo em que apresenta novas regulamentações, observando os novos desafios oriundos da evolução tecnologia. O RGPD é um documento robusto, composto por mais de noventa e nove artigos, subdivididos em onze capítulos, elencando desde definições de termos até atos delegados e atos de execução, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas na era digital. Atribui obrigações aos responsáveis pelo tratamento de dados e elenca os métodos necessários para garantir o efetivo cumprimento das sanções aplicáveis aos infratores.

³³³ UNIÃO EUROPEIA. **A Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação**: cinco etapas para uma Europa mais Segura. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2011. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A52011XX0401%2802%29&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 ago. 2025.

³³⁴ Para saber mais, acesse: UNIÃO EUROPEIA. **A História do Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Luxemburgo: AEPD, [2025?]. Disponível em: https://www.edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation_en. Acesso em: 12 ago. 2025.

³³⁵ UEHARA, Luiz Fernando; TAVARES FILHO, Paulo César. Transferência internacional de dados pessoais: uma análise crítica entre o regulamento geral de proteção de dados pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, 2019. p. 3.

Outrossim, o RGPD estabelece padrões rigorosos para coleta, processamento e armazenamento de informações, com a introdução de conceitos como “consentimento explícito” e “direito ao esquecimento”, tornando-se assim um marco para a redefinição do cenário global de proteção de dados³³⁶. Aliás, o RGPD apresenta uma grande inovação, a sua aplicabilidade extraterritorial, isto é, abrange igualmente a transferência de dados pessoais para outros países fora da União Europeia e organização internacionais, em virtude de que quando os dados pessoais originários de pessoas singulares da União Europeia atravessarem fronteiras do território que abrange toda a União, aumenta-se o risco de que as pessoas singulares não possam exercer os seus direitos à proteção de dados, nomeadamente para se protegerem da utilização ilegal ou da divulgação dessas informações³³⁷.

Ou seja, o RGPD leva em consideração o consentimento do titular dos dados pessoais como um dos requisitos essenciais para o tratamento de dados. Na grande maioria dos casos, o consentimento é realizado a partir do aceite da política de privacidade do site (aceite dos *cookies*), porém, em razão da extensão dos termos, que muitas vezes podem confundir os usuários, a maioria acaba não os lendo e, consequentemente, aceita a política de privacidade sem saber do que se trata.

Em seu artigo 4º, item 11 (sessão sobre definições de termos), o RGPD define o consentimento do titular dos dados como uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento³³⁸.

³³⁶ PERES FILHO, José Augusto de Souza. Autodeterminação informativa e a intersecção da proteção de dados com a defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed.São Paulo: Thomson Reuters, 2023, v. 1. p. 177 186. p. 181.

³³⁷ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2025.

³³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dosdireitosfundamentais/pt/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20e%20para,leis%20nacionais%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Nesse sentido, determina no artigo 6º, alínea “a” (sessão sobre licitude do tratamento), que o tratamento apenas será considerado lícito na medida em que observar os principais requisitos elencados, principalmente, se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas.³³⁹

Já sobre as condições aplicáveis ao consentimento, vejamos o que determina o artigo 7º do Regulamento, *in verbis*:

Artigo 7º

Condições aplicáveis ao consentimento

1. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.
2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples. Não é vinculativa qualquer parte dessa declaração que constitua violação do presente regulamento.
3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Antes de dar o seu consentimento, o titular dos dados é informado desse facto. O consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar.
4. Ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato (grifo nosso).³⁴⁰

Em suma, observa-se que as disposições sobre proteção de dados elencadas no artigo 7º da Carta são todas voltadas para o consentimento do titular dos dados. Ademais, nos “considerandos” do RGPD, também existem determinações sobre o consentimento, nos itens 42 e 43, que esclarecem o que seria o consentimento voluntário, inclusive elencando os requisitos para que este seja efetivamente considerado voluntário.

Por sua vez, Wolfgang sintetiza o consentimento no RGPD da seguinte forma:

³³⁹ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 21 out. 2024.

³⁴⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2025.

“Os considerandos do RGPD tratam de algumas questões mais específicas da exigência do consentimento. Por exemplo, a **terceira frase do nº 42** dos considerandos diz: “Só se deve assumir que o usuário (ou seja, a pessoa do usuário) deu seu consentimento voluntariamente se ele tiver uma escolha genuína ou livre e está, portanto, em condições de recusar ou retirar o consentimento sem sofrer desvantagens”. **O ponto 43 dos considerandos acrescenta: “Para garantir que o consentimento seja voluntário, ele deve ser dado em casos específicos em que haja um claro desequilíbrio entre o envolvido e a pessoa responsável, ... e, portanto, tendo em vista todas as circunstâncias do caso particular, é improvável que o consentimento tenha sido dado voluntariamente, ele não deve fornecer uma base legal válida. O consentimento não será considerado voluntário quando o consentimento não puder ser dado separadamente para diferentes operações de tratamento de dados pessoais, embora apropriado no caso particular, ou quando a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, estiver sujeita à concessão do consentimento, embora tal consentimento não seja necessário para a execução”** (grifo nosso).³⁴¹

Ademais, a aprovação do RGPD, bem como a sua entrada em vigor expressam uma verdadeira evolução no contexto regulatório da privacidade e proteção de dados, na União Europeia, tendo em vista que é a primeira normativa em matéria de proteção de dados que não precisou passar pelo processo de internalização por parte de cada Estado Membro, já que sua entrada em vigência, passou a ser válida para todos os Estados Membros, por se tratar de um regulamento. Até então, cada Estado Membro da União Europeia precisava internalizar cada normativa à sua legislação doméstica, como no caso da Diretiva 95/46/CE, porém, esse processo acaba por suscitar diferentes garantias à proteção de dados nos respectivos Estados Membros.³⁴²

Ao contrário da diretiva, o regulamento tem por finalidade uniformizar o direito derivado da União, através da aplicabilidade direta.³⁴³ Do ponto de vista prático, a adoção do RGPD como um regulamento foi uma decisão acertada da UE, diminuindo a morosidade no processo de internalização por parte dos Estados Membros, o que permitiu a entrada em vigor muito mais rápido, solucionando a questão de forma mais célere. Justamente esse é um problema que o MERCOSUL

³⁴¹ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 21 out. 2024.

³⁴² UEHARA, Luiz Fernando; TAVARES FILHO, Paulo César. Transferência internacional de dados pessoais: uma análise crítica entre o regulamento geral de proteção de dados pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, 2019. p. 3.

³⁴³ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: Estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2023. p. 109.

enfrenta quanto da aprovação das normativas regionais, sendo que o conteúdo das normativas podem acarretar ideias e inspiração para o MERCOSUL.³⁴⁴

Levando em consideração o RGPD, a Comissão após realizar consulta pública com mais de 25 mil entrevistados de diferentes grupos sociais e demográficos, bem como análise de impacto, apresentou em 2017, a proposta de um Regulamento de Privacidade Eletrônica (ePrivacy Regulation),³⁴⁵ a fim de adaptar o quadro legislativo do bloco sobre privacidade, atendendo às novas demandas impostas pelos avanços mais recentes das novas tecnologias, afinal fazem 23 anos que a primeira versão foi aprovada e desde então o setor de informação e comunicação transformou-se drasticamente. Em outras palavras, é essencial que as regulamentações acompanhem o ritmo das inovações tecnológicas, garantindo que os direitos dos consumidores sejam protegidos e que o mercado evolua de maneira justa e eficiente.³⁴⁶

A proposta busca implementar regras mais rigorosas e aplicadas também à novos *players*, como *Skype*, *Google Meet*, *WhatsApp*, *Facebook Messenger*, entre outras plataformas de comunicação e interações sociais. Aplicação mais eficaz, proteção contra *spam* e fomento de novas oportunidades de negócios também são as apostas da Comissão para atualizar a Diretiva 2002/58/CE, com base nas necessidades atuais.³⁴⁷

Aliás, buscando solucionar a “crise do consentimento” gerada pelo excesso de informações e pela linguagem robusta adotada, a Comissão aposta na remodelação das regras sobre *cookies*, deixando-as mais intuitivas, simplificadas e de fácil compreensão. A proposta também esclarece que não será necessário consentimento para *cookies* que não são invasivos à privacidade e que melhoram a

³⁴⁴ Necessário esclarecer que as contribuições do modelo da União Europeia para o MERCOSUL são ferentes ao conteúdo, já que o MERCOSUL é uma organização intergovernamental e não possui um grau tão elevado de integração como a UE.

³⁴⁵ EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications)**. Brussels: Union European, 2017.

³⁴⁶ CRAVO, Daniela Copetti. Proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia e iniciativa open communications: impactos na proteção de dados no setor de telecomunicações. **Revista da Escola Superior de Direito Municipal**, Porto Alegre, v. 10, n. 20, 2024, p. 30-45, p. 33. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/228/201>. Acesso em: 12 ago. 2025.

³⁴⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Regulamento de Privacidade Eletrônica**. [S.l.]: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/eprivacy-regulation>. Acesso em: 12 ago. 2025.

experiência na *internet*, tais como os *cookies* para lembrar o histórico do carrinho de compras ou para contar o número de visitantes do site.³⁴⁸

Conforme já discorrido ao longo da dissertação, o modelo atual, basicamente, se resume apenas a duas opções, “aceitar todos os cookies” ou “recusar todos os cookies”, escondendo termos e condições extremamente longos e impossíveis de serem lidos em sua integralidade. Nesse sentido, a proposta também busca estabelecer um novo padrão, incluindo uma modalidade intermediária:

Atualmente, as definições predefinidas para cookies são definidas na maioria dos navegadores atuais para “aceitar todos os cookies”. Por conseguinte, os fornecedores de software que permitam a recuperação e a apresentação de informações na Internet devem ter a obrigação de configurar o software de modo a que ofereça a opção de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal; esta opção é frequentemente apresentada como “rejeitar cookies de terceiros”. Os utilizadores finais devem ter um conjunto de opções de configuração de privacidade, que vão desde níveis mais elevados (por exemplo, “nunca aceitar cookies”) a mais baixos (por exemplo, “aceitar sempre cookies”) e intermédios (por exemplo, “rejeitar cookies de terceiros” ou “aceitar apenas cookies primários”). Essas definições de privacidade devem ser apresentadas de forma facilmente visível e inteligível (tradução nossa).³⁴⁹

Ao adotar medidas de simplificação das políticas de privacidade e aumentar as opções de consentimento por parte dos consumidores, possibilitando que escolham suas configurações de privacidade, uma proporção significativa de empresas seria capaz de eliminar banners e avisos de cookies, levando a uma economia de custos e simplificação potencialmente significativa, ou seja, traria benefícios econômicos para as empresas.³⁵⁰ Cravo descreve a proposta como:

³⁴⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Regulamento de Privacidade Eletrônica**. [S.l.]: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/eprivacy-regulation>. Acesso em: 12 ago. 2025.

³⁴⁹ Tradução nossa. Texto original: “Currently, the default settings for cookies are set in most current browsers to ‘accept all cookies’. Therefore providers of software enabling the retrieval and presentation of information on the internet should have the obligation to configure the software so that it offers the option to prevent third parties from storing information on the terminal equipment; this is often presented as ‘reject third party cookies’. End-users should be offered a set of privacy setting options, ranging from higher (for example, ‘never accept cookies’) to lower (for example, ‘always accept cookies’) and intermediate (for example, ‘reject third party cookies’ or ‘only accept first party cookies’). Such privacy settings should be presented in a easily visible and intelligible manner.” *In*: EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications)**. Brussels: Union European, 2017. p. 17.

³⁵⁰ Tradução nossa. Texto original: “a significant proportion of businesses would be able to do away with cookie banners and notices, thus leading to potentially significant cost savings and simplification.” *In*: EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a concerning the respect for**

Essa iniciativa representa uma resposta às crescentes preocupações com a proteção de dados pessoais e a privacidade dos indivíduos no contexto digital. Ao substituir a diretiva anterior, que se tornou desatualizada diante das rápidas mudanças tecnológicas, o novo regulamento proposto, caso aprovado, buscaria atualizar as normas para fortalecer a segurança das informações dos cidadãos europeus. É importante destacar que, apesar das críticas e da dificuldade de aprovação de um texto final após 7 anos, existem justificativas e evidências robustas que sustentam a necessidade das salvaguardas buscadas pela proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia. O setor de telecomunicações coleta, processa e armazena grandes quantidades de dados pessoais, incluindo registros de chamadas, mensagens e dados de localização. Essas informações podem ser usadas para identificar indivíduos, rastrear seus movimentos e monitorar suas atividades de comunicação.³⁵¹

Indubitavelmente, a Diretiva 2002/58/CE necessita passar por uma atualização para atender às demandas atuais e para se igualar aos outros regulamentos em matéria de proteção de dados e plataformas digitais. Além do mais, a vontade popular também deve ser levada em consideração, já que a partir da consulta pública foi possível identificar que 76% dos cidadãos, consumidores e organizações civis consideram que a Diretiva foi ineficaz na consecução do seu objetivo de garantir a plena proteção da privacidade e da confidencialidade das comunicações em toda a UE,³⁵² já que não abrange os serviços *over-the-top* (ou serviços OTT), como vídeos, mídias, áudios, entre outras. A UE, no âmbito da Agenda Digital 2020-2030, também adotou outros dois atos normativos de extrema importância, em matéria de comércio eletrônico e plataformas digitais. Trata-se da Lei dos Mercados Digitais - Regulamento (UE) 2022/1925 (DMA, no acrônimo em inglês)³⁵³ e da Lei dos Serviços Digitais Regulamento (UE) 2022/2065 (DSA, no

private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Brussels: Union European, 2017. p. 17.

³⁵¹ CRAVO, Daniela Copetti. Proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia e iniciativa open communications: impactos na proteção de dados no setor de telecomunicações. **Revista da Escola Superior de Direito Municipal**, Porto Alegre, v. 10, n. 20, 2024, p. 30-45, p. 34.

Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/228/201>. Acesso em: 12 ago. 2025.

³⁵² são questões-chave. In: Comissão Europeia, Bruxelas, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/eprivacy-consultations-show-confidentiality-communications-and-challenge-new-technologies-are-key>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁵³ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

acrônimo em inglês)³⁵⁴, que têm a finalidade de regular as práticas das plataformas digitais, em especial, das *big techs* que detêm o monopólio mundial, almejando garantir um ambiente digital mais equitativo e seguro para os usuários, reduzindo as mais diversas assimetrias existentes.³⁵⁵

Reconhecendo o papel das plataformas digitais para a promoção da economia, mas também os riscos que o comércio *online* apresenta aos consumidores, a UE aprovou, em 14 de setembro de 2022, a DMA, que entrou em vigência em 2 maio de 2023.

O regulamento referido tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno mediante a previsão de regras harmonizadas que assegurem a todas as empresas, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso, em benefício dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais, com base no que dispõe o artigo 1º, item 1, da DMA.

Sua aplicabilidade se restringe a serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por controladores de acesso a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais estabelecidos ou situados na União, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos controladores de acesso e independentemente do direito aplicável à prestação de serviços (artigo 1º, item 2, da DMA). Ou seja, a DMA somente se aplica aos “serviços essenciais de plataforma”, cuja proposta ou prestação tenha sido realizada pelos designados *gatekeepers* (controladores de acesso, em português) a utilizadores profissionais ou a consumidores estabelecidos ou situados dentro dos limites territoriais do bloco europeu.³⁵⁶

³⁵⁴ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, n. L 277/1, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 13 maio 2025.

³⁵⁵ Trecho do discurso de Christel Schaldemose (S&D, Dinamarca), Eurodeputada líder para o tema da DAS: “Por muito tempo, as gigantes da tecnologia beneficiaram da ausência de regras. O mundo digital transformou-se num faroeste, com as [empresas] maiores e mais fortes a ditar as regras. Mas há um novo xerife na cidade - a DSA. A partir de agora, as regras e os direitos serão reforçados.” In: PARLAMENTO EUROPEU. **A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe**. Parlamento Europeu, Bruxelas, 30 ago. 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁵⁶ FERREIRA, Ana Miguel. SOUSA, Gabriela. O novo regulamento dos mercados digitais: estarão as *Big Techs* na lista negra da União Europeia?. **Scientia Iuridica**, [S.l.]: n. 364, 2024, p. 9.

No que tange à proteção de dados pessoais e à privacidade, a DMA é aplicada sem nenhum prejuízo das regras decorrentes de outros atos da União, em especial o RGPD, conforme o considerando nº 12. Isto significa que as disposições sobre proteção de dados e privacidade da DMA foram baseadas observando o que já estava disposto pelo RGPD, inclusive definições de termos, como dados pessoais, danos não pessoais, consentimento, entre outros (artigo 2º, da DMA).

Ademais, a DMA, em seu considerando nº 35, reconhece que, muitas vezes, os controladores de acesso recolhem diretamente os dados pessoais dos utilizadores finais para fins de prestação de serviços de publicidade em linha quando os utilizadores finais utilizam sítios Web ou aplicações informáticas de terceiros. O Regulamento em questão também prevê uma série de exigências e obrigações que os controladores de acesso devem seguir, incluindo a proibição de combinar dados pessoais provenientes do serviço essencial de plataforma em causa com dados pessoais provenientes de outros serviços essenciais de plataforma ou de quaisquer outros serviços prestados pelo controlador de acesso ou com dados pessoais provenientes de serviços prestados por terceiro (artigo 5º, ponto 1, letra “b”), a menos que tenha sido dada ao utilizador final a possibilidade de escolher especificamente e este tiver dado o seu consentimento, conforme dispõe o artigo 4º, ponto 11 e o artigo 7º, ambos do RGPD.³⁵⁷

Em caso de revogação do consentimento ou no caso deste ter sido retirado pelo utilizador final, ora consumidor, para fins de restringir a prestação de serviços de publicidade em linha, o controlador de acesso não pode repetir o pedido de consentimento para o mesmo fim mais do que uma vez durante o período de um ano.³⁵⁸

Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/scientiaivridica/article/view/5911/6669>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁵⁷ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

³⁵⁸ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025..

A DMA dispõe sobre o consentimento na forma do RGPD, no considerado 37, determinando que quando é dado o consentimento, e apenas quando aplicável, o utilizador final deverá ser informado de que não dar o consentimento pode conduzir a uma oferta menos personalizada, mas que o serviço essencial de plataforma permanecerá inalterado e nenhuma funcionalidade será suprimida. A título excecional, se o consentimento ao tratamento de dados pessoais para fins de prestação de serviços de publicidade em linha não puder ser dado diretamente ao serviço essencial de plataforma do controlador de acesso, os utilizadores finais deverão poder dar consentimento por intermédio de cada serviço de terceiros que utilizem esse serviço essencial de plataforma.³⁵⁹

A DSA, por sua vez, foi aprovada em 19 de outubro de 2022, entrando em vigor em 17 de fevereiro de 2024, com o intuito de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos, consoante com o disposto do artigo 1º da DSA. A DSA parte da premissa de que os objetivos da Diretiva 2000/31/CE se tornaram insuficientes com o desenvolvimento de novos e inovadores serviços digitais anos seguintes à sua edição, o que justificaria a novel regulação,³⁶⁰ buscando combater e reduzir os impactos gerados pelos perigos obscuros (doravante *dark patterns*) do mundo digital, como por exemplo, disseminação de informações falsas, publicidade enganosa, compartilhamento de conteúdo ilegais, muitas vezes disseminados por algoritmos que potencializam a disseminação de desinformação e discriminação. Também almeja e garante um grau mais elevado de proteção às crianças e adolescentes expostos às plataformas digitais. Outrossim, segue a mesma lógica da DMA, que a aplicação da DSA não resulta em nenhum prejuízo às demais normativas da UE (considerando 10 a artigo 2º sobre âmbito de aplicação). A proteção de dados, em seu turno, também está salvaguardada pela normativa,

³⁵⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

³⁶⁰ BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum Editora, 2023. p. 183.

afinal, a disseminação de desinformação é realizada com base no tratamento de dados dos usuários das plataformas.

À luz do exposto, a DSA, no que tange à publicidade nas plataformas em linha, prevê que os fornecedores em linha não podem exibir anúncios publicitários aos destinatários do serviço com base na definição de perfis tal como definido no artigo 4º, ponto 4 do RGPG, utilizando categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9º, nº 1, também do RGPS (artigo 26º, ponto 1, nº 3, da DSA). Tal determinação se repete no artigo 28, mas destinada à proteção dos menores em linha.

O artigo 34, ponto 1, prevê que fornecedores devem observar e avaliar os riscos causados pelos buscadores de grande dimensão,

a fim de diligenciar todos os riscos sistêmicos na União decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, ou decorrentes da utilização dos seus serviços. Destarte, na letra “b” reitera os efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano, privacidade, proteção de dados pessoais, liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, e a não discriminação, o respeito pelos direitos das crianças e a defesa do consumidor, artigos 1º, 7º, 8º, 11, 21, 24 e 38, todos da Carta.

Na sequência, traz determinações sobre a transparência acrescida da publicidade em linha, já que fornecedores de plataforma em linha devem assegurar que o repositório não contenha quaisquer dados pessoais dos destinatários do serviço a quem o anúncio publicitário tenha ou possa ter sido exibido e envidam os esforços razoáveis para assegurar que as informações sejam exatas e completas, conforme artigo 39, ponto 1.³⁶¹

Sobre o consentimento, determina no considerando 68 que os requisitos da DSA sobre fornecimento de informações relativas à publicidade aplicam-se sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes do RGPD, em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a

³⁶¹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

definição de perfis e, especificamente, a necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de publicidade direcionada.³⁶² Sobre a coleta de dados para direcionamento de campanhas publicitárias, Cathy O’Neil, em seu livro intitulado “Algoritmos de destruição em massa: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça à democracia”, descreve que:

Uma vez que essas campanhas vão online, o aprendizado se acelera. A Internet fornece aos anunciantes o maior laboratório que já existiu para pesquisa de consumidor e geração de leads. O feedback de cada divulgação chega em segundos — muito mais rápido que pelo correio. Em horas (ao invés de meses), cada campanha pode focar-se nas mensagens mais eficientes e chegar mais próxima de alcançar a brilhante promessa de toda a publicidade: alcançar um interessado na hora certa, e com precisamente a melhor mensagem que provoque uma decisão, conseguindo assim mais um cliente pagador. Esse ajuste fino nunca cessa.³⁶³

Do ponto de vista comparativo, pode-se dizer que a DMA visa a garantir uma concorrência justa entre empresas no entorno digital, enquanto a DAS aborda preocupações sociais mais amplas e de proteção ao consumidor atuante no *e-commerce*.³⁶⁴ Ambos regulamentos, frutos importantíssimos da Agenda Digital 2020-2030, complementam-se entre si, mas também agregam, além de determinações sobre proteção de dados, orientações e sensações quanto à circulação de desinformação, comercialização de produtos falsificados, rigor quanto a proteção da criança e do adolescente usuário de plataformas digitais, ao quadro normativo do bloco, fortalecendo, a segurança da sociedade hiperconectada.³⁶⁵

³⁶² PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

³⁶³ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão. 2020. p. 126.

³⁶⁴ MELO JUNIOR. Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Serviços Digitais (DAS) para a proteção dos consumidores online. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, vol. 64, 2023. p. 545-573. p. 557. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/63268/1/RFDUL_64_2023_2%20%20Glauto%20Lisboa%20Melo%20Junior.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁶⁵ Para saber mais sobre o propósito da União Europeia e a consolidação da sua soberania digital, leia: WORLD ECONOMIC FORUM. **What is digital sovereignty and how are countries approaching it?** [S. l.]: World Economic Forum, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2025/01/europe-digital-sovereignty/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Aliás, ambas normativas são, praticamente, uma resposta às *big techs* que se valem do seu poder para influenciar decisões importantes para benefício próprio, como por exemplo, o caso do *Brexit*³⁶⁶ que mobilizou blogueiros e *trolls* para dominar o debate nas redes sociais, participando do lançamento de uma sociedade de *Big Data* aplicada à política – a *Cambridge Analytica*, que depois de contribuir para uma ruptura econômica e democrática sem precedentes, ficou no centro de um escândalo global.³⁶⁷

Por fim, em 2024, a União Europeia surpreendeu o mundo novamente, ao aprovar a primeira normativa abrangente sobre IA, o Regulamento (UE) 2024/1689,³⁶⁸ que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Ainda está em processo de entrada em vigência, já que será aplicável a partir de 2 de agosto 2026, mas desde já, vem cumprindo com um dos objetivos da UE, expandir sua influência para outros territórios e continentes.

Da mesma forma que a DMA e a DSA construíram suas disposições sobre proteção de dados e consentimento com base no RGPD, o *IA EU ACT* também resguarda suas disposições conforme o RGPD.³⁶⁹ Como o sistema de IA é

³⁶⁶ CHU, Bem; KOVACEVIC, Tamara. Para saber mais sobre o caso: **BREXIT, 5 anos**: cinco impactos da saída do Reino Unido da União Europeia. In: BBC News Brasil. [S.l.], 3 fev. 2025. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g98e2yrlno#:~:text=O%20organismo%20mant%C3%A9m%20esta%20vis%C3%A3o,bilh%C3%B5es\)%2C%20em%20dinheiro%20atual.&text=O%20BR%20declarou%20que%20poder%C3%A1,Unido%20e%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia](https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g98e2yrlno#:~:text=O%20organismo%20mant%C3%A9m%20esta%20vis%C3%A3o,bilh%C3%B5es)%2C%20em%20dinheiro%20atual.&text=O%20BR%20declarou%20que%20poder%C3%A1,Unido%20e%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia). Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁶⁷ DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2024. p. 31.

³⁶⁸ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, p. 1-144, 12 jul. 2024. Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 13 maio 2025.

³⁶⁹ Artigo 2º, ponto 7: O direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações aplica-se aos dados pessoais tratados em virtude dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. O presente regulamento não afeta o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 ou (UE) 2018/1725 nem nas Diretivas 2002/58/CE ou (UE) 2016/680, sem prejuízo do disposto no artigo 10.o , n.o 5, e no artigo 59.o do presente regulamento. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, p. 1-144, 12 jul. 2024. Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 13 maio 2025.

“alimentado” por dados, o Regulamento prevê limitações quanto à utilização de dados pessoais para realizar treinamentos do sistema, limite que é imposto a partir do consentimento do usuário. Sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais, o considerando nº 69 dispõe que:

O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais tem de ser garantido ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA. A este respeito, os princípios da minimização dos dados e da proteção de dados desde a conceção e por norma, tal como estabelecidos na legislação da União em matéria de proteção de dados, são aplicáveis quando se realiza o tratamento de dados. As medidas tomadas pelos prestadores para assegurar o cumprimento desses princípios podem incluir não só a anonimização e a cifragem, mas também a utilização de tecnologias que permitam a introdução de algoritmos nos dados e o treino dos sistemas de IA sem a transmissão entre as partes ou a cópia dos próprios dados em bruto ou estruturados, sem prejuízo dos requisitos em matéria de governação de dados previstos no presente regulamento.³⁷⁰

O considerando de número 141, do Regulamento de IA, frisa que pessoas físicas, ao participarem de testagem de algum sistema de IA, conforme o regulamento, não terão prejuízos quanto ao consentimento dos dados para o tratamento dos seus dados pessoais ao abrigo da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, no caso, o RGPD.

Ou seja, para que provedores de plataformas em linha possam utilizar dados pessoais dos seus usuários para criar um ambiente de testagem de IA, precisam do consentimento prévio e informado do usuário e os dados coletados devem, somente, serem utilizados para a testagem. Neste diapasão, relembram-se os casos envolvendo a Empresa Meta que utilizou dados de usuários para treinamento de sistemas de IA no Instagram e no Facebook sem aviso e consentimento prévio dos usuários.³⁷¹ A Empresa X (antigo Twitter) também foi alvo de investigação da UE por uso de dados pessoais de forma indevida para treinamento de IA.³⁷²

³⁷⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, p. 1-144, 12 jul. 2024. Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 13 maio 2025..

³⁷¹ Para saber mais, acesse: UNIÃO Europeia investiga uso de dados pessoais pelo X para treinar IA. O Globo, São Paulo, 11 abril 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/04/11/uniao-europeia-investiga-uso-de-dados-pessoais-pelo-x-para-treinar-ia.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁷² Para saber mais, acesse: META é proibida de usar dados de usuários para treinamento de inteligência artificial no Instagram e Facebook. BBC News. [S.l.], 2 jun. 2024. Disponível em:

Isto significa que, a privacidade como conhecemos antes da intersecção entre *offline* e *online* não existe mais, pois, conforme discorre O’Neil, cada vez mais as máquinas estão examinando nossos dados por conta própria, procurando por nossos hábitos e esperanças, medos e desejos. Com *machine learning* — o aprendizado automático de máquina —, domínio em franca expansão da inteligência artificial, o computador mergulha nos dados seguindo apenas instruções básicas.³⁷³ Diante destes casos, além dos outros que não são postos à tona, o novo Regulamento se mostra além de inovador, necessário.

Portanto, conclui-se que o quadro jurídico em matéria de proteção de dados e consentimento é robusto e inovador. O RGPD, a DMA, o DSA, o *IA EU ACT* além de construírem um ambiente digital mais seguro, também servem de inspiração para a criação de outras normativas ao redor do mundo. Espera-se que logo a UE aprove o novo Regulamento sobre privacidade em linha.

A fim de cumprir com o proposto, passemos, a seguir, à análise de como o TJ/UE aplica tanto o Direito Originário quanto o Direito Derivado em casos envolvendo a violação dos limites do consentimento por plataformas digitais que oferecem serviços gratuitos.

3.4 O papel do TJ/UE na delimitação dos limites do consentimento no tratamento dos dados pessoais dos consumidores nos contratos de consumo online

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE)³⁷⁴, com sede em Luxemburgo, foi criado em 1952, junto com a CECA. É a autoridade judiciária, que desde a sua criação desempenha a importante missão de garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação do Direito Originário, do Direito Derivado e dos Valores da União Europeia. Suas principais funções são fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da UE e assegurar o respeito, pelos Estados Membros, das

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/meta-e-proibida-de-usar-dados-de-usuarios-para-treinamento-de-inteligencia-artificial-no-instagram-e-facebook/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁷³ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão. 2020. p. 126.

³⁷⁴ Importante esclarecer que até o ano de 2009, o TJ/UE era conhecido como “Tribunal da Comunidade Europeia”. A mudança ocorreu devido ao Tratado Reformador e a mudança terminológica reflete não apenas a evolução do bloco, mas também do próprio TJ/UE.

obrigações decorrentes dos Tratados, bem como interpreta o Direito da União a pedido dos juízes nacionais.³⁷⁵

A Corte é regulada pelos artigos 19, 251 a 268 do Tratado de Lisboa t,³⁷⁶ que diz que o TJ/UE inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

Nas palavras de Vieira:

O Tribunal de Justiça da União Europeia [...] exerce uma função de fundamental importância para a concretização do espaço integrado: atua como instituição garantidora da uniformização do Direito da União. Desta forma, é a autoridade máxima no sistema judicial europeu, a quem compete, em última instância, dizer o Direito, uma vez que detém o monopólio para a interpretação de qualquer disposição do Direito da União e para a análise da validade de um ato adotado por uma instituição, órgão ou organismo do bloco. A sua finalidade é garantir estabilidade e segurança jurídica ao espaço integrado, ademais de exercer o controle jurisdicional indireto. Para justamente atingir esse objetivo maior, o Tribunal utiliza o mecanismo das questões prejudiciais ou reenvio prejudicial, regulado no atual art. 267 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, por intermédio do qual busca uma aplicação harmoniosa e uniforme do Direito da União, assim como o seu desenvolvimento coerente.³⁷⁷

Resumidamente, incumbe-lhe assegurar, no contencioso, a correta interpretação e aplicação do vasto acervo normativo que rege as comunidades europeias desde suas origens, na década de cinquenta.³⁷⁸ Em outras palavras, o TJ/UE é uma instituição jurídica com uma estrutura vigorosa que prima pela preservação dos valores da União, objetivando a participação em uma construção europeia por meio de sua jurisprudência, sendo chamado a conhecer pedidos de decisão prejudicial.³⁷⁹

³⁷⁵ Para saber mais, acesse: Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **"Apresentação geral"**. Luxemburgo: [2024?]. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁷⁶ SCOFIELD, Ana Clara Balda; AMORIM, André Ricci de. Tribunal de Justiça da União Europeia. In: VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; LEGALE, Siddharta (coo.). **Cortes, Tribunais e outros Sistemas de Soluções de Controvérsias Internacionais**: um catálogo institucional e normativo. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 59-98, p. 61.

³⁷⁷ VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e Aplicação Uniforme do Direito da Integração**: União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-Americana e MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2013. p. 23-25.

³⁷⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.426. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624997/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

³⁷⁹ CASTILHOS, Daniela Serra; FORTUNATO, Tammy; NYGAARD, Katerine. A proteção de dados e os direitos fundamentais sob o prisma do tribunal de justiça da união europeia. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 1572–1595 1584, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68370>. Acesso em: 2 ago. 2025.

Contudo, o julgamento de questões prejudiciais merece a devida atenção, em razão do impacto na harmonização da legislação de competência do bloco europeu, garantindo maior segurança jurídica à região integrada. O artigo 267 do TFUE prevê a competência da Corte para julgar as questões prejudiciais sobre a interpretação dos Tratados e sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União, *in verbis*:

Artigo 267

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.³⁸⁰

O TJ/UE julga diversos tipos de processos, como por exemplo, a ação por descumprimento, o recurso de anulação, a ação por omissão e o recurso de uma decisão proferida pelo Tribunal Geral, mas o reenvio prejudicial merece destaque, em razão de que nestes casos, a Corte trabalha em colaboração com todos os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, compostos por juízes de direito.³⁸¹ O instituto serve para assegurar uma aplicação efetiva e homogênea da legislação da UE e para impedir possíveis interpretações divergentes. Por isso, os juízes nacionais podem, e por vezes têm a obrigação de dirigir-se ao Tribunal de Justiça solicitando que este esclareça uma questão de interpretação do Direito da União, para que

³⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁸¹ **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**, "Apresentação geral". Luxemburgo: [2024?]. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 2 ago. 2025.

possam, por exemplo, verificar a conformidade deste direito com a sua legislação nacional³⁸².

Igualmente, o TJ/UE é competente para julgar casos envolvendo o Direito Primário do bloco, incluindo a Carta. Isto significa que, casos envolvendo a violação dos limites do consentimento e proteção de dados pessoais podem ser enviados ao TJ/UE com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a matéria, aplicando, assim, o direito da melhor forma possível, garantindo que as sanções decorrentes das violações do que dispõe o direito do bloco sejam aplicáveis, ao mesmo tempo que, busca diminuir as assimetrias existentes no mundo virtual.

Neste contexto de hiperconectividade, o grande desafio do direito,³⁸³ por meio de legislação e aplicação por parte dos órgãos jurisdicionais, é garantir um ambiente digital seguro para toda a sociedade, brindando maior segurança e consequentemente, reduzindo os perigos ocultos do mundo digital. É sabido que, corriqueiramente, empresas que fornecem serviços *online* gratuitos em plataformas, violam as diretrizes estabelecidas pela legislação da UE em matéria de proteção de dados e os limites estabelecidos pelo consentimento. Por se tratar de direitos fundamentais, obviamente, o TJ/UE vem enfrentando os dilemas gerados pela sinergia entre o mundo *online* e *offline*.

Após está breve contextualização sobre a origem e as principais funções do TJ/UE, passar-se-á à análise de casos julgados pela Corte envolvendo a proteção de dados e os limites do consentimento em plataformas *online* de serviços gratuitos.³⁸⁴

Nesse sentido, o Acórdão C-673/17³⁸⁵, conhecido também como Caso *Planet49*, deu entrada no TJ/UE em 30 de novembro de 2017 e foi julgado em 1º de

³⁸² Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). "**Apresentação geral**". Luxemburgo: [2024?]. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁸³ Necessário esclarecer que o Direito por si só não é capaz de revolucionar todos os problemas oriundos das novas tecnologias. O Direito Digital é um ramo que precisa necessariamente dialogar com outras áreas, como por exemplo, engenharia de dados, análise e desenvolvimento de sistemas entre outras. Ou seja, é uma área transversal.

³⁸⁴ A seleção de casos levou em consideração os seguintes critérios: I) relevância do caso; II) aplicação do Direito Primário e Direito Secundário; e, II) data de julgamento, priorizando os julgados mais recentes, estabelecendo a vigência do RGPD como marco inicial para escolha dos casos.

³⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-673/17**. Julgamento do Tribunal de 1º de outubro de 2019. Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband eV contra Planet49 GmbH. Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Diretiva 2002/58/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas — Cookies — Conceito de consentimento do titular dos dados — Declaração de consentimento

outubro de 2019. Trata-se de um reenvio prejudicial enviado ao TJ/UE pelo *Bundesgerichtshof* (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), referente à validade do consentimento em sites de comércio eletrônico, neste caso, a plataforma de jogos online, *Planet49 GmbH*.

Em síntese, a *Planet49 GmbH*, sociedade voltada o mercado de jogos online, neste caso específico, violou os limites do consentimento dos participantes de um de seus jogos promocionais com a finalidade de transmitir os dados pessoais dos respectivos jogadores a patrocinadores e parceiros, bem como bem como para o armazenamento de informações e acesso destas informações armazenadas no equipamento terminal desses utilizadores.³⁸⁶

O Tribunal alemão, em seu pedido, realizou duas perguntas a respeito do consentimento do usuário. A primeira questão fazia referência sobre quando poderia ser considerado válido o consentimento, nos termos do Artigo 5º, n.3, letra “f”, da Diretiva 2002/58/CE, conjugado com o artigo 2º, letra “h”, da Diretiva 95/45/CE, quando o armazenamento de informações ou a possibilidade de acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal do utilizador são autorizados mediante uma opção pré-validada, na qual o utilizador deve desmarcar a opção para recusar o seu consentimento. Ainda, se era possível considerar o consentimento como válido conforme o artigo 6º, nº 1, alínea “a” do RGPD. Na segunda questão, ao seu turno, o Tribunal questiona quais seriam as informações que o prestador de serviço deveria comunicar ao utilizador no âmbito das informações claras e completas elencadas no artigo 5º, nº 3, da Diretiva 2002/58/CE e se tais informações incluem a duração do funcionamento dos *cookies* e a questão de saber se terceiros têm acesso aos *cookies*.

através de uma opção pré-validada. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D9980B448C54EF53AE79D34FD65B9B7C?text=&docid=218462&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6774246>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-673/17**. Julgamento do Tribunal de 1º de outubro de 2019. Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband eV contra Planet49 GmbH. Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Diretiva 2002/58/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas — Cookies — Conceito de consentimento do titular dos dados — Declaração de consentimento através de uma opção pré-validada. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D9980B448C54EF53AE79D34FD65B9B7C?text=&docid=218462&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6774246>. Acesso em: 13 ago. 2025.

No parágrafo 55, pontuou que de fato, na prática, é impossível determinar objetivamente se um utilizador de um sítio de *Internet* efetivamente deu o seu consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais se não tiver desmarcado a opção pré-validada e, em todo o caso, se esse consentimento foi dado de um modo informado. Com efeito, não se pode excluir que o referido utilizador não tenha lido a informação que acompanha a opção pré-validada, ou até mesmo que não se tenha apercebido dessa opção, antes de prosseguir a sua atividade no sítio de *Internet* que visita³⁸⁷.

No parágrafo 65, o Tribunal reconheceu que o artigo 2º, letra “f” e o artigo 5º, nº 3 da Diretiva 2002/58/CE, ao serem lidos conjuntamente com o artigo 4º, ponto 11 e o artigo 6º, nº 1, alínea “a”, do RGPD, devem ser interpretados no sentido de que o consentimento a que essas disposições se referem não é validamente dado quando o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal do utilizador de um sítio de *Internet*, por intermédio de cookies, são autorizados mediante uma opção pré-validada que esse utilizador deve desmarcar para recusar o seu consentimento.

No parágrafo 81, o Tribunal fundamenta sua resposta alegando que o artigo 5º, nº 3, da Diretiva 2002/58/CE deve ser interpretado no sentido de que as informações que o prestador de serviços deve dar ao utilizador de um sítio de *Internet* incluem a duração do funcionamento dos cookies e a possibilidade ou não de terceiros terem acesso a esses *cookies*. Ou seja, em síntese, o Tribunal entendeu que as informações que o prestador de serviços deve dar ao utilizador de um sítio de *Internet* incluem a duração do funcionamento dos *cookies* e a possibilidade ou não de terceiros terem acesso a esses *cookies*. A relevância deste caso encontra respaldo pelo fato de que o Tribunal entendeu a urgência de reforçar o consentimento explícito e informado em plataformas digitais que oferecem serviços

³⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-673/17**. Julgamento do Tribunal de 1º de outubro de 2019. Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband eV contra Planet49 GmbH. Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Diretiva 2002/58/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas — Cookies — Conceito de consentimento do titular dos dados — Declaração de consentimento através de uma opção pré-validada. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D9980B448C54EF53AE79D34FD65B9B7C?text=&docid=218462&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6774246>. Acesso em: 13 ago. 2025.

gratuitos, já que os administradores se valem de tecnologias de rastreamento de dados, como cookies, próprias e de seus parceiros.

Outro caso emblemático é o pedido prejudicial nº C-40/17³⁸⁸, conhecido como Caso *Fashion ID*, enviado pelo Tribunal Regional Superior de *Düsseldorf*, Alemanha (Oberlandesgericht Düsseldorf), ao TJ/UE, em 26 de janeiro de 2017. detrata-se de um caso que tramitava na jurisdição de *Düsseldorf*, tendo como partes Fashion ID GmbH & Co. KG e Verbraucherzentrale NRW eV, com intervenção de Facebook Ireland Ltd e Landesbeauftragte für Datenschutz und Informationsfreiheit Nordrhein-Westfalen.

Resumidamente, o caso iniciou-se pelo fato de que a *Fashion ID*, empresa demandada e especializada em comercializar linhas de vestuário de moda, inseriu no seu sítio de internet o módulo social “gosto” da rede social Facebook (a seguir, botão Facebook “Gosto”).³⁸⁹ Ocorre que, a empresa valeu-se da sua posição de administrador do sítio de internet e incluiu um botão vinculado ao site do Facebook com a finalidade de obter informações relevantes a partir do tratamento dos dados gerados por esta operação. Porém, tal manobra estava sendo realizada sem o consentimento do usuário, leia-se, consumidor.³⁹⁰

Sobre o caso, Vieira e Slongo descrevem que:

³⁸⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-40/17**. Julgamento do Tribunal 29 de julho de 2019. Fashion ID GmbH & Co. KG contra Verbraucherzentrale NRW eV. Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Diretiva 95/46/CE — Artigo 2.o, alínea d) — Conceito de “responsável pelo tratamento” — Administrador de um sítio Internet que incorporou nesse sítio um módulo social que permite a comunicação dos dados pessoais do visitante desse sítio ao fornecedor do referido módulo — Artigo 7.o, alínea f) — Legitimidade do tratamento de dados — Tomada em conta do interesse do administrador do sítio Internet ou do interesse do fornecedor do módulo social — Artigo 2.o, alínea h), e artigo 7.o, alínea a) — Consentimento da pessoa em causa — Artigo 10.o — Informação da pessoa em causa — Regulamentação nacional que concede às associações de defesa dos interesses dos consumidores legitimidade judicial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0040>. Acesso em: 14 ago. 2025.

³⁸⁹ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES: uma análise da questão prejudicial nº C-40/2017 do Tribunal de Justiça da União Europeia. In: LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ENGELMANN, Wilson (org.). **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE DIREITOS HUMANOS**: a contribuição das novas tecnologias. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 341-357. p. 343. Disponível em: <https://www.casaleiriaacervo.com.br/direito/ccdh/342/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

³⁹⁰ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES: uma análise da questão prejudicial nº C-40/2017 do Tribunal de Justiça da União Europeia. In: LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ENGELMANN, Wilson (org.). **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE DIREITOS HUMANOS**: a contribuição das novas tecnologias. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 341-357. p. 343. Disponível em: <https://www.casaleiriaacervo.com.br/direito/ccdh/342/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

Nesse contexto, percebe-se que, se houver eventual vazamento de dados, por falha durante o processo de tratamento e armazenamento ou devido a ataques cibernéticos, os danos podem ser irreparáveis e até irreversíveis, em razão de que o conteúdo dos dados pessoais está diretamente relacionado com a esfera da intimidade e privacidade do cidadão, que compõe a noção de dignidade da pessoa humana. Isto significa que, ao fundamentar suas decisões envolvendo a violação da privacidade decorrente do vazamento de dados, o TJUE deve observar o Direito da União Europeia, originário e derivado, exercendo o seu papel de guardião deste Direito e intérprete último deste acervo normativo.³⁹¹

Quanto ao consentimento, o Tribunal foi questionado sobre a quem deve ser dado o consentimento previsto no artigo 2º, letra “h” e 7º, letra “a”, ambos da Diretiva 95/45. Nos parágrafos 102 e 106, o Tribunal fundamentou sua decisão à luz de que o consentimento previsto nessas disposições deve ser obtido pelo referido administrador unicamente no que diz respeito à operação ou ao conjunto de operações de tratamento de dados pessoais cujas finalidades e meios são efetivamente determinados por esse administrador. A escolha do caso se deu justamente pelo fato de que o acórdão consolida o entendimento sobre a responsabilidade de plataformas digitais no que tange ao tratamento de dados dos consumidores diante do compartilhamento de dados com outras empresas sem prévio consentimento do consumidor.

Já o acórdão C-362/14³⁹² do TJ/UE, no caso “*Schrems I*”, versa sobre o nível de segurança dos dados pessoais de pessoas singulares no âmbito do acordo de livre circulação de seus dados a nível transnacional, intitulado “Safe Harbor” (Decisão 2000/520/CE) e que tal mecanismo de cooperação não garante o nível adequado de privacidade e proteção aos dados exigido pelas normas do bloco europeu, inclusive, em virtude de investigações sigilosas realizadas pelos Estados Unidos. O pedido prejudicial em questão foi apresentado pela *High Court* (Supremo

³⁹¹ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES: uma análise da questão prejudicial nº C-40/2017 do Tribunal de Justiça da União Europeia. In: LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ENGELMANN, Wilson (org.). **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE DIREITOS HUMANOS**: a contribuição das novas tecnologias. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 341-357. p. 352. Disponível em: <https://www.casaleiriaacervo.com.br/direito/ccdh/342/>. Acesso em: 3 ago. 2025

³⁹² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-362/14**. Julgamento do Tribunal 6 outubro de 2015. Maximillian Schrems contra Data Protection Commissioner. Reenvio prejudicial — Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 47.º — Diretiva 95/46/CE — Artigos 25.º e 28.º — Transferência de dados pessoais para países terceiros — Decisão 2000/520/CE — Transferência de dados pessoais para os Estados Unidos — Nível de proteção inadequado — Validade — Queixa de uma pessoa singular cujos dados foram transferidos da União Europeia para os Estados Unidos — Poderes das autoridades nacionais de controlo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CJ0362>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Tribunal de Justiça, Irlanda) no litígio que *Maximillian Schrems*, austríaco e ativista da proteção de privacidade, opõe em face de *Data Protection Commissioner* (Comissário para a proteção de dados) a propósito da recusa do Comissário em investigar uma queixa apresentada por *Schrems*, em razão de o Facebook Ireland transferir para os Estados Unidos dados pessoais dos seus utilizadores e os conservar em servidores situados neste país.³⁹³

Como o caso foi julgado antes do advento do RGPD, as questões prejudiciais suscitadas versam sobre os artigos 1º e 8º, ambos da Carta, artigo 47 da Diretiva 95/46/CE e artigos 25º e 28 da Decisão 2000/520/CE. O Tribunal acabou por decretar a invalidade do acordo celebrado entre as duas potências, fundamentando a sua decisão à luz do Direito Originário do bloco. Isto significa que, entendeu que tal mecanismo de cooperação ia na contramão dos direitos fundamentais descritos na Carta, em especial, dos artigos 7º e 8º. Outrossim, o caso Edward Snowden, que divulgou mundialmente as investigações e espionagens ilegais realizadas pelos Estados Unidos, também, de certo modo, motivou a decisão.

Posteriormente, quase 5 anos depois, o TJ/UE julgou o processo C-311/18³⁹⁴, conhecido como “*Schrems II*”, referente ao novo reenvio prejudicial enviado pela High Court. Neste novo caso, o objeto em questão é a validade da Decisão 2010/87/UE referente às cláusulas contratuais aplicáveis à transferência de dados pessoais subcontratuais dos pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE revogada pelo RGPD. Durante a

³⁹³ Para saber mais sobre o caso, leia: MOURA, Ariel Augusto Lira; ROCHA, Leonel Severo. GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS: OBSERVANDO OS CASOS SCHREMS (TJUE). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, p. 21 – 46, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8695>. Acesso em: 14 ago. 2025.

³⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-311/18. Julgamento do Tribunal 16 julho de 2020. Data Protection Commissioner contra Facebook Ireland Ltd, Maximillian Schrems. Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 47.º — o Regulamento (UE) 2016/679 — Artigo 2.º, n.º 2 — Âmbito de aplicação — Transferências de dados pessoais para países terceiros para fins comerciais — Artigo 45.º — Decisão de adequação da Comissão — Artigo 46.º — Transferências mediante garantias adequadas — Artigo 58.º — Poderes das autoridades de controlo — Tratamento dos dados transferidos pelas autoridades públicas de um país terceiro para efeitos de segurança nacional — Apreciação do carácter adequado do nível de proteção assegurado no país terceiro — Decisão 2010/87/UE — Cláusulas-tipo de proteção para a transferência de dados pessoais para países terceiros — Garantias adequadas oferecidas pelo responsável pelo tratamento — Validade — Decisão de Execução (UE) 2016/1250 — Adequação da proteção assegurada pelo Escudo de Proteção da Privacidade União Europeia-Estados Unidos — Validade — Queixa de uma pessoa singular cujos dados foram transferidos da União Europeia para os Estados Unidos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CJ0311>. Acesso em: 14 ago. 2025.

tramitação do processo, celebraram um novo acordo de transferência transnacional de dados entre UE e Estados Unidos, conhecido como *Privacy Shield*. Explica-se que o Tribunal proferiu uma decisão coerente com os princípios, valores e direitos fundamentais consagrados pelo bloco, invalidando o novo acordo sob o mesmo fundamento do caso anterior, já que o acordo não supria as determinações mínimas previstas no quadro jurídico do bloco, protegendo a privacidade e dados dos usuários das redes sociais. Aliás, o caso também foi julgado em um momento de tensão, em razão do escândalo da *Cambridge Analytica*.

Como se percebe, ambos os casos são representativos das diversas transformações operadas no âmbito europeu: Schrems I revela a lesão sistemática de direitos fundamentais pela vigilância estatal e Schrems II, em seu turno, mostra falhas nas negociações políticas.³⁹⁵ Neste prisma, observa-se que os casos são relevantes, em virtude de que abordam uma questão técnica pouco explorada e questionada por parte dos consumidores, qual seja, a transferência de dados pessoais para outras localidades sem o seu consentimento, até pelo fato de ser uma questão de extrema complexidade técnica.

Por fim, o último caso analisado foi o Processo C-252/21,³⁹⁶ pedido prejudicial enviado pelo *Oberlandesgericht Düsseldorf* após a Autoridade Federal da Concorrência, na Alemanha, reconhecer que a *Meta Platforms* não estava agindo em conformidade com o RGPD, inclusive, agindo com exploração abusiva, em razão da sua posição dominante no mercado das redes sociais. Nesse sentido, proibiu a empresa *Meta Platforms* de sujeitar, nas condições gerais em vigor, a

³⁹⁵ MOURA, Ariel Augusto Lira; ROCHA, Leonel Severo. GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS: OBSERVANDO OS CASOS SCHREMS (TJUE). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, p. 21 – 46, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8695>. Acesso em: 14 ago. 2025.

³⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo nº C-252/21**. Julgamento 4 de julho de 2023. *Oberlandesgericht Düsseldorf* contra *Meta Platforms Inc.*, anteriormente *Facebook Inc.*, *Meta Platforms Ireland Limited*, anteriormente *Facebook Ireland Ltd.*, *Facebook Deutschland GmbH*. Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Redes sociais em linha – Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse tipo – Abuso que consiste no tratamento de dados pessoais dos utilizadores dessa rede previsto pelas suas condições gerais de utilização – Competências de uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro para declarar a não conformidade desse tratamento com este regulamento – Articulação com as competências das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da proteção dos dados pessoais – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a f), do Regulamento 2016/679 – Licitude do tratamento – Artigo 9.º, n.os 1 e 2 – Tratamento de categorias especiais de dados pessoais – Artigo 4.º, ponto 11 – Conceito de “consentimento”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62021CA0252>. Acesso em: 14 ago. 2025.

utilização da rede social Facebook por utilizadores privados residentes na Alemanha ao tratamento dos seus dados *off-Facebook* e de proceder, sem o seu consentimento, ao tratamento desses dados.³⁹⁷ Ademais, impôs que a empresa adaptasse essas condições gerais, resultando claramente que os referidos dados não seriam recolhidos, cruzados com as contas de usuários da plataforma, tendo em vista que o consentimento não poderia ser considerado válido por constituir uma condição para a utilização da rede social.³⁹⁸

Obviamente, a empresa, insatisfeita com a determinação, interpôs recurso ao Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, que encaminhou o reenvio prejudicial em questão para que o TJUE esclarecesse a interpretação.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo TJUE pontua que a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, tal como a intimidade e a privacidade da vida privada, deve ser conciliada com o direito à proteção de dados, visto também ser um direito fundamental.³⁹⁹ Quanto à privacidade e à proteção de dados, após a análise dos julgados, a jurisprudência da Corte não vêm fazendo uma distinção substancial entre os dois direitos fundamentais,⁴⁰⁰ até pelo fato de que um é inerente ao outro, não há como falar de proteção de dados pessoais sem mencionar a privacidade.

Com base no que foi exposto, é possível verificar que a atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia junto às questões relativas à proteção de dados pessoais estará em voga, principalmente, na próxima década.⁴⁰¹ Finalmente, após a análise de alguns dos principais julgados envolvendo a proteção de dados e a violação do consentimento por parte de plataformas digitais, confirma-se que o

³⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Ficha temática:** Proteção de dados pessoais. Luxemburgo: TJUE, 2024. p. 93. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

³⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Ficha temática:** Proteção de dados pessoais. Luxemburgo: TJUE, 2024. p. 93. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

³⁹⁹ CASTILHOS, Daniela Serra; FORTUNATO, Tammy; NYGAARD, Katerine. A proteção de dados e os direitos fundamentais sob o prisma do tribunal de justiça da união europeia. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 1572–1595 1584, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68370>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁴⁰⁰ SPIECKER GENANNT DÖHMANN, I. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 93, 2020. p. 14. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴⁰¹ BENTO, Rafael Tedrus. **Evolução da proteção de dados pessoais na União Europeia:** a evolução dos conceitos de proteção de dados pessoais e privacidade na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TJ/UE além de realizar a correta aplicação do Direito da UE e salvaguardar os direitos fundamentais violados no *cyberespaço*, também é essencial para a consolidação das normativas do bloco, em virtude de que sem a correta interpretação, seriam apenas normativas sem eficiência concreta como acontece no MERCOSUL, conforme se verá na sequência.

4 O DIREITO DO MERCOSUL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES

No cenário do Sul Global,⁴⁰² especificamente, no MERCOSUL, os Estados, quando da sua criação, estavam convencidos de que a ampliação de seus mercados, através da integração, constituiria condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social.⁴⁰³ Desta forma, buscando unir forças para promover a economia regional do Cone Sul, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram, em 1991, o Tratado de Assunção,⁴⁰⁴ concretizando a união dos quatro Estados Partes pela promoção da integração regional. Nas lições de Vasconcelos:

O tratado-marco do MERCOSUL possui objetivos bastantes amplos e sinaliza o intuito de aprofundar a cooperação regional apresentando disposições quanto à livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, relacionadas à coordenação de políticas macroeconômicas, ao compromisso de harmonização legislativa e estabelecendo a possibilidade de outros estados aderirem a iniciativa.⁴⁰⁵

Em 17 de dezembro de 1994, foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, conhecido como Protocolo de Ouro Preto,⁴⁰⁶ adicionando, de forma definitiva, a estrutura institucional do bloco, criando a Secretaria Administrativa do MERCOSUL; o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC),⁴⁰⁷ a Comissão

⁴⁰² Na presente dissertação, o termo “Sul Global” é utilizado para fazer referência geográfica e territorial, sendo o Sul os países que estão abaixo da linha do Equador.

⁴⁰³ GUERRA, Sidney Cesar S. **Curso de Direito. Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p. 162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594898/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁴⁰⁴ MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. [Tratado de Assunção]. Assunção, [1991]. Documento não paginado. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d. Acesso em: 18 maio 2025.

⁴⁰⁵ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **REGIONALISMO, MULTILATERALISMO, O MERCOSUL E A OMC: o rinoceronte do Sul e a manada**: Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 72.

⁴⁰⁶ MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL – Protocolo de Ouro Preto**. Ouro Preto: MERCOSUL, 1994. Documento não paginado. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QvE8z5bllxmQDCfTQ9YVB A%3d%3d. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴⁰⁷ A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) foi extinta no ano de 2005 e substituída pelo Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL), constituído em 2006, com o objetivo de representar os interesses dos cidadãos mercosulinos. Para saber mais acesse o site oficial do Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL). República Oriental do Uruguai: Montevideu: Parlamento do MERCOSUL, [2025?].

de Comércio do MERCOSUL (CCM). Ainda, o Tratado de Assunção cria o Grupo Mercado Comum (GMC), o Conselho do Mercado Comum (CMC),⁴⁰⁸ sendo que, os últimos três órgãos são responsáveis por aprovar as iniciativas digitais e consumeristas desenvolvidas pelos grupos s de trabalhos que são objeto de análise da presente dissertação – GAD, CT nº 7 e SGT nº13, conforme será abordado no decorrer deste capítulo, merecendo especial destaque a atuação do CMC e do GMC.

Posteriormente, em 2012, a Venezuela se tornou Estado Parte efetivo do MERCOSUL, contudo, cinco anos depois, em 2017, foi suspensa por violar a cláusula democrática do Protocolo de Ushuaia⁴⁰⁹ e desde então se encontra suspensa e impossibilitada de participar dos atos formais do bloco, como por exemplo, reuniões e aprovação de iniciativas. Seguindo os mesmos passos, em julho de 2024, durante a 64ª Reunião de Cúpula de Chefes de Estado do MERCOSUL, realizada em Assunção, a Bolívia aderiu formalmente ao MERCOSUL e, atualmente, está internalizando o acervo normativo do MERCOSUL ao seu quadro jurídico, o que deve ser finalizado em quatro anos a contar da entrega do instrumento de ratificação que ocorreu em 2024.⁴¹⁰

Ademais, Estados Membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),⁴¹¹ como Chile,⁴¹² Colômbia, Equador, Peru e Panamá integram o quadro do MERCOSUL como Estados Associados e, em certa medida, contribuem para o desenvolvimento de iniciativas no âmbito do MERCOSUL, conforme será possível identificar quando passarmos para a análise das atas do CT nº 7, ocasião em que

Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/13017/2/parlasur/parlasul---pagina-principal.html>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴⁰⁸ Artigo 9º do Tratado de Assunção.

⁴⁰⁹ MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile**. [Ushuaia], 1998. Documento não paginado. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ktUNNjkHcd6x6bSnkufaDA%3d%3d. Acesso em: 8 maio 2025.

⁴¹⁰ Para saber mais o Protocolo de Ushuaia, leia: RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

⁴¹¹ A ALADI é um processo de integração latino-americano formado por treze países-membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. O objetivo é fomentar a criação de uma área econômica preferencial na região da América do Sul.

⁴¹² Importante esclarecer que o Chile é um excelente aliado, na sua condição de Estado Associado, para a construção do Direito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e os limites do consentimento em plataformas digitais de uso gratuito, tendo em vista os avanços que o Chile vem realizando no âmbito do Direito Digital, diante do seu pioneirismo em aprovar uma emenda constitucional que garante a proteção dos neurodireitos.

representantes do Chile participaram de algumas reuniões para construção de iniciativas. Em que pese a Guiana e o Suriname não façam parte dos Estados Membros da ALADI, também integram o quadro de Estados Associados ao MERCOSUL, sob o respaldo de que são países com os quais o MERCOSUL celebra acordos com amparo no artigo 25 do Tratado de Montevidéu,⁴¹³ isto é, acordos com outros Estados ou áreas de integração econômica da América Latina.

Inicialmente, o único objetivo do MERCOSUL era promover o desenvolvimento econômico da região integrada,⁴¹⁴ consolidando um Mercado Comum por meio da livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, conhecidas como quatro liberdades de circulação. Entretanto, com o passar do tempo, se fez necessário ampliar o escopo de atuação, expandido a área de interesse para outras dimensões, tais como: a social, ambiental, a política e a digital.⁴¹⁵ Portanto, indubitavelmente, o objetivo de consolidar a integração regional das quatro liberdades, bens, serviços, capitais e pessoas, ao longo do tempo, precisou ser adaptado às novas demandas que foram surgindo com os avanços tecnológicos, com especial ênfase às TIC's que modificaram integralmente os hábitos de consumo, intensificando o comércio eletrônico transfronteiriço.⁴¹⁶

Contudo, por óbvio, em razão da data da criação do bloco, não há nenhuma menção expressa no Tratado de Assunção quanto à promoção da economia digital no MERCOSUL, apenas a garantia de que os Estados Partes estavam convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes,⁴¹⁷ com base

⁴¹³ ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI). **Tratado de Montevidéu**. Instrumento que institui a ALADI. Montevideo: ALADI. 1980. Disponível em: https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

⁴¹⁴ O objetivo dos Estados Membros ao assinarem o Tratado de Assunção era construir um Mercado Comum na região. Contudo, após 34 anos da assinatura, o MERCOSUL ainda não concretizou este objetivo e sua situação atual é descrita como uma “união aduaneira imperfeita”.

⁴¹⁵ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 241.

⁴¹⁶ Para saber mais sobre o passado, presente e futuro do MERCOSUL, leia a obra organizada por Luciane Klein Vieira e Sandra Negro em comemoração aos 30 anos do MERCOSUL: VIEIRA, Luciane Klein Vieira, NEGRO, Sandra C. (orgs.). **MERCOSUL 30 ANOS: passado, presente e futuro**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

⁴¹⁷ MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. [Tratado de Assunção]. Assunção, [1991]. Documento não paginado. Disponível em:

no disposto no preâmbulo do Tratado. Do mesmo modo, também não há nenhuma menção à defesa e proteção dos consumidores e muito menos sobre plataformas digitais.

De fato, a evolução tecnológica, cada vez mais rápida, conjuntamente com a integração econômica e social, fenômenos identificáveis no MERCOSUL,⁴¹⁸ impõe ao bloco a necessidade de se estabelecer a criação de normativas específicas sobre proteção de dados pessoais, levando em consideração os direitos fundamentais e os limites do consentimento para o armazenamento, tratamento e processamento dos dados coletados, em razão de que o crescimento da economia regional também depende do fomento do comércio *intra* bloco.

Nas palavras de Limberger e Paganini:

Torna-se, por isso, fundamental o debate sobre a proteção de dados pessoais, tendo em vista o desenvolvimento do comércio eletrônico, que é por natureza fronteiriço. Assim, apesar de ainda não existir, no âmbito do MERCOSUL, normas específicas que disponham sobre a proteção de dados pessoais para todos os Estados, é possível encontrar esforços por parte dos países para alcançarem este direito.⁴¹⁹

Ocorre que, no MERCOSUL, se verificam disparidades em torno da Sociedade da Informação – dentro do bloco e com relação a outras regiões como Europa, América do Norte e alguns países da Ásia. Essas assimetrias requerem atenção para viabilizar atividades comerciais com benefícios mútuos.⁴²⁰ Em outras palavras, com os avanços tecnológicos, as assimetrias não ficam restritas apenas ao campo social, jurídico e econômico, mas também em termos de infraestrutura para a

https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d. Acesso em: 18 maio 2025.

⁴¹⁸ LINDEN RUARO, R.; ALBERTON COUTINHO SILVA, C. Proteção de Dados e o Acordo de Livre Comércio Mercosul-União Europeia: Notas sobre a Adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, 2021. p. 930. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4068>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁴¹⁹ LIMBERGER, Têmis; PAGANINI, Juliana. A Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) e o Regulamento Geral De Proteção De Dados (RGPD): uma análise das contribuições do Direito Europeu para os países do MERCOSUL. *In: A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL*. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 288-307. p. 296.

⁴²⁰ MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **COMÉRCIO ELETRÔNICO**: estudos e diagnósticos no MERCOSUL projeto MERCOSUL digital - Apoiando a Sociedade da Informação do Mercosul. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Governo Federal Brasileiro, 2013. p. 12. Disponível em: https://ecommerce.institute/wp-content/uploads/2016/05/MD-Publica_ComercEletronico-RelatorioFinal.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

digitalização se observa que os Estados Partes do MERCOSUL se encontram em situações desiguais.⁴²¹

No dia 13 de junho de 2025, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁴²² publicou o Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2025, intitulado “Sob Pressão: Recalibrando o Futuro do Desenvolvimento na América Latina e no Caribe” que realiza um balanço da situação atual da região e de seus rumos futuros,⁴²³ mapeando os motivos pelos quais os países da região ainda não conseguiram retomar o ritmo de desenvolvimento registrado no período pré-pandemia, a fim de traçar estratégias para retomar o crescimento e desenvolvimento na região.

O Relatório explora três dinâmicas interligadas que atualmente colocam o desenvolvimento na América Latina e no Caribe (ALC) em situação de estresse: I) tecnologias em rápida evolução; II) aprofundamento da fragmentação social e III) mudanças climáticas crescentes.⁴²⁴ Quanto à transformação digital, o relatório destacou que mesmo a região apresentando um abismo entre o acesso à internet entre regiões e que grande parte do número de usuários estão localizados em centros urbanos, os países da ACL são líderes globais no uso de redes sociais, com uma média diária de 3 horas e 32 minutos, ultrapassando significativamente a América do Norte (2 horas e 13 minutos) e a Europa (2 horas e 1 minuto).⁴²⁵

⁴²¹ No original: “En términos de infraestructura para la digitalización, se observa que los países del MERCOSUR se encuentran en situaciones desiguales.” *In*: ODIZZIO, Adriana Bonomo-; DELORME, Catherine Krauss; MOLINA, Armando Borrero-. Digitalización de Pymes en el Mercosur: el caso de Argentina y Uruguay. **Revista de Direito Internacional**, Brasília: CEUB, v. 20, nº2, 2023. p. 69-82. p. 74.

⁴²² Agência da ONU criada em 22 de novembro de 1965 como objetivo o desenvolvimento de projetos em diferentes áreas, auxiliando os parceiros apoio técnico, operacional e gerencial, por meio de acesso a metodologias, conhecimentos, consultoria especializada e ampla rede de cooperação técnica internacional. Para saber mais, acesse: PNUD no BRASIL: Por um desenvolvimento humano, inclusivo e sustentável. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴²³ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **SOB PRESSÃO: Recalibrando o Futuro do Desenvolvimento na América Latina e no Caribe**: Nova Iorque: PNUD, 2025. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2025-06/por_lac_hdr_overview_web.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴²⁴ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **SOB PRESSÃO: Recalibrando o Futuro do Desenvolvimento na América Latina e no Caribe**: Nova Iorque: PNUD, 2025. p. 5. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2025-06/por_lac_hdr_overview_web.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴²⁵ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **SOB PRESSÃO: Recalibrando o Futuro do Desenvolvimento na América Latina e no Caribe**: Nova Iorque: PNUD, 2025. p. 7. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2025-06/por_lac_hdr_overview_web.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

Outrossim, o Brasil, economia mais pujante do MERCOSUL com o Produto Interno Bruto (PIB) no valor de R\$ 3 trilhões apenas no primeiro trimestre de 2025,⁴²⁶ também lidera o ranking de países da América Latina e, conseqüentemente, do MERCOSUL, com aproximadamente 165,3 milhões de usuários conectados à internet, ocupando o 5º lugar do ranking mundial, ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos, Indonésia e Paquistão, respectivamente.⁴²⁷ Por sua vez, a Argentina registrou 40 milhões de usuários, o Paraguai registrou 4,2 milhões de usuários e o Uruguai registrou o menor número de usuários entre os Estados Partes, com apenas 2,4 milhões.⁴²⁸

Como o MERCOSUL é uma organização internacional intragovernamental, ao contrário da UE que é supranacional, na prática as normativas internas são hierárquicas às normativas regionais. Convém esclarecer que a harmonização legislativa no âmbito do MERCOSUL não se traduz no desenvolvimento de legislação única.⁴²⁹ Ou seja, a harmonização legislativa não significa o abandono das normativas internas de cada Estado Parte, pelo contrário, significa a união de esforços com o objetivo de implementar normativas dotadas de afinidade, estabelecendo diferenças mínimas, caso necessário.

Vieira, destaca a necessidade de harmonizar a legislação dos Estados para brindar maior proteção aos consumidores mercosulinos, resgatando, o objetivo estabelecido no artigo 1º do Tratado de Assunção, de construir um mercado comum na região.⁴³⁰ Na mesma linha de raciocínio de Vieira, Santana entende que a harmonização, com especial ênfase a proteção do consumidor, é crucial para a consolidação de um mercado comum:

⁴²⁶ PRODUTO interno Bruto (PIB). [S.l.]: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [2025?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 6 ago. 2025.

⁴²⁷ USUÁRIOS de internet por país em 2025. In: Revisão da População Mundial. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/internet-users-by-country>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴²⁸ USUÁRIOS de internet por país em 2025. In: Revisão da População Mundial. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/internet-users-by-country>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴²⁹ MORAES, Isaias Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O MERCOSUL e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n.3, 2012. p. 91-101. p. 100.

⁴³⁰ Para saber mais sobre Mercosul, proteção do consumidor, hipervulnerabilidade e harmonização, leia: VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor Transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Thomson Reuters, 2017.

A harmonização é uma exigência para que o MERCOSUL alcance o seu propósito de criar uma livre circulação de bens e pessoas, mas que esbarra na resistência injustificada de alguns países em ampliar a proteção do consumidor. **Lembre-se que não há economia forte com o consumidor fragilizado, motivo pelo qual o MERCOSUL não alcançará os seus objetivos previstos no Tratado de Assunção sem a garantia dos direitos básicos assegurados ao consumidor** pela ONU, União Europeia, outros blocos, países e movimentos sociais e acadêmicos (grifo nosso).⁴³¹

Assim, nota-se aqui que a harmonização das normas nacionais “não é um fim em si mesma, mas tem um caráter instrumental no contexto comunitário; serve à realização do Mercado Comum, e este, por sua vez, serve à integração regional”.⁴³² De fato, a harmonização não resolve todas as lacunas do regionalismo mercosulino, mas reduz as assimetrias e evidencia as semelhanças entre os Estados.⁴³³

Outrossim, o MERCOSUL também possui um papel importante para mediar a cooperação e a troca de informações entre os Estados Partes, como ocorreu no caso das iniciativas internas dos Estados Partes em matéria de proteção de dados dos consumidores atuantes nas plataformas digitais. Quando o bloco foi criado, nenhum dos Estados Fundadores possuía uma lei própria em matéria de proteção de dados, sendo a Argentina a precursora, ao aprovar a Lei nº 25.326/2000⁴³⁴ que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Ley 25.325 sobre protección de los datos personales). Posteriormente, a segunda lei aprovada no âmbito do MERCOSUL, foi a Lei nº 18.331/2008,⁴³⁵ aprovada pelo Uruguai, mas foi revogada no ano seguinte, pelo Decreto nº 414/009 (Reglamentación de la Ley nº 18.331,

⁴³¹ SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação, **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 11, n. 1, 2014, p. 54-64, p. 63.

⁴³² Tradução nossa. Texto original: “De esta forma, se nota aquí, que la armonización de las normas de los Estados “no es un fin en sí mismo, sino que tiene un carácter instrumental en el contexto comunitario; está al servicio de la realización del Mercado Común, y este a su vez está al servicio de la integración regional”. Klor *apud* VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor Transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Thomson Reuters, 2017. p. 143.

⁴³³ Para saber mais, leia: GAIO JÚNIOR, A. P. Protección consumerista en el MERCOSUR: por una armonización legal. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S. l.], p. 23–47, 2013. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/48>. Acesso em: 23 ago. 2025.

⁴³⁴ ARGENTINA. **Ley nº 23.326/2000**. Institui la Ley de protección de los datos personales. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴³⁵ URUGUAY. **Ley nº 18331**. Ley de Protección de datos Personales. Montevideo: Poder Legislativo. Centro de Información Oficial (IMPO), 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 4 ago. 2025.

relativo a la protección de los datos personales).⁴³⁶ Ambos os Estados receberam a decisão de adequação da Comissão Europeia por suas normativas estarem de acordo com as normativas da UE em matéria de proteção de dados pessoais.⁴³⁷

O Brasil, por sua vez, em 2018, aprovou a Lei nº 13.709/18⁴³⁸ que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), elaborada com base no RGPD, demonstrando a influência da UE além das fronteiras do bloco europeu. No entanto, por possuir uma realidade distinta da europeia, ainda é um desafio a implementação da cultura de proteção de dados no país.⁴³⁹ Por fim, mais tardiamente, o Paraguai, em 2020, aprovou a Lei nº 6.534/2020 (Ley de Protección de Datos Personales Crediticios).⁴⁴⁰

Por óbvio, em razão da importância da matéria e seu forte vínculo com os direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais também encontra amparo nas normas constitucionais de cada Estado Parte.

No âmbito constitucional, a Argentina prevê a proteção de dados pessoais e a privacidade na sua Constituição da Nação Argentina (Constitución de la Nación Argentina),⁴⁴¹ nos artigos 19 e 43, garantindo o direito à privacidade e o *habeas data* como garantia de proteção de dados, respectivamente.

O Brasil, por sua vez, a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022,⁴⁴² também garantiu *statuts* constitucional à proteção de dados pessoais, artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.⁴⁴³

⁴³⁶ URUGUAY. **Decreto nº 414/009**. Reglamentación de la Ley nº 18.331, relativo a la protección de los datos personales. Montevideo: Poder Legislativo. Centro de Información Oficial (IMPO), 2009. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/414-2009>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴³⁷ Para saber mais, acesse: CONSELHO EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). **CEPD reúne-se com países adequados**. [S.l.]: CEPD, 2024. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/news/2024/edpb-meets-adequate-countries_en. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709/18**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴³⁹ LIMBERGER, Têmis; PAGANINI, Juliana. A Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) e o Regulamento Geral De Proteção De Dados (RGPD): uma análise das contribuições do Direito Europeu para os países do MERCOSUL. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 288-307. p. 301.

⁴⁴⁰ PARAGUAY. **Ley. 6534**. Ley de protección de datos personales crediticios. Assunción: Poder Legislativo, 2020. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/65863>. Acesso em: 4 ago 2025.

⁴⁴¹ ARGENTINA. **Lei nº 24.430**. Institui a Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁴² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115/2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência

Tal direito foi previsto no Paraguai, na Constituição Nacional de 1992 (ou no espanhol Constitución Nacional de 1992),⁴⁴⁴ que também prevê a proteção de dados pessoais e o *habeas data* como direitos constitucionais (artigos 33 e 135 da Constituição).

Por fim, o Uruguai, no artigo 72 da Constituição da República Oriental (Constitución de La República Oriental),⁴⁴⁵ de 1942, também prevê a proteção de dados pessoais como um direito constitucional.

A partir destas disposições, a fim de contribuir e comparar as iniciativas domésticas de cada Estado Parte, foi elaborada uma tabela comparativa com as Leis Constitucionais e Infraconstitucionais:

Tabela 1- Quadro comparativo das Leis Constitucionais e Infraconstitucionais de Cada Estado Parte do MERCOSUL que abordam a proteção de dados e os limites do consentimento

Estados Partes	Leis constitucionais	Leis Infraconstitucionais	Aspectos do consentimento
Argentina	Constituição de 1994	Lei nº 25.326/00	Artigos 5º, 11º, 26 e 27, da Lei 25.326
Brasil	Artigo 5º, inciso LXXIX, da CF	Lei nº 13.709/18 (LGDP)	Artigos 5º, 7º, 8º e 9º, da LGPD
Paraguai	Constituição de 1992	Lei nº 6.534/2020	Artigos 5º e 6º da Lei 6.534
Uruguai	Constituição de 1967	Lei nº 18.331/2008	Artigos 8º, 9º e 17º, da Lei 18.331

privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Congresso Constitucional, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁴⁴ PARAGUAY. Ley nº 13/92. **Constitución de la Republica del Paraguay**. Assunción: Poder Legislativo, 1992. Disponível em: https://ministeriodejusticia.gov.py/wp-content/uploads/2023/10/00_-constitucion_nacional.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁴⁵ URUGUAY. **Constitución de la República Oriental**. Montevideo: Poder Legislativo. Centro de Información Oficial (IMPO), 1967. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>. Acesso em: 6 ago. 2025

Fonte: Elaborada pela autora⁴⁴⁶

Observa-se, a partir da tabela, que existe um lapso temporal significativo entre as normativas, como por exemplo o caso da Argentina e do Brasil, sendo que a lei argentina foi aprovada 16 anos antes que a lei brasileira e, nestes casos, a criação de uma normativa específica do MERCOSUL teria solucionado tal lacuna legislativa que perdurou até o ano de 2020. A harmonização das legislações nacionais está prevista no art. 1º do Tratado de Assunção como um compromisso dos Estados Partes. Conforme o dispositivo referido, os Estados têm o dever de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.⁴⁴⁷

A proteção de dados pessoais é de interesse de todos os Estados Partes do MERCOSUL, logo, tal interesse já vem sendo estruturado dentro do bloco econômico, inclusive, muito antes de algumas legislações internas dos Estados Partes. Da mesma forma, quanto à temática, o MERCOSUL se encontra engajado em promover maior segurança digital, mesmo que lentamente, e está desenvolvendo novas iniciativas por meio de órgãos de trabalho especializados, conforme se verá na sequência.

4.1 O quadro normativo do MERCOSUL

Desde já, se faz necessário esclarecer que o bloco ainda não possui nenhuma normativa regional específica sobre proteção de dados, como por exemplo, o RGPD da União Europeia. Entretanto, existem breves disposições em normativas esparsas e considerações sobre a importância do tema em Declarações Conjuntas dos Presidentes do MERCOSUL. Em outras palavras, é um quadro normativo muito reduzido e que ainda está em construção.

⁴⁴⁶ A tabela foi elaborada com base nos quadros jurídicos internos dos Estados Partes do MERCOSUL, destacando quais os artigos que tratam sobre o consentimento. Não foram considerados os artigos que tratam sobre privacidade, tendo em vista que o objeto da presente dissertação é o consentimento, sendo a privacidade um direito inerente ao consentimento.

⁴⁴⁷ MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. [Tratado de Assunção]. Assunção: MERCOSUL, [1991]. Documento não paginado. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d. Acesso em: 18 maio 2025.

Primeiramente, importante esclarecer que, o MERCOSUL, na Resolução nº 34/11⁴⁴⁸ sobre conceitos básicos de e define o consumidor, no artigo 1º, letra “a”, como toda pessoa física ou jurídica que adquirir ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final.⁴⁴⁹ Nas palavras de Vieira, contemplando, assim, uma classificação autônoma do consumidor em uma norma aprovada pelos Estados Membros. Essa definição deve ser aplicada a todas as relações internacionais de consumo estabelecidas no bloco, na medida em que harmoniza a legislação de consumo do MERCOSUL.⁴⁵⁰

Em 2019, pela Resolução nº 36/2019 sobre os princípios fundamentais do consumidor,⁴⁵¹ reconheceu-se o sistema de proteção ao consumidor como de ordem pública. Não há nenhuma menção sobre proteção de dados pessoais ou de privacidade, mas a normativa reconhece o respeito à dignidade da pessoa humana como um dos princípios e que os fornecedores em sua atuação no mercado devem reconhecer e respeitar a dignidade da pessoa humana, conforme os critérios gerais surgidos das Declarações e Tratados de Direitos Humanos. Também, no desenho e implementação de políticas públicas, os Estados Partes devem observar o mesmo princípio, com base artigo 1º, item 7, da normativa. A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à proteção de dados e à privacidade, conforme foi demonstrado ao longo da presente dissertação.

Ainda, garante a equiparação de direitos e que os Estados Partes devem esforçar-se para fomentar a confiança no cenário eletrônico, mediante a formulação de políticas transparentes e eficazes. No âmbito da contratação eletrônica, reconhece-se e garante-se um grau de proteção não inferior ao outorgado em outras modalidades de comercialização (artigo 1º, item 14, da referida Resolução), mas tal

⁴⁴⁸ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 34/11**: Defesa do consumidor – conceitos básicos. Montevideu: MERCOSUL, 2011. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/42531_RES_0342011_PT_Conceitos%20Basicos.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

⁴⁴⁹ Até o presente momento, apenas o Brasil finalizou o processo de internalização da normativa. Ou seja, ainda não está vigente.

⁴⁵⁰ Tradução nossa. Texto original: (...) contempla finalmente una calificación autárquica de consumidor en una norma aprobada por los Estados Parte. Esta definición deberá ser aplicada a todas las relaciones internacionales de consumo que se establezcan en el bloque, en la medida en que armoniza las legislaciones de consumo del Mercosur. VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Thomson Reuters, 2017. p. 17.

⁴⁵¹ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/19**: Direito do Consumidor – Princípios fundamentais. Santa Fé: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73866_RES_0362019_PT_Defesa%20Consumidor%20Princ%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

disposição está voltada para a compras efetuadas no comércio eletrônico e não para o consumidor de plataformas digitais.

A primeira normativa responsável por abordar a proteção de dados é a Resolução nº 21/04⁴⁵² sobre o Direito à informação do consumidor nas transações comerciais efetuadas através da *internet*, elaborada pelo SGT nº13 sobre comércio eletrônico, com a finalidade de transpor, durante todo o processo da transação comercial, o direito à informação clara, precisa, suficiente e de fácil acesso sobre o fornecedor do produto ou serviço; sobre o produto ou serviço ofertado; e a respeito das transações eletrônicas realizadas, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução.⁴⁵³

Ademais, a normativa prevê que além da informação mencionada no artigo 2º, o fornecedor deverá assegurar ao consumidor em seu sítio na *internet*, de forma clara, precisa e de fácil acesso, pelo menos o nível de segurança utilizado para a proteção permanente dos dados pessoais e a política de privacidade aplicável aos dados pessoais, *in verbis*:

Art. 3 - Além da informação mencionada no artigo anterior, o fornecedor deverá assegurar ao consumidor em seu sítio na INTERNET, de forma clara, precisa e de fácil acesso, pelo menos a seguinte informação:

[...]

h) o nível de segurança utilizado para a proteção permanente dos dados pessoais;

i) a política de privacidade aplicável aos dados pessoais.⁴⁵⁴

Tais disposições oferecem garantias de proteção ao sujeito vulnerável da relação de consumo no tocante aos dados brindados em ocasião da contratação.⁴⁵⁵ Essas garantias permitem que o consumidor exerça o controle sobre os seus dados

⁴⁵² MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/04**. Brasília: MERCOSUL, 2004. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_021-2004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴⁵³ Para saber mais, leia: VIEIRA, Luciane Klein Vieira; SLONGO, Andressa Zanfonatto. VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 239-248. p. 246.

⁴⁵⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/04**. Brasília: MERCOSUL, 2004. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_021-2004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴⁵⁵ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 239-248.

peçoais, bem como sobre a utilização que deles pretende fazer, o que inclusive gera impactos em relação à razoável expectativa de privacidade do indivíduo.⁴⁵⁶

Atualmente, a normativa se encontra vigente, pois todos os Estados Partes a incorporaram aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. É considerada uma normativa relevante para a região, em razão do pioneirismo em abordar a matéria, muito antes da aprovação das próprias leis domésticas em matéria de proteção de dados pessoais do Brasil, Paraguai e Uruguai. Outro ponto que precisa ser reforçado, foi a rapidez da internalização pelos Estados Partes, pois tem normativas que demoram anos para entrarem em vigência, em razão da morosidade dos processos de incorporação das iniciativas.

Igualmente, o conteúdo contido na referida Resolução, encontra-se igualmente plasmado no Estatuto da Cidadania do MERCOSUL,⁴⁵⁷ aprovado em 26 de março de 2021⁴⁵⁸ documento de abordagem transversal e multidimensional, que se ocupa de gerar na zona integrada o conceito de cidadão mercosulino.⁴⁵⁹ Todavia, o Estatuto, por ser uma normativa de *soft law*, não possui efeito jurídico vinculante, como a Carta da União Europeia até 2009. É por ter sido aprovado como uma norma de *soft law*, após uma longa união de esforços para que a iniciativa se concretizasse, pode-se afirmar que o Estatuto não superou as dificuldades regionais, mas apenas ressaltou-as, sendo realmente um documento puramente – e infelizmente – simbólico.⁴⁶⁰

⁴⁵⁶ DONEDA, Danilo; VIOLA, Mario. Risco e Informação Pessoal: o princípio da finalidade e a proteção de dados no ordenamento brasileiro. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 85-102, 2010. p. 101. Disponível em: <https://www.rbrs.com.br/arquivos/RBRS10-4%20Danilo%20Doneda.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴⁵⁷ MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. Montevideu: 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-cidadania-mercosul/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

⁴⁵⁸ O Estatuto foi aprovado no dia em que o MERCOSUL completou trinta anos de existência como forma de simbolizar o objetivo do bloco em consolidar uma cidadania regional. Para mais detalhes sobre o tema, ver: BAROCELLI, Sergio Sebastián. Los derechos de las y los consumidores en el Estatuto de la Ciudadanía del MERCOSUR. In: VIEIRA, Luciane Klein; NEGRO, Sandra C. (Orgs.) **O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 441-442; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: um divisor de águas no que tange à proteção do consumidor? In: VIEIRA, Luciane Klein; NEGRO, Sandra C. (Orgs.) **O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 460-461.

⁴⁵⁹ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). 5 anos de LGPD. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 239-248. p. 244.

⁴⁶⁰ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: um divisor de águas no que tange à proteção do consumidor? In: VIEIRA, Luciane Klein; NEGRO, Sandra C. (Orgs.) **O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 460-461. p. 467

Outra iniciativa escolhida pelo bloco para contemplar o eixo de defesa do consumidor é a Resolução nº 37/19⁴⁶¹ sobre proteção ao consumidor no comércio eletrônico que reconhece a importância de aprofundar e harmonizar as legislações na área de defesa do consumidor no âmbito do MERCOSUL, demonstrando que os Estados Partes avançaram em direção à adoção de algumas regras fundamentais para oferecer maior proteção ao consumidor virtual mercosulino.⁴⁶² Porém, a iniciativa ficou restrita apenas a disposições sobre compras de bens e serviços realizadas pelo comércio eletrônico, não apresenta nenhuma disposição sobre proteção de dados relativa a estas relações de consumo, o que pode ser considerado uma perda de oportunidade, pois a iniciativa foi aprovada em um momento em que a proteção de dados já era considerada uma temática central das organizações internacionais. Embora as críticas aplicáveis ao Estatuto, Vieira e Frainer destacam a importância do documento para a proteção do consumidor no MERCOSUL:

Percebe-se, analisando o texto do Estatuto, que os eixos da Decisão nº 64/2010, de forma genérica, estão previstos, mas o bloco peca ao não explorar melhor o Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor e permitir que o consumidor tenha em um só lugar informações sobre as ferramentas pensadas para a sua proteção dentro da integração regional.⁴⁶³

Outra iniciativa importante do MERCOSUL é o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL (Decisão nº 11/2019)⁴⁶⁴ elaborado pelo GAD, que foi elaborada, levando em consideração que o desenvolvimento contínuo das TIC's está ao serviço da consolidação do desenvolvimento de uma sociedade da informação inclusiva que promova a melhor

⁴⁶¹ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 37/19**: Proteção ao consumidor no comércio eletrônico, 2019. Santa Fé: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73867_RES_0372019_PT_Prote%C3%A7%C3%A3o%20Consumidor%20Com%C3%A9rcio%20Eletr%C3%B4nico.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁶² SQUEFF, Tatiana Cardoso; MUCELIN, Guilherme. Contratos internacionais online de consumo: transformação digital desde o Mercosul. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13 n. 3, 2022. p. 13. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/23261>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁶³ VIEIRA, Luciane Klein Vieira; FRAINER, Victória Maria. O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: perspectivas para os consumidores mercosulinos **MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. E-book.

⁴⁶⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC Nº 11/19**: Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75396_DEC_011_2019_PT_Acordo%20Assinatura%20Digital.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

socioeconomia dos bens imateriais.⁴⁶⁵ Aliás, ao formalizarem o Acordo, os Estados Partes reconhecem a assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, sendo necessário a assinatura de acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, uma vez que assim se garantirá segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados.⁴⁶⁶

Em suma, a normativa dispõe sobre mecanismos de segurança aplicados aos dados e informações sensíveis e o tratamento de dados pessoais, garantindo maior segurança nas transações eletrônicas, portanto tal iniciativa não necessita de incorporação por parte dos Estados Partes do MERCOSUL para entrar em vigência, conforme determinação contida no artigo 5º da Decisão 23/00 do CMC que garante que decisões que regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL não necessitam ser incorporadas ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

Quanto aos aspectos operacionais, garante que as Partes poderão proceder à avaliação e harmonização das práticas de certificação referentes ao ambiente operacional dos prestadores de serviços de certificação credenciados, em especial, os mecanismos de segurança aplicados aos dados e informações sensíveis, bem como os mecanismos internos de segurança destinados a assegurar a integridade dos dados e processos críticos, conforme artigo 4º, alíneas “c” e “e” do Acordo. Ademais, as partes devem assegurar que os prestadores de serviços de certificação credenciados devem tratar os dados pessoais em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte que tenha obtido sua licença ou credenciamento, com base no artigo 6º do Acordo.⁴⁶⁷

⁴⁶⁵ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC Nº 11/19**: Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75396_DEC_011_2019_PT_Acordo%20Assinatura%20Digital.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

⁴⁶⁶ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC Nº 11/19**: Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75396_DEC_011_2019_PT_Acordo%20Assinatura%20Digital.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

⁴⁶⁷ Para saber mais, leia: VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters.

Ainda, outra iniciativa de extrema importância para a matéria é o Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL,⁴⁶⁸ que elenca disposições sobre proteção de dados pessoais, transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos e princípios sobre o acesso e uso da internet para o comércio eletrônico, conforme previsto nos artigos 6, 7 e 9 respectivamente. Veja-se:

Artigo 6º: Proteção dos dados pessoais

1. As Partes reconhecem os benefícios da proteção da informação pessoal dos usuários do comércio eletrônico e sua contribuição para a melhoria da confiança do consumidor no comércio eletrônico.
2. As Partes deverão adotar ou manter leis, regulamentos e medidas administrativas para a proteção da informação pessoal dos usuários envolvidos no comércio eletrônico. Para tais fins, levarão em consideração os padrões internacionais existentes nesta matéria, segundo previsto no Artigo 2.5 (f).
3. Cada Parte deverá envidar esforços para assegurar que seu marco legal para a proteção dos dados pessoais dos usuários do comércio eletrônico seja aplicado de forma não discriminatória.
4. Cada Parte publicará informações sobre a proteção da informação pessoal que proporciona aos usuários do comércio eletrônico, incluindo como:
 - (a) os indivíduos podem exercer seus direitos de acesso, retificação e supressão; (b) as empresas podem cumprir com qualquer requisito legal.
5. As Partes deverão intercambiar informações e experiências sobre sua legislação de proteção da informação pessoal.
6. As Partes fomentarão o uso de mecanismos de segurança para a informação pessoal dos usuários, e sua dissociação ou anonimização, caso tais dados sejam fornecidos a terceiros, de acordo com a legislação aplicável.
7. As Partes comprometem-se a aplicar aos dados pessoais que recebem de outra Parte um nível de proteção adequado mediante norma geral ou regulamentação específica autônoma ou por acordos mútuos, gerais ou específicos ou em marcos internacionais mais amplos, admitindo-se para o setor privado a implementação de contratos ou autorregulação.
8. As Partes arbitrarão os meios necessários para estabelecer medidas comuns de proteção de dados pessoais e sua livre circulação no MERCOSUL.⁴⁶⁹

O referido Acordo foi elaborado justamente com o intuito de complementar o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL e a outras normas relativas à matéria, sobretudo os instrumentos normativos do bloco sobre comércio eletrônico. Ocorre que, o Acordo sobre comércio eletrônico está em processo de ratificação pelos Estados Partes, até o

⁴⁶⁸ MERCOSUR. **Acuerdo sobre Comercio Electrónico del MERCOSUR**. Montevideo: MERCOSUR, 2021. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2r0+6uBvKfThjkfA76FNlg=. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁶⁹ MERCOSUR. **Acuerdo sobre Comercio Electrónico del MERCOSUR**. Montevideo: MERCOSUR, 2021. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2r0+6uBvKfThjkfA76FNlg=. Acesso em: 6 ago. 2025.

momento foi ratificado pelo Uruguai, Paraguai e, mais recentemente, o Brasil aprovou o Acordo.⁴⁷⁰ Contudo, apenas entrará em vigência quando a Argentina ratificar o Acordo.⁴⁷¹

O MERCOSUL, ciente da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e que certos grupos de consumidores acabam sendo ainda mais vulneráveis, conhecido também como hiper vulneráveis, aprovou a Resolução nº 11/21⁴⁷² sobre proteção ao consumidor hipervulnerável, buscando avançar e impulsionar ações no âmbito da proteção dos direitos do consumidor e, nesse sentido, complementar a proteção dos consumidores em situação de hipervulnerabilidade. O grupo de hipervulneráveis é formado por: I) crianças e adolescentes; II) idosos; III) pessoa portadora de deficiência; IV) migrante; V) turista), e, VI) indígenas, povos originários ou minorias étnicas, como elencado no artigo 2º da normativa.⁴⁷³

Entre a gama de direitos que a Resolução elenca como fundamentais para a proteção do consumidor em situação de hipervulnerabilidade, o MERCOSUL determina que Cada Estado Parte deverá adotar internamente, de maneira gradual e levando em conta suas particularidades, bem como as melhores práticas internacionais, medidas tendentes a promover a proteção de dados e intimidade dos consumidores hipervulneráveis, com base no artigo 3º, alínea “j”, da referida Resolução.⁴⁷⁴

Em dezembro de 2021, durante a LIX Cúpula de Presidentes do MERCOSUL, que foi realizada virtualmente por causa da Pandemia do Covid-19, os Chefes de Estado assinaram a Declaração Presidencial sobre a Integração Digital no

⁴⁷⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto aprova acordo para comércio eletrônico no MERCOSUL**. Brasília: Palácio do Congresso Nacional, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1131550-projeto-aprova-acordo-para-comercio-eletronico-no-mercosul/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

⁴⁷¹ MERCOSUL. **Acordo do MERCOSUL sobre Comércio Eletrônico**. [S.l.]: Sistema Informático de Tratados, [2025?]. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 30 ago. 2025.

⁴⁷² MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/21: Proteção do consumidor hipervulnerável**. Montevideo: MERCOSUL, 2021. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_0112021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hiper vulneravel.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁷³ Para saber mais, leia: BAROCELLI, Sergio Sebastián. **Hipervulnerabilidad y relaciones de consumo**. Buenos Aires, Editorial Jusbaures, 2024.

⁴⁷⁴ Para saber mais, leia: VIEIRA, Luciane Klein Vieira; BAROCELLI, Sergio Sebastián. El reciente reconocimiento de la categoría del consumidor hipervulnerable en la Argentina y en el MERCOSUR. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 127, 2020, p. 45-73.

MERCOSUL,⁴⁷⁵ afirmando o compromisso de estabelecer uma estratégia regional de transformação digital para orientar as ações dos Estados Partes, no sentido de unificar os esforços no âmbito regional para aproveitar as oportunidades digitais e fomentar a economia *intra* zona e, como consequência, tornar o bloco mais produtivo e competitivo economicamente. Ao mesmo tempo, a Declaração busca fomentar um ambiente digital mais seguro para os habitantes do MERCOSUL. Ademais, reconhece a importância dos dados pessoais para a integração regional no MERCOSUL e os desafios impostos pelas novas tecnologias e as vulnerabilidades digitais, afirmando o compromisso de desenvolver iniciativas regionais sobre a matéria. Veja-se:

Reconhecem que a proteção dos dados pessoais é fundamental para a integração digital no MERCOSUL, tendo em conta os interesses econômicos e extraeconômicos associados aos dados pessoais e os desafios colocados pela vulnerabilidade digital, nesse sentido, destacam a existência de iniciativas em curso para focalizar as interações da proteção de dados e dos direitos dos consumidores nos ambientes digitais e para harmonizar as ações dos Estados Partes nessa área.⁴⁷⁶

Dentro deste cenário digital regional, durante a LXII Cúpula de Presidentes do MERCOSUL,⁴⁷⁷ realizada em 4 de julho de 2023, na cidade de Puerto Iguazú, Província das Missões na Argentina, questões voltadas para o planejamento digital e defesa do consumidor foram destacadas como essenciais para a modernização e fortalecimento do bloco econômico.

Na área digital, celebraram os avanços nas negociações do "Acordo de Cooperação do MERCOSUL em Segurança Cibernética", proporcionando maior segurança no ambiente cibernético, por meio da colaboração das autoridades nacionais dos Estados Partes.⁴⁷⁸

⁴⁷⁵ MERCOSUL. **Declaração Presidencial sobre a Integração Digital no MERCOSUL**. [S./l.]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracao-presidencial-sobre-a-integracao-digital-no-mercosul/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁷⁶ MERCOSUL. **Declaração Presidencial sobre a Integração Digital no MERCOSUL**. [S./l.]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracao-presidencial-sobre-a-integracao-digital-no-mercosul/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁷⁷ **Portal Oficial del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay**: Comunicado conjunto de los presidentes de los estados parte del Mercosur Argentina, Brasil y Paraguay. [S./l.]: Cancillería Nacional, 04 jun. 2023. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/comunicado-conjunto-de-los-presidentes-de-los-estados-parte-del-mercosur-argentina-brasil-y-paraguay>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁴⁷⁸ **Portal Oficial del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay**: Comunicado conjunto de los presidentes de los estados parte del Mercosur Argentina, Brasil y Paraguay. [S./l.]: Cancillería Nacional, 04 jun. 2023. Disponível em:

Sobre os avanços das iniciativas relacionadas à defesa do consumidor, evidenciou-se os avanços para a adoção do “Mecanismo de Cooperação entre as Autoridades Nacionais de Defesa do Consumidor dos Estados Partes do MERCOSUL para a Fiscalização do Cumprimento das Normas de Defesa do Consumidor”, responsável por intensificar e facilitar o controle do cumprimento das normas. Entretanto, nenhuma dessas iniciativas foi finalizada.⁴⁷⁹

Seis meses depois, na LXIII Cúpula de Presidentes do MERCOSUL, realizada no dia 7 de dezembro de 2023, os Chefes de Estados de cada Estado Parte assinaram a Declaração Especial dos Presidentes do MERCOSUL sobre Democracia e Integridade da Informação em Ambientes Digitais,⁴⁸⁰ reconhecendo a necessidade e a importância do MERCOSUL como agente crucial para a redução das lacunas digitais existentes na região, voltando o olhar, especialmente, para os impactos da disseminação da desinformação em processos democráticos e na sociedade.⁴⁸¹

Nota-se que é uma Declaração extremamente importante não apenas para os interesses do bloco econômico, mas também para a sociedade mercosulina, pois os Presidentes, na época, comprometeram-se em trabalhar conjuntamente para reduzir as desigualdades digitais que assolam os Estados Partes. Ainda reiteraram o compromisso em reconhecer que as leis e regulamentos que regem direitos até então contemplados pelo mundo analógico devem ser aplicáveis também aos

<<https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/comunicado-conjunto-de-los-presidentes-de-los-estados-parte-del-mercosur-argentina-brasil-y-paraguay>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁴⁷⁹ **Portal Oficial del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay:** Comunicado conjunto de los presidentes de los estados parte del Mercosur Argentina, Brasil y Paraguay. [S.l.]: Cancillería Nacional, 04 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/comunicado-conjunto-de-los-presidentes-de-los-estados-parte-del-mercosur-argentina-brasil-y-paraguay>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁴⁸⁰ **MERCOSUL. Declaração Especial dos Presidentes do MERCOSUL sobre Democracia e Integridade da Informação em Ambientes Digitais.** Rio de Janeiro: MERCOSUL: 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/97832_Declara%C3%A7%C3%A3oPresidenciaalDemocracialeIntegridadeInforma%C3%A7%C3%A3oAmbientesDigitais_PT.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁸¹ **MERCOSUL. Declaração Especial dos Presidentes do MERCOSUL sobre Democracia e Integridade da Informação em Ambientes Digitais.** Rio de Janeiro: MERCOSUL: 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/97832_Declara%C3%A7%C3%A3oPresidenciaalDemocracialeIntegridadeInforma%C3%A7%C3%A3oAmbientesDigitais_PT.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

ambientes digitais, principalmente, em casos envolvendo a privacidade e a proteção de dados. Vejamos:

COINCIDIRAM na urgência de promover ações conjuntas, a partir de uma **perspectiva de direitos humanos, para a construção da confiança cidadã, a proteção de dados pessoais e a promoção da integridade**, exatidão, consistência e confiabilidade das informações circulantes em ambientes digitais, bem como sobre a necessidade de proteger a população contra a disseminação de informações falsas, de discursos de ódio e de outras formas de conteúdo nocivo;

[...]

DECIDIRAM incentivar políticas transparentes, responsáveis e respeitosas dos direitos humanos por parte das empresas de tecnologia, especialmente com relação à moderação de conteúdo, algoritmos de **recomendação e ao tratamento dos dados pessoais**, procurando minimizar a proliferação de conteúdos falsos ou ilegais e a **defesa dos direitos das pessoas consumidoras desses serviços, inclusive no que tange à preservação da privacidade e à proteção de dados pessoais**, em conformidade com os marcos legais e regulatórios vigentes em cada país (grifo nosso).⁴⁸²

Também foi a primeira vez que os Presidentes incluíram as plataformas digitais em uma declaração oficial conjunta dos Chefes de Estado e ressaltaram a importância da criação de regulamentações voltadas para plataformas digitais, a fim de remediar riscos que impactem negativamente a democracia e a coesão social, mas também a privacidade e a proteção de dados. Nesse sentido:

ENFATIZARAM a importância da avaliação conjunta de medidas de regulação para prevenir que os sistemas de recomendação de plataformas amplifiquem a radicalização política e que impactem negativamente na coesão social e na democracia e violem o **direito à privacidade de dados, bem como estimular as plataformas digitais para desenvolver modelos de negócios alternativos, que não tenham como base a “monetização” de dados pessoais** (grifo nosso).⁴⁸³

A proteção de dados pessoais é uma questão crucial na era digital, como destacado ao longo da dissertação. No contexto do MERCOSUL, esforços têm sido feitos para abordar essa questão, embora ainda não haja uma regulamentação

⁴⁸² MERCOSUL. **Declaração Especial dos Presidentes do MERCOSUL sobre Democracia e Integridade da Informação em Ambientes Digitais**. Rio de Janeiro: MERCOSUL: 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/97832_Declara%C3%A7%C3%A3oPresidencialDemocracialeIntegridadeInforma%C3%A7%C3%A3oAmbientesDigitais_PT.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁴⁸³ MERCOSUL. **Declaração Especial dos Presidentes do MERCOSUL sobre Democracia e Integridade da Informação em Ambientes Digitais**. Rio de Janeiro: MERCOSUL: 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/97832_Declara%C3%A7%C3%A3oPresidencialDemocracialeIntegridadeInforma%C3%A7%C3%A3oAmbientesDigitais_PT.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

regional unificada.⁴⁸⁴ Nos aportes de Martínez, desataca-se a necessidade de se equiparar os direitos do mundo real com o do mundo virtual:

No contexto da proteção do consumidor no mundo eletrônico, o "princípio da igualdade de direitos" incentiva os Estados a "se esforçarem para fomentar a confiança no comércio eletrônico, formulando políticas transparentes e eficazes. No campo da contratação eletrônica, é reconhecido e garantido um nível de proteção que nunca será inferior ao concedido em outras modalidades de comercialização". Trata-se de uma espécie de equivalência funcional em termos de proteção, de modo que a proteção de que gozam os consumidores no mundo real os acompanhará no mundo virtual, o que é perfeitamente lógico se entendermos que os contratos eletrônicos não são novas formas de contrato, mas sim contratos em relação aos quais a vontade é formada por meios eletrônicos.⁴⁸⁵

Diante do cenário de que cada Estado Parte possui sua própria normativa em matéria de proteção de dados, inclusive, umas mais robustas que outras, o grande desafio enfrentado pelo bloco sul-americano é encontrar pontos de conexão entre as legislações domésticas de cada um dos Estados Partes com o intuito de criar uma própria normativa regional na matéria. Vieira, relata, brevemente, sobre as dificuldades do MERCOSUL em suprir esta lacuna regulatória para suprir a nova realidade da sociedade:

No MERCOSUL, embora o fenômeno da extraterritorialidade nas relações privadas esteja fortemente presente, o que se observa, por outro lado, é um vácuo regulatório que não se adapta à nova realidade e às demandas do mundo globalizado. Esse déficit regulatório gera uma complexidade jurídica insustentável, fonte de ambigüidade, incerteza e insegurança, responsável por criar um verdadeiro caos nas relações de consumo com o exterior, em detrimento da parte mais fraca (tradução nossa).⁴⁸⁶

⁴⁸⁴ No original: "La protección de datos personales es un tema crucial en la era digital, como hemos venido reseñando. En el contexto del MERCOSUR se han realizado esfuerzos para abordar este asunto, aunque aún no existe una normativa regional unificada". In: POZO, Carlos Francisco Molina del. De nuevo en torno al tema de la protección de datos en la Unión Europea. In: VIEIRA, Luciane Klein. (org). **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 218-242. p. 233.

⁴⁸⁵ MARTÍNEZ, Claudia Madrid. USUARIOS DE PLATAFORMAS DIGITALES DE INTERMEDIACIÓN Y DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO EN MERCOSU. MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) **Los 30 años del MERCOSUR**: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

⁴⁸⁶ Tradução nossa. Texto original: "En el Mercosur, aunque esté fuertemente presente el fenómeno de la extraterritorialidad de las relaciones privadas, lo que se observa, en contrapartida, es un vacío normativo que no se coaduna con la nueva realidad y exigencias del mundo globalizado. Este déficit normativo lleva a una complejidad jurídica insostenible, fuente generadora de ambigüedad, incertidumbre e inseguridad, responsable por instaurar un verdadero caos en las relaciones de consumo con elementos de extranjería en perjuicio de la parte débil." VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor Transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Thomson Reuters, 2017. p. 473.

Outro grande obstáculo enfrentado pelo processo de harmonização das iniciativas desenvolvidas pelo bloco, em particular, as iniciativas abordadas no decorrer desta dissertação, é a morosidade do processo de internalização e, conseqüentemente, sua tardia incorporação, inclusive, em certos casos, há a possibilidade de não serem internalizadas. Essa questão influencia diretamente a vigência das iniciativas que necessitam da internalização, o que impede a adoção uniforme de regras e políticas públicas vinculadas a proteção do consumir no âmbito virtual.⁴⁸⁷

Isso demonstra que mesmo após trinta anos da criação do MERCOSUL, a harmonização ainda é uma tarefa árdua, mas não impossível,⁴⁸⁸ já que em outras áreas, a cooperação entre os Estados Partes flui mais rapidamente, em razão dos interesses econômicos e políticos.

Se faz necessário esclarecer que a harmonização do direito produzido pelo bloco não anula a soberania dos Estados Partes, em virtude de que o MERCOSUL é uma organização internacional intergovernamental, A harmonização não interfere nos interesses individuais de cada Estado Parte, mas é a única alternativa para consolidar os interesses do bloco, solidificando a união aduaneira, a livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Nesse sentido, Accioly leciona que:

O MERCOSUL, todavia, não caminha de forma célere quanto à internalização ou aplicação de suas normas, pela sua própria conformação intergovernamental. Aqui a política, por vezes, sobrepõe-se ao direito, e por não haver prazo para que a legislação derivada seja transposta, pode-se antever a demora na sua incorporação, a depender do maior ou menor interesse dos Estados. Estamos no âmbito do Direito Internacional clássico, e, nesta seara, as decisões advindas dos Estados Partes devem, antes de mais, ser recepcionadas pelo direito interno de todos os Estados para, somente depois de cumprida esta etapa, entrar em vigor.⁴⁸⁹

⁴⁸⁷ VIEIRA, Luciane Klein. As Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e a sua Implementação no Mercosul: O Direito à Informação como Ferramenta para o Fomento Do Consumo Sustentável nos Estados Partes. In: Teixeira, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. nº 17. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021. p. 250-271. p.263. Disponível em: <https://www.dommodesto.com.br/produto/constituicaosistemas-sociais-ehermeneutica-n17>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁴⁸⁸ MORAES, Isaias Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O MERCOSUL e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n.3, 2012. p. 91-101. p. 100.

⁴⁸⁹ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba: Juruá. 2023. p. 115.

Quanto à vigência das normativas mencionadas anteriormente, destaca-se que o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Firma Digital do MERCOSUL e o Acordo sobre Comércio Eletrônico já estão vigentes. A Resolução sobre Defesa do Consumidor e proteção ao consumidor no comércio eletrônico (Resolução nº 13/19) e a Resolução sobre o acesso à informação do consumidor nas transações comerciais efetuadas através da *internet* (Resolução nº 21/04), devida a importância do tema, já foram devidamente incorporadas pelos Estados Partes e encontram-se vigente

O Estatuto e as declarações e comunicados dos Presidentes, por serem normas de *soft law*, não são iniciativas que requerem incorporação por parte dos Estados, mas, em tese, os Estados Partes deveriam estar cumprindo com os compromissos firmados. Infelizmente, a Resolução nº 36/19 que reconhece a defesa do consumidor como princípio de ordem pública, ainda não entrou em vigência, em razão de que apenas a Argentina e o Paraguai incorporaram a normativa aos seus respectivos ordenamentos domésticos. Ainda, a Resolução nº 11/21 encontra-se na mesma situação, novamente, apenas a Argentina e o Paraguai incorporaram a normativa.

Diante do cenário normativo existente no MERCOSUL, construiu-se um quadro comparativo com as iniciativas mencionadas anteriormente, buscando demonstrar quais encontram-se vigentes e se contemplam o consentimento atrelado a proteção de dados.

Tabela 2 - Normativas elaboradas pelo MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e que tratam sobre consentimento

Normativas	Vigente	Não vigente	Abordam o consentimento
Res. 21/2004	X		Não
Des. 11/2019	X		Não
Res. 36/2019		X	Não
Res. 37/2019	X		Não
Des. 15/20	X		Não
Res. 11/2021		X	Não
Estatuto	X		Não

Fonte: Elaborado pela autora⁴⁹⁰

Desta forma, constata-se que o Direito do MERCOSUL, em matéria de proteção de dados pessoais dos consumidores, ainda é muito frágil. Tampouco existe alguma iniciativa aprovada quanto ao consentimento dos titulares dos dados, ora consumidores. Quanto às plataformas digitais, também não há nenhuma normativa além da declaração dos presidentes, que não possui força vinculante, já que apenas reforça os compromissos do bloco.

Logo, com relação à harmonização do Direito do MERCOSUL, essa é uma questão que conviverá com o bloco ao longo da sua existência e, que, deve ser enfrentada para que o Direito por ele produzido seja implementado, principalmente, em se tratando de uma temática de extrema importância como a proteção dos consumidores atuantes no ambiente virtual, afinal, como já mencionado ao longo da presente dissertação, consumidores, por definição, somos todos nós, fatídica frase do ex-presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy.

Justamente para concretizar o objetivo estabelecido, foram criados órgãos de trabalho especializados em cada área que o bloco considera fundamental para o desenvolvimento regional. Em suma, os órgãos de trabalho reúnem-se em reuniões de trabalho para debater propostas relevantes para o bloco, criando e desenvolvendo tanto iniciativas legislativas quanto de políticas públicas.

Na esfera digital e do direito do consumidor, destacam-se os seguintes órgãos: GAD, CT nº 7 e SGT nº 13. A fim de cumprir com o proposto, passemos, a seguir, à análise das reuniões de trabalhos do GAD e, posteriormente, as do CT nº 7 e SGT nº 13.

4.2 Agenda Digital do MERCOSUL (GAD)

O Grupo Agenda Digital (GAD) foi criado em dezembro de 2017, pela Decisão nº 27/2017⁴⁹¹ do CMC, com o intuito de promover o desenvolvimento de um

⁴⁹⁰ A tabela foi estruturada conforme as iniciativas já aprovadas pelo MERCOSUL, mesmo as que estão em processo de internalização pelos Estados Partes.

⁴⁹¹ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/17**. Brasília: MERCOSUL, 2017. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/67203_DEC_027-2017_PT_Agenda%20Digital.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

“MERCOSUL Digital”, conforme dispõe o artigo 1º da Decisão referida. Inclusive, com o objetivo de estabelecer uma coerência normativa de políticas nacionais de proteção de dados pessoais e criar projetos conjuntos para o desenvolvimento do comércio eletrônico transfronteiriço,⁴⁹² os quais ocupam lugar de destaque na agenda de trabalho do GAD.

O GAD, por meio do Plano de Ação bienal, desenvolve propostas de políticas e iniciativas comuns, bem como prazos e metas, com posterior apresentação ao GMC. No primeiro semestre de 2018, na I Reunião do GAD,⁴⁹³ foi negociado o seu primeiro Plano de Ação (2018-2020), que criou as seguintes mesas de trabalho: I) compromissos em matéria de Infraestrutura digital e conectividade; II) segurança e confiança no ambiente digital; III) economia digital; IV) habilidades digitais; V) governo digital, governo aberto e inovação pública; VI) aspectos técnicos e regulatórios; e VII) coordenação em foros internacionais.⁴⁹⁴

Na VI Reunião do GAD,⁴⁹⁵ realizada sob o exercício da Presidência *Pro Tempore* do Brasil (PPTB), no dia 16 de agosto de 2019, o representante do Brasil, no contexto do Eixo B – Segurança e Confiança no Ambiente Digital, ponderou a importância das autoridades nacionais competentes dos Estados Partes intercambiarem informações e experiências para avaliarem a possibilidade de se negociar um acordo sobre assinatura digital entre os Estados Partes do MERCOSUL. As demais delegações manifestaram interesse, em especial, na negociação de um Acordo *intra*-MERCOSUL para reconhecimento mútuo de assinaturas digitais, conforme mencionado anteriormente, reforçando a proteção às informações decorrentes do tratamento e processamento de dados pessoais colhidos nestas transações transfronteiriças no âmbito do MERCOSUL.⁴⁹⁶

⁴⁹² MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/17**. Brasília: MERCOSUL, 2017. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/67203_DEC_027-2017_PT_Agenda%20Digital.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁴⁹³ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ACTA nº 01/18**. MERCOSUL: Asunción, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/68797_GAD_2018_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁴⁹⁴ Para saber mais, leia: ODIZZIO, Adriana Bonomo-; DELORME, Catherine Krauss; MOLINA, Armando Borrero-. Digitalización de Pymes en el Mercosur: el caso de Argentina y Uruguay. **Revista de Direito Internacional**, Brasília: CEUB, v. 20, nº2, 2023. p. 69-82.

⁴⁹⁵ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 02/19**. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/78329_GAD_2019_ACTA02_PT.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁴⁹⁶ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters.

Na mesma reunião, a Delegação Brasileira, na mesa de trabalho “F” referente aos aspectos regulatórios, compartilhou os avanços obtidos em nível nacional e a importância da convergência das agendas em nível regional. Por fim, a mesa de trabalho “H” que corresponde à medição e indicadores, contou com a colaboração dos representantes do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC-br), órgão responsável pela produção de indicadores e estatísticas sobre a disponibilidade e uso da Internet no Brasil, ocasião em que foram apresentados os indicadores e estatísticas das sociedades dos Estados Partes em cada um dos eixos do Plano de Ação do GAD. Inclusive, o CETIC-br propôs a elaboração de um informe técnico com o monitoramento desses indicadores para futura publicação pelo MERCOSUL.⁴⁹⁷

Contudo, foi possível encontrar no site do CETIC-br um documento de acesso livre intitulado “O MERCOSUL diante da mudança tecnológica e da transformação digital: elementos para análise”,⁴⁹⁸ organizado a partir da união de esforços do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE), do CETIC-br, Departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC-br), e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).⁴⁹⁹

O documento contempla diversos assuntos inerentes à temática digital, como segurança, desenvolvimento do comércio eletrônico B2B, acesso à *internet*, propriedade intelectual, bem como privacidade e proteção de dados. Reconhece que paralelamente ao desenvolvimento da cibersegurança, um ecossistema digital pujante precisa de proteção de dados e proteção da privacidade,⁵⁰⁰ pelo fato de que a insegurança quanto à privacidade e à proteção de dados é um fato negativo para o

⁴⁹⁷ Não foi possível obter maiores informações sobre os dados apresentados, em razão da não disponibilização do documento “anexo III”.

⁴⁹⁸ CETIC.BR; MRE BRASIL; et.al. **O MERCOSUL diante da mudança tecnológica e da transformação digital: elementos para análise**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20211217092531/Mercosul_mudanca_tecnologica_transformacao_digital.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

⁴⁹⁹ A CEPAL foi criada a partir em 1948. É uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas e sua sede está em Santiago do Chile. Foi fundada para contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Para saber mais, acesse: CEPAL – Nações Unidas, Santiago: Chile, [2025?]. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

⁵⁰⁰ CETIC.BR; MRE BRASIL; et.al. **O MERCOSUL diante da mudança tecnológica e da transformação digital: elementos para análise**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2021. p. 68. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20211217092531/Mercosul_mudanca_tecnologica_transformacao_digital.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

desenvolvimento da economia digital. Convém reafirmar que os Estados Partes já atualizaram as suas legislações domésticas, enquanto as normas regionais restringem-se apenas aos mecanismos de cooperação e boas práticas que não acarretam segurança jurídica adequada para o tema. Nesse sentido, é importante referir que:

(...) as normativas diferem em torno dos requerimentos dos controladores de dados quanto ao relato de infrações vinculadas a dados pessoais. Em relação ao processo de integração dos marcos de privacidade dos países do bloco, até o momento tem se avançado no compartilhamento de boas práticas impulsionadas por cada país para promover a confiança e segurança, especialmente no que se refere ao uso do comércio eletrônico.⁵⁰¹

Na reunião subsequente, a VII Reunião do GAD,⁵⁰² também realizada sob a PPTB, em 11 de novembro do mesmo ano, pode ser considerada como uma das reuniões mais importantes do bloco, pelo fato de que as delegações começaram a trabalhar na minuta do acordo de reconhecimento mútuo de assinaturas digitais. Houve avanços importantes no Artigo 1º referente ao Objetivo, no qual se acordou a redação do terceiro e quartos parágrafos, referente aos locais e situações em que prestadores de serviços de certificação credenciados poderão atuar. Foram exploradas soluções para a terminologia do Artigo 9º sobre Operacionalização. Ao invés do termo “atas complementares”, as delegações acordaram, preliminarmente, usar o termo “instrumentos” de cooperação técnica”.⁵⁰³ Ainda, acordou-se a criação do Artigo 14 sobre Entrada em Vigor e Duração, redação que permitia a vigência bilateral do tratado. Ainda, as Delegações coincidiram em trabalhar para concluir os pontos pendentes do texto do Acordo na maior brevidade possível, a fim de permitir a assinatura do mesmo durante a Cúpula de Bento Gonçalves.⁵⁰⁴ A aprovação do texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificadores de Assinatura Digital

⁵⁰¹ CETIC.BR; MRE BRASIL; et.al. **O MERCOSUL diante da mudança tecnológica e da transformação digital**: elementos para análise. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2021. p. 68. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20211217092531/Mercosul_mudanca_tecnologica_transf_ormacao_digital.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

⁵⁰² MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/2019**. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/78330_GAD_2019_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵⁰³ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/2019**. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/78330_GAD_2019_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵⁰⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/2019**. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/78330_GAD_2019_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

do MERCOSUL ocorreu na reunião seguinte, na II Reunião Extraordinária do GAD.⁵⁰⁵ As Delegações, após trabalharem sobre o texto do Acordo aprovaram-no e decidiram elevá-lo ao GMC como projeto de Decisão CMC, mesmo com inconsistências referentes ao artigo 12 sobre a entrada em vigor e duração do tratado e o artigo 15 sobre denúncias ao texto internacional.⁵⁰⁶

Na III Reunião Extraordinária do GAD,⁵⁰⁷ realizada 10 de setembro de 2020, sob o exercício da Presidência *Pro Tempore* do Uruguai (PPTU), as Delegações intercambiaram comentários sobre a postura do bloco a respeito da expansão do Acordo de certificados digitais, aliás, reiteraram o interesse em negociar acordos de certificação eletrônica com terceiros países e blocos econômicos, sinalizando começar a discussão de estratégias e seleção de possibilidades.⁵⁰⁸

Na IX Reunião Ordinária do GAD,⁵⁰⁹ realizada no dia 4 de junho de 2021, no exercício da Presidência *Pro Tempore* da Argentina (PPTA), foi apresentada uma proposta em matéria de cibersegurança,⁵¹⁰ pela Delegação Argentina, cujo objetivo era melhorar a proteção das estruturas críticas de informação dos Estados Partes do MERCOSUL. A proposta foi anexada à ata de reunião como “anexo IV” e busca estabelecer: I) unificação de processos, padrões e taxonomia para a comunicação de incidentes; II) fortalecimento dos canais de comunicação transfronteiriços; e, III) criação de um padrão para compartilhar indicadores de compromissos. Tal proposta foi apresentada com base na justificativa de que:

⁵⁰⁵ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/2019**. [S.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/79988_GAD_2019_ACTA01-Ex-Vc_PT_II.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵⁰⁶ Para saber mais, leia: VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters.

⁵⁰⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD Ext./ACTA nº 01/20**. [S.l.]: MERCOSUR, 2020. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/81389_GAD_2020_ACTA01-Ex-Vc_ES_III%20Firmada%20SM_UY_AR_BR_PY_ConListaParticipantes.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁵⁰⁸ Para saber mais, leia: CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA, Isabel. Derechos e intereses fundamentales en la colaboración digital euro-latinoamericana. In: **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 242-266.

⁵⁰⁹ MERCOSUR. **MERCOSUR/ACTA Nº 01/21**. [S.l.]: MERCOSUR, 2021. Disponível em: https://documento-s.mercosur.int/simfiles/docreuniones/84480_GAD_2021_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵¹⁰ SECRETARÍA DE INNOVACIÓN PÚBLICA. **Propuesta Argentina sobre Ciberseguridad para la Grupo Agenda Digital MERCOSUR**. Buenos Aires: Jefatura de Gabinete de Ministros Argentina, [2019?]. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/84484_GAD_2021_ACTA01_ANE04_ES_Ciberseguridad.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

El creciente y continuo uso de las Tecnologías de Información y las Comunicaciones (TIC), han permitido optimizar y mejorar las actividades que benefician a los ciudadanos y ciudadanas de todos los sectores del país, contribuyendo en aspectos claves para el desarrollo económico, social, educativo e industrial, entre muchos otros, permitiendo de este modo ayudar al cierre de la brecha digital y a mejorar la desigualdad tecnológica que sufre hoy gran parte de Argentina; pero a su vez, la misma evolución trae riesgos que pueden afectar de forma directa a la sostenibilidad y desarrollo de los diferentes servicios de la Nación, sino se cuenta con una correcta protección de las infraestructuras que dan soporte a las TICs mencionadas.⁵¹¹

As delegações manifestaram interesse em avançar na proposta com base na justificativa de que ela se enquadra às políticas de cibersegurança dos respectivos Estados Partes. Em razão do prazo bienal, ficou registrado em ata que cada Estado Parte iria identificar um ponto focal para discutir a proposta, porém, como de costume, a iniciativa não foi levada adiante, mesmo tratando-se de um compromisso reafirmado pelos próprios Chefes de Estados.

Igualmente, a Argentina retornou à proposta da criação de um *blockchain* MERCOSUL (anexo V da ata da reunião), com base no sistema utilizado no país, com o objetivo de possibilitar a implementação de uma estrutura matemática para armazenar dados de uma forma que torne quase impossível a sua falsificação, a fim de que possa ser usado para todos os tipos de dados digitais.⁵¹²

Sobre o Acordo de certificados, as delegações informaram o estado de incorporação da normativa ao ordenamento jurídico doméstico. Na época, apenas a Argentina já tinha ratificado o Acordo. Brasil e Paraguai, informaram que ainda não tinham começado o trâmite para a ratificação. O Uruguai, por sua vez, esclareceu que, na época, o acordo já tinha passado pela aprovação do parlamento e estava esperando assinatura do Presidente da República.

Todavia, a primeira iniciativa específica em matéria de dados pessoais, foi pautada apenas na XI Reunião Ordinária do GAD,⁵¹³ realizada em 19 de abril de 2022, no período da Presidência *Pro Tempore* Paraguaia (PPTP). A Delegação do

⁵¹¹ JEFATURA DE GABINETE DE MINISTROS. Propuesta Argentina sobre Ciberseguridad para la Grupo Agenda Digital MERCOSUR. Buenos Aires: Secretaría de Innovación Pública, [2021?]. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/84484_GAD_2021_ACTA01_ANE04_ES_Ciberseguridad.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁵¹² RED regional de tecnología Blockchain. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/84485_GAD_2021_ACTA01_ANE05_ES_Iniciativa%20Blockchain_Mercosur.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁵¹³ MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/ACTA Nº 01/22**. [S. l.]: MERCOSUL, 2022. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/88956_GAD_2022_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025

Paraguai apresentou uma proposta de criação de um documento em matéria de proteção de dados cujo objetivo era ter um marco comum com diretrizes para que os Estados Partes contassem com princípios comuns na matéria, resgatando o legado do Tratado de Assunção que é a harmonização do Direito do MERCOSUL, neste caso, em torno do mundo digital.⁵¹⁴

A Delegação Paraguaia se propôs a elaborar o primeiro rascunho com as diretrizes baseadas nas disposições já aprovadas no âmbito da Rede Iberoamericana. Ainda, a Delegação do Uruguai expressou a importância de reforçar esforços para aprovar uma normativa sobre a matéria. As demais delegações concordaram em revisar a iniciativa.

O GAD, na XVIII Reunião Ordinária,⁵¹⁵ realizada em 22 de setembro de 2023, no exercício da PPTB, debateu sobre a importância do projeto de Resolução “Mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais de proteção de dados para a assistência mútua e cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito do MERCOSUL”, que seria assinado pelos Estados Partes, com a possibilidade de incluir, posteriormente, os Estados Associados do MERCOSUL que tenham interesse em sua adesão.

Com relação à referida iniciativa destacam-se os principais objetivos: I) estabelecimento de instâncias para que as autoridades nacionais em proteção de dados possam envidar esforços necessários para promover a assistência mútua e a cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais; II) a troca de informações e capacitações; e III) a promoção de ações conjuntas de pesquisas.

Na XIX Reunião Ordinária do GAD,⁵¹⁶ em 10 de outubro de 2023, também sob comando da PPTB, retornou, novamente, ao debate a iniciativa sobre proteção de dados, mas com especial ênfase na cooperação entre autoridades nacionais de proteção de dados, intitulando como “Mecanismos de cooperação entre autoridades

⁵¹⁴ Para saber mais sobre harmonização, leia: GOMES, Joséli Fiorin. DIFÍCEIS TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL: empecilhos à integração regional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, 2013. p. 281-302.

⁵¹⁵ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/96974_GAD_2023_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁵¹⁶ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 04/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/97173_GAD_2023_ACTA04_PT.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

nacionais de proteção de dados para a assistência mútua e cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito do MERCOSUL”. Contudo, a reunião não foi produtiva, pois, as demais delegações não enviaram comentários prévios para que as alterações fossem realizadas. Desta forma, a reunião foi encerrada e postergada sem que as iniciativas fossem debatidas.⁵¹⁷

A sucinta XXI Reunião Ordinária do GAD,⁵¹⁸ em novembro de 2023, foi realizada apenas para que a Delegação Brasileira informasse às demais delegações sobre o andamento da iniciativa de mecanismos de cooperação da autoridade de proteção de dados. O Brasil informou que a iniciativa ainda estava em desenvolvimento, em processo de alteração conforme orientações encaminhadas pelas outras delegações e que estava esperando um parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores sobre o tema. As delegações do Uruguai e Paraguai apresentaram sugestões para aprimorar a redação do projeto. Como não foi possível revisar o documento integralmente, acordou-se dar continuidade à negociação do texto na próxima reunião do GAD.⁵¹⁹

Na reunião posterior, XXII Reunião Ordinária,⁵²⁰ realizada em 16 de novembro de 2023, as delegações, em comum acordo, decidiram encaminhar a proposta de criação de mecanismo de cooperação entre autoridades de proteção de dados do MERCOSUL como Resolução do GMC.⁵²¹

⁵¹⁷ Para saber mais sobre o tema de autoridades e a criação de uma autoridade regional de proteção de dados do MERCOSUL, leia: LIMBERGER, Têmis; PAGANINI, Juliana. A Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) e o Regulamento Geral De Proteção De Dados (RGPD): uma análise das contribuições do Direito Europeu para os países do MERCOSUL. In: **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 288-307.

⁵¹⁸ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 07/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/98505_GAD_2023_ACTA07_PT.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁵¹⁹ Para saber mais sobre o tema, leia: ODIZZIO, Adriana Bonomo-; DELORME, Catherine Krauss; MOLINA, Armando Borrero-. Digitalización de Pymes en el Mercosur: el caso de Argentina y Uruguay. Revista de Direito Internacional, Brasília: CEUB, v. 20, nº2, 2023. p. 69-82.

⁵²⁰ MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 08/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/98510_GAD_2023_ACTA08_PT.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁵²¹ Muito embora tenham sido incorporadas as novas sugestões para o aprimoramento da redação do documento e finalizada a negociação do texto, não foi possível acessar o rascunho do documento, pois, é de acesso restrito ao órgão.

Na XXVI Reunião Ordinária,⁵²² realizada no dia 5 de abril de 2024, as delegações analisaram as opções de formalização do documento “Mecanismos de Cooperação para uma assistência mútua e cooperação técnica, regulatória e fiscalizadora em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito do MERCOSUL”. Foi definido que cada coordenador levará uma consulta sobre os possíveis mecanismos de formalização com as respectivas chancelarias. A Presidência *Pro Tempore* Paraguuaia enviou a última versão do documento que menciona a necessidade de realizar a tradução antes do envio. A Delegação Uruguuaia mencionou a recepção de um Manual de Proteção de Dados Pessoais do MERCOSUL, elaborado pelo Brasil no marco do CT nº 7 sobre defesa do consumidor, o qual se comprometeu a compartilhar o documento via correio eletrônico.⁵²³

Na XXVII Reunião Ordinária,⁵²⁴ realizada em 25 de junho de 2024, o Paraguai, como Presidente *Pro Tempore*, consultou às demais delegações sobre a situação do documento circulado sobre proteção de dados pessoais. A respeito, as delegações manifestaram interesse em seguir trabalhando em um projeto de recomendação. Nesse sentido, o GAD definiu avançar na conformação de uma Comissão de trabalho sobre o tema.

Em 26 setembro de 2024, durante a XXX Reunião Ordinária do GAD,⁵²⁵ a Presidência *Pro Tempore* do Uruguai informou às outras delegações sobre a situação dos projetos sobre “Cibersegurança” e de Proteção de Dados (“Mecanismos de cooperação para a cooperação mútua e cooperação técnica, regulatória e de fiscalização em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito do MERCOSUL”). As instâncias técnicas sugeriram que ambos os documentos fossem apresentados como recomendações do CMC. Neste sentido, as delegações

⁵²² MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/24**. [S.l.]: MERCOSUL, 2024. Disponível: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/101502_GAD_2024_ACTA03_ES.pdf. Acesso: 4 jul. 2025.

⁵²³ Sobre o papel do CT nº 7, leia: DODE JR, Hermes Correa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **LOS ENTRAVES PARA EVOLUCIÓN DO PROCESO DE INTEGRACIÓN: avances e limites na defesa dos direitos dos consumidores no MERCOSUL**. MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dir.). **Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

⁵²⁴ MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/ATA Nº 05/24**. [S.l.]: MERCOSUR, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/100679_GAD_2024_ACTA05_ES.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁵²⁵ MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/ACTA Nº 07/24**. [S.l.]: MERCOSUR, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/102837_GAD_2024_ACTA07_ES.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

concordaram em continuar com a revisão dos projetos nas respectivas no âmbito do GAD.

Na última reunião de trabalho de 2024, XXXI Reunião Ordinária do GAD, realizada em 22 de novembro de 2024, a PPTU informou que o documento ainda estava em elaboração e que seria pautado na próxima reunião. Inclusive, foi disponibilizado publicamente o rascunho da normativa (anexo V). Ao se analisar o projeto, verifica-se que o GAD está atento às oportunidades e desafios da circulação transfronteiriça de dados pessoais *intra* MERCOSUL, conforme os considerados elencados no início da normativa, reconhecendo a preocupação dos agentes públicos e privados em garantir um ambiente digital mais seguro, garantindo o direito humano à proteção dos dados pessoais, a fim de reforçar a cooperação transfronteiriça nessa área. Veja-se:

Que la circulación transfronteriza de datos personales, así como la complejidad de las tecnologías de la información vienen aumentando considerablemente;

Que existe una creciente preocupación de los actores públicos y privados por la seguridad de los datos personales y los derechos de los titulares, en el marco de una perspectiva democrática y de derechos humanos;

Que resulta necesario garantizar el derecho humano a la protección de datos personales y reforzar la cooperación transfronteriza en la materia;

Que resulta importante establecer un marco de enfoques y criterios comunes, con el objetivo de fortalecer el intercambio de información, experiencias y conocimientos, promoviendo una cultura de privacidad y de responsabilidad proactiva; Que se requiere una mayor articulación entre las autoridades nacionales en materia de protección de datos personales en el ámbito del MERCOSUR;

Que las autoridades ejercen sus funciones y sus deberes, en lo que respecta a la protección de datos personales en sus respectivos países, y tienen interés en actuar conjuntamente en diversos asuntos relacionados con la protección de datos personales en el ámbito del MERCOSUR (grifo noss).⁵²⁶

O objetivo do mecanismo é estabelecer instâncias para que as autoridades nacionais dos Estados Partes com competência em matéria de proteção de dados pessoais possam realizar os esforços necessários para promover a assistência mútua e a cooperação técnica, regulatória e de fiscalização em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais, conforme dispõe o capítulo 1º do rascunho da normativa. Na sequência, no capítulo 2º, foram elencadas as definições dos seguintes termos: I) legislação aplicável; II) autoridade nacional; III) autoridade

⁵²⁶ MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/P.RES. N° XX/24**. [S./l.]: MERCOSUL, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/103881_GAD_2024_ACTA08_ANE05_%20ES_DocRecProtecci%C3%B3nDatos.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

nacional requerida; IV) autoridade nacional requerente; V) pedido, e VI) violação de privacidade que significa conduta que viola a legislação aplicável.

No terceiro capítulo, se encontram os objetivos cujos Estados Partes reconhecem que são de interesse comum., destinados a

- “a) asegurar que las autoridades nacionales sean capaces de prestar la cooperación necesaria para proteger los derechos fundamentales de los ciudadanos de los Estados Partes del MERCOSUR, especialmente con respecto a la protección de datos personales, de conformidad con la Legislación Aplicable de las respectivas jurisdicciones;
- b) cooperar con relación a la aplicación de las respectivas Legislaciones Aplicables;
- c) mantenerse mutuamente informados sobre la evolución de la Legislación Aplicable en cada Estado Parte en materia de protección de datos personales;
- d) prestar apoyo técnico e intercambiar experiencias sobre reglamentación y fiscalización en materia de protección de datos personales;
- e) informar sobre investigaciones concomitantes, bajo demanda, siempre que la Legislación Aplicable lo permita;
- f) promover acciones de investigación o de fiscalización conjuntas, de interés recíproco, en materia de protección de datos personales, siempre que la Legislación Aplicable lo permita;
- g) apoyar en su jurisdicción, siempre que la Legislación Aplicable lo permita, a las autoridades nacionales de los demás Estados Partes, a los fines de investigación o de fiscalización, con base en las respectivas Legislaciones Aplicables.⁵²⁷

Igualmente, para os efeitos deste mecanismo, as autoridades nacionais podem identificar, conjuntamente, um ou mais setores ou iniciativas de cooperação, destacando-se o compartilhamento de experiências e de boas práticas em matéria de políticas de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como o intercâmbio de informações que envolvem potenciais investigações em curso com respeito a uma possível violação de privacidade (ponto 3.2, alíneas “a” e “d” do 3º capítulo).⁵²⁸

No quarto capítulo estão previstos os procedimentos de assistência mútua, frisando, em especial a solicitação de assistência em casos envolvendo questões processuais, investigativas e outras derivadas da aplicação transfronteiriça ou extraterritorial das respectivas Leis Aplicáveis. As autoridades nacionais deverão garantir que as solicitações de assistência incluam informações suficientes para

⁵²⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/P.RES. N° XX/24**. [S./l.]: MERCOSUR, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/103881_GAD_2024_ACTA08_ANE05_%20ES_DocRecProtecci%C3%B3nDatos.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁵²⁸ Para saber mais, leia: MAURICIO, Bruno Alexander; DE MATTOS, Kennedy Josué Greca. MERCOSUL X UNIÃO EUROPEIA: NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 01 – 20, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9518>. Acesso em: 30 ago. 2025.

permitir que a autoridade nacional solicitada julgue se uma solicitação está relacionada a uma Violação de Privacidade coberta pelo Mecanismo, a fim de que tome medidas em circunstâncias apropriadas (item 4.2).

Em síntese, o quinto capítulo dispõe sobre os recursos de orçamento e patrimônio, proibindo a transferência de recursos financeiros entre as autoridades nacionais para o exercício do mecanismo. O sexto capítulo trata sobre a posse e guarda de informações entre as autoridades, garantindo o esforço recíproco entre as mesmas para que as informações recebidas no âmbito do mecanismo não sejam retidas por mais tempo do que o necessário para cumprir a finalidade para a qual foram compartilhadas, ou conforme exigido pela legislação do Estado Parte solicitante (item 6.1).

O capítulo sétimo prevê as orientações envolvendo a confidencialidade das informações compartilhadas com base no mecanismo, as quais devem ser tratadas como confidenciais e não podem ser divulgadas a terceiros sem o consentimento das autoridades nacionais envolvidas no pedido, sendo obrigatório o absoluto sigilo de todas as informações confidenciais.

O capítulo oitavo, por sua vez, dispõe sobre as orientações envolvendo os casos de violação de dados e as devidas notificações. Neste cenário, as autoridades nacionais devem acordar medidas de segurança adequadas para proteger a transferência de informações de acordo com a sensibilidade dos dados e segundo a classificação aplicada pelo remetente.

Os limites legais e de natureza jurídica da normativa estão previstos no capítulo nove, que garante que a autoridade nacional requerida poderá rechaçar, limitar ou condicionar o pedido da autoridade nacional requerente de assistência ou cooperação, especialmente, se a solicitação ocorrer fora do mecanismo ou quando for incompatível com as leis e interesses nacionais.⁵²⁹ Outrossim, não será uma normativa de *hard law*. Isto significa que, não terá efeito juridicamente vinculante, o que dificultará a entrada em vigência da normativa, tendo em vista que será necessário passar pelo processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno de cada Estado Parte.

⁵²⁹ Importante esclarecer que autoridades de proteção de dados são órgãos independentes, portanto, para saber mais sobre o assunto das autoridades independentes, leia: ROSANVALLON, Pierre. **A legitimidade democrática:** imparcialidade, reflexividade e proximidade. Tradução de Diogo Cunha. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades, 2024.

Os capítulos décimo, décimo primeiro e décimo segundo são referentes à publicidade e divulgação das ações procedentes do mecanismo; resolução de divergências em casos de dificuldade da sua aplicação; e, sobre os casos omissos em que as autoridades nacionais poderão propor ao GAD sugestões para soluções previstas na perspectiva do mecanismo, para fins de resolução por parte do GMC.

Diante do exposto, primeiramente, é necessário destacar a importância da criação da normativa em questão, pois, remete ao objetivo principal do processo de integração, que busca a cooperação entre os Estados Partes, reforçando os interesses da região. No entanto, a iniciativa apresenta algumas falhas, conforme serão expostas na sequência.

Não há uma autoridade regional específica do bloco para coordenar o processo de cooperação mútuo entre as autoridades nacionais. Neste desdobramento, destaca-se, ainda, que a Bolívia não tem uma autoridade nacional de proteção de dados, o que dificultaria a efetivação do mecanismo.⁵³⁰ No Paraguai também não há nenhuma autoridade de proteção de dados, mas há setores encarregados de fiscalizar a aplicação da legislação. Neste aspecto, é válido questionar como se daria a organização para fiscalizar a aplicação do mecanismo. A alternativa mais viável para o atual momento do MERCOSUL seria criar uma autoridade específica de proteção de dados e dividir as tarefas entre as autoridades dos Estados e criar períodos de coordenação, por exemplo, 6 meses.⁵³¹ Além disso, o MERCOSUL também enfrenta problemas de infraestrutura, quadro de funcionários reduzido e redução de verbas, verbas e apoio financeiro.

Nos aportes teóricos de Limberger e Paganini, destaca-se que internet é como se fosse o novo tecido comunitário, o que justifica a importância de o MERCOSUL unir esforços para concretizar a agenda digital do bloco:

Neste contexto, a regulamentação jurídica da informática reveste um interesse prioritário. Deve-se atentar se vão ser estabelecidas formas de controle sob a vigilância por meio da participação cidadã nos bancos de dados públicos e privados ou se estes vão ficar à margem de qualquer

⁵³⁰ Para saber mais sobre o assunto, leia: LINDEN RUARO, R.; ALBERTON COUTINHO SILVA, C. Proteção de Dados e o Acordo de Livre Comércio Mercosul-União Europeia: Notas sobre a Adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4068>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵³¹ Destaca-se que a autora, durante a graduação, foi bolsista de iniciação científica CNPq (2022-2023 e desenvolveu pesquisas relacionadas a construção de uma Autoridade Regional de Proteção de Dados. Tal afirmação é justamente o resultado apurado no projeto que inclusive recebeu menção Honrosa na XXI Mostra Científica da UNISINOS.

acesso por parte das pessoas ou coletividades afetadas por seu funcionamento. Significa dizer: **podem conceber-se as novas tecnologias e, em particular, a internet como um novo tecido comunitário para a sociedade civil ou como um instrumento de sujeição universal**. Estas são alternativas sobre o emprego desta nova técnica de conhecimento e poder sobre as quais se colocam os riscos na atualidade (grifo nosso).⁵³²

Por fim, até o presente momento, a última reunião de trabalho realizada pelo GAD foi em 16 de maio de 2025. Entretanto, não é possível saber maiores detalhes sobre os possíveis avanços das iniciativas em desenvolvimento pelo fato de que a ata da reunião ainda não foi disponibilizada, bem como os demais documentos anexados.

Ao realizar um balanço das principais atas de trabalho analisadas, constata-se que, de fato, o GAD conseguiu finalizar apenas o Acordo Mútuo de Reconhecimento de Certificados Digitais. Percebe-se que o GAD foi inspirado na experiência europeia e na necessidade de criar uma agenda digital, porém, em razão das assimetrias entre os blocos, ambas agendas não se assemelham, especialmente, no MERCOSUL, pela questão intergovernamental do bloco e pela ausência de uma cultura de dados.⁵³³ Sobre as agendas regionais digitais, Oliveria leciona que:

Desta maneira, as ações da Agenda Digital do Mercosul e a visão europeia de traçar diretrizes de virtualização que impulsionem a competitividade digital e econômica somente que a potencialidade da integração econômica regional, na contemporaneidade, demanda uma efetiva difusão da integração digital, e consequente remodelação de práticas *intra* e *inter* blocos econômicos, com fins de garantia de uma melhoria e adequação do comércio internacional à era digital que atualmente rege o contexto internacional.⁵³⁴

⁵³² LIMBERGER, Têmis; PAGANINI, Juliana. A Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) e o Regulamento Geral De Proteção De Dados (RGPD): uma análise das contribuições do Direito Europeu para os países do MERCOSUL. In: **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 288-307. p. 295.

⁵³³ Complementando a ideia e para saber mais sobre cibercidadania, leia: LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **¿ Ciberciudadaní@ o ciudadanía@.com?** Barcelona: Editoria Gedisa, 2004.

⁵³⁴ OLIVEIRA, Andréa Luísa de. A integração digital como premissa à eficiência do multilateralismo no comércio internacional. Los desafios de la globalización: repuestas desde América Latina y la Unión Europea. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2020. p. 1496-1510. p. 1507. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elder-Goltzman/publication/351457809_Desinformacion_en_Contextos_Electivos_Y_Libertad_de_Expresion_en_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos_la_falta_de_convencionalidad_de_la_de_la_ley_brasilena_138342019/links/60994d6892851c490fce7a72/Desinformacion-en-Contextos-Electivos-Y-Libertad-de-Expresion-en-el-Sistema-Interamericano-de-Derechos-Humanos-la-falta-de-convencionalidad-de-la-de-la-ley-brasilena-13834-2019.pdf#page=1490. Acesso em: 17 ago. 2025.

À luz dos desenvolvimentos tecnológicos e da digitalização da economia, a criação de uma agenda digital tornou-se inevitável. Sobre o tema, ainda existe uma competência do GAD que não foi explorada, qual seja, a capacidade de fortalecer a parceria UE-MERCOSUL, promover diálogos regionais e inter-regionais, e desenvolver iniciativas de cooperação conjunta para fortalecer a posição da região no campo tecnológico, em especial, de proteção de dados, já que a UE pode em muito inspirar ao MERCOSUL.⁵³⁵

Não obstante, o GAD também dialoga com outros órgãos que estão deliberando sobre a proteção de dados, entre eles o CT nº 7 sobre Defesa do Consumidor e o SGT nº 13 sobre Comércio Eletrônico. Contudo, suas iniciativas possuem especial ênfase na proteção de dados na área de comércio eletrônico transfronteiriço, conforme será abordado no subcapítulo subsequente.⁵³⁶

4.3 Agenda de trabalho do Comitê Técnico nº 7 sobre Direito do Consumidor (CT nº 7) e do Subgrupo de Trabalho nº 13 sobre Comércio Eletrônico

A temática da defesa do consumidor começou a se fazer presente na agenda de trabalho do MERCOSUL com a criação do Comitê Técnico nº 7 (CT nº 7), em 15 de fevereiro de 1995, pela Diretriz no 01/1995⁵³⁷, com o objetivo de deliberar sobre as questões relacionadas com a proteção do consumidor mercosulino, buscando a harmonização normativa e a construção de políticas públicas para garantir a defesa do consumidor. É um órgão dependente da CCM que desenvolve suas iniciativas durante as reuniões de trabalho das quais participam as Delegações dos Estados Partes, Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina. Inclusive, passará a contar com a Delegação da Bolívia, tendo em vista a sua entrada definitiva no bloco.

Para desempenhar suas funções, o CT nº 7 conta com a participação dos órgãos nacionais de defesa do consumidor dos Estados Partes, trabalhando a partir

⁵³⁵ VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). 5 anos de LGPD. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 239-248. P. 424.

⁵³⁶ OUTEDA, Celso Cancela. Inteligencia artificial: nuevas posibilidades para las relaciones entre la UE y el Mercosur. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 136-147, 2023. p. 143.

⁵³⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/CCM/DIR. 1/95**. [S./l.]: MERCOSUR, 1995. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/3560_DIR_0011995_ES_Creacion%20Comit%C3%A9s%20T%C3%A9cnicos.pdf. Acesso em: 03 jul. 2024.

da busca de pontos de contato na legislação dos Estados referidos, sobre aspectos específicos do direito do consumidor, auferidos por meio da atuação das autoridades de aplicação das normativas nacionais, a fim de propor normas destinadas a regular o que seria o direito do consumidor do MERCOSUL.⁵³⁸ Neste ano de 2025, o CT nº 7 completou vinte anos de trajetória pela defesa do consumidor no âmbito do MERCOSUL e o grande desafio enfrentado pelo órgão de trabalho é a vasta quantidade de iniciativas desenvolvidas, pois é responsável por elaborar iniciativas sobre o consumidor sob à ótica da sustentabilidade, hipervulnerabilidade,⁵³⁹ proteção digital, comércio eletrônico, educação, entre outras, o que gera um processo mais moroso até a aprovação final dos respectivos documentos. Nas palavras de Vieira e Squeff:

No plano mercosulino, os debates em torno da proteção do consumidor emergiram a partir da estruturação do Comitê Técnico 7 (ou Comitê Técnico de Defesa do Consumidor – CT nº 7) em 1995, especialmente diante da sua missão entre outras de discutir propostas para a harmonização das normativas existentes nos Estados Partes sobre o tema. Apesar disso, as primeiras tentativas de se estabelecerem regramentos sobre proteção do consumidor não lograram êxito no âmbito do bloco, haja vista a então discrepância normativa doméstica entre seus membros, o que demandou uma mudança no enfoque do CT 7 de produção de regras detalhadas e substanciais para diretrizes que estipulassem prescrições gerais mínimas comuns.⁵⁴⁰

⁵³⁸ VIEIRA, Luciane Klein. O MERCOSUL como Foro de Codificação em Matéria de Direito do Consumidor: Estado da Arte e Perspectivas Para o Futuro. In: Bragato, Fernanda Frizzo; STRECK, Luiz Streck; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos no 15. São Leopoldo: Karywa, 2019. p. 235-258. p. 236. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁵³⁹ Para saber mais, leia: VIEIRA, Luciane Klein Vieira; FRAINER, Victória Maria. O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: perspectivas para os consumidores mercosulinos MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*; BAROCELLI, Sergio Sebastián. **Hipervulnerabilidad y relaciones de consumo**. Buenos Aires, Editorial Jusbaures, 2024; SQUEFF, Tatiana Cardoso; MUCELIN, Guilherme. Contratos internacionais online de consumo: transformação digital desde o Mercosul. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), v. 13 n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/23261>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁵⁴⁰ VIEIRA, Luciane Klein; SQUEFF, Tatiana Cardoso. A necessária inserção de um critério material de proteção ao consumidor transfronteiriço no Direito Internacional Privado Brasileiro: as contribuições do PL 3.514/2015. In: ATZ, Ana Paula *et al.*; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor**: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 ago 2025.

A primeira reunião de trabalho do CT nº 7⁵⁴¹ ocorreu entre os dias 03 e 06 de abril de 1995, em Assunção, Paraguai. Desde então, CT nº 7 vem desenvolvendo diversas iniciativas no âmbito da Defesa do Consumidor de acordo com as necessidades impostas pela transformação social, sobretudo, as impostas pela transformação tecnológica. Ocorre que, apenas em 1999, durante a Reunião realizada entre os dias 8 e 9 de setembro,⁵⁴² as delegações inseriram o tema “comercio eletrônico” na pauta.

Na ocasião, as delegações debateram sobre a necessidade de considerar e incluir novos temas de interesse do consumidor, entendendo que seria oportuno criar iniciativas sobre a temática para futura harmonização das legislações dos Estados Partes a partir de uma normativa regional. Tal marco foi fundamental para as reuniões futuras, tendo em vista que, nos primeiros quatro anos do grupo de trabalho, as delegações ficaram restritas apenas aos debates envolvendo contratos de consumo, como contrato de adesão, garantias contratuais e responsabilidade.

Porém, a temática apenas voltou a ser discutida novamente, em 2002, exatamente, quatro anos após a reunião em que as delegações, em comum acordo, entenderam pela inclusão da temática na pauta de trabalho. Durante a XXXVIII Reunião do CT nº 7,⁵⁴³ realizada durante os dias 22 e 23 de agosto, as delegações acordaram em trabalhar em cooperação com o Subgrupo de Trabalho nº 13 sobre comércio eletrônico (SGT nº 13) nos aspectos de defesa do consumidor discutidos no âmbito do SGT nº 13.

O termo “proteção de dados pessoais”, por sua vez, foi pautado apenas em 2010, durante a LXVII Reunião de Trabalho do CT nº 7,⁵⁴⁴ realizada entre os dias 18 e 19 agosto. Oportunamente, mesmo que de forma breve, a delegação informou que durante os dias 11 e 12 agosto, foi realizado um Seminário Internacional sobre

⁵⁴¹ MERCOSUR. **MERCOSUR/CCM/CT Nº7 – COMITE DEFENSA DEL CONSUMIDOR/ACTA Nº 1/95**. MERCOSUR: Asunción, 1995. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/25588_CT7_1995_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵⁴² MERCOSUR. **MERCOSUR/CCM/CT-7/COMITÉ DE DEFESA DEL CONSUMIDOR – ACTA 02/99**. Montevideo: MERCOSUR, 1999. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/26330_CT7_1999_ACTA02_ES.PDF. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵⁴³ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT-7/ATA Nº 2/02**. Brasília: MERCOSUL, 2002. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/26353_CT7_2002_ACTA02_ES.pdf, Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵⁴⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 03/10**. Rio De Janeiro: MERCOSUL, 2010. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/32921_CT7_2010_ATA03_PT.pdf. Acesso em 10 jul. 2025.

Proteção de Dados Pessoais cujo objetivo foi apresentar as experiências da Argentina, Uruguai e União Europeia, entre outros âmbitos. Igualmente, deixou claro que o Ministério da Justiça do Brasil, na época, já estava desenvolvendo um projeto de lei sobre proteção de dados pessoais. Porém, nada mais foi discutido na reunião de trabalho pelas delegações presentes.

Novamente, na reunião seguinte, LXIV Reunião do CT nº 7,⁵⁴⁵ a delegação brasileira retornou ao tema de proteção de dados pessoais e privacidade, comunicando e convidando as demais delegações para o lançamento do debate público do marco legislativo de proteção de dados pessoais, conforme item 4.2 da ata intitulado “proteção de dados pessoais e da privacidade”. As demais delegações não registraram interesse e nem sugestão sobre a temática.

A temática do comércio eletrônico voltou a ser pautada apenas no ano de 2017, durante a LXXX Reunião do CT nº 7,⁵⁴⁶ ocasião em que as delegações se comprometeram em realizar um levantamento e análise de todas as normativas existentes sobre a matéria em cada um dos Estados Partes, com a finalidade de comparar os marcos normativos, para elaborar um projeto de normativa homogênea para todos os Estados Partes. O objetivo era regular os domínios de *internet* nacionais em cada um dos Estados Partes, conforme consta no item 3.1 da ata de trabalho, intitulado “comércio eletrônico – estudos sobre transações de consumo transfronteiriço”.⁵⁴⁷

Na LXXXI Reunião,⁵⁴⁸ as delegações presentes retornaram ao tema do comércio eletrônico e em comum acordo, decidiram atualizar o conteúdo relacionado a informações a serem fornecidas aos consumidores conforme previsto na Resolução GMC nº 21/2004 sobre comércio eletrônico. As delegações comprometeram-se em reformular a referida Resolução, considerando que o tempo

⁵⁴⁵ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 04/10**. São Paulo: MERCOSUL, 2010. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/44344_CT7_2010_ATA04_PT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵⁴⁶ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/17**. San Salvador de Jujuy: MERCOSUR, 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/65122_CT7_2017_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁵⁴⁷ Para saber mais, leia: MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor como política global e regional: o caso do MERCOSUL, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 4–26, 2022.

⁵⁴⁸ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 02/17**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/65765_CT7_2017_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

decorrido trouxe significativas modificações ao comércio eletrônico. Argentina e Paraguai já internalizaram referida resolução e Brasil e Uruguai têm seus princípios regidos por leis internas. Na reunião subsequente, LXXXII Reunião do CT nº 7⁵⁴⁹, as delegações reiteraram a importância da temática, mas não avançaram no debate. Durante a última reunião, ainda no ano de 2017, LXXXIII Reunião do CT nº 7⁵⁵⁰, a delegação brasileira se responsabilizou em fazer um levantamento de informações a respeito das normas de comércio eletrônico de cada Estado Parte do MERCOSUL, com a finalidade de encontrar pontos de contato entre as legislações domésticas, facilitando o processo de atualização da Resolução 21/04. Na primeira reunião do ano de 2018, a LXXXIV Reunião do CT nº 7,⁵⁵¹ a delegação brasileira informou que realizou o levantamento normativo e que seria enviado para análise das delegações. Apenas nesta reunião, a Delegação da Argentina manifestou a importância da atualização da normativa, em razão das mudanças no comércio *online* oriundas do exponencial avanço das novas tecnologias. Ainda, as delegações concordaram em consultar o SGT nº 13 para averiguar a situação da vigência da normativa.

Finalmente, durante a LXXXVI Reunião⁵⁵² de trabalho, foi apresentada uma proposta efetiva que englobasse a proteção de dados pessoais dos consumidores atuantes no comércio *online*, intitulada “Projeto de Documento Capítulo sobre Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico” (anexo IV), que determina que o fornecedor deverá garantir um nível de segurança para a proteção permanente dos dados pessoais, *in verbis*:

Art. 21. O fornecedor deverá outorgar ao consumidor, de forma clara, precisa e de fácil acesso, os meios técnicos para conhecimento e correção de erros na introdução de dados antes de efetuar a transação.

Art. 22. Cabe ao fornecedor no comércio eletrônico providenciar um mecanismo de confirmação expressa da decisão de efetuar a transação, de tal forma que o silêncio do consumidor não seja considerado como consentimento.

⁵⁴⁹ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 03/17**. São Paulo: MERCOSUL, 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/66039_CT7_2017_ACTA03_PT.pdf.

Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵⁵⁰ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 04/2017**. Brasília: MERCOSUL, 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/67133_CT7_2017_ACTA04_PT.pdf.

Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵⁵¹ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/18**. Asunción: MERCOSUR, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/68901_CT7_2018_ACTA01_ES.pdf.

Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵⁵² MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 03/18**. Montevideo: MERCOSUR, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/69782_CT7_2018_ACTA03_ES.pdf.

Acesso em: 11 jul. 2025.

Art. 23. O fornecedor fica obrigado a encaminhar ao consumidor a cópia eletrônica do contrato por e-mail.

Art. 24. O fornecedor deverá, ainda: I- garantir o nível de segurança utilizado para a proteção permanente dos dados pessoais; II - fornecer uma política de privacidade aplicável aos dados pessoais; e, III- prover de métodos de solução de controvérsias (tradução nossa).⁵⁵³

Igualmente, a delegação brasileira reiterou que o estudo comparativo entre as normativas ainda estava em desenvolvimento e manifestou a possibilidade de ser considerado para a proposta do capítulo de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico, o desenvolvimento no sentido do referido projeto de lei.

A primeira cooperação entre o CT nº 7 e o GAD foi mencionada na LXXXVII Reunião de Trabalho,⁵⁵⁴ oportunidade em que as delegações frsaram a importância de desenvolvimento e implementação de uma plataforma digital para resolver conflitos transfronteiriços de consumo *online* com a ajuda e cooperação das agências governamentais com competência em consumo dos Estados Partes, em parceria com o Subgrupo de Trabalho nº 1 sobre comunicações (SGT nº 1) e com o SGT nº 13. Restou acordado que a elaboração do projeto seria realizada nos primeiros encontros do primeiro trimestre do ano de 2019, conforme item 3.1 sobre ações de integração regional e trabalho conjunto da ata da reunião.

No ponto 4.1 da ata de trabalho sobre harmonização normativa em matéria de proteção do consumidor eletrônico, as delegações registraram avanços na elaboração do projeto do capítulo de proteção do consumidor no comércio eletrônico e que tal projeto contribuiria para a construção de um projeto normativo sobre comércio eletrônico que, na época, se encontrava em desenvolvimento pelo SGT nº 13.

Após os esforços das delegações do Brasil, Chile e Peru,⁵⁵⁵ observando, especialmente, as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e informações alusivas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

⁵⁵³ MERCOSUR. **LXXXVI Reunión del Comité Técnico nº 7 de Defensa del Consumidor del MERCOSUR**: Acta nº 03/18. Montevideo: MERCOSUL, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69790_CT7_2018_ACTA03_ANE04_E_S_BorradorProtConsumidorComercElectronico.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵⁵⁴ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7 ACTA Nº 04/18**. Montevideo: MERCOSUR, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/71537_CT7_2018_ACTA04_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵⁵⁵ Importante esclarecer que as reuniões dos órgãos de trabalho são realizadas apenas pelas delegações dos Estados Partes. Ocorre que, eventualmente, representantes de Estados Associados ao MERCOSUL, participam das reuniões para colaboração e desenvolvimento de iniciativas regionais, conforme os termos da Decisão CMC nº 18/24.

Econômico (OCDE),⁵⁵⁶ finalmente o projeto de resolução foi finalizado e as demais delegações foram informadas durante a LXXXIX Reunião do CT nº 7,⁵⁵⁷ ocasião em que concordaram que o projeto fosse remetido para consideração da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) e para eventual inclusão de texto sobre comércio eletrônico pelo próprio SGT nº 13.⁵⁵⁸

Já na primeira reunião realizada no cenário pandêmico, de forma virtual, XCII Reunião do CT nº 7,⁵⁵⁹ a delegação do Paraguai abordou o tema sobre defesa do consumidor na economia digital (item 6.3 da ata da reunião de trabalho), comentando que existe um departamento de Comércio Eletrônico e Firma Digital dentro do Ministério de Indústria e Comércio e da Autoridade de Aplicação da matéria sobre a matéria. A delegação brasileira reiterou que diante da importância da temática, seria necessário a criação de um “Guia de boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico”, porém, voltado para questões envolvendo propriedade intelectual, como produtos falsificados.

As demais delegações presentes também destacaram a importância da temática, comprometendo-se a dar início aos trabalhos durante o semestre subsequente, pois, seria necessária a criação de um grupo de especialistas para trabalharem de forma independente na elaboração de um Manual de Boas Práticas ou Princípios Gerais em matéria de Proteção aos consumidores em assuntos digitais.

Na XCIV Reunião de trabalho do CT nº 7,⁵⁶⁰ realizada em 1º de dezembro de 2020, sobre exercício da PPTU, as delegações debateram sobre o desenvolvimento

⁵⁵⁶ Para saber mais sobre o tema, leia: MASSENO, M. D. ON THE LEGAL CONSEQUENCES OF THE ADHESION OF BRASIL TO THE OECD PRINCIPLES ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE, ESPECIALLY REGARDING DATA PROTECTION. **Journal of Law and Sustainable Development**, São Paulo (SP), v. 8, n. 2, p. 113–122, 2020. Disponível em: <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/34>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁵⁵⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 02/19**. San Juan: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/74150_CT7_2019_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵⁵⁸ Para saber mais, leia: TIRONI, Luís Fernando. Governança global - OCDE, regulação, normas técnicas e tecnologia digital. In: KUBOTA, Luis Claudio (Org.). **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. p. 405-431, il. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350660cap12>. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁵⁵⁹ MERCOSUR. **MERCOSUR/CCM/CT Nº 7/ACATA Nº 01/20**. [S.l.]: MERCOSUR, 2020. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/78010_CT7_2020_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵⁶⁰ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 03/20**. [S.l.]: MERCOSUR, 2020. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/81775_CT7_2020_ACTA03_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

e avanços da iniciativa do Manual de Boas Práticas Comerciais. Como seriam dois manuais com assuntos distintos, consumo sustentável e assuntos digitais, as delegações se dividiram. As delegações de Brasil, Uruguai e Paraguai, com auxílio da delegação do Chile, ficaram responsáveis por desenvolver o Manual de Boas Práticas em Comércio Eletrônico, documento de caráter prático e dirigido aos provedores. Já a delegação argentina ficou responsável pela elaboração do Manual voltado para práticas de consumo sustentável.⁵⁶¹

Os avanços da referida iniciativa foram perceptíveis logo nas reuniões seguintes. Durante a XCVII Reunião do CT nº 7,⁵⁶² as delegações brasileira e paraguaia informaram que a redação do Manual de Boas Práticas Comerciais já se encontrava finalizada. Inclusive, a delegação brasileira especificou que estava desenvolvendo um Manual de Boas Práticas com especial ênfase à proteção de dados pessoais em ambientes digitais com auxílio de professores universitários especialistas na matéria. Todavia, nenhum dos textos foram apresentados ou anexados à ata, em razão de que as delegações continuariam os trabalhos nas próximas reuniões.

De fato, os manuais foram pautados logo na reunião seguinte, XCVIII Reunião do CT nº 7,⁵⁶³ realizada sob a presidência PPTB. Sobre os Manuais de Boas Práticas Comerciais, a delegação do Paraguai, ao contrário do que informou na reunião passada, referiu que ocorreram avanços na redação do Manual. A delegação brasileira informou que a redação do Manual voltado para proteção de dados também estava em avanço, com previsão de conclusão para o mês de outubro e que estava sendo elaborada sob a coordenação da Professora Claudia Lima Marques.

As delegações, em comum acordo, destacaram a importância do fortalecimento do intercâmbio de informações e experiências com entidades civis e acadêmicos, o que pode auxiliar significativamente no desenvolvimento de iniciativas

⁵⁶¹ Para saber mais sobre o Manual de Boas Práticas, leia: VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. MERCOSUL e Sustentabilidade: A preocupação com a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 50, n. 2, p. 118–147. 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67895>. Acesso em: 9 ago. 2025.

⁵⁶² MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 03/21**. [S. l.]: MERCOSUR, 2021. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/84083_CT7_2021_ACTA03_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵⁶³ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ ATA Nº 04/21**. [S. l.]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/85749_2021_ACTA04_PT_XCVIII.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

regionais. Na ocasião, a delegação brasileira também apresentou a proposta de autoria da Professora Claudia Lima Marques de trabalhar com o tema *marketplaces* com a redes, por meio da celebração global *compact* para empresas e declaração presidencial sobre o tema *marketplaces*. Ao corroborar a importância do tema, as demais delegações concordaram com a proposta brasileira (item 8 da ata de reunião de trabalho).

Na XCIX Reunião Ordinária do CT nº 7,⁵⁶⁴ as delegações reiteraram as informações da reunião passada e que os manuais ainda estavam em elaboração. O destaque da reunião ficou para a proposta apresentada pela delegação argentina sobre a consolidação de um Pacto Empresarial do MERCOSUL para Proteção do Consumidor no Meio Digital.⁵⁶⁵ As delegações parabenizaram a proposta apresentada, porém, a delegação do Brasil consultou o Ministério das Relações Exteriores do Brasil que aconselhou a elevação da proposta à CCM.

Desta forma, o CT nº 7 aprovou e elevou à CCM a proposta de um Pacto Empresarial do MERCOSUL para Proteção do Consumidor no Meio Digital. Durante a C Reunião Ordinária do CT nº 7,⁵⁶⁶ realizada em setembro de 2021, as delegações informaram que os manuais ainda estavam em elaboração. Ademais concordaram com a proposta e comprometeram-se com a elaboração do documento sobre Práticas Abusivas e Agências de Proteção de Dados em cada país para o dia 8 de outubro do mesmo ano e a realização de um diálogo sobre proteção de dados com as autoridades de proteção de dados de cada país, no dia 15 de outubro também do ano indicado.

A delegação do Paraguai realizou uma apresentação sobre os avanços na elaboração do Manual de Boas Práticas Comerciais (anexo V da ata de trabalho). Ao analisar o documento, constatou-se que, realmente, a delegação estava empenhada em construir um manual que englobasse áreas essenciais para a efetiva proteção do

⁵⁶⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/CCM/CT Nº 7/ Nº 7/ATA Nº 05/21**. [S./]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/87110_CT7_2021_ACTA05_PT_Corr.1.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵⁶⁵ MARQUES, Claudia Lima. POR UM PACTO EMPRESARIAL DO MERCOSUL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MEIO DIGITAL: ORIGENS E FINALIDADES. MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) **Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

⁵⁶⁶ MERCOSUL. **MERCOSUL/CCM/CT Nº 7/ATA Nº 06/21**. [S./]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/86593_CT7_2021_ACTA05_PT_C.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

consumidor, destacando, dentre elas, a proteção da privacidade, conforme índice da apresentação. Ainda, tal área estava com previsão de ser desenvolvida ainda em dezembro de 2021, com base no cronograma de trabalho apresentado, com previsão de construção final da proposta para junho de 2022.

Até a CV Reunião Ordinária do CT nº 7,⁵⁶⁷ realizada em novembro de 2022, mais de um ano da C Reunião, ocorreram reuniões de trabalho. No entanto, nenhuma proposta contundente foi apresentada no âmbito da proteção de dados dos consumidores atuantes nas plataformas *online* de consumo. As delegações apenas informavam que as normativas ainda estavam em processo de elaboração, descumprindo, completamente, o cronograma de trabalho proposto.

Diante da devolutiva da CCM sobre o Pacto Empresarial do MERCOSUL para Proteção do Consumidor no Meio Digital, com texto alternativo proposto pelas coordenações do Uruguai e do Brasil, sugeriu-se substituir o documento inicial por uma recomendação, nos moldes nas diretrizes da OCDE.⁵⁶⁸ As delegações acordaram em dar andamento na iniciativa no próximo semestre. No entanto, não foram disponibilizadas maiores informações sobre a iniciativa, bem como o motivo do rechaço por parte da CCM.

Em tese, os manuais de boas práticas, sobretudo o de proteção de dados dos consumidores, já estaria finalizado e em processo de tradução para o espanhol ainda em 2023, conforme ata de trabalho da CVI Reunião Ordinária de Trabalho do CT nº 7,⁵⁶⁹ no entanto, ocorre que, até o presente momento, a iniciativa não foi devidamente concluída. Na mesma reunião, a PPTA, sobre a consideração do projeto de resolução “Compromisso voluntário de provedores para a proteção do consumidor em ambiente digital”, destacou o trabalho e os acordos que foram alcançados em relação ao texto do projeto e as coordenações consideraram necessário estabelecer um prazo para revisão da versão posposta pelo Uruguai.

⁵⁶⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 05/22**. [S.l.]: MERCOSUL, 2022. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/93663_CT7_2022_ACTA05_ES_Corr.1.pdf. Acesso em 13 jul. 2025.

⁵⁶⁸ Para saber mais sobre o tema, leia: MASSENO, M. D. ON THE LEGAL CONSEQUENCES OF THE ADHESION OF BRASIL TO THE OECD PRINCIPLES ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE, ESPECIALLY REGARDING DATA PROTECTION. **Journal of Law and Sustainable Development**, São Paulo (SP), v. 8, n. 2, p. 113–122, 2020. Disponível em: <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/34>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁵⁶⁹ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/2023**. [S.l.]: MERCOSUR, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/93897_CT7_2023_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

Ainda sobre a proposta de resolução sobre compromisso voluntário de provedores de internet e proteção dos consumidores no espaço digital, durante a CVIII Reunião Ordinária do CT nº 7,⁵⁷⁰ a PPTA comentou sobre os avanços na revisão do texto do projeto. A delegação brasileira manifestou que o tema das plataformas digitais se encontra em debate interno e que realizaria consultas com as autoridades competentes em matéria de proteção de dados pessoais.⁵⁷¹

A delegação argentina, por sua vez, propôs discutir mecanismos de complementação para favorecer os consumidores. Igualmente, a delegação uruguaia comentou sobre os trabalhos realizados em outros foros e sobre problemáticas comuns da região em relação ao ambiente digital. Portanto, as delegações concordaram em continuar discutindo o texto do projeto nas próximas reuniões.⁵⁷²

Em matéria de plataformas *online* de consumo, na CIX Reunião de Trabalho do CT nº 7,⁵⁷³ a PPTB apresentou a proposta para incluir o tema “Exposição dos dados dos consumidores em plataformas digitais” na agenda de trabalho do CT. As delegações acolheram a proposta apresentada e acordaram incluir seu tratamento na agenda de trabalho. Sobre as iniciativas que já se encontram em andamento, não apresentaram nenhum avanço significativo, já que as delegações responsáveis apenas reiteraram que as iniciativas ainda se encontravam nos mesmos processos já mencionados.

Na CX Reunião Ordinária do CT nº 7,⁵⁷⁴ a delegação brasileira informou que o processo de tradução foi concluído e a versão em espanhol foi encaminhada para todas as delegações, solicitando a análise do documento na parte referente à cada Estado Membro. Sobre o projeto de resolução sobre compromisso voluntário de fornecedores para a proteção do consumidor no ambiente digital, as delegações, em

⁵⁷⁰ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT nº 7/ACTA nº 03/2023**. [S./l.]: MERCOSUR, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/96157_CT7_2023_ACTA03_ES_Corr1.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁷¹ Para saber mais sobre o tema, leia: BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum Editora, 2023.

⁵⁷² Não foi possível acessar o texto em anexo à ata, pois, encontrava-se reservado às delegações e funcionários internos.

⁵⁷³ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 04/23**. [S./l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/96428_CT7_2023_ACTA04_PT_CIX.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁷⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 05/23**. [S./l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/97448_CT7_2023_ACTA05_PT_CX.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

comum acordo, decidiram realizar consultas internas às equipes jurídicas para adoção do projeto como Recomendação do CMC. Além disso, ressaltaram a importância do tema e acordaram continuar debatendo o texto do projeto nas próximas reuniões.

Com o objetivo de facilitar o acesso à informação ao consumidor, a delegação argentina sugeriu a unificação dos manuais de boas práticas comerciais, proteção de dados e consumo sustentável em apenas um documento, com base na análise da ata da CXIII Reunião de Trabalho do CT nº 7.⁵⁷⁵ A delegação brasileira informou que precisaria realizar consultas internas sobre a proposta de unificar os três manuais. Por sua parte, a delegação paraguaia e a do Uruguai manifestaram estar de acordo com a proposta de unificação.

Na CXIV Reunião Ordinária do CT nº 7,⁵⁷⁶ realizada entre os dias 3 e 4 de outubro de 2024, em Montevideo, sobre exercício da PPTU, finalmente a delegação brasileira concordou com a proposta de unificar os três manuais. Ademais, as delegações chegaram à conclusão de que o Manual deveria ser elaborado na forma de um guia compacto, com informações dirigidas ao provedor, a fim de adotar boas práticas comerciais nas relações de consumo. A delegação do Paraguai ficou encarregada de elaborar uma versão simplificada e com linguagem simples.

Quanto à colaboração UE-MERCOSUL, durante a reunião, foi realizada uma outra reunião virtual entre os coordenadores do CT nº 7 e a Vice-diretora e especialistas da Direção Geral de Justiça e Consumidores da Comissão Europeia para debaterem temas voltados para a proteção do consumidor (DG-JUST).⁵⁷⁷ Portanto, a proteção do consumidor no comércio eletrônico foi um dos temas abordados. Todavia, a proteção de dados pessoais e os limites do consentimento não foram pautados durante a reunião, com base no item 4. Comércio Eletrônico do encontro virtual das agências de Defesa do Consumir UE-MERCOSUL:

⁵⁷⁵ MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ACTA Nº 03/24**. [S.l.]: MERCOSUL, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/101320_CT7_2024_ACTA03_ES.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁷⁶ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 04/24**. Montevideo: MERCOSUR, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/102519_CT7_2024_ACTA04_ES.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁷⁷ Para saber mais sobre a cooperação entre Europa e América Latina, leia: CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA, Isabel. Derechos e intereses fundamentales em la colaboración digital euro-latinoamericana. In: **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 242-266.

4. COMERCIO ELECTRÓNICO:

- a) Regulación en comercio electrónico para prevenir ciber ataques o fraudes por internet.
- b) Regulación en patrones oscuros e inteligencia artificial.
- c) Mecanismo de resolución de disputas en línea entre consumidores y proveedores.
- d) Regulación de consumidores hipervulnerables en comercio electrónico.
- e) Restricciones para registra un dominio nacional de internet.
- f) Regulación BNPL (compre ahora pague luego).
- g) Transición digital verde.⁵⁷⁸

A DG-JUST manifestou interesse em iniciar uma cooperação técnica com o MERCOSUL em matéria de defesa do consumidor, sobretudo, nos temas propostos pelo CT nº 7, especificando que dois tópicos não estão dentro do seu escopo de cobertura, mas podem ser usados com as direções-gerais correspondentes da UE. Estreitar laços com a UE para o intercâmbio técnico é muito importante para o MERCOSUL, já que a UE possui mecanismos de defesa do consumidor avançados e a partir da sua experiência pode contribuir com o desenvolvimento da temática no bloco latino.

Na mesma reunião, a delegação argentina apresentou uma proposta voltada à revisão da Resolução nº 37/19 sobre defesa do consumidor no comércio eletrônico. A proposta (anexo VII da ata), de certa forma, pode ser considerada simples, tendo agregado apenas novas informações, no entanto, resultou muito significativa, pois a delegação propõe a inclusão de um dispositivo específico voltado para a proteção de dados pessoais dos consumidores quando os provedores se valem de sistemas de inteligência artificial ou qualquer outra tecnologia para automatizar a relação de consumo, *in verbis*:

Art. 10 - Cuando se utilicen sistemas de inteligencia artificial o cualquier otra tecnología que dé lugar a la toma de decisiones automatizadas durante la relación de consumo, se deberá brindar información clara, precisa, completa, veraz y comprensible al consumidor acerca de:

- a) La implementación del tratamiento automatizado de datos en la relación de consumo.
- b) La finalidad específica del tratamiento automatizado de datos.
- c) Si se han emplean para detectar emociones, o determinar categorías o perfilamiento digital.⁵⁷⁹

⁵⁷⁸ MERCOSUR. **Primer encuentro virtual de Agencias de Defensa del Consumidor MERCOSUR-UNIÓN EUROPEA**. [S.l.]: MERCOSUR, 2024, Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/102525_CT7_2024_ACTA04_ANE05_Reuni%C3%B3n%20MERCOSUR-EU%2004-10-2024%20Agenda.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁷⁹ MERCOSUR. **MERCOSUR/GMC/RES**. Defensa del consumidor: protección al consumidor em el comercio electrónico. Santa Fe: MERCOSUL, [2019?]. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/10470>. Acesso em: 13 jul. 2025.

Observa-se que mesmo que a delegação tenha utilizado a palavra “consentimento”, deixa explícito que o consumidor deve ser informado de forma clara, precisa e completa sobre a implementação do tratamento automatizado dos seus dados obtidos da relação de consumo e a finalidade do tratamento automatizado destes dados. Por óbvio, tais informações deveriam ser incluídas nos termos de política e privacidade. As delegações realizaram o primeiro debate sobre a normativa apresentada e informaram que precisam estudar o assunto para dar andamento aos próximos debates nas próximas reuniões.

A respeito da atualização da Resolução nº 37/19, as delegações concordaram, novamente, na necessidade de atualizar a normativa, adequando-a para garantir que seja um instrumento válido e eficaz na garantia de proteção ao consumidor. Avançaram na revisão e elaboração da proposta de atualização.⁵⁸⁰ A delegação do Uruguai propôs que esta disposição não fosse revogada, mas sim atualizada por meio da substituição de artigos. A delegação da Argentina ficou responsável por desenvolver uma redação alternativa para consideração das delegações, conforme ata da CXVI Reunião Ordinária do CT nº 7.⁵⁸¹

Por fim, a CXVII Reunião Ordinária,⁵⁸² que até a data de entrega desta dissertação é a última reunião do CT nº 7, foi realizada nos dias 13 e 14 maio de 2025, porém, não foi apresentado nenhum avanço significativo sobre as iniciativas que já estavam sendo desenvolvidas. O Manual de Boas Práticas Comerciais ainda continua em fase de ajustes e o projeto de atualização da Resolução nº 37/19 foi encaminhado à CCM para considerações.

Nota-se que grande parte das iniciativas desenvolvidas não são de difícil implementação por parte dos Estados Partes. Compreende-se que a estrutura organizacional e funcional do bloco é estritamente reduzida para uma organização intragovernamental, mas são iniciativas que não demandam processos complexos para serem finalizadas, como por exemplo, o próprio Manual de Boas Práticas que já

⁵⁸⁰ Para saber mais, leia: VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor Transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Thomson Reuters, 2017.

⁵⁸¹ MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/2025**. Montevideo: MERCOSUR, 2025. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/105345_CT7_2025_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁸² MERCOSUR. **MERCOSUR/CT nº 7/ACTA nº 02/25**. [S.l.]: MERCOSUR, 2025. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/106254_CT7_2025_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

poderia ter sido finalizado, conforme cronograma estabelecido pelo CT nº7, e já estar em circulação nos quatros Estados Partes, pelo fato de ser uma iniciativa de fácil implementação.

Em complemento à temática desenvolvida no CT nº7, o Subgrupo de trabalho nº 13 sobre Comércio Eletrônico (SGT nº 13)⁵⁸³ é um Grupo *Ad Hoc* vinculado ao GMC e foi instituído em 2000 a partir da Resolução nº 43/00,⁵⁸⁴ com o objetivo de coordenar as posições internacionais, fortalecendo o relacionamento externo do bloco nesta matéria, bem como de contribuir para o melhoramento do marco jurídico, fiscal, de meios de pagamento e infraestrutura, necessário para o rápido desenvolvimento *intra* zona do comércio eletrônico, com base no artigo 2º da Resolução.⁵⁸⁵

A primeira reunião realizada foi entre os dias 2 e 3 de maio de 2001 (I Reunião Ordinária do SGT nº 13⁵⁸⁶) e desde então, o SGT nº 13 transformou-se num importante agente da integração regional, buscando fortalecer ainda mais o processo de integração entre os países do Cone Sul, bem como acordos com terceiros países, buscando fomentar o comércio eletrônico com terceiros países. Em que pese o SGT nº 13 desenvolva seus projetos voltando o olhar para o comércio eletrônico entre os Estados Partes do MERCOSUL, ao cooperar com o GAD e, principalmente, com o CT nº 7, também está contribuindo para brindar maior segurança às relações consumeristas realizadas no ambiente eletrônico e, conseqüentemente, protegendo milhões de consumidores mercosulinos que atuam diariamente no *e-commerce*.

⁵⁸³ As atas do Subgrupo de trabalho nº 13 sobre comércio eletrônico serão analisadas junto com as atas do Comitê Técnico nº 7, em razão da aproximação e cooperação entre os órgãos especializados.

⁵⁸⁴ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 43/00**: Grupo Ad hoc sobre comércio eletrônico. Buenos Aires: MERCOSUL, 2000. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/16592_RES_043-2000_PT_GruAdHocComEle.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁵⁸⁵ Para saber mais sobre o SGT nº 13, leia: POZO, Carlos Francisco Molina del. De nuevo en torno al tema de la protección de datos en la Unión Europea. *In*: VIEIRA, Luciane Klein. (org). **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 218-242.

⁵⁸⁶ MERCOSUR. **MERCOSUR/GMC/SGT Nº 13/ACTA Nº 1/01**: Asunción: Buenos Aires, 2001. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/2685_SGT13_2001_ACTA01_ES_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

Na IV Reunião do SGT nº 13,⁵⁸⁷ realizada entre os dias 6 e 8 de março de 2002, as delegações da Argentina e do Brasil realizaram apresentações sobre as suas legislações domésticas voltadas para a proteção do consumidor e estrutura de serviços nacionais. Durante a reunião, as delegações acordaram sobre a necessidade do intercâmbio de informações sobre as legislações de cada Estado em matéria de Direito do Consumidor com o intuito de localizar os pontos de conexão entre as legislações para agilizar a troca de informações. Na ocasião, restou acordado que os Estados Partes remeteriam à PPTA propostas de conteúdos mínimos e de boas práticas essenciais para as empresas atuantes no comércio eletrônico, indicando os obstáculos enfrentados, a fim de estruturar a implementação de uma normativa sobre a matéria a nível regional, harmonizando o Direito do MERCOSUL.⁵⁸⁸

Posteriormente, logo na V Reunião,⁵⁸⁹ realizada nos dias 22 e 24 de maio do mesmo ano, as delegações informaram que o intercâmbio de informações resultou em um mapeamento de pontos focais comuns entre os Estados Partes, sendo esses: I) identificação de obstáculos na normativa de defesa do consumidor que podem afetar o desenvolvimento do comércio eletrônico; II) identificação de boas práticas que os provedores devem seguir; III) soluções de eventuais conflitos entre provedores e usuários; IV) cooperação entre as Agências de Governo que aplicam as normativas de proteção ao consumidor de cada Estado Parte; e, V) matriz comparativa de normas sobre privacidade e proteção de dados, conforme item 2 da ata da reunião de trabalho. Após elencarem os pontos focais em comum, ficou acordado que os trabalhos seriam desenvolvidos nas reuniões seguintes.

A proteção do consumidor em face das assimetrias existentes nas relações comerciais realizadas no ambiente virtual e a proteção de dados começaram a ganhar espaço na pauta do SGT nº 13, conforme é perceptível na ata da IX Reunião

⁵⁸⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/ IV SGT Nº 13/ACTA Nº 1/02**. Buenos Aires: MERCOSUL, 2002. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/22244_SGT13_2002_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁵⁸⁸ Para saber mais sobre o tema de comércio eletrônico no MERCOSUL, leia: SQUEFF, Tatiana Cardoso; MUCELIN, Guilherme. Contratos internacionais online de consumo: transformação digital desde o Mercosul. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13 n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/23261>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁵⁸⁹ MERCOSUR. **MERCOSUR/V SGT Nº 13/ACTA Nº 2/02**. Buenos Aires, 2002. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/22271_SGT13_2002_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

de trabalho do SGT nº 13,⁵⁹⁰ que abordou um projeto de resolução sobre direito do consumidor à informação nas transações comerciais efetuadas através da *internet*. No momento, as delegações não deram andamento, mas comprometeram-se em revisar o texto proposto.

Com especial ênfase à proteção de dados, a delegação argentina efetuou uma apresentação sobre o seu marco regulatório relativo à proteção de dados pessoais, bem como o reconhecimento recebido da UE em virtude do nível adequado de proteção resguardado pela normativa argentina para a transferência de dados pessoais com a UE.⁵⁹¹ Igualmente, informou que remeteria aos demais Estados Partes informações sobre a situação legislativa sobre proteção de dados pessoais com a finalidade de complementar as informações dos demais. Como consequência, no item 3.3 da ata, as delegações acordaram em elaborar um informativo comparativo sobre proteção de dados pessoais de cada Estado Parte com a normativa da UE. Não há como negar que a UE, em matéria regulatória, sempre exerceu forte influência nos países do Cone Sul, conforme é possível observar ao analisar as atas das reuniões de trabalho, por mais que tal influência tenha se tornado mais presente após a provação e entrada em vigência do RGPD.

Na última reunião de 2003,⁵⁹² as delegações não apresentaram nenhum avanço significativo nas iniciativas que estavam desenvolvendo, mas, ao delimitarem o plano de trabalho do ano de 2004,⁵⁹³ estabeleceram prazos para a conclusão das iniciativas. Estabeleceu-se o prazo de finalização da iniciativa para o primeiro trimestre de 2004 data na qual a proposta de normativa sobre direito à informação do consumidor nas transformações comerciais efetuadas através da internet deveria estar concluída. Com relação às iniciativas sobre proteção de dados, restou

⁵⁹⁰ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 2/03**. Montevideo: MERCOSUR, 2003.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/22720_SGT13_2003_ACTA02_ES.pdf.

Acesso em: 15 jul. 2025.

⁵⁹¹ MERCOSUR. **Información sobre legislación argentina relativa a protección de datos personales**. [S.l.]: MERCOSUL, 2003. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/22754_SGT13_2003_ACTA02_ANEO0_ES_InformacioLegilacin.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁵⁹² MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ ACTA Nº03/03**. Montevideo: MERCOSUR, 2003.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/23023_SGT13_2003_ACTA03_ES.pdf.

Acesso em: 15 jul. 2025.

⁵⁹³ MERCOSUR. **Programa de Trabajo para el año 2004**. Montevideo: MERCOSUL, 2003.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/progrtrabpres/23037_SGT13_2003_ACTA03_ANEO6_ES_ProgramaTrabajo%202004.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

estabelecido para junho do ano em destaque o intercâmbio de informações sobre proteção de dados pessoais e as apresentações nacionais sobre as legislações de cada Estado Parte e comentários à luz da legislação europeia.

Na XII Reunião Ordinária, sobre o projeto de resolução em matéria de direito e informação do consumidor nas transações comerciais efetuadas na internet, debateu-se sobre os prazos de incorporação das normativas aos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado Parte, inclusive, as delegações acordaram em dar andamento aos respectivos processos de internalização. Outrossim, a delegação argentina apresentou um quadro comparativo entre as normativas dos quatro Estados Partes do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais⁵⁹⁴,

Como resultado da pesquisa comparativa entre as normativas internas vigentes à época, a delegação argentina apresentou a proposta de criação da uma normativa MERCOSUL em matéria de proteção de dados intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e Livre Circulação de Dados”, provavelmente, elaborada não apenas com base nas normativas internas, mas também voltando o olhar para a Diretiva 95/45 da UE. As delegações até firmaram o compromisso de analisar a proposta e remeter seus comentários.

Diante deste compromisso, na XIV Reunião⁵⁹⁵, a Argentina apresentou seus apontamentos no relatório apresentado pela delegação brasileira sobre a referida proposta de proteção e livre circulação de dados, conforme anexo VII intitulado “comentários de Argentina sobre observaciones presentadas por el Ministerio de Justicia de Brasil sobre protección de datos personales y libre circulación de los datos”⁵⁹⁶. Ao analisar o referido anexo, a delegação argentina reiterou que a resolução em matéria de tratamento de dados tinha como objetivo a proteção ampla da gama de direitos intrínsecos à dignidade humana, sobretudo a privacidade e a honra.

⁵⁹⁴ MERCOSUR. **MERCOSUR/XII SGT Nº 13/ ACTA Nº2/02**: protección de datos personales: cuadro comparativo normativa nacional vigente. Buenos Aires: MERCOSUR, 2004. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/23127_SGT13_2004_ACTA02_ANE06_DI02_ES_CuadroComparativo.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁵⁹⁵ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ ACTA Nº 01/05**. Asunción: MERCOSUR, 2005. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/21844_SGT13_2005_ACTA01_ES.pdf. Acesso em 18 jul. 2025.

⁵⁹⁶ MERCOSUR. **MERCOSUR/XIV SGT Nº 13/ACTA Nº 1/05 – ANEXO VII**. Asunción: MERCOSUR, 2005. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/21867_SGT13_2005_ACTA01_ANE0_ES_ComentariosArg.pdf. Acesso em 27 jul. 2025.

Ainda, as delegações realizaram um intercâmbio de informações bem produtivo a respeito da proposta, inclusive, concordaram em adaptar a iniciativa para um projeto de decisão. Consequentemente, a delegação brasileira ficou responsável por ampliar as considerações efetuadas sobre o projeto de normativa, igualmente, a delegação paraguaia também se responsabilizou em analisar a proposta e realizar apontamentos com a finalidade de melhorar a proposta. Uma vez fornecidos estes comentários das delegações, a delegação argentina ficou responsável por compartilhar a primeira versão revisada da proposta.

Já com relação às legislações internas dos Estados Partes, a Delegação do Paraguai apresentou, em uma breve exposição, o marco legal vigente sobre o tema da proteção de dados pessoais do seu país, conforme anexo V⁵⁹⁷. Na época, o quadro legislativo do Paraguai em matéria de Proteção de Dados Pessoais ficava restrito à Constituição Nacional que no seu artigo 26 garantia o direito à privacidade e à Lei nº 1682/01 sobre informação de caráter privado que estabelece que toda pessoa tem o direito a coletar, armazenar e processar dados pessoais para uso estritamente provado, conforme artigo 1º.

Da mesma forma, a delegação argentina, representada, na ocasião, pelo Diretor Nacional de Proteção de Dados Pessoais, apresentou o marco vigente e de funcionamento interno do órgão de proteção de dados argentino, conforme anexo VI.⁵⁹⁸ Ao contrário da Delegação do Paraguai, a Argentina realizou uma apresentação mais completa, abordando o cenário global de proteção de dados, aliás, fazendo referência à normativa vigente à época na União Europeia, a Diretiva 95/46/CE, destacando que a UE utilizava um sistema vertical e que a proteção de dados era tratada como um Direito Humano. Na época, a Argentina já possuía a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 25.326) que garantia a segurança e confidencialidade dos dados (artigo 9º da Lei 25.326).

Estas apresentações dentro das reuniões de trabalho são extremamente importantes, pois o objetivo do SGT nº 13 é justamente encontrar pontos semelhantes entre as legislações domésticas e a partir disso desenvolver

⁵⁹⁷ MERCOSUR. **MERCOSUR/XIV SGT Nº 13/ACTA Nº 1/05** – ANEXO V. Asunción: MERCOSUR, 2005. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/21855_SGT13_2005_ACTA01_ANEO_ES_MarcoLegalProteccDatosPersPy.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁵⁹⁸ MERCOSUR. **MERCOSUR/XIV SGT Nº 13/ACTA Nº 1/05**. Asunción: MERCOSUR, 2005. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/21857_SGT13_2005_ACTA01_ANEO_ES_MarcoLegalProteccDatosPersArg.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

normativas regionais para harmonizar o direito entre os Estados Partes do MERCOSUL. Como o bloco apresenta muitos empecilhos que corroboram ainda mais para a morosidade do processo de criação de uma norma regional, buscar os pontos de contato das legislações internas de cada Estado Parte é uma forma de driblar as adversidades encontradas no processo de aprovação de uma iniciativa.⁵⁹⁹

Na XVI Reunião Ordinária do SGT nº 13,⁶⁰⁰ a PPTA apresentou uma nova versão do projeto de Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e de Livre Circulação do Dados (MERCOSUR/XVI SGT Nº 13/DT Nº 1/06) e um quadro comparativo (MERCOSUR/XVI SGT Nº 13/DT Nº 2/06) com as principais diferenças entre as versões do projeto. A versão atualizada apresentava em total vinte e nove artigos divididos entre seis capítulos, buscando englobar: I) disposições gerais; II) disposições gerais para a licitude do tratamento de dados pessoais; III) recursos judiciais, responsabilidade e sanções; IV) código de conduta; V) autoridade de controle; e, VI) disposições finais.⁶⁰¹

De fato, todas as disposições elencadas no projeto de normativa são importantes, contudo, o capítulo dois sobre os requisitos de licitude do tratamento de dados merece destaque, tendo em vista que, no artigo 5º do projeto, prevê-se que os Estados Membros deveriam estabelecer condições para que o tratamento de dados pessoais seja considerado lícito e que as condições de licitude deveriam estar de acordo com os princípios estabelecidos pela referida normativa, sendo esses: I) a qualidade dos dados; II) consentimento; III) tratamento de categorias especiais de dados; IV) tratamento de dados pessoais e liberdade de expressão; V) direito de acesso; VI) direito de retificação, atualização, supressão e confidencialidade; VII) exceções oponíveis ao titular dos dados; VIII) gratuidade; IX) direito de oposição do titular do dado; X) decisões individuais automatizadas; XI) confidencialidade do tratamento; XII) segurança do tratamento; XIII) transferência internacional; e XIV)

⁵⁹⁹ Para saber mais sobre o tema, leia: LIMBERGER, Têmis; PAGANINI, Juliana. A Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) e o Regulamento Geral De Proteção De Dados (RGPD): uma análise das contribuições do Direito Europeu para os países do MERCOSUL. In: **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 288-307.

⁶⁰⁰ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 12/ACTA Nº 1/06**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2006. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/250>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁶⁰¹ MERCOSUR. **MERCOSUR/XVI SGT Nº 13/DT Nº 1/06**. Proyecto de Acuerdo sobre Protección de Datos Personales y Libre Circulación de los Datos. [S.l.]: MERCOSUR, 2006. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/doctrabajos/79>. Acesso em: 7 ago. 2025.

dever de registro, conforme elencado nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º, respectivamente.

Para os fins desta dissertação, ganha destaque a iniciativa que elencou expressamente o consentimento como um dos requisitos necessários para a licitude do tratamento de dados pessoais, *in verbis*:

Artículo 7 – Consentimiento: 1. Los Estados miembros establecerán que el tratamiento de datos personales será lícito cuando el titular hubiere prestado su consentimiento libre, expreso e informado, en las condiciones que las legislaciones nacionales dispongan. 2. Los Estados miembros podrán exceptuar el consentimiento cuando lo consideren necesario para la satisfacción de las finalidades legítimas perseguidas por el responsable del tratamiento o por el tercero o terceros a los que se comuniquen los datos, un interés público o cuando sea necesario para el cumplimiento de funciones propias del Estado, siempre que no prevalezca el interés o derechos o libertades fundamentales del titular del dato.⁶⁰²

O artigo referido demonstra que o SGT nº 13 vinha se preocupando com o consentimento por parte do titular de dados pessoais. É inegável que o consentimento como conhecemos hoje apresenta diversos problemas, contudo, ainda é a forma preventiva de lidar com o vazamento e/ou utilização ilícita dos dados pessoais. Aliás, percebe-se que a redação é muito parecida com a redação do artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Após a apresentação da nova versão da normativa, a delegação brasileira manifestou-se dizendo que a análise deste tema está ligada aos avanços tecnológicos, pelo que seria conveniente intensificar a discussão deste ponto durante o segundo semestre do ano. Paraguai e Uruguai, por outro lado, solicitaram um tempo adicional para análise do projeto para verificar a necessidade da regulamentação da temática em âmbito nacional. Portanto, as delegações concordaram em continuar os debates na reunião seguinte.

Ocorre que, ao analisar as atas das reuniões de trabalho, verificou-se que o projeto de normativa não foi pautado e foi retomado apenas na XX Reunião Ordinária do SGT nº 13,⁶⁰³ oportunidade em que a delegação argentina tentou retomar o debate sobre o projeto de normativa sobre proteção e livre circulação de

⁶⁰² MERCOSUR. **MERCOSUR/XVI SGT Nº 13/DT Nº 1/06**. Buenos Aires, 2006. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/doctrabajos/79>. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁶⁰³ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 1/08**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2008. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/1509_SGT13_2008_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

dados, argumentando que, mesmo diante das reticências iniciais, seria importante a aprovação de uma normativa regional em matéria de proteção de dados pessoais. Outrossim, apresentou, brevemente, a evolução da temática de proteção de dados na Argentina, observando que, no ano de 2003, receberam da UE uma certificação de adequação nos termos da Diretiva 95/46, tornando-se um dos cinco países em todo o mundo que conta com esse nível de proteção. Na ata consta apenas a manifestação do Brasil reconhecendo a importância do tema e solicitando que a temática seja incluída na pauta da próxima reunião de trabalho.

O debate sobre a temática foi retomado apenas na XXII Reunião Ordinária do SGT nº 13,⁶⁰⁴ porém, ao analisar a ata da reunião, o debate ficou restrito ao intercâmbio de informações sobre a legislação interna de cada Estado Parte. A delegação do Uruguai reconheceu a importância de trabalhar sobre o tema no âmbito do bloco, enfatizando que ele transcende fronteiras por meio da *internet* e das redes sociais.⁶⁰⁵ A Delegação do Brasil, por sua vez, sustentou que é um tema que estava sendo priorizado na agenda governamental e que as negociações do Acordo MERCOSUL em matéria de proteção de dados poderiam ser finalizadas no semestre seguinte, levando em consideração o projeto apresentado pela Argentina nas reuniões passadas. As delegações concordaram com o Brasil em concluir as negociações do Acordo na reunião seguinte, sob o exercício da PPTA o que de fato não ocorreu, tendo em vista que já se passaram 16 anos da XXII Reunião.

Posteriormente, na XXIII Reunião Ordinária do SGT nº 13,⁶⁰⁶ finalmente, as delegações chegaram a um consenso sobre o texto do projeto da normativa sobre proteção de dados. Ademais, as delegações se comprometeram em unir esforços para informar, dentro de um prazo de 30 dias, a PPTA sobre os resultados obtidos,

⁶⁰⁴ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 1/09**. Montevideo: MERCOSUR, 2009. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/16151_Acta%20SGT13.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁶⁰⁵ Para saber mais, leia: MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Novo mercado de consumo ‘simbiótico’ e a necessidade de proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. Proteção de dados: temas controvertidos. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 fev. 2025.

⁶⁰⁶ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT nº 13/ACTA Nº 1/09**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2010. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/24601_SGT13_2010_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

caso favoráveis, a PPTA estaria autorizada a elevar o projeto de norma ao GMC.⁶⁰⁷ Não obstante, após a referida reunião, o projeto de um acordo sobre proteção de dados pessoais e a livre circulação destes dados não foi levado adiante. Não era uma iniciativa que demandava certo grau de complexidade no processo de aprovação, em outras palavras, era uma iniciativa de fácil implementação, tendo em vista que o texto já se encontrava finalizado e apenas era necessária a submissão da proposta ao GMC.

Com relação às reuniões seguintes, não foi encontrado nenhum registro sobre a iniciativa, ou seja, não se sabe o verdadeiro motivo que levou o órgão a retirar a iniciativa da pauta das reuniões de trabalho. Ocorre que é um movimento típico e muito presente nos órgãos do MERCOSUL, não se sabe se é desinteresse por parte dos Estados Partes em levar a cabo tal iniciativa, falta de recursos e de tempo, mas a única certeza é que este tipo de conduta prejudica não apenas o fortalecimento do processo de integração regional, mas a todos os cidadãos mercosulinos, em especial, os atuantes no *cyberespaço*.⁶⁰⁸

A última Reunião do SGT nº 13 foi realizada em março de 2025,⁶⁰⁹ porém, a pauta ficou restrita ao debate sobre comércio eletrônico com terceiras partes, seguimento do estado do Acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL, facilitação do comércio eletrônico, estado do trabalho conjunto com outros foros dependentes do GMC e a aprovação do plano de trabalho correspondente ao período de 2025-2026. Conclui-se que a Delegação Argentina não mediu esforços para consagrar um Acordo no âmbito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e a livre circulação destes dados, porém, percebe-se que não houve reciprocidade por parte das demais delegações. Além disso, após a última reunião

⁶⁰⁷ Importante esclarecer que a Decisão nº 20/02 sobre o aperfeiçoamento do sistema de incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento jurídico dos Estados Partes prevê que quando um projeto de norma for consensuado em algum dos órgãos do MERCOSUL, deverá ser submetido a consultas internas nos Estados Partes, por um período não superior a 60 (sessenta dias), com o objetivo de confirmar sua conveniência técnica e jurídica e estabelecer os procedimentos e o prazo necessários para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos. Para saber mais, acesse: MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 20/02**. Brasília: MERCOSUL, 2002. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/81253_DEC_020-2002_PT_FERR_Aperfei%C3%A7oamento%20Incorpor%20Normativa%20MCS_At.%201.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁶⁰⁸ Para saber mais sobre o tema, leia a obra coletiva: MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) **Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

⁶⁰⁹ MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 01/25**. [S.l.]: MERCOSUR, 2025. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/105711_SGT13_2025_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2025.

de 2010, o SGT nº 13 não realizou nenhuma reunião até o ano de 2017, totalizando sete anos sem nenhum avanço regional significativo em matéria de comércio eletrônico, em especial, proteção de dados pessoais.

Outro ponto que poderia ter sido mais explorado pelo SGT nº 13 seria a cooperação estabelecida com o bloco europeu cujo objetivo era unir forças e estreitar laços entre os blocos com a finalidade de desenvolver iniciativas conjuntas, em razão de que o arcabouço legislativo e jurisprudencial do bloco europeu é muito mais avançado do que o do MERCOSUL, podendo contribuir significativamente para a construção de um Direito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e os limites do consentimento em plataformas ditas gratuitas de consumo, o que brindaria maior segurança aos consumidores que atuam nestas plataformas.⁶¹⁰

É um tema que precisa ser tratado com urgência pelo MERCOSUL, uma vez que as plataformas digitais se tornaram indispensáveis, um imperativo para ser um participante pleno em nossa sociedade, não havia chance alguma de optar pela não coleta de dados.⁶¹¹ As lacunas existentes em matéria de proteção de dados, com especial ênfase ao consentimento são inegáveis, embora o MERCOSUL esteja empenhado na construção de uma agenda regional digital. Neste ponto, observar a experiência europeia é fundamental, já que a sua consagração como referência em matéria de proteção de dados também não ocorreu de um dia para noite, foi uma longa jornada que evoluiu junto com o processo de integração.

4.4 O Efeito Bruxelas: possíveis contribuições da União Europeia para o MERCOSUL

Uma vez explorado o quadro jurídico da União Europeia e do MERCOSUL, passar-se-á para as contribuições do bloco europeu que são viáveis para a efetiva consolidação do Direito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e os limites do consentimento nos contratos de consumo celebrados em plataformas de serviços gratuitos.

⁶¹⁰ Para saber mais sobre o tema de proteção de dados, leia: SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **RDP**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁶¹¹ VÉLIZ. Carissa. **Privacidade é Poder**: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução: Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente. 2021. p. 61.

A internacionalização do Direito tem sido uma resposta à crescente complexidade das relações jurídicas globais. Instituições transnacionais, como a UE, desempenham um papel crucial na definição de normas e padrões que transcendem as jurisdições nacionais,⁶¹² como o caso das novas tecnologias e seus impactos na sociedade global. Neste contexto, o Efeito Bruxelas (ou no inglês *The Brussels Effect*) é um termo desenvolvido pela Pesquisadora e Jurista Anu Bradford⁶¹³, na obra intitulada “O Efeito Bruxelas: Como a União Europeia Governa o Mundo” (*The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*), que tem como objeto de análise a influência que o bloco europeu exerce além das fronteiras que delimitam o território que compreende a União Europeia.

A influência europeia se faz presente no continente Latino-Americano desde o século XV e os efeitos da colonização perpetuam até os dias de hoje⁶¹⁴, de forma sistêmica e estrutural, presente de forma latente nos costumes e nos ordenamentos jurídicos dos países e das organizações internacionais que se valeram do *civil law* para criar seus respectivos ordenamentos jurídicos, em outras palavras, a União Europeia e a América Latina compartilham valores comuns e, no que diz respeito à proteção de dados pessoais, abordagens jurídicas semelhantes⁶¹⁵.

Sendo assim, seguindo os aportes teóricos de Bradford:

As regulamentações da UE não são apenas modelos mais precisos e, portanto, mais acessíveis, mas também têm a vantagem adicional de serem promulgadas em vários idiomas, incluindo francês, português e espanhol.

⁶¹² LIMA, Clarisse Laupman Ferraz; CARVALHO, Raíssa Chéelsea Mota Braga de. O efeito Bruxelas e os desafios do Sistema Financeiro Internacional: O papel do Mercosul na governança global sob uma perspectiva TWAIL. **Direito Internacional e Globalização Econômica (DIGE)**, v. 3, n.3. São Paulo: PUC-SP, 2024. p. 73-86. p. 75. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69150/47154>. Acesso em: 9 ago. 2025.

⁶¹³ Anu Bradford é uma jurista finlandesa-americana, especialista professora em direito comercial internacional. Atualmente, é Professora Distinta de Direito e Organização Internacional na Faculdade de Direito de Columbia.

⁶¹⁴ Neste ponto, importante destacar que pesquisadores afirmam que as novas tecnologias podem desenvolver uma nova forma de colonização conhecida como “colonialismo de dados” ou “colonialismo digital”, cujo escopo se fundamenta pelo fato do Norte Global ser o grande produtor e exportador de tecnologias, impondo, novamente, seus interesses ao Sul Global. Para saber mais, acesse: TELLO, Andrés. Sobre el colonialismo digital Datos, algoritmos y colonialidad tecnológica del poder en el sur global. **Mediaciones de la Comunicación**. Uruguay: Universidad ORT Uruguay, 2023. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/in/v18n2/1688-8626-in-18-02-89.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

⁶¹⁵ Tradução nossa. Texto original: “la Unión Europea y América Latina tienen valores comunes y, por lo que se refiere a la protección de datos personales, enfoques jurídicos análogos. CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA, Isabel. Derechos e intereses fundamentales en la colaboración digital euro-latinoamericana. In: **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 242-266.

Isso facilita a cópia das leis da UE, especialmente na América Latina e na África francófona. Além disso, terceiros países com laços culturais e históricos estreitos — ou, como frequentemente acontece, coloniais — tendem a recorrer às leis de cada Estado-Membro da UE para orientação (tradução nossa).⁶¹⁶

Esse efeito tem sido particularmente evidente nas regulamentações da economia digital. O RGPD é um exemplo do efeito Bruxelas, introduzido em 2018, estabelecendo padrões rigorosos de proteção de dados na União Europeia e no mundo.⁶¹⁷ O próprio MERCOSUL, por mais que não seja um bloco econômico com características supranacionais, como a UE, pauta-se muito na experiência do processo regional do bloco europeu para trilhar seu próprio processo de integração. Assim, o processo de integração europeu termina sendo uma espécie de laboratório para os demais processos de integração regional, pese a isso a comparação do modelo europeu de integração com iniciativas regionais latino-americanas deve, certamente, ser feita com o cuidado necessário para que não se incorra no erro da importação de estruturas incompatíveis com a realidade local.⁶¹⁸

Contudo, existe um consenso de que a União Europeia possui uma “presença internacional”, visível em fóruns regionais e globais, e que é um ator internacional em algumas áreas, mas não em outras.⁶¹⁹ Levando em consideração o cenário mundial atual, consagrado pelo multilateralismo e com a ascensão de economias asiáticas, como a China, o bloco europeu, de fato, acabou diminuindo a sua influência em determinadas áreas, entre elas, o setor automotivo e tecnológico. Todavia, ainda é referência mundial em matéria de Economia Digital, Saúde e Segurança do Consumidor e Meio Ambiente, bem como percursora em aprovar as

⁶¹⁶ Tradução nossa. Texto original: “EU regulations are not only more precise and hence more accessible templates, but they also have the additional advantage of being promulgated in several languages, including French, Portuguese, and Spanish. This facilitates the copying of EU laws, particularly in Latin America and Francophone Africa. In addition, third countries with close cultural and historic—or, as often is the case ‘colonial—ties tend to look to individual EU member state laws for guidance. For example, environmental regulations in Latin America resemble those of the EU. In: BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020. p. 80.

⁶¹⁷ ANJOS, Lucas. **Sob a sombra do efeito Bruxelas**: uma avaliação crítica da regulação das novas tecnologias no Sul Global, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4872379>. Acesso em: 17 ago. 2025.

⁶¹⁸ SOUZA *apud* VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **REGIONALISMO, MULTILATERALISMO, O MERCOSUL E A OMC**: o rinoceronte do Sul e a manada: Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 72.

⁶¹⁹ GINSBERG *apud* JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. União Europeia: um ator internacional formado por uma constelação de Estados. **Revista RD Uno** – Unochapecó, v. 3, n. 4, p. 1-14, p. 10. 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236618/001125030.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

primeiras iniciativas sobre assuntos específicos, como é o caso do Regulamento de Inteligência Artificial e até mesmo o próprio RGPD, conforme foi abordado ao longo da presente dissertação.

Ocorre que, tal imposição adotada pelo bloco no sentido de exportar seus padrões regulatórios para além de suas fronteiras pode ser considerada como uma forma de exercer o “Imperialismo Regulatório” disfarçado de preocupação com a livre circulação de dados dos cidadãos europeus, em especial, para o Sul Global, evidenciando o Colonialismo Digital exercido pelo Norte Global. Sob esta ótica, Limberger, Pessoa e Witschoreck descrevem que:

No entanto, quando essas estruturas normativas são exportadas para além de suas fronteiras originais, surge a problemática do imperialismo regulatório. Com a adoção do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, como referência internacional, a União Europeia posiciona-se, mais uma vez, como exportadora de padrões regulatórios, o que pode ser interpretado como uma forma de extensão da sua influência geopolítica. Este fenômeno de projeção normativa não é desprovido de críticas, especialmente quando considerado sob a ótica das nações que se encontram na periferia do capitalismo de dados. A adoção de regulamentos estrangeiros muitas vezes é feita sem a necessária adaptação ao contexto local, podendo resultar em normas desajustadas que não refletem as necessidades e particularidades de outras sociedades. Isso pode levar a uma situação paradoxal em que, ao invés de empoderar os usuários de dados, a regulamentação acaba por reforçar a dependência tecnológica e normativa.⁶²⁰

De fato, o Direito da União Europeia pode contribuir de forma significativa para a construção do Direito do MERCOSUL em matéria de proteção de dados pessoais e os limites que devem ser estabelecidos pelo consentimento, a fim de construir um conjunto normativo regional como forma de outorgar densidade ao princípio da segurança no tratamento dos dados pessoais para assim reduzir os riscos de natureza informacional.⁶²¹ À luz do exposto, a UE e a América Latina

⁶²⁰ PESSOA, João Pedro Seefeldt; Limberger, Têmis; Witschoreck, Pedro Victor dos Santos. O direito à proteção de dados pessoais na fronteira do capitalismo de dados e do colonialismo digital.

Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 30, p. 1-13 2025. p. 6. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15201>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁶²¹ ENGELMANN, Wilson; SZINVELSKI, Martín. Riscos cibernéticos no tratamento de dados pessoais e autodeterminação informativa: reflexões à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (coord.). **Temas atuais de Direito Privado e Sociedade da informação**: o Direito na era digital. Florianópolis: Habitus Editora, 2020. p. 99-118. p. 113.

possuem valores comuns, em matéria de proteção de dados pessoais e enfoques jurídicos análogos,⁶²² como já referido.

Todavia, tais contribuições devem ser adaptadas à realidade do bloco mercosulino, respeitando as singularidades e a autonomia da região, até pelo fato de que o MERCOSUL ainda não possui uma estrutura técnica, jurídica, econômica e política para adotar normativas tão complexas como as da UE.

Inicialmente, aponta-se que o primeiro passo para fortalecer as iniciativas mercosulinas sobre proteção de dados dos consumidores, com especial ênfase ao consentimento, é a ampliação da Resolução nº 36/2019⁶²³ que introduz uma lista de princípios para compor o Sistema MERCOSUL de Proteção do Consumidor, elevando a proteção de dados pessoais como um princípio fundamental e, a partir disso, elaborando normativas específicas sobre a matéria, mas, principalmente, uma normativa geral de proteção de dados pessoais, harmonizando a matéria na região. Normativa que, como já referido, reconhece a proteção do consumidor como matéria de Ordem Pública.

No prisma da Ordem Pública, Martins, Machado e Tostes compreendem que a proteção de dados também deve ser tratada como assunto de Ordem Pública, em virtude da importância e do impacto que os dados pessoais geram na sociedade internacional. Assim:

O tratamento de dados pessoais como fenômeno típico do nosso tempo deve, portanto, ser tratado como questão de ordem pública e interesse social, por meio de cada vez mais, instrumentos normativos dotados de caráter cogente e alcance nacional e internacional. uma resposta indispensável das instituições modernas a uma consequência avassaladora dessa mesma modernidade.⁶²⁴

⁶²² Tradução nossa. Texto original: “La convergencia normativa entre Unión Europea y América Latina tendría que abarcar incluso a los datos no personales o, de toda manera, cuestiones jurídicas que no necesariamente se refieren a la protección de la intimidad. CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA, Isabel. CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA, Isabel. Derechos e intereses fundamentales en la colaboración digital euro-latinoamericana. *In*: A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 242-266. p. 253.

⁶²³ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. nº 36/19**. Santa Fé: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73866_RES_0362019_PT_Defesa%20Consumidor%20Princ%C3%ADpios%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

⁶²⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; MACHADO, André Roberto de Souza; TOSSES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos consumidores na oferta de serviços de mensagens: da proteção de dados, da liberdade e da democracia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 154, 2024. p. 259-284. 262.

Logo, mesmo que não seja uma contribuição em matéria de proteção de dados propriamente dita, buscar o objetivo de consagrar o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL como uma normativa de *hard law* é de extrema importância para buscar implementar o sentimento de pertencimento por parte dos cidadãos, tal como a UE realizou com a Carta, que inicialmente também era um instrumento de *soft law*, sendo que somente após longos anos adquiriu força jurídica vinculante. Como é de fácil dedução, resta um longo percurso a ser completado pelo MERCOSUL para buscar a implementação e consolidação dos direitos e garantias fundamentais previstos no Estatuto.⁶²⁵

Em segundo lugar, desenvolver políticas e regulamentações atualizadas é outro componente fundamental dentre as iniciativas destinadas a implementar políticas e normas de proteção de dados pessoais.⁶²⁶ Desta forma, após reconhecer a proteção de dados como um princípio, o bloco deveria aprovar o Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e de Livre Circulação do Dados que já se encontra finalizado. Trata-se de iniciativa de fácil implementação, pois apresenta apenas disposições gerais semelhantes com o que dispõe as próprias legislações internas dos Estados Partes. Aliás, é a única iniciativa mercosulina que possui determinação específica sobre consentimento, mas antes da aprovação, em razão do lapso temporal, a iniciativa precisaria passar por uma nova atualização, já que foi elaborada com base na Diretiva 95/45/CE.

Portanto, é necessário retomar a discussão sobre os mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais de proteção de dados para a assistência mútua e cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito do MERCOSUL, com especial ênfase à estrutura de funcionamento do mecanismo, já que a curto prazo, a criação de uma autoridade regional não é viável. Pelo contrário, é uma ideia utópica.

Da mesma forma, retomar a cooperação entre o CT nº 7 e a Direção Geral de Justiça e Consumidores da Comissão Europeia para debates sobre temas voltados à proteção do consumidor (DG-JUST) seria uma forma de realizar intercâmbio de

⁶²⁵ VIEIRA, Luciane Klein. As contribuições do processo de construção da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia para a consolidação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia: contribuições para o MERCOSUL**. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 33-58. p. 39.

⁶²⁶ CETIC-BR. **AGENDA DIGITAL DO MERCOSUL 2018-2020: PANORAMA DOS INDICADORES DISPONÍVEIS**. Montevideo: GAD, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/17/20200804155103/Agenda_Digital_do_Mercosul_2018_2020_Panorama_dos_Indicadores_Disponiveis.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

informações com um órgão oficial da UE que possui muito a agregar para o MERCOSUL, em matéria de direito do consumidor.

Cabe o registro de que as iniciativas legais desenvolvidas e as que estão em desenvolvimento no âmbito do MERCOSUL não podem ser consideradas suficientes,⁶²⁷ pelo contrário, diante do comércio em linha transfronteiriço e pela grande dependência que a sociedade gerou em face das plataformas de uso gratuito, o MERCOSUL precisa desenvolver uma cultura de proteção de dados na região integrada, construindo uma sólida estrutura institucional,⁶²⁸ estratégia adotada pela própria União Europeia que embora tenha perdido competitividade na “corrida tecnológica”, destacou-se pela seu protagonismo legislativo.

Obviamente, a pretensão não é almejar que o MERCOSUL se iguale à UE em matéria de proteção de dados pessoais e segurança nas plataformas digitais, mas sim, unir esforços do bloco para que estabeleça condições mínimas e adequadas brindando maior segurança aos consumidores atuantes no mundo digital.

Quanto a importância do consentimento ainda diante dos dilemas em seu entorno, é crucial para a proteção do usuário em face dos riscos obscuros das plataformas digitais. Já que diz respeito a circulação transnacional, trata de matéria na qual talvez com maior insistência se façam valer as razões hostis à regulamentação.⁶²⁹ Além disso, a temática também necessita ser analisada do ponto de vista do MERCOSUL, pelo fato de que os produtores de tecnologias pouco se importam com os consumidores do Sul Global, salvo o recebimento de *feedback* para melhorias de seus próprios produtos com ou com algum nicho lucrativo, o que importa são os dados coletados.⁶³⁰

Ao estabelecer que os termos deveriam contemplar todas as informações necessárias sobre o tratamento de dados, pensou-se que desta forma, o usuário estaria mais protegido. Ocorre que, os provedores acabaram se beneficiando com o

⁶²⁷ VIEIRA, Luciane Klein; SLOGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 239 - 248. p. 248.

⁶²⁸ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de dados, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 469-483, 2018. p. 473.

⁶²⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. In: Moraes, Maria Celina Bodin de (org). Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 65.

⁶³⁰ CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os desafios pós-colonial na era digital. In: SOUZA, JOYCE; SILVEIRA, Sérgio Amadeu de; CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados: Como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. 13-31, p. 31.

formato adotado, isto significa que, tão perigoso quanto manter normas obsoletas é confundir normas cruciais com normas obsoletas.⁶³¹

No cenário europeu, nota-se que os regulamentos e demais normativas estão em constante evolução, buscando sendo atualizar suas regulamentações sobre a matéria e atualmente, vem buscando aprovar um novo regulamento sobre privacidade a fim de revogar a Diretiva 2002/58 que discorre sobre o tema, mas já possui mais de 10 anos e não consegue mais suprir todas as necessidades da sociedade atual. Maffesoli descreve que o desafio da pós-modernidade encontra-se justamente na ambiguidade entre o analógico e o tecnológico:

Desta forma, após mapear as duas realidades, a da UE e a do MERCOSUL, conclui-se que há viabilidade para que o MERCOSUL paute a aprovação de pelo menos um acordo sobre proteção de dados pessoais dos consumidores em plataformas de serviços gratuitos,⁶³² possibilitando a harmonização legislativa sobre proteção de dados pessoais e consentimento, à luz das iniciativas da UE, como o RGPD, em específico, suas disposições sobre consentimento, elencando definições sobre conceitos cruciais como dados, pessoais, consentimento, tratamento, plataformas digitais, entre outras.

Pelo atual cenário do MERCOSUL, compreende-se que começar por iniciativas voltadas para o consentimento, pois é um ponto de conexão entre as legislações que são muito semelhantes, em razão da importação do conceito definido pela Europa e pelos requisitos que determinam se um tratamento será lícito ou não, no caso ilícito. Ademais, um acordo do MERCOSUL sobre o tema será crucial para manter a proteção eficaz da privacidade em um ambiente digital dinâmico.⁶³³

Primeiramente, entende-se que é o MERCOSUL deve tratar como prioridade a temática e que a proposta de um Acordo não esgota o tema e nem preenche as lacunas existentes sobre a matéria, mas é uma forma de reafirmar os compromissos

⁶³¹ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução: Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 75.

⁶³² Proposta intitulada “Acordo Sobre Proteção De Dados Pessoais Dos Consumidores Em Plataformas De Serviços Gratuitos” encontra-se no Apêndice A.

⁶³³ Tradução nossa: “La colaboración y la armonización de normativas con otras regulaciones complementarias de las que dispone, así como la sintonía con otros países “colaboradores” en esta materia de protección de datos, se presentan como una perspectiva futura bastante eficaz para conseguir un nivel elevado de protección de datos global.” POZO, Carlos Francisco Molina del. De nuevo en torno al tema de la protección de datos en la Unión Europea. In: VIEIRA, Luciane Klein. (org). **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 218-242. p. 233.

firmados pelos Chefes de Estados e movimentar a pauta das agendas do MERCOSUL quanto a matéria. Além do mais, é uma oportunidade à luz do Direito da UE, de desenvolver uma perspectiva de consentimento preventiva, pois, mais importante que prever direitos, é mitigar os danos. Nas palavras de Mendes e Fonseca:

Mais do que prever direitos, são necessárias condições institucionais para garanti-los a partir da atuação dos múltiplos atores envolvidos. Essas obrigações relacionadas à implementação de medidas de segurança preventivas demandam participação ativa dos próprios agentes responsáveis pelo tratamento, tanto nas estratégias de combate e de mitigação dos riscos gerados por suas atividades, quanto na maior transparência ao conduzir esses tratamentos.⁶³⁴

Portanto, levando em consideração o quadro normativo da UE, verificou-se que há as principais contribuições são da Carta, do RGPD⁶³⁵, da DSA⁶³⁶ e da DMA.⁶³⁷ A partir desta concepção, elaborou-se, então, uma proposta de iniciativa intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais dos Consumidores em Plataformas de Serviços Gratuitos”, com o objetivo de garantir proteção dos dados pessoais e a livres circulação destes dados por meio de plataformas digitais de acesso gratuitos para efeitos de conferir maior proteção à privacidade dos usuários de plataformas

⁶³⁴ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização, Revista Estudos Institucionais, [s.l.] v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533.

⁶³⁵ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo**, n. L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁶³⁶ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo**, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁶³⁷ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2016 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo**, n. L 277/1, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 13 maio 2025.

digitais, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte, com base no artigo 1º da normativa.

Além disso, foi dividida em capítulos, sendo esses: I) Capítulo I: disposições gerais; II) Capítulo II sobre disposições gerais para a licitude do tratamento de dados pessoais; III) Capítulo III sobre autoridades. Todos dialogam entre si, já que o consentimento não se resume ao ato de aceitar os termos pré-estabelecidos pelas plataformas.

Assim, foram determinadas definições específicas, como “dados pessoais”, “tratamento”, “consentimento”, “plataformas digitais” e usuário consumidor”, dispostas no artigo 2º da normativa, capítulo I, sobre disposições gerais. O capítulo II, o mais importante, trata sobre as disposições gerais para a licitude do tratamento de dados pessoais, com consentimento e acesso à informação. Quanto ao consentimento, terá a seguinte redação, reaproveitando a redação estabelecida pela proposta do Acordo de Mecanismos de Proteção de dados pessoais e a livre circulação, destes dados que até o momento não foi aprovado:

1. Os Estados-Membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais será lícito quando o titular tiver prestador dado o seu consentimento livre, expresso e informado, nas condições previstas pela legislação nacional.
2. Será lícito dispensar o consentimento quando o se considerarem necessário para a satisfação dos fins legítimos perseguidos pelo responsável pelo tratamento ou pelo terceiro ou terceiros a quem os dados são comunicados, em virtude de um interesse público ou quando. for necessário para o cumprimento das funções próprias das plataformas digitais, desde que não prevaleçam os interesses ou direitos ou liberdades fundamentais do titular dos dados.⁶³⁸

O capítulo III aborda disposições sobre Autoridades de Proteção de dados Pessoais de cada Estado Parte e cooperação internacional entre tais órgãos, bem como disposições sobre entrada em vigor e implementação da normativa. A posposta de uma normativa é buscar contribuir efetivamente com os trabalhos do MERCOSUL, demonstrar que as iniciativas devem e possuem possibilidade de concretizarem, ou melhor dizendo, “*sair da gaveta*” ou até mesmo “*sair do plano das ideias*”, pois é desta forma que o MERCOSUL vai ganhar relevância na região, construindo pontes não apenas econômicas, mas também sociais. A proteção de

⁶³⁸ Redação proposta no rascunho do Acordo.

dados é uma oportunidade de mostrar os benefícios que um processo de integração pode proporcionar.⁶³⁹

Aliás, a proposta é apenas uma das iniciativas que podem ser efetuadas no âmbito do MERCOSUL, será que não seria possível consolidar determinações regionais sobre termos de política de privacidade mais eficazes, remodelando o atual modelo? Torando o mais eficaz e de fácil compreensão? Obviamente, junto com a construção de uma cultura de dados pessoais.

O Consentimento não se limita apenas aos regulamentos, mas tornar uma cultura de proteção de dados, onde o consentimento também se relacione a conscientização sobre a realidade atual e como os dados são vistos apenas pelo seu valor monetário agregado pelas plataformas digitais que negligenciam veemente a privacidade dos consumidores.⁶⁴⁰ O MERCOSUL também tem capacidade de desempenhar iniciativas voltadas para a área da educação e cultura digital voltando o olhar para a proteção de dados e o consentimento como forma de entender como as plataformas digitais tratam os milhares de dados colhidos todos os dias.⁶⁴¹

De certa forma, conforme exposto ao longo da dissertação, percebe-se a existência de um paradoxo entre a sociedade da informação e a sociedade contemporânea de consumo, em virtude de que a economia passa a exigir, para o seu complexo funcionamento, uma quantidade enorme de dados pessoais, possíveis de serem armazenados, processados e transmitido por meio da tecnologia da informação.⁶⁴² Nas palavras de Maffesoli, os desafios encontram-se justamente entre a ambiguidade entre o analógico e o arcaico:

À cibercultura. Há uma navegação se produzindo na tela. E essa circunavegação pós-moderna está evidentemente, induzindo a um novo Nomos. E aí temos o paradoxo, minha definição da pós-modernidade: a

⁶³⁹ Para saber mais sobre as potencialidades do MERCOSUL, leia: VIEIRA, Luciane Klein (org). **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: Contribuições para o MERCOSUL. São Leopoldo, Casa Leiria, 2024; VIEIRA, Luciane Klein; NEGRO, Sandra C. (Orgs.) **O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023; VIEIRA, Luciane Klein Vieira, NEGRO, Sandra C. (orgs.). **MERCOSUL 30 ANOS**: passado, presente e futuro. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

⁶⁴⁰ Para saber mais, leia: MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

⁶⁴¹ MARTINS, Guilherme Guimarães; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 146, 2023, p. 93 – 127.

⁶⁴² MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. In: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate (coord.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 182-203. p. 186.

sinergia do arcaico e do desenvolvimento tecnológico. Sinergia, multiplicação dos efeitos, do arcaico, daquelas coisas que vimos ser ultrapassadas, e do desenvolvimento tecnológico na internet. É essa a ambiguidade, a complexidade.⁶⁴³

À luz das palavras de Maffessoli, compreende-se que o Direito ainda busca trazer soluções da era analógica para a era hiperonectada, ou seja, embora se reconheça que a proteção de dados seja um tema que necessita estar em constante evolução, ainda se busca respostas em um modelo que não se enquadra mais e, por isso, os Estados, no caso, o MERCOSUL deve ser considerado como uma via de buscar respostas diferentes do que já se tem, aprovando, assim, iniciativas normativas e de políticas públicas mais compatíveis com o cenário atual, em razão da extensão regional do bloco. Por fim, nas palavras de Rodotà, *“reinventar a proteção de dados constitui um processo necessário e constante que é indispensável não apenas oferecer proteção adequada a um direito fundamental, mas também para impedir que novas sociedades se tornem de controle, vigilância e seleção social”*.⁶⁴⁴

Em razão da magnitude do tema, entende-se que a presente dissertação não buscou esgotar o tema, mas lançar luz a temática no âmbito do MERCOSUL que tem um campo vasto a ser explorado a partir da experiência europeia para se consolidar como uma referência na América Latina em proteção de dados, ao mesmo tempo que promove a economia e brinda os usuários consumidores dos perigos da era da vigilância.⁶⁴⁵

⁶⁴³ Maffessoli, Michel. **A sinergia do arcaico e do desenvolvimento tecnológico**. 21 ideias do fronteiras do pensamento para compreender o mundo atual. Porto Alegre: Editora Arqueólogo, 2017. p.106.

⁶⁴⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. In: Moraes, Maria Celina Bodin de (org). Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 21.

⁶⁴⁵ A proposta de acordo intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais dos Consumidores em Plataformas de Serviços Gratuitos” encontra-se na Apêndice A.

CONCLUSÕES

A digitalização da sociedade, da economia, do mercado e da existência humana deixou de ser uma preocupação e um problema longínquo. Na verdade, está cada vez mais difícil e complexo acompanhar a evolução constante das tecnologias, aqui, com especial ênfase às tecnologias de comunicação e informação e sistemas de inteligência artificial que impulsionam ainda mais o desenvolvimento de tais tecnologias.

Primeiramente, é preciso compreender e, de certa forma aceitar, que o Direito tradicional criado muito antes de se imaginar à proporção que as tecnologias contemplariam ao longo do tempo, não está sendo capaz de solucionar os problemas gerados pela transação digital. Ocorre que, atualmente, é a única forma de se tentar amenizar os impactos negativos já existentes e remediar problemas futuros.

A morosidade no processo de desenvolvimento de regulamentações e responsabilização das plataformas juntamente com a tentativa falha de interpretar a realidade virtual a partir de conceitos que até então eram aplicados a situações próprias do mundo real (ou *offline*) é compreensível, pois, até então, esta era a realidade da sociedade mundial e replicar o direito do mundo real no mundo virtual era quase inevitável.

Pode ser que em um primeiro momento, essa solução tenha sido efetiva. Todavia, continuar adotando este movimento, mesmo após constatar que as tecnologias estão muito além do direito, é insistir no erro, praticamente. Como exemplo, cita-se o conceito de “privacidade” que é reutilizado no contexto digital com o significado que lhe fora atribuído em uma época remota, na qual não se cogitava à proporção que a comunicação mundial alcançaria nos últimos anos.

Evidentemente, a ideia do “direito a ser deixado em paz” é completamente antagônico à era digital, sobretudo num momento em que as plataformas digitais, com apenas um acesso do consumidor, conseguem mapear gostos, desejos, angústia, medos e anseios. Dados pessoais viraram praticamente uma moeda de troca para que o consumidor consiga acessar plataformas digitais que oferecem serviços “gratuitos”. Praticamente, a ideia denunciada por George Orwell em 1984⁶⁴⁶ sobre a vigilância exercida pelo “Grande Irmão” deixou as páginas da ficção e tornou-se a realidade diante da vigilância exercida não somente pelos agentes públicos, mas principalmente, pelas *big techs* e outras empresas detentoras de plataformas digitais.

Você que está lendo esta dissertação, provavelmente, neste dia, já acessou as redes sociais, encaminhou e respondeu *e-mails*, trocou mensagens por aplicativos de conversa, realizou uma reunião remota pelas mais diversas plataformas de serviços “gratuitos”. Não há como negar que nos últimos anos, as plataformas digitais facilitaram em muito a vida em sociedade, em especial, diminuindo distâncias geográficas, mas qual seria o preço a ser pago por tanta facilidade? Será que a humanidade renunciou à privacidade em troca de maior facilidade ou tal movimento foi imposto pelo capitalismo? Afinal, não estar presente nas plataformas digitais, é praticamente, não existir perante a sociedade e ser considerado invisível pelo sistema.

Logo, será que ao aceitar os termos de política e privacidade de plataformas de serviço gratuitos estamos exercendo o consentimento livre e informado conforme idealizado pelas legislações mundo a fora? De fato, o consentimento é fundamental para garantir a licitude dos processos de tratamento de dados, sobretudo em casos de contratos *online* firmados a partir do aceite dos termos pré-estabelecidos pelas plataformas digitais, no caso de serviços gratuitos.

⁶⁴⁶ ORWELL, George. **1984**. Tradução: Karla Lima. Jandira/SP: Principis, 2021.

No tocante às normativas de dados pessoais e consentimento, o RGPD ganha destaque, influenciando a criação de diversas leis ao redor do mundo, como foi o caso da LGPD, no Brasil. Porém, com o RGPD, a UE também demonstrou que a proteção de dados pessoais não deve ser um tema a ser legislado separadamente, mas sim, em conjunto, buscando harmonizar as legislações, em especial, no MERCOSUL, já que a transnacionalização do tema é inerente ao fluxo mundial de dados pessoais.

Neste contexto, cabe retomar o problema de pesquisa que conduziu o desenvolvimento da dissertação, conforme o qual: *Quais são as principais contribuições do Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, sobretudo no que tange ao consentimento do consumidor para o tratamento de dados relativo ao uso de plataformas “gratuitas” de serviços, para a formação do Direito do MERCOSUL?*

Como resposta provisória ao problema de pesquisa supra referido, delimitou-se a seguinte hipótese de trabalho: O Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais possui disposições específicas sobre consentimento por parte do usuário/consumidor com relação à utilização dos seus dados pessoais pelo administrador do sítio de internet, de aplicativos ou plataformas. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece a proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental no seu artigo 8º, o que garante que o tratamento destes dados deve ocorrer dentro da legalidade, ou seja, observando as disposições impostas pelo ordenamento jurídico do bloco, apenas para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada. Ademais, o próprio RGPD possui diversas disposições sobre o consentimento, como por exemplo, o artigo 6º, item 1, alínea “a” que determina que o tratamento dos dados pessoais apenas será lícito na medida em que se verificar que o seu titular tenha dado o seu consentimento para o tratamento de seus dados para uma ou mais finalidades específicas. Já a alínea “b” do mesmo artigo dispõe que é lícito o tratamento de dados quando for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, como nos casos de contratos de consumo *online* celebrados no ambiente digital.

Sendo assim, ao se observar o Direito da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, com especial ênfase ao consentimento do consumidor/usuário em contratos de consumo *online* firmados no ambiente digital,

verifica-se que uma das principais contribuições para a formação do Direito do MERCOSUL seria o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um princípio, que deve ser exercido de forma livre, informada e consentida pelo titular dos dados. Nesse sentido, levando em consideração a experiência europeia, seria relevante para o MERCOSUL a criação de norma regional que regulamente o uso de plataformas digitais ditas gratuitas, com disposições específicas sobre o processo de tratamento de dados realizado no âmbito integrado, determinando que apenas será considerado lícito tal processo diante da obtenção expressa do consentimento prévio, livre e informado do consumidor/usuário.

Como resultado obtido a partir da pesquisa realizada, conclui-se que a hipótese de trabalho se confirmou em sua integralidade, inclusive, merecendo ser expandida, já que as contribuições vão além do descrito pela hipótese, embora todos os empecilhos presentes em torno da eficácia do consentimento levaram ao desenvolvimento da “crise do consentimento” oriunda pelos termos extremamente extensos e com um linguagem técnica robusta e de difícil compressão, além do fato de que aceitar os termos pré-definidos pelo provedores é um requisito obrigatório para acessar os serviços gratuitos.

Em primeiro lugar, conforme descrito ao longo da dissertação, reconhecer o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental e como um princípio é de extrema urgência, no MERCOSUL. O bloco, na Resolução nº 36/19, reconhece os princípios fundamentais dos consumidores, elevando a matéria como sendo de ordem pública, contudo, não há nenhuma menção expressa quanto à proteção do consumidor no mundo digital, tampouco sobre proteção de dados.

A resolução reconhece o princípio da harmonização (item 12 do documento), cujo intuito é harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, tornando compatível uma adequação da proteção dos direitos dos consumidores com o desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre fundamentado na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Igualmente, eleva a equiparação de direitos, garantido que os Estados Partes devem esforçar-se para fomentar a confiança no comércio eletrônico, mediante a formulação de políticas transparentes e eficazes.

Isto significa que o documento basilar de proteção ao consumidor no MERCOSUL não garante nenhuma proteção ao consumidor quanto aos seus dados. Desta forma, o bloco necessita priorizar a reformulação de tal normativa, incluindo a

privacidade e a proteção de dados, levando em consideração o consentimento, como princípios fundamentais do bloco. Aliás, tal reconhecimento não é de difícil implementação, ao contrário, é de fácil implementação porque é um assunto de interesse de todos os Estados Partes, conforme foi possível observar no capítulo destinado ao MERCOSUL e seu quadro normativo.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação para a atualização: “Privacidade: os Estados Partes devem esforçar-se para garantir um alto nível de proteção dos consumidores atuantes no ambiente digital”. Quanto à proteção de dados pessoais: “Os Estados Partes devem envidar esforços para garantir a proteção dos dados pessoais dos consumidores, gerados no ambiente digital, mediante a formulação de normativas e políticas públicas eficazes, garantindo a segurança na livre circulação transacional *intra* MERCOSUL dos dados pessoais. O tratamento de dados pessoais apenas será considerado legal mediante a observação da orientação normativa regional e do prévio consentimento informado do consumidor”.

Logo, tal alteração deve ser acompanhada da criação de uma normativa regional específica sobre proteção de dados pessoais. Já existe um projeto regional para consolidar um Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e de Livre Circulação do Dados, desenvolvido pelo SGT nº 13 e que aguarda aprovação do GMC. É considerada uma das principais iniciativas em matéria de proteção de dados, mesmo pendente de aprovação, em razão de que é a única que apresenta considerações sobre consentimento.

Nenhuma das iniciativas vigentes apresenta alguma disposição específica sobre consentimento dos usuários quanto à utilização de seus dados pessoais pelas plataformas digitais. Reitera-se que a escolha de tratar a proteção de dados com especial ênfase ao consentimento se deu pelo fato da importância de se buscar uma alternativa mais simples no sentido de acarretar medidas mais rápidas, já que o consentimento se encontra presente nas quatro legislações internas dos Estados Partes.

Buscar estabelecer padrões de responsabilidade aos provedores seria o próximo passo, mas antes de determinar regras sobre sanções e multas, precisa é necessário construir uma base normativa regional que ainda é praticamente inexistente, pois as atuais não apresentam orientações quanto ao consentimento. Neste diapasão, a Resolução nº 21/2004 também precisa passar por uma atualização, em razão após 20 anos, a sociedade Internacional modificou-se

drasticamente como resposta imposta pelos avanços tecnológicos. Buscando facilitar os trabalhos dos órgãos de apoio do MERCOSUL, seria mais eficaz aprovar o Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e Livre Circulação de Dados com disposições específicas para as plataformas em linha, concentrando as disposições em apenas uma normativa regional.

A cultura da proteção de dados é uma iniciativa pública que precisa ser semeada e cultivada na região mercosulina. Acredita-se que esta seja a principal contribuição do regionalismo europeu para o regionalismo latino, pois de nada adianta solucionar os empasses normativos e de harmonização de iniciativas se não for implementada uma cultura de proteção de dados. É um projeto que não iniciaria do zero, pois já existe o Manual de Boas Práticas que apresenta orientações em matéria de proteção de dados, mas, provavelmente, é uma iniciativa que antes de ser implementada, precisaria passar por uma revisão e atualização, pelo mesmo motivo, mudanças abruptas da tecnologia de comunicação e informação. Nota-se que é uma iniciativa de baixa complexidade técnica, mas que acabou sendo prejudicada pelos problemas estruturais do MERCOSUL.

Ademais, o MERCOSUL tampouco possui um órgão jurisdicional como o Tribunal de Justiça da União Europeia, que por meio de suas decisões reafirma e fortalece o direito do bloco. A atuação do Tribunal mostra-se fundamental para consolidação de um ecossistema regulatório digital. Nos casos analisados no ponto 2.3, verificou-se uma atuação coerente pautada não somente no Direito Secundário do bloco, mas também reafirmando a importância do Direito Primário, com especial ênfase à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Sendo assim, ao longo da dissertação, verificou-se que o bloco europeu apresenta diversas contribuições para o bloco mercosulino, em matéria de proteção de dados pessoais, consentimento e plataformas digitais. As semelhanças já descritas, como a influência jurídica exercida no passado e os costumes facilitam esta aproximação. O efeito Bruxelas é perceptível, já que os Estados Partes do MERCOSUL, com especial ênfase na regulamentação de normativas voltadas para o Direito Digital, podem considerar as experiências da União Europeia como uma espécie de laboratório para o MERCOSUL.

Foi desenvolvido uma proposta de Acordo intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais dos Consumidores em plataformas de serviço gratuito”, com a finalidade de demonstrar que o MERCOSUL pode sim realizar muitas iniciativas no

âmbito regional sobre proteção de dados, voltando o olhar para o consentimento dos usuários e as plataformas de serviço gratuitas, em tese. Elencando definições sobre conceitos importantes e requisitos para considerar um tratamento lícito, com ênfase ao consentimento.

Aliás, também é uma forma inicial de mostrar que o MERCOSUL pode propor, futuramente, até um modelo de termos de condições de uso simplificado e de fácil compreensão, pois, afinal, olhar para experiência europeia, não se restringe apenas ao que está funcionando, mas também para o que ainda precisa melhorar no âmbito da UE.

No entanto, o MERCOSUL deve ficar atento às assimetrias existentes entre os blocos. Atualmente, é inviável alcançar o nível de complexidade das normas europeias, mas estabelecer regras regionais mínimas é mais que necessário para brindar maior segurança aos consumidores que atuam no mundo digital, ao mesmo tempo que em que se fortalecem os laços entre os Estados Partes.

De fato, o MERCOSUL não consegue propor normativas que busquem garantir um nível de proteção mais elevado como o próprio RGPD, por exemplo, mas possui a capacidade de desenvolver iniciativas mais voltadas para o campo de recomendações, educação e conscientização. Neste ponto, é um campo pouco explorado e que pode render bons frutos para a sociedade em geral do bloco, ou seja, o MERCOSUL tem potencial para consolidar uma cultura de proteção de dados no âmbito integrado, por meio de difusão de políticas públicas, como o Manual de Boas Práticas, que não é de difícil implementação, principalmente, pela facilidade de disponibilizar o conteúdo por meio digital.

Eduardo Galeano foi muito perspicaz ao mencionar em seu discurso, proferido em ocasião do recebimento do prêmio de 1º Cidadão Ilustre do MERCOSUL, que *"Bem juntos estão, ainda que de vez em quando simulem rinhas e disputas (...)"*.⁶⁴⁷ A integração regional enfrenta dificuldades reais, está muito longe de ser um caminho linear. Às vezes os interesses políticos internos de cada Estado acabam sobressaindo ao objetivo central da integração que é fortalecer a região para proporcionar qualidade de vida para os cidadãos mercosulinos, a partir do

⁶⁴⁷ PARLAMENTO DEL MERCOSUR. **MERCOSUL tem primeiro cidadão ilustre**. Montevideo: PARLASUL, [2025?]. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/458/1/parlasur/mercosul-tem-primeiro-cidad%C3%A3o-ilustre.html>. Acesso em: 9 ago. 2025.

fomento econômico e sociopolítico, mas é muito mais positivo unir esforços pelo bem comum do que buscar soluções sozinhos

Estes problemas não ficam restritos ao MERCOSUL. A própria UE sofreu e ainda sofre com crises e tensões, em razão de insatisfações entre os Estados Membros, mas demonstra que é contornável e que é possível colocar os interesses dos cidadãos como prioridade.

Por fim, refere-se que esta dissertação foi construída levando em consideração os mecanismos e o direito posto sobre proteção de dados, os limites do consentimento e os contratos de consumo gratuitos firmados em plataformas digitais, mas se compreende que deve-se ir além e que o “consentimento” tal como o conhecemos hoje precisa ser reformulado para uma aplicação mais prática e eficiente, talvez, partindo do pressuposto de que o consentimento não deve ficar restrito apenas aos termos de privacidade das plataformas. É necessário ir além, é necessário que o consentimento ultrapasse estas barreiras e faça parte, efetivamente, da vida do consumidor, para que seja possível construir uma cultura de proteção de dados e cidadania digital, em especial, na região do MERCOSUL, que carece desta cultura, já que apenas a criação de normativas não é o suficiente, mas já é um início.

Ademais, o próprio Direito em si também precisa ser repensado de uma outra perspectiva, já que o direito tradicional não está sendo suficiente para solucionar os problemas e as adversidades impostas pela realidade digital que se encontra em exponencial crescimento e desenvolvimento. A morosidade legislativa e processual são os principais problemas para o Direito apresentar respostas efetivas e concretas para o mundo virtual, além de determinar apenas soluções locais para um tema que é global. No que diz respeito aos problemas sistêmicos do Direito e a morosidade em demandar uma resposta definitiva e concreta, compreende-se que também não há uma resposta simples e fácil para este problema, mas buscar implementar uma cultura de proteção de dados além de apenas criar normativas, seria o início para mudar o cenário atual.

Por fim, a presente dissertação não pretende esgotar o tema, mas apenas lança luz a uma temática crucial para o desenvolvimento econômico, jurídico e social do MERCOSUL e que possui potencial para, de fato, impulsionar o bloco como uma referência no âmbito da América Latina, ao mesmo tempo que brinda maior segurança aos consumidores usuários de plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

“You Deserve Privacy Online. Here’s How You Could Actually Get It”, Tim Cook, TIME Magazine, janeiro de 2019, Disponível em: <https://time.com/collection/davos-2019/5502591/timcook-data-privacy/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

62% da população global está nas redes sociais, diz estudo. *In*: Ministerio Público do Mato Grosso. Cuiabá, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mpmpt.mp.br/conteudo/1217/134871/62-da-populacao-global-esta-nas-redes-sociais-diz-estudo>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ABREU, Joana Covelo de. O Mercado Único Digital como o novo mundo para a União Europeia: repercussões na estrutura regulatória social e institucional – a redefinição do serviço universal e do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrônicas (ORECE). **UNIO - EU LAW JOURNAL**, v. 4, n.2, 2018, Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322775421.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA**: Estrutura Jurídico-Institucional. Curitiba: Juruá Editora. 2023.

ACRONIS. **Data privacy in 2025: a survey to explore consumer views on cyber protection**. Suíça: ACRONIS, 2025. Disponível em: <https://staticfiles.acronis.com/downloads/72b450794a4a7c68d804ec341b2c5660>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ANJOS, Lucas. **Sob a sombra do efeito Bruxelas**: uma avaliação crítica da regulação das novas tecnologias no Sul Global, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4872379>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ARGENTINA. **Ley nº 23.326/2000**. Institui la Ley de protección de los datos personales. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacionhttps://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em: 4 ago. 2025.

ARGENTINA. Ley nº 24.430. Institui a Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/textohttps://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 6 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI). **Tratado de Montevideo. Instrumento que institui a ALADI**. Montevideo: ALADI. 1980. Disponível em: https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI). **Tratado de Montevideo**. Instrumento que institui a ALADI. Montevideo: ALADI. 1980. Disponível em:

https://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD). **A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. Bruxelas: AEPD, [2025?]. Disponível em: https://europa.eu/youreurope/business/dealing-with-customers/data-protection/data-protectiongdpr/index_pt.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BAROCELLI, Sergio Sebastián. **Hiperculnerabilidad y relaciones de consumo**. Buenos Aires, Editorial Jusbaures, 2024.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum Editora, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Zahar: Rio de Janeiro, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mudo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENTO, Rafael Tedrus. **Evolução da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2022.

BERGSTEIN, Lais Gomes. A proteção do consumidor na União Europeia com a formação de um mercado único digital. Campos Neutrais - **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 2, n. 2, p. 26–46, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/12318>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115/2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Congresso Constitucional, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709/18**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2018/lei/l13709.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRESEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; CARVALHO, Diógenes Faria de. O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO BRASIL ENTRE A CONFIANÇA E ASSIMETRIA INFORMACIONAL: uma verificação à luz da economia reputacional e governança. ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 ago 2025.

BRITTANY, Kaiser. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução: Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto aprova acordo para comércio eletrônico no MERCOSUL**. Brasília: Palácio do Congresso Nacional, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1131550-projeto-aprova-acordo-para-comercio-eletronico-no-mercosul/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os desafios pós-colonial na era digital. In: SOUZA, JOYCE; SILVEIRA, Sérgio Amadeu de; CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados**: Como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. 13-31.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar. 2003.

CASTILHOS, Daniela Serra; FORTUNATO, Tammy; NYGAARD, Katerine. A proteção de dados e os direitos fundamentais sob o prisma do tribunal de justiça da união europeia. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 1572–1595 1584, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68370>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CETIC.BR; MRE BRASIL; et.al. **O MERCOSUL diante da mudança tecnológica e da transformação digital**: elementos para análise. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20211217092531/Mercosul_mudanca_tecnologica_transformacao_digital.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

CETIC-BR. **AGENDA DIGITAL DO MERCOSUL 2018-2020: PANORAMA DOS INDICADORES DISPONÍVEIS**. Montevideo: GAD, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/17/20200804155103/Agenda_Digital_do_Mercosul_2018_2020_Panorama_dos_Indicadores_Disponiveis.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

CHU, Bem; KOVACEVIC, Tamara. Para saber mais sobre o caso: BREXIT, 5 anos: cinco impactos da saída do Reino Unido da União Europeia. In: BBC News Brasil. [S.l.], 3 fev. 2025. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g98e2yrlno#:~:text=O%20organismo%20mant%C3%A9m%20esta%20vis%C3%A3o,bilh%C3%B5es\)%2C%20em%20dinheiro%20atual.&text=O%20OBR%20declarou%20que%20poder%C3%A1,Unido%20e%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia](https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g98e2yrlno#:~:text=O%20organismo%20mant%C3%A9m%20esta%20vis%C3%A3o,bilh%C3%B5es)%2C%20em%20dinheiro%20atual.&text=O%20OBR%20declarou%20que%20poder%C3%A1,Unido%20e%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia). Acesso em: 13 ago. 2025.

CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA; Isabel. Derechos e intereses fundamentales en la colaboración digital euro-latinoamericana. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 242-266.

CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Consumer Law and Sustainability: the work of the United Nations. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; ALMEIDA, Lucila; VIEIRA, Luciane Klein (Eds.). **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment** Cham: Springer, 2020. p. 153-166. *E-book*. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/0000d1/0000d1c9.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Regulamento de Privacidade Eletrônica**. [S.l.]: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/eprivacy-regulation>. Acesso em: 12 ago. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **A Estratégia Digital Internacional para a União Europeia**. [S.l.]: Comissão Europeia, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/international-digital-strategy>. Acesso em: 2 ago. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Década Digital da Europa**: metas digitais para 2030. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/europes-digital-decade-digital-targets-2030_pt. Acesso em: 10 ago. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia Europeia para os Dados**. Fazer da UE um modelo de sociedade capacitada pelos dados. Direção-Geral da Comunicação: Bruxelas, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-data-strategy_pt#:~:text=A%20Estrat%C3%A9gia%20Europeia%20para%20os,requer%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos. Acesso em: 31 jul. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre Inteligência Artificial**: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Bruxelas: União Europeia, 2020. Disponível em: <https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef->

b9e44e79825b_pt?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Relatórios finais do Observatório da UE sobre a economia das plataformas em linha**. Bruxelas: União Europeia, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/final-reports-eu-observatory-online-platform-economy>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108 +**. Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Elsinore: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CONSELHO EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (CEPD). **CEPD reúne-se com países adequados**. [S.l.]: CEPD, 2024. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/news/2024/edpb-meets-adequate-countries_en. Acesso em: 4 ago. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Council of Europe: Strasbourg, 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CRAVO, Daniela Copetti. Proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia e iniciativa open communications: impactos na proteção de dados no setor de telecomunicações. **Revista da Escola Superior de Direito Municipal**, Porto Alegre, v. 10, n. 20, 2024, p. 30-45. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/228/201>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2024.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. NOTAS SOBRE PUBLICIDADE DIGITAL: cookies e spams. SOUZA, Allan Rocha de et al.; MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.); MUCELIN, Guilherme (org.). **Direito digital direito privado e internet**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2025.

DIREÇÃO-GERAL DA COMUNICAÇÃO. **Uma Europa preparada para a era digital: Capacitar as pessoas graças a uma nova geração de tecnologias**. [S.l.]: Direção-Geral da Comunicação, [2025?]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age_pt. Acesso em: 10 fev. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CORGOZINHO, Pedro Campos Araújo. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: de Roma a Lisboa. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 14-32.

DODE JR, Hermes Correa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. LOS ENTRAVES PARA EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO: avanços e limites na defesa dos direitos dos consumidores no MERCOSUL. MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) **Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª. ed. rev. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de dados, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 469-483, 2018.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 21 jul 2025.

DONEDA, Danilo; VIOLA, Mario. Risco e Informação Pessoal: o princípio da finalidade e a proteção de dados no ordenamento brasileiro. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 85-102, 2010. Disponível em: <https://www.rbrs.com.br/arquivos/RBRS10-4%20Danilo%20Doneda.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ENGELMANN, Wilson; SZINVELSKI, Martín. Riscos cibernéticos no tratamento de dados pessoais e autodeterminação informativa: reflexões à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (coord.). **Temas atuais de Direito Privado e Sociedade da informação**: o Direito na era digital. Florianópolis: Habitus Editora, 2020. p. 99-118.

ESTAMOS a trazer os nossos valores europeus para o mundo digital. Von der Leyen enaltece Lei dos Serviços Digitais. CNN Portugal, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/vonderleyen/ursulavonderleyen/estamos-a-trazer-os-nossos-valores-europeus-para-o-mundo-digitalvonder-leyen-enaltece-leidosservicosdigitais/20230825/64e89c94d34e371fc0b6fc16>. Acesso em: 25 ago. 2025.

EURO-LEX. **Livro Branco**. Bruxelas: União Europeia, [2025?]. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef-b9e44e79825b_pt?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

EUROLEX. **Tratado de Roma (CEE)**. Instituiu a Comunidade Econômica Europeia. [S.l.]: CEE, 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT>. Acesso em: 23 jun. 2025.

EUROLEX. **Traité intituant la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier**. Paris: CECA, 1951. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT>. Acesso em: 23 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **An International Digital Strategy for the European Union**. Brussels: European Commission, 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Final Report**: Expert Group for the Observatory on the Online Platform Economy - Work stream on Data. Brussels: European Union, [2025?]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/expert-group-eu-observatory-online-platform-economy-final-reports>. Acesso em: 11 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **On setting up the group of experts for the Observatory on the Online Platform Econom**. Brussels: European Union, 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/commission-decision-group-experts-observatory-online-platform-economy>. Acesso em: 11 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications)**. Brussels: Union European, 2017.

EUROPEAN COMMISSION. **Remarks by Executive Vice-President Virkkunen on the International Digital Strategy**. Brussels: European Commission, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/speech_25_1443/SPEECH_25_1443_EN.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN Data Protection Supervisor. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: https://www.edps.europa.eu/_en. Acesso em: 10 ago. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Online Platforms**: Economic and societal effects. Brussels: European Parliament, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/656336/EPRS_STU%282021%29656336_EN.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 23 ago. 2025.

EUROPEAN UNION. **The Digital Decade**. [S. l.]: Eusopean Commission, 2024.

FERREIRA, Ana Miguel. SOUSA, Gabriela. O novo regulamento dos mercados digitais: estarão as Big Techs na lista negra da União Europeia?. **Scientia Iuridica**, [S. l.]: n. 364, 2024.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FROSINI, Vittorio. Um filósofo del Derecho de la era tecnológica. **LA FILOSOFÍA DEL DERECHO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA**: estudos comemorativos del 65 aniversario del autor, Sevilla: Universidad de Sevilla, 2009.

GAIO JÚNIOR, A. P. Proteção consumerista en el MERCOSUR: por una armonización legal. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S. l.], p. 23–47, 2013. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/48>. Acesso em: 31 ago. 2025.

GALEANO, Eduardo. **Ser como eles**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2023.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Tradução: Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2020.

GARDETA, Juan Manuel Velázquez. Breve análisis de la jurisprudencia del TJUE en materia de reclamaciones de pasajeros de avión por denegación de embarque, cancelación y retrasos en sus vuelos en el marco del art. 38 de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea. Fundamentais da União Europeia para a consolidação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. *In: A carta de direitos fundamentais da União Europeia*: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 188-217.

GARDETA, Juan Manuel Velázquez. Sobre la neutralidad de la red: un nuevo acercamiento a la cuestión desde el Derecho Internacional Privado y los contratos de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [s.l.], v. 79, 2021, p. 132-161.

GARDETA, Juan, Manuel Velázquez; ALVES, Fabricio Germano; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. EL ASTROTURFING COMO UNA ESTRATEGIA PUBLICITARIA ENGAÑOSA Y ABUSIVA EN LAS PLATAFORMAS DE MERCADO. **Rev. Cad. Comun.**, Santa Maria, v.25, n.2, art 5, p.2 d e 27, Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/490645482.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GOMES, Joséli Fiorin. DIFÍCEIS TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL: empecilhos à integração regional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, 2013. p. 281-302.

GUERRA, Sidney Cesar S. **Curso de Direito. Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594898/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

HAN, Byung-Chul. **A crise da narração**. Tradução: Daniel Guilhermino. Petrópolis: Editor vozes, 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No exame**: perspectivas digitais. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus**: uma breve história das redes de informação, da Idade de Padra à Inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. Companhia das Letras: São Paulo, 2009.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS). **Árvore Regulatória na União Europeia**: Lições para a regulação de IA no Brasil. [S.l.]: ITS, 2024. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/20240924_Relatorio_Arvore-Regulatoria.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. União Europeia: um ator internacional formado por uma constelação de Estados. **Revista RD Uno** – Unochapecó, v. 3, n. 4, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236618/001125030.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

JEFATURA DE GABINETE DE MINISTROS. **Propuesta Argentina sobre Ciberseguridad para la Grupo Agenda Digital MERCOSUR**. Buenos Aires: Secretaría de Innovación Pública, [2021?]. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/84484_GAD_2021_ACT A01_ANE04_ES_Ciberseguridad.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

KEMP, Simon. **Digital 2025**: relatório global de visão geral. [S. l.]: DataReportal, 5 fev. 2025. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2025-globaloverviewreport?utm_source=DataReportal&utm_medium=Country_Article_Hyperlink&utm_campaign=Digital_2025&utm_term=Brazil&utm_content=GlobalPromo_Block. Acesso em: 25 ago. 2025.

KLEE, Antonio Espindola Longoni; FERREIRA, Keila Pacheco. Inteligência Artificial, assimetria digital e prevenção de dados no comércio eletrônico: O Código de Defesa do Consumidor e a sua necessária atualização pelo projeto de Lei nº 3.514/2015. ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 ago 2025.

KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz; CARVALHO, Raíssa Chélsa Mota Braga de. O efeito Bruxelas e os desafios do Sistema Financeiro Internacional: O papel do Mercosul na governança global sob uma perspectiva TWAIL. **Direito Internacional e Globalização Econômica** (DIGE), v. 3, n.3. São Paulo: PUC-SP, 2024. p. 73-86. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69150/47154>. Acesso em: 9 ago. 2025.

LIMBERGER, Têmis; PESSOA, João Pedro Seefeldt; WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos. O direito à proteção de dados pessoais na fronteira do capitalismo de

dados e do colonialismo digital. **Revista de ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza: Universidade de Fortaleza (UNIFOR), v. 30. 2024, p. 1-13. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15201/7557>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LIMBERGER, Têmis; PAGANINI, Juliana. A Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) e o Regulamento Geral De Proteção De Dados (RGPD): uma análise das contribuições do Direito Europeu para os países do MERCOSUL. *In: A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 288-307.

LIMBERGER, Têmis; MORAES, Carla Andreatta Sobré. COMÉRCIO ELETÔNICO: vulnerabilidade do consumidor pela (des)informação e a responsabilidade civil dos provedores na Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 97, p. 255-270.

LIMBERGER. Têmis. DA EVOLUÇÃO DO DIREITO A SER DEIXADO EM PAZ À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. Estudos Jurídicos, **Periódicos da Univali**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 27-53. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1767/1407>. Acesso em: 24 ago. 2025.

LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LINDEN RUARO, R.; ALBERTON COUTINHO SILVA, C. Proteção de Dados e o Acordo de Livre Comércio Mercosul-União Europeia: Notas sobre a Adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4068>. Acesso em: 12 jul. 2025.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOZINSKI, Gabriela dos Passos. REGULAÇÃO E PROTEÇÃO NAS RELAÇÕES VIRTUAIS: PLATAFORMAS DIGITAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 7, p. 157–165, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18061>. Acesso em: 21 ago. 2025.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Humanos em la Sociedad Tecnológica**. Madri: Editorial Universitas, 2012.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **¿ Ciberciudadaní@ ociudadanía@.com?**. Barcelona: Editoria Gedisa, 2004.

MAIOR Vazamento de Dados da História Expõe 16 Bilhões de Senhas, e o Mundo Quase Não Percebeu. Forbes Tech, São Paulo, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/06/maior-vazamento-de-dados-da-historia-expoe-16-bilhoes-de-senhas-e-o-mundo-quase-nao-percebeu/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Novo mercado de consumo ‘simbiótico’ e a necessidade de proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio. **Proteção de dados: temas controvertidos**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 fev. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) **Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor**. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MACHADO, André Roberto de Souza; TOSES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos consumidores na oferta de serviços de mensagens: da proteção de dados, da liberdade e da democracia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 154, 2024. p. 259-284.

MARTINS, Guilherme Guimarães; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização, **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 146, 2023, p. 93 – 127.

MAURICIO, Bruno Alexander; DE MATTOS, Kennedy Josué Greca. MERCOSUL X UNIÃO EUROPEIA: NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 01 – 20, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9518>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MEDEIROS, Magno. Governança de plataformas digitais e soberania tecnológica e geopolítica na União Europeia. In: SANTOS, Marcelo Fonseca; SOUSA, Janara; GERALDES; et al. **GOVERNANÇA DIGITAL: plataformas de internet, soberania digital e inteligência artificial**. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 18-45.

MELGAR, Natalia; CORREA, Patricia. Estrategias digitales en el Mercosur: agendas digitales e implementación, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, 2023. p. 51-67.

MELO JUNIOR. Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Serviços Digitais (DAS) para a proteção dos consumidores online. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, vol. 64, 2023. p. 545-573. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/63268/1/RFDUL_64_2023_2%20-%20Glauto%20Lisboa%20Melo%20Junior.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização, **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, 2020, p. 507-533.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. *In*: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate (coord.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 182-203.

MENDES, Laura S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502218987/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MENKE, Fabiano. A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E DA INTEGRIDADE DOS SISTEMAS TÉCNICO INFORMACIONAIS NO DIREITO ALEMÃO. **Revista Jurídica Luso-Brasileiro**, Lisboa, n. 1, 2018p. 781-809. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

MERCOSUL. **Acordo do MERCOSUL sobre Comércio Eletrônico**. [S./l.]: Sistema Informático de Tratados, [2025?]. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 30 ago. 2025.

MERCOSUL. **Declaração Especial dos Presidentes do MERCOSUL sobre Democracia e Integridade da Informação em Ambientes Digitais**. Rio de Janeiro: MERCOSUL: 2023. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/97832_Declara%C3%A7%C3%A3oPresidencialDemocracialeIntegridadeInforma%C3%A7%C3%A3oAmbientesDigitais_PT.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

MERCOSUL. **Declaração Presidencial sobre a Integração Digital no MERCOSUL**. [S./l.]: MERCOSUL, 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracao-presidencial-sobre-a-integracao-digital-no-mercosul/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. Montevideu: 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-cidadania-mercosul/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC Nº 11/19**: Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL. [S./l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75396_DEC_011_2019_PT_Acordo%20Assinatura%20Digital.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 20/02**. Brasília: MERCOSUL, 2002.
Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/81253_DEC_020-2002_PT_FERR_Aperfei%C3%A7oamento%20Incorpor%20Normativa%20MCS_At.%201.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 20/02**. Brasília: MERCOSUL, 2002.
Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/81253_DEC_020-2002_PT_FERR_Aperfei%C3%A7oamento%20Incorpor%20Normativa%20MCS_At.%201.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 03/10**. Rio De Janeiro: MERCOSUL, 2010. Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/32921_CT7_2010_ATA03_PT.pdf. Acesso em 10 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 03/17**. São Paulo: MERCOSUL, 2017.
Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/66039_CT7_2017_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 04/10**. São Paulo: MERCOSUL, 2010.
Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/44344_CT7_2010_ATA04_PT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT Nº 7/ATA Nº 04/2017**. Brasília: MERCOSUL, 2017. Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/67133_CT7_2017_ACTA04_PT.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CT-7/ATA Nº 2/02**. Brasília: MERCOSUL, 2002.
Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/26353_CT7_2002_ACTA02_ES.pdf, Acesso em: 10 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 03/24**. [S.l.]: MERCOSUL, 2024.
Disponível:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/101502_GAD_2024_ACTA03_ES.pdf. Acesso: 4 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 04/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/97173_GAD_2023_ACTA04_PT.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 07/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023. Disponível em:
https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/98505_GAD_2023_ACTA07_PT.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 08/23**. [S.l.]: MERCOSUL, 2023.
Disponível:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/98510_GAD_2023_ACTA08_PT.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GAD/ATA Nº 08/23**. [S./l.]: MERCOSUL, 2023.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/98510_GAD_2023_ACTA08_PT.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/21**: Proteção do consumidor hipervulnerável.

Montevideu: MERCOSUL, 2021. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_011-2021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/21**: Proteção do consumidor hipervulnerável.

Montevideu: MERCOSUL, 2021. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_0112021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. nº 21/04**. Brasília: MERCOSUL, 2004.

Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_0212004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/04**. Brasília: MERCOSUL, 2004.

Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_0212004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdfhttps://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/11012_RES_021-2004_PT_DirInfConsumidorTransaComInternet.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 34/11**: Defesa do consumidor – conceitos básicos. Montevideu: MERCOSUL, 2011. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/42531_RES_0342011_PT_Conceitos%20Basicos.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/19**: Direito do Consumidor – Princípios fundamentais. Santa Fé: MERCOSUL, 2019. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73866_RES_0362019_PT_Defesa%20Consumidor%20Princ%C3%ADpios%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 43/00**: Grupo Ad hoc sobre comércio eletrônico. Buenos Aires: MERCOSUL, 2000. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/16592_RES_043-2000_PT_GruAdHocComEle.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL** – Protocolo de Ouro Preto. Ouro Preto: MERCOSUL, 1994. Documento não paginado. Disponível em:

https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QvE8z5bllxmQDCfTQ9YVB%A%3d%3d. Acesso em: 4 ago. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile**. [Ushuaia], 1998. Documento não paginado.

Disponível em:

https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ktUNNjkHcd6x6bSnkufaDA%3d%3d. Acesso em: 8 maio 2025.

MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. [Tratado de Assunção]. Assunção, [1991].

Documento não paginado. Disponível em:

https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d. Acesso em: 8 maio 2025.

MERCOSUR. **Acuerdo sobre Comercio Electrónico del MERCOSUR**.

Montevideo: MERCOSUR, 2021. Disponível em:

https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2r0+6uBvKfThjkfA76FNlg==. Acesso em: 8 maio 2025.

MERCOSUR. **Información sobre legislación argentina relativa a protección de datos personales**. [S.l.]: MERCOSUL, 2003. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/22754_SGT13_2003_ACTA02_ANE0_ES_InformacioLegilacin.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/ IV SGT Nº 13/ACTA Nº 1/02**. Buenos Aires:

MERCOSUL, 2002. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionas/22244_SGT13_2002_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/ACTA Nº 01/21**. [S.l.]: MERCOSUR, 2021. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionas/84480_GAD_2021_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CCM/CT Nº 7/ACATA Nº 01/20**. [S.l.]: MERCOSUR, 2020. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionas/78010_CT7_2020_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CCM/CT Nº7 – COMITE DEFENSA DEL**

CONSUMIDOR/ACTA Nº 1/95. MERCOSUR: Asunción, 1995. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionas/25588_CT7_1995_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/17**. San Salvador de Jujuy:

MERCOSUR, 2017. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionas/65122_CT7_2017_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/18**. Asunción: MERCOSUL, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/68901_CT7_2018_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 01/2025**. Montevideo: MERCOSUR, 2025. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/105345_CT7_2025_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 02/17**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/65765_CT7_2017_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 02/19**. San Juan: MERCOSUL, 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/74150_CT7_2019_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT nº 7/ACTA nº 02/25**. [S.l.]: MERCOSUR, 2025. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/106254_CT7_2025_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 03/18**. Montevideo: MERCOSUR, 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/69782_CT7_2018_ACTA03_ES.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/ACTA Nº 07/24**. [S.l.]: MERCOSUR, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/102837_GAD_2024_ACTA07_ES.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/GAD/P.RES. Nº XX/24**. [S.l.]: MERCOSUL, 2024. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/103881_GAD_2024_ACTA08_ANE05_%20ES_DocRecProtecci%C3%B3nDatos.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/GMC/SGT Nº 13/ACTA Nº 1/01**: Asunción: Buenos Aires, 2001. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/2685_SGT13_2001_ACTA01_ES_.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 12/ACTA Nº 1/06**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2006. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/250>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ ACTA Nº03/03**. Montevideo: MERCOSUR, 2003. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/23023_SGT13_2003_ACTA03_ES.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 01/25**. [S.l.]: MERCOSUR, 2025.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/105711_SGT13_2025_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 1/08**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2008. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/1509_SGT13_2008_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT nº 13/ACTA Nº 1/09**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2010. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/24601_SGT13_2010_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT nº 13/ACTA Nº 1/09**. Buenos Aires: MERCOSUR, 2010. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/24601_SGT13_2010_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 1/09**. Montevideo: MERCOSUR, 2009. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/16151_Acta%20SGT13.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/SGT Nº 13/ACTA Nº 2/03**. Montevideo: MERCOSUR, 2003. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/22720_SGT13_2003_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/V SGT Nº 13/ACTA Nº 2/02**. Buenos Aires, 2002.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/22271_SGT13_2002_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/XII SGT Nº 13/ ACTA Nº2/02**: proteccion de datos personales: cuadro comparativo normativa nacional vigente. Buenos Aires: MERCOSUR, 2004. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/23127_SGT13_2004_ACTA02_ANE06_DI02_ES_CuadroComparativo.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/XIV SGT Nº 13/ACTA Nº 1/05**. Asunción: MERCOSUR, 2005. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/21857_SGT13_2005_ACTA01_ANE06_ES_MarcoLegalProteccDatosPersArg.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/XVI SGT Nº 13/DT Nº 1/06**. Buenos Aires, 2006.

Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/doctrabajos/79>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MERCOSUR. **MERCOSUR/XVI SGT Nº 13/DT Nº 1/06**. Proyecto de Acuerdo sobre Protección de Datos Personales y Libre Circulación de los Datos. [S.l.]: MERCOSUR, 2006. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/doctrabajos/79>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MERCOSUR. **Programa de Trabajo para el año 2004**. Montevideo: MERCOSUL, 2003. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/progtrabpres/23037_SGT13_2003_ACTA03_ANE06_ES_ProgramaTrabajo%202004.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

META. Hard questions: what information do Facebook advertisers know about me? [S. l.]: Meta, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/dataand-advertising/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MIDDELAAR, Luuk van. **A nova política da Europa**. Tradução de Francis Petra Jassen. São Paulo: É Realização Editora, 2020.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **COMÉRCIO ELETRÔNICO**: estudos e diagnósticos no MERCOSUL projeto MERCOSUL digital - Apoiando a Sociedade da Informação do Mercosul. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Governo Federal Brasileiro, 2013. Disponível em: https://ecommerce.institute/wp-content/uploads/2016/05/MD-Publica_ComercEletronico-RelatorioFinal.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)**. Ministério das relações Exteriores. Brasília, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/ptbr/assuntos/politicaexternacomercialeconomica/organizacoes-economica-internacionais/conferencia-das-nacoes-unidassobrecomercioedesenvolvimentounctad#:~:text=A%20Confer%C3%A2ncia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es20Unidas,como%20finan%C3%A7as%2C%20tecnologia%2C%20investimentos%20e>. Acesso em: 28 jun. 2025.

Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE). **ONU aprova resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital**. Brasília: MRE, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital. Acesso em: 29 jun. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MIRAGEM, Bruno: PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.243-271. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MIRAGE, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Isaias Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O MERCOSUL e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n.3, 2012. p. 91-101.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

MOURA, Ariel Augusto Lira; ROCHA, Leonel Severo. GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DO FLUXO DE DADOS PESSOAIS: OBSERVANDO OS CASOS SCHREMS (TJUE). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, p. 21 – 46, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8695>. Acesso em: 14 ago. 2025.**

NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 132, 1996. p. 53-58. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176491/000517163.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão. 2020

ODIZZIO, Adriana Bonomo-; DELORME, Catherine Krauss; MOLINA, Armando Borrero-. Digitalización de Pymes en el Mercosur: el caso de Argentina y Uruguay. **Revista de Direito Internacional**, Brasília: CEUB, v. 20, nº2, 2023. p. 69-82.

OLIVEIRA, Andréa Luísa de. A integração digital como premissa à eficiência do multilateralismo no comércio internacional. **Los desafíos de la globalización: repuestas desde América Latina y la Unión Europea**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2020. p. 1496-1510. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elder-Goltzman/publication/351457809_Desinformacion_en_Contextos_Electivos_Y_Libertad_de_Expresion_en_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos_la_falta_de_convencionalidad_de_la_de_la_ley_brasilena_138342019/links/60994d6892851c490fce7a72/Desinformacion-en-Contextos-Electivos-Y-Libertad-de-Expresion-en-el-Sistema-Interamericano-de-Derechos-Humanos-la-falta-de-convencionalidad-de-la-de-la-ley-brasilena-13834-2019.pdf#page=1490. Acesso em: 17 ago. 2025.

ONU Brasil. **Assembleia Geral da ONU aprova resolução de Brasil e Alemanha sobre direito à privacidade**. Brasília: ONU Brasil, 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/64661-assembleia-geral-da-onu-aprova-resolu%C3%A7%C3%A3o-de-brasil-e-alemanha-sobre-direito-%C3%A0-privacidade>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORTEGA, Virginia Saldaña. LA PROTECCIÓN DE DATOS EN LA UNIÓN EUROPEA: ANÁLISIS DE UNA DÉCADA DE AMPLIACIÓN DEL REGLAMENTO

(UE) 2016/679 DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO DE 27 DE ABRIL DE 2016 RELATIVO A LA PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS FÍSICAS EN LO QUE RESPECTA AL TRATAMIENTO DE DATOS PERSONALES Y A LA LIBRE CIRCULACIÓN DE ESTOS DATOS Y POR EL QUE SE DEROGA LA DIRECTIVA 95/46/CE. In: **A carta de direitos fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. VIEIRA, Luciane Klein (org.). São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 267 -287.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Karla Lima. Jandira/SP: Principis, 2021.

OUTEDA, Celso Cancela. Inteligencia artificial: nuevas posibilidades para las relaciones entre la UE y el Mercosur. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 136-147, 2023.

META é proibida de usar dados de usuários para treinamento de inteligência artificial no Instagram e Facebook. BBC News. [S./], 2 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/meta-e-proibida-de-usar-dados-de-usuarios-para-treinamento-de-inteligencia-artificial-no-instagram-e-facebook/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNIÃO Europeia investiga uso de dados pessoais pelo X para treinar IA. O Globo, São Paulo, 11 abril 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/04/11/uniao-europeia-investiga-uso-de-dados-pessoais-pelo-x-para-treinar-ia.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PARAGUAY. **Ley. 6534**. Ley de protección de datos personales crediticios. Assunción: Poder Legislativo, 2020. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/65863https://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/65863>. Acesso em: 4 ago 2025.

PARAGUAY. **Ley nº 13/92**. Constitución de la Republica del Paraguay. Assunción: Poder Legislativo, 1992. Disponível em: https://ministeriodejusticia.gov.py/wp-content/uploads/2023/10/00_-constitucion_nacional.pdfhttps://ministeriodejusticia.gov.py/wp-content/uploads/2023/10/00_-constitucion_nacional.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

PARLAMENTO DEL MERCOSUR. **MERCOSUL tem primeiro cidadão ilustre**. Montevideo: PARLASUL, [2025?]. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/458/1/parlasur/mercosul-tem-primeiro-cidad%C3%A3o-ilustre.html>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe**. Parlamento Europeu, Bruxelas, 30 ago. 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Agenda Digital para a Europa**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2025. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/64/digital-agenda-for-europe#:~:text=A%20agenda%20digital%20destaca%20a,os%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos%20na%20UE>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02) do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, C 202/389, p. 1-17, 7 junho 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 7 junho 2016. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/cartadosdireitosfundamentais/pt/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20para,leis%20nacionais%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais>. Acesso em: 03 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 281/31, p. 1-20, 23 novembro 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 2 fev. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrônico). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02000L0031-20240217>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE. relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas. **Jornal Oficial da União**: Luxemburgo, 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002L0058-20091219>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2006/24/CE. relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas. **Jornal Oficial da União**: Luxemburgo, 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006L0024>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia sobre a proteção e tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados. Luxemburgo:

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e da União Europeia de 29 de abril de 2021 que cria o Programa Europa Digital. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0694>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 277/1, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 13 maio 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. L 265/1, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 13 maio 2025.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, p. 1-144, 12 jul. 2024. Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 13 maio 2025.

PERES FILHO, José Augusto de Souza. Autodeterminação informativa e a intersecção da proteção de dados com a defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 177-186.

PESSOA, João Pedro Seefeldt; Limberger, Têmis; Witschoreck, Pedro Victor dos Santos. O direito à proteção de dados pessoais na fronteira do capitalismo de dados e do colonialismo digital. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 30, p. 1-13, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15201>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PESSOA, João Pedro Seefeldt; Saldanha, Jânoa Maria Lopes; LIMBERGER, Têmis. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E COSMOPOLITISMO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito** – PUC Minas Gerais, [s.l.]v. 26, n. 52, 2023. p. 156-186.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede: Cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. *E-book*.

PNUD no BRASIL: Por um desenvolvimento humano, inclusivo e sustentável. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazilhttps://www.undp.org/pt/brazil>. Acesso em: 6 ago. 2025.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN, José Dijck. **Plataformização**. Fronteiras-estudos midiáticos, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01/60747734>. Acesso em: 17 ago. 2025.

Portal Oficial del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay: Comunicado conjunto de los presidentes de los estados parte del Mercosur Argentina, Brasil y Paraguay. [S.l.]: Cancillería Nacional, 04 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/comunicado-conjunto-de-los-presidentes-de-los-estados-parte-del-mercosur-argentina-brasil-y-paraguay>>. Acesso em: 5 jul. 2025.

POZO, Carlos Francisco Molina del. De nuevo en torno al tema de la protección de datos en la Unión Europea. *In*: VIEIRA, Luciane Klein. (org). **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**: contribuições para o MERCOSUL. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 218-242.

PRIVACIDADE. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

PRODUTO interno Bruto (PIB). [S,l,]: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [2025?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 6 ago. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). SOB PRESSÃO: **Recalibrando o Futuro do Desenvolvimento na América Latina e no Caribe**: Nova Iorque: PNUD, 2025. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/202506/por_lac_hdr_overview_web.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

QUINELATTO, Pietra Danelezzzi; FIGUEIREDO, Mariana Ferreira; GOMES, Lucas de Bulhões. Paradoxo da privacidade em plataformas digitais: a (des)proteção do

usuário. GODINHO, A. M. et al. **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: novos desafios ao direito digital. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 ago 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

RED regional de tecnología Blockchain. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/84485_GAD_2021_ACTA01_ANE05_ES_Iniciativa%20Blockchain_Mercosur.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

REIS, Rafael Almeida Oliveira. **Sociedade de Risco Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2023.

REZEK, **Francisco. Direito Internacional Público** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624997/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

ROCHA, Leonel Severo; Costa, Bernado Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico**: sistemas sociais e constituição em rede. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

RODOTÀ, Stefano. NEW TECHNOLOGIES AND HUMAN RIGHTS FACTS, INTERPRETATIONS, PERSPECTIVES A REPORT FOR A FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY'S DISCUSSION. **Comparative Law Review**. v. 11. n. 2. Department of Law - University of Perugia: Perugia, Italy, 2020. Disponível em: <http://www.comparativelawreview.unipg.it/index.php/comparative/article/view/214/16>. Acesso em: 20 out. 2024.

RODOTÀ, Stefano; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VASCONCELLOS, Bernardo Accioli Diniz de. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1–8, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/604>. Acesso em: 28 jun. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. Madri: Editorial Trotta, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Il monde nella rete**: quali i diritti, quali i vincoli. Roma: Editori Laterza, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. *In*: Moraes. Maria Celina Bodin de (org). Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. **A legitimidade democrática**: imparcialidade, reflexividade e proximidade. Tradução de Diogo Cunha. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades, 2024.

ROSENDO, Amanda; BARCELLOS, Daniella de; BARLETTA, Fabiana. Direitos da personalidade e dados pessoais. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando

Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. p.101-110.

SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação, **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 11, n. 1, 2014, p. 54-64.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **RDP**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 16, 2019. p. 90-108. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025..

SCHMIDT NETO, André Perin; PRUX, Oscar Ivan. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NAS TRANSAÇÕES DIGITAIS: a legislação e a proteção da vontade como núcleo das relações privadas. ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor**: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo Edipro, 2016.

SCOFIELD, Ana Clara Balda; AMORIM, André Ricci de. Tribunal de Justiça da União Europeia. *In*: VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; LEGALE, Siddharta (coo.). **Cortes, Tribunais e outros Sistemas de Soluções de Controvérsias Internacionais**: um catálogo institucional e normativo. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 59-98.

SILVA, L.; VERBICARO, D.; FREITAS, J. UMA ANÁLISE DO CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DO ASSÉDIO DE CONSUMO NAS PLATAFORMAS VIRTUAIS. **Diké** - Revista Jurídica, v. 22, n. 24, p. 491-515. 2023.

SILVEIRA, Alessandra; FREITAS, Pedro Miguel. Implicações da declaração de invalidade da Diretiva 2006/24 na conservação de dados (“metadados”) nos Estados-Membros da UE: uma leitura jusfundamental. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 47-68, 2017. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/65466/1/21513-Article%20Text-37908-2-10-20190411.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

SNOWDEN, Edward. **Eterna vigilância**: Como montei e desvendi o maior sistema de espionagem do mundo. São Paulo: Editora Planeta, 2009.

SOUZA, Leonardo Rafael de; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A construção da cibersoberania na União Europeia: a cibersegurança e a integração do ciberespaço europeu. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 3, 2022. p. 257-270.

SPIECKER GENANNT DÖHMANN, I. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: um divisor de águas no que tange à proteção do consumidor? In: VIEIRA, Luciane Klein; NEGRO, Sandra C. (Orgs.) **O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 460-461.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; MUCELIN, Guilherme. Contratos internacionais online de consumo: transformação digital desde o Mercosul. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), v. 13 n. 3, 2022. p. 13. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/23261>. Acesso em: 6 ago. 2025.

TELLO, Andrés. Sobre el colonialismo digital Datos, algoritmos y colonialidad tecnológica del poder en el sur global. **Mediaciones de la Comunicación**. Uruguay: Universidad ORT Uruguay, 2023. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/in/v18n2/1688-8626-in-18-02-89.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **"Apresentação geral"**. Luxemburgo: [2024?]. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 2 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Ficha temática**: Proteção de dados pessoais. Luxemburgo: TJUE, 2024. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Conselho da Europa: Strasbourg, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 02 fev. 2025.

TROITINO, David Ramiro; KERIKMAE, Tanel. El Mercado de la Unión Europea, de analógico a digital. Retos para su interacción y disfrute en el marco Latinoamericano, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n.2, 2023. p. 41-49.

UEHARA, Luiz Fernando; TAVARES FILHO, Paulo César. Transferência internacional de dados pessoais: uma análise crítica entre o regulamento geral de proteção de dados pessoais da União Europeia (RGPD) e a Lei Brasileira de

Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, 2019.

UNCTAD. **The UNCTAD B2C E-commerce Index 2019**. UNCTAD Technical Notes on ICT for Development N° 14. Genebra: UNCTAD, 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/tn_unctad_ict4d14_en.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **A Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação**: cinco etapas para uma Europa mais Segura. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2011. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A52011XX0401%2802%29&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **A História do Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Luxemburgo: AEPD, [2025?]. Disponível em: https://www.edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation_en. Acesso em: 12 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordos constitutivos**. [S.l.]: União Europeia. [2025?]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso: 15 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital**. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123(01)). Acesso em: 11 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas explicadas**: estatísticas de comércio eletrônico para indivíduos. Luxemburgo: Eurostat, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Ecommerce_statistics_for_individuals. Acesso em: 25 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **HISTÓRIA da UE**. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt. Acesso em: 8 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE). Dispõe sobre a organização e o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. Luxemburgo: **Jornal Oficial da União Europeia**, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 9 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 2 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-362/14**. Julgamento do Tribunal 6 outubro de 2015. Maximillian Schrems contra Data Protection Commissioner. Reenvio prejudicial — Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 47.º — Diretiva 95/46/CE — Artigos 25.º e 28.º — Transferência de dados pessoais para países terceiros — Decisão 2000/520/CE — Transferência de dados pessoais para os Estados Unidos — Nível de proteção inadequado — Validade — Queixa de uma pessoa singular cujos dados foram transferidos da União Europeia para os Estados Unidos — Poderes das autoridades nacionais de controlo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CJ0362>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-311/18**. Julgamento do Tribunal 16 julho de 2020. Data Protection Commissioner contra Facebook Ireland Ltd, Maximilian Schrems. Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 47.º — o Regulamento (UE) 2016/679 — Artigo 2.º, n.º 2 — Âmbito de aplicação — Transferências de dados pessoais para países terceiros para fins comerciais — Artigo 45.º — Decisão de adequação da Comissão — Artigo 46.º — Transferências mediante garantias adequadas — Artigo 58.º — Poderes das autoridades de controlo — Tratamento dos dados transferidos pelas autoridades públicas de um país terceiro para efeitos de segurança nacional — Apreciação do carácter adequado do nível de proteção assegurado no país terceiro — Decisão 2010/87/UE — Cláusulas-tipo de proteção para a transferência de dados pessoais para países terceiros — Garantias adequadas oferecidas pelo responsável pelo tratamento — Validade — Decisão de Execução (UE) 2016/1250 — Adequação da proteção assegurada pelo Escudo de Proteção da Privacidade União Europeia-Estados Unidos — Validade — Queixa de uma pessoa singular cujos dados foram transferidos da União Europeia para os Estados Unidos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CJ0311>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-40/17**. Julgamento do Tribunal 29 de julho de 2019. Fashion ID GmbH & Co. KG contra Verbraucherzentrale NRW eV. Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Diretiva 95/46/CE — Artigo 2.º, alínea d) — Conceito de “responsável pelo tratamento” — Administrador de um sítio Internet que incorporou nesse sítio um módulo social que permite a comunicação dos dados pessoais do visitante desse sítio ao fornecedor do referido módulo — Artigo 7.º, alínea f) — Legitimidade do tratamento de dados — Tomada em conta do interesse do administrador do sítio Internet ou do interesse do fornecedor do módulo social — Artigo 2.º, alínea h), e artigo 7.º, alínea a) — Consentimento da pessoa em causa — Artigo 10.º — Informação da pessoa em causa — Regulamentação nacional que concede às associações de defesa dos interesses dos consumidores legitimidade judicial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0040>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-673/17**. Julgamento do Tribunal de 1º de outubro de 2019. Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband eV contra Planet49 GmbH. Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Diretiva 2002/58/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas — Cookies — Conceito de consentimento do titular dos dados — Declaração de consentimento através de uma opção pré validada. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D9980B448C54EF53AE79D34FD65B9B7C?text=&docid=218462&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6774246>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-673/17**. Julgamento do Tribunal de 1º de outubro de 2019. Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband eV contra Planet49 GmbH. Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Diretiva 2002/58/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas — Cookies — Conceito de consentimento do titular dos dados — Declaração de consentimento através de uma opção pré validada. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D9980B448C54EF53AE79D34FD65B9B7C?text=&docid=218462&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6774246>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo nº C-252/21**. Julgamento 4 de julho de 2023. Oberlandesgericht Düsseldorf contra Meta Platforms Inc., anteriormente Facebook Inc., Meta Platforms Ireland Limited, anteriormente Facebook Ireland Ltd., Facebook Deutschland GmbH. Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Redes sociais em linha – Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse tipo – Abuso que consiste no tratamento de dados pessoais dos utilizadores dessa rede previsto pelas suas condições gerais de utilização – Competências de uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro para declarar a não conformidade desse tratamento com este regulamento – Articulação com as competências das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da proteção dos dados pessoais – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a f), do Regulamento 2016/679 – Licitude do tratamento – Artigo 9.º, n.os 1 e 2 – Tratamento de categorias especiais de dados pessoais – Artigo 4.º, ponto 11 – Conceito de “consentimento”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62021CA0252>. Acesso em: 14 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processos apensos C-293/12 e C-594/12**. Julgamento do Tribunal de 8 de abril de 2014. Digital Rights Ireland Ltd contra Minister for Communications, Marine and Natural Resources, Minister for Justice, Equality and Law Reform, Commissioner of the Garda Síochána, Irlanda, The Attorney General. Pedido de decisão prejudicial: High Court - Comunicações eletrónicas — Diretiva 2006/24/CE — Serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações — Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços — Validade — Artigos 7º, 8º e 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da União

Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0293>. Acesso em: 11 ago. 2025.

URUGUAY. **Constitución de la República Oriental**. Montevideo: Poder Legislativo. Centro de Información Oficial (IMPO), 1967. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>. Acesso em: 6 ago. 2025.

URUGUAY. **Ley nº 18331**. Ley de Protección de datos Personales. Montevideo: Poder Legislativo. Centro de Información Oficial (IMPO), 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 4 ago. 2025.

USUÁRIOS de internet por país em 2025. In: Revisão da População Mundial. [S. l.: s. n., 2025?]. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/internet-users-by-country>. Acesso em: 6 ago. 2025.

VAN DIJCK, José. Seeing the forest for the trees: Visualizing platformization and its governance. **New Media & Society**, [s. l.], v. 23, n. 9, p. 2801-2819, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1461444820940293>. Acesso em: 25 ago. 2025.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **REGIONALISMO, MULTILATERALISMO, O MERCOSUL E A OMC: o rinoceronte do Sul e a manada**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é Poder**: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução: Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente. 2021.

VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira. O tratamento de dados pessoais por serviços simbióticos no consumo digital. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 152, 2024. p. 75-100.

VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de consumo**: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018, p. 369-391.

VIEIRA DE LORENZI CANCELIER, Mikhail. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2017v38n76p213>. Acesso em: 29 jun. 2025.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Covid-19 e Direito do Consumidor: desafios atuais e perspectivas para o futuro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 135, p. 103 – 124.

VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES: uma análise da questão prejudicial nº C-40/2017 do Tribunal de Justiça da União Europeia. *In*: LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ENGELMANN, Wilson (org.). **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE DIREITOS HUMANOS**: a contribuição das novas tecnologias. São Leopoldo: Casa Leiria, 2024. p. 341-357. Disponível em: <https://www.casaleiriaacervo.com.br/direito/ccdh/342/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

VIEIRA, Luciane Klein; SQUEFF, Tatiana Cardoso. A necessária inserção de um critério material de proteção ao consumidor transfronteiriço no Direito Internacional Privado Brasileiro: as contribuições do PL 3.514/2015. *In*: ATZ, Ana Paula et al.; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Comércio eletrônico e proteção digital do consumidor: o PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 ago 2025.

VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. Proteção de dados no MERCOSUL. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe. (Org.). **5 anos de LGPD**. estudos em Homenagem ao Danilo Doneda. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 239 - 248.

VIEIRA, Luciane, Klein. A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA E O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: convergências e divergências. *In*: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. (org). TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Blumenau: Dom Modesto, 2024. p. 266-293.

VIEIRA, Luciane Klein; SLONGO, Andressa Zanfonatto. MERCOSUL e Sustentabilidade: A preocupação com a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 50, n. 2, p. 118–147. 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67895>. Acesso em: 9 ago. 2025.

VIEIRA, Luciane Klein Vieira, NEGRO, Sandra C. (orgs.). **MERCOSUL 30 ANOS**: passado, presente e futuro. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

VIEIRA, Luciane Klein Vieira; FRAINER, Victória Maria. O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL: perspectivas para os consumidores mercosulinos MARQUES, Cláudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (Dirs.) **Los 30 años del MERCOSUR**: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. *E-book*.

VIEIRA, Luciane Klein Vieira; BAROCELLI, Sergio Sebastián. El reciente reconocimiento de la categoría del consumidor hipervulnerable en la Argentina y en el MERCOSUR. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 127, 2020, p. 45-73.

VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor Transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: Thomson Reuters, 2017.

VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e Aplicação Uniforme do Direito da Integração**: União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-Americana e MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2013.

VOGEL, Stefani Juliana. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CENTRADA EM PESSOAS: PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO GLOBAL. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 335–350, 2024. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/415>. Acesso em: 24 ago. 2025.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. **What is digital sovereignty and how are countries approaching it?** [S. l.]: World Economic Forum, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2025/01/europe-digital-sovereignty/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ZALDUENDO. Susana Czar de. Integración: Nociones generales. Integración económica e Integración regional. *In*: NEGRO, Sandra C (org.). **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2013. p. 3-24.

ZUBOFF, Shoshana. **A ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

APÊNDICE A – ACORDO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES EM PLATAFORMAS DE SERVIÇOS GRATUITOS⁶⁴⁸

MERCOSUL/CMC/DEC. N.º

ACORDO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES EM PLATAFORMAS DE SERVIÇOS GRATUITOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 27/17 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o desenvolvimento contínuo das tecnologias da informação e da comunicação está ao serviço da consolidação e do desenvolvimento de uma sociedade da informação inclusiva que promova a melhor utilização socioeconômica dos bens imateriais.

Que o crescimento do comércio eletrônico transnacional e *intra* bloco ocorre por meio de plataformas digitais de serviço,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto do "Acordo sobre proteção de dados dos consumidores em plataformas de serviços gratuitos", que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º - A vigência do Acordo a que faz referência o artigo 1º reger-se-á pelo disposto no seu artigo 12.

⁶⁴⁸ Trata-se de um esboço de Acordo sobre proteção de dados pessoais dos consumidores em plataformas de serviços gratuitos elaborado pela autora, com base nas normativas europeias e nas normativas do MERCOSUL. Importante esclarecer que o esboço ficará restrita ao objeto de estudo da dissertação, que se refere à proteção de dados dos usuários e papel do consentimento nas plataformas online. Não serão abordadas questões técnicas sobre o processo de tratamento, em razão disso demandaria uma prévia análise das legislações internas dos Estados Partes para buscar pontos de contato entre as leis domésticas, o que fugiria dos limites desta dissertação.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regular aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

CMC – São Leopoldo, 30/08/2025.

ANEXO

ACORDO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES EM PLATAFORMAS DE SERVIÇOS GRATUITOS

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes,

RECONHECENDO o exponencial crescimento da economia de dados e os impactos gerados pelas plataformas digitais na sociedade global, sobretudo na economia.

RECONHECENDO que o crescimento contínuo das tecnologias da informação e da comunicação está ao serviço da consolidação e do desenvolvimento de uma sociedade da informação baseada na livre circulação de dados que promova a melhor utilização socioeconômica dos bens imateriais.

CONSIDERANDO o aumento do fluxo de circulação de dados pessoais em operações internacionais pela utilização de plataformas digitais.

CONVENCIDOS de que, para segurança e confiança para a proteção de dados pessoais de usuários de plataformas digitais de uso gratuito, são necessárias as normativas regionais.

INCENTIVADOS pela convicção de que mecanismos normativos, em matéria de proteção de dados em plataformas digitais, permitem alcançar um nível de segurança mais elevado.

CONSCIENTES da utilidade das novas tecnologias de identificação pessoal, usadas e geralmente conhecidas como assinaturas digitais, que permitem garantir a autoria e integridade.

RECONHECENDO que, devido à assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, é necessário aprovar acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, para garantir segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla de plataformas digitais.

ACORDAM:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTIGO 1º

OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a proteção dos dados pessoais e a livre circulação destes dados por meio de plataformas digitais de acesso gratuito para conferir maior proteção à privacidade dos usuários, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES⁶⁴⁹

1. Para efeitos do presente Acordo, entender-se-á como:
 - a) **Dados Pessoais:** qualquer informação sobre uma pessoa física identificada ou identificável;
 - b) **Tratamento:** operações e procedimentos sistemáticos, eletrônicos ou não, que permitem a coleta, conservação, organização, armazenamento, modificação, relacionamento, avaliação, bloqueio, destruição e, em geral, o processamento de

⁶⁴⁹ Entende-se que o rol de definições precisa ser ampliado, mas a ampliação deve ser realizada após o estudo das normativas internas de cada Estado Parte.

dados pessoais, bem como sua cessão a terceiros por meio de transferências, comunicações, consultas ou interconexões;⁶⁵⁰

c) Consentimento: manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;⁶⁵¹

d) Titular dos dados: qualquer pessoa física ou, quando aplicável, pessoa jurídica cujos dados estejam sujeitos ao tratamento a que se refere este Contrato.

e) Usuário de dados: qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, processe dados pessoais em nome do responsável pelo tratamento;⁶⁵²

f) Plataformas digitais: ambiente virtual de propriedade de um ente privado que armazena informações e conecta o usuário ao seu objetivo ao mesmo tempo em que facilita interações, transações e intercâmbio de informações;⁶⁵³

g) Usuário consumidor: pessoa natural que utiliza as plataformas para fins pessoais que não incluem atividades comerciais, empresariais ou profissionais.⁶⁵⁴

⁶⁵⁰ Foi utilizada a mesma redação da proposta de normativa apresentada no âmbito do SGT nº 13, intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e a Livre Circulação Destes Dados”, que apresenta, no artigo 2º, letra “d”, do Acordo.

⁶⁵¹ Como ainda não há uma definição própria de consentimento elaborada pelo MERCOSUL, foi utilizada a definição consolidada pelo RGPD, no artigo 4º, nº 11, do RGPD, que define consentimento como uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento.

⁶⁵² Para titular de dados e usuários de dados, foram utilizadas a mesma redação da proposta de normativa apresentada no âmbito do SGT nº 13, intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e a Livre Circulação Destes Dados”, que apresenta, no artigo 2º, letras “f” e “e”, do Acordo.

⁶⁵³ Como ainda não há uma definição do que é plataforma digital, no MERCOSUL, a definição foi desenvolvida com base na definição descrita na Lei de Serviços Digitais (DSA) da União Europeia, que reconhece plataformas digitais, no artigo 3º, alínea “i” como um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço.

⁶⁵⁴ Para desenvolver o termo “consumidor usuário”, valeu-se da Resolução nº 34/11 que elenca conceitos básicos de defesa do consumidor, que determina consumir como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou função dela, conforme artigo 1º, letra “a”, bem como os aportes teóricos sobre “ciberconsumidor” e “consumidor usuário” de Luciane Klein Vieira, na obra “La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado”.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A LICITUDE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS⁶⁵⁵

ARTIGO 3º LICITUDE DO TRATAMENTO

Os Estados Partes estabelecerão as condições para que o tratamento de dados pessoais seja considerado lícito. As condições de licitude deverão estar em conformidade com os princípios estabelecidos pela presente regulamentação.

ARTIGO 4º CONSENTIMENTO

1. Os Estados-Membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais será lícito quando o titular tiver prestado o seu consentimento livre, expresso e informado, nas condições previstas pela legislação nacional.
2. Será lícito dispensar o consentimento quando se considerar necessário para a satisfação dos fins legítimos perseguidos pelo responsável pelo tratamento ou pelo terceiro ou terceiros a quem os dados são comunicados, em virtude de interesse público ou quando for necessário para o cumprimento das funções próprias das plataformas digitais, desde que prevaleçam os interesses ou direitos ou liberdades fundamentais do titular dos dados.⁶⁵⁶

ARTIGO 5º ACESSO À INFORMAÇÃO

O provedor deverá assegurar ao consumidor, em sua plataforma digital, de forma clara, precisa e facilmente identificável, a informação detalhada a seguir:

⁶⁵⁵ Importante esclarecer que o capítulo sobre licitude do tratamento deve ser ampliado, englobando informações sobre qualidade de dados, tratamento de dados pessoais e liberdade de expressão, tratamento de categoria especiais de dados, direito de acesso; segurança do tratamento, transação internacional de dados, entre outras etapas essenciais de um processo de tratamento de dados.

⁶⁵⁶ Foi utilizada a mesma redação da proposta de normativa apresentada no âmbito do SGT nº 13, intitulada “Acordo sobre Proteção de Dados Pessoais e a Livre Circulação Destes Dados”, que apresenta no artigo 7º, o consentimento como um dos requisitos para a licitude do tratamento.

- a) o nível de segurança utilizado para a proteção permanente dos dados pessoais;
 - b) a política de privacidade aplicável aos dados pessoais;
- Todas as informações necessárias precisam estar disponíveis nos idiomas oficiais do MERCOSUL.

CAPÍTULO II – AUTORIDADES

ARTIGO 6º

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES

As autoridades nacionais de aplicação de cada Estado Parte, responsáveis pela proteção e defesa do consumidor, deverão promover o intercâmbio de informações de modo a facilitar a implementação da presente normativa.

ARTIGO 7º

AUTORIDADES

1. As Partes designam as seguintes Autoridades para atuar como coordenadores operacionais do presente Acordo:

- a) pela República Argentina: Direção Nacional de Proteção de Dados;
- b) pela República Federativa do Brasil: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) pela República do Paraguai: Direção Nacional de Proteção de Dados Pessoais;
- d) pela República Oriental do Uruguai: Unidade Reguladora e de Controle de Dados Pessoais.

2. Caso haja modificação das autoridades nas alíneas precedentes, cada Parte comunicará a mudança às demais Partes e ao depositário do presente Acordo.

ARTIGO 8º

IMPLEMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

As Autoridades designadas no artigo 8º, atuando no âmbito de sua competência, em conformidade com a legislação interna, poderão celebrar instrumentos específicos

que contribuam para a implementação e o cumprimento do objeto do presente Acordo.

As Partes, aos efeitos de implementar e cumprir com o objeto do presente Acordo e em conformidade com suas legislações internas, prestar-se-ão assistência mútua em matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação, em um âmbito de cooperação.

ARTIGO 9º

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL, resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO 10º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

ARTIGO 11º

DEPOSITÁRIO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos destes instrumentos e da entrada em vigência do Acordo.

Feito na cidade de São Leopoldo, em 30 de agosto de 2025, em uma via original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.